



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-102349-2003-000-00-00.6

REQUERENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
- COSIPA
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
REQUERIDO : JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA -
JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 2ª
REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, apresentada pela COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA contra ato do Juiz do TRT da 2ª Região, Dr. José Carlos da Silva Arouca, que indeferiu o pedido de reconsideração do despacho que indeferira liminar pleiteada na medida cautelar inominada nº 12498-2002-000-2002, preparatória da ação rescisória (distribuída por dependência ao relator da cautelar), que objetivava suspender a execução da reclamação trabalhista nº 1222/95 em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP, até o julgamento final da correspondente rescisória.

A autoridade requerida indeferiu o pedido de liminar em ação cautelar preparatória de ação rescisória nos seguintes termos: "Indefiro a antecipação da tutela diante do que determina o art. 489 do CPC". (fl. 324)

A requerente relata que busca por meio da ação rescisória a rescisão da decisão final de mérito proferida nos autos do processo nº 1222/95, com fundamento em erro de fato, em face da descon sideração dos termos das Resoluções de Diretoria nºs 386/91, 111/92, 381/92 e 66/93, que concederam complementação de aposentadoria aos empregados reclamantes por 36 meses. Afirma que, findo esse período, o referido benefício ficaria a cargo da Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, mas que o julgado, dando interpretação diversa aos termos das resoluções da empresa, responsabilizou-a pelo pagamento da complementação de aposentadoria além do prazo de 36 meses e de forma eterna.

A empresa afirma que, na medida cautelar preparatória da ação rescisória, requereu liminar para suspender a execução, demonstrando, de forma inequívoca, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*. Esclarece que já foi liberada para os reclamantes a importância de R\$ 4.631.142,61 (quatro milhões seiscentos e trinta e um mil cento e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos) e que, após a liberação dessa quantia, foi apresentado laudo pericial contábil, que apurou R\$ 16.298.324,73 (dezesseis milhões duzentos e noventa e oito mil trezentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos), atualizado até junho de 2003, sendo tal valor referente ao período compreendido entre novembro de 1996 e junho de 2003, ou seja, exatamente o período posterior aos trinta e seis meses que se discutem na ação rescisória.

A requerente, após relatar os principais fatos ocorridos, sustenta que o ato corrigendo implicou tumulto da boa ordem processual, haja vista a probabilidade de êxito da ação rescisória interposta por ela com fulcro no art. 485, V e IX, do CPC. Assevera que os fundamentos da referida ação rescisória foram violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 82 e 1.090 do Código Civil anterior, tendo em vista que o julgado não atentou para o limite de trinta e seis meses a que se obrigou a empresa por liberalidade, nos termos do instrumento jurídico instituidor do benefício, que deve receber interpretação restritiva.

Aduz, outrossim, que também é evidente o *periculum in mora*, na medida em que a execução está "em fase avançada, na iminência de homologação de laudo com conseqüente penhora e indisponibilidade de valor e, na seqüência, a possibilidade real de liberação de créditos em favor dos exequentes é que resta configurado o *periculum in mora*". (fl. 22)

Com essa fundamentação requer a concessão de liminar, a fim de que seja determinada a "suspensão da execução nos autos do processo 1.222/95 que tramita perante a Meritíssima 3ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP, até julgamento final da Ação Rescisória, com base nas razões de urgência e prejuízo apontadas, sob pena de ineficácia da presente medida, quando for ao final deferida, vez que, o não deferimento da suspensão da execução, já acarretou a liberação de valor de expressiva monta, e está na iminência de homologação e liberação de valor ainda maior conforme exaustivamente demonstrado." (fls. 34/35)

A despeito das considerações expendidas, não há como acolher a insurgência da requerente.

A intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho só se justifica quando ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório da boa ordem procedimental e o palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

No caso dos autos, examinando a atuação da autoridade ora requerida - ainda que ao indeferir o pedido de liminar em cautelar tenha feito alusão à antecipação de tutela - **não se depara com a prática de nenhum ato atentatório dos princípios processuais**, visto que a reconsideração ou não de despacho que indefere pedido de liminar em medida cautelar inominada é do **livre convencimento do Juiz, ínsito ao poder geral de cautela**, e a autoridade judicial, ao exercê-lo, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional regularmente instituída pelo Regimento Interno do Tribunal onde exerce a jurisdição.

De outra parte, **não está configurado, na hipótese, o perigo da demora**, isto é, não há nada que autorize a concluir que aguardar o provimento jurisdicional definitivo pode acarretar dano irreparável à empresa, uma vez que **não há elementos nos autos que sequer comprovem a existência de determinação de penhora. Ao revés, a própria requerente afirma na inicial, à fl. 22, que o processo de execução encontra-se aguardando a homologação do laudo pericial contábil, não tendo sido, portanto, concretizada nenhuma penhora**, o que, em tese, não lhe traz nenhum prejuízo.

A questão da violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 82 e 1.090 do Código Civil anterior diz respeito à plausibilidade do direito material invocado pela requerente na ação cautelar, portanto não pode ser apreciada em reclamação correicional, porque a Corregedoria-Geral não tem função jurisdicional que a autorize a emitir tese sobre matéria de direito, em autêntica substituição do juiz natural. A atuação do Corregedor-Geral restringe-se ao controle administrativo-disciplinar, conforme teor do artigo 5º e seus incisos do RICGJT.

Finalmente, cabe ressaltar que **não há como atender à empresa na forma em que requereu a liminar na inicial**. Isso porque, embora a argumentação expendida na fundamentação esteja dirigida ao juiz relator da ação cautelar, verifica-se que a empresa, no pedido de liminar, equivocou-se ao pleitear diretamente a suspensão da execução, o que implicaria a intervenção desta Corregedoria-Geral no juízo de 1º grau. Ocorre que, nos termos dos arts. 709 da CLT e 7º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **não compete à Corregedoria-Geral exercer correição na Vara do Trabalho onde se processa a execução**, pois os atos sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral são os oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, seus Presidentes, Juízes Titulares e Convocados.

Destarte, INDEFIRO a liminar requerida.

Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao relator da medida cautelar nº 12498-2002-000-2002, Dr. José Carlos da Silva Arouca, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 dias, e enviando-lhe cópia da petição inicial.

Com vistas à instrução do feito, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que informe o endereço de Adão Cecílio Monteiro Gomes e dos outros reclamantes e apresente tantas cópias da inicial quantas forem necessárias para viabilizar a citação de todos os terceiros interessados.

Reautue-se o feito para que conste como advogado da Cosipa apenas o Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, conforme o pedido de fl. 3 da inicial.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-76860-2003-000-00-00.5

REQUERENTE : JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS
REQUERIDO : JOSÉ MIGUEL DE CAMPOS, JUIZ-RELATOR DO TRT DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista a devolução pela ECT da correspondência referente ao ofício de citação do terceiro interessado VIMAR ELETRIFICAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., com o aviso "mudou-se" impresso no envelope (fl. 96), conforme informação de fl. 97, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o novo endereço dele, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-78760-2003-000-00-00.3

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LINHARES
PROCURADOR : DR. JAYME HENRIQUE RODRIGUES SANTOS
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

TERCEIRA INTE- : ELZA MARIA PANDOLFI
RESSADA

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES

DESPACHO

A **terceira interessada** Elza Maria Pandolfi, por seus procuradores ora constituídos, **requer, às fls. 116/117, a republicação da decisão final da reclamação correicional**, exarada no despacho de fls. 103/105, publicado em 2/7/2003, sob o fundamento de que, na publicação da referida decisão, **não constou o nome do advogado dela**, o que torna nula a divulgação, nos termos do art. 236, § 1º, do CPC, e em face da **ausência de sua intimação pessoal**, conforme comprovam os documentos de fls. 106 e 107.

Verifica-se, no entanto, que não constou o nome do advogado da terceira interessada na publicação da supracitada decisão, pois esta, apesar de devidamente citada em nome próprio, conforme a assinatura aposta no aviso de recebimento juntado à fl. 101, não se manifestou sobre a reclamação correicional no prazo que lhe foi concedido no Despacho de fl. 100, consoante atesta a certidão de fl. 102, nem ingressou em juízo até a decisão final da presente correicional.

Diante da assertiva, cumpre esclarecer que, embora conste nos autos, às fls. 32/33, cópias de procuração e substabelecimento nos quais a terceira interessada Elza Maria Pandolfi constitui advogado para atuar no processo originário (reclamação trabalhista), os referidos documentos não podiam ser considerados, à época da prolação da decisão final, como válidos para legitimar os advogados ali constituídos a atuar em nome dela na reclamação correicional, porquanto foram trazidos aos autos pela parte requerente (Município de Linhares), e a referida terceira interessada em nenhum momento demonstrou intenção de comparecer em juízo para convalidá-los.

Note-se que, somente a partir do comparecimento em juízo da terceira interessada, que, *in casu*, coincide com o momento em que ela requereu, após a decisão final, a juntada aos autos do substabelecimento de fls. 111, subscrito pelo advogado constituído nos termos do substabelecimento trazido aos autos pela parte adversa, é que se pode ter como convalidados os documentos aludidos.

Assim, não é pertinente a arguição de nulidade da publicação da decisão de fls. 103/105, com suporte no § 1º do art. 236 do CPC, haja vista que a regra nele inserida só tem aplicabilidade nas hipóteses em que a parte tem advogado constituído regularmente para atuar no processo e, por conseguinte, receber intimação em nome dela, o que não se coaduna com o caso dos autos, em que a terceira interessada, citada para a reclamação correicional, não manifestou interesse de comparecer em juízo até o julgamento final da reclamação correicional.

Quando à ausência de intimação pessoal da terceira interessada da decisão final que julgou procedente a reclamação correicional, o parágrafo único do art. 19 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho estabelece que somente são intimados pessoalmente, mediante ofício, das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral, o autor e a autoridade a que se refere a impugnação, excluindo o terceiro interessado. Portanto, nesse caso, aplica-se subsidiariamente o *caput* do art. 236 do CPC, que considera válida a intimação feita pela só publicação dos atos no órgão oficial.

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de republicação do despacho de fls. 103/105.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquite-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-82244-2003-000-00-00-3

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALBERTO SOUZA SOARES
 REQUERIDA : LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA - JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Verifica-se dos autos que não foi possível promover a citação de Manoel Norberto da Silva, terceiro interessado, nos endereços indicados às fls. 3 e 62, conforme atestam as certidões de fls. 60 e 67. Considerando que a citação dele é indispensável para a validade do processo, renovo ao requerente o prazo improrrogável de 10 dias para que requiera o que lhe for de direito.

O não-atendimento do estabelecido acima implicará extinção do processo e o seu arquivamento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-89100-2003-000-00-00-8

REQUERENTE : MIGUEL RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
 REQUERIDO : FERNANDO ANTÔNIO SAMPAIO DA SILVA - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada por MIGUEL RODRIGUES contra despacho do Juiz Relator do TRT da 2ª Região, Dr. Fernando Antônio Sampaio da Silva, que, em sede de recurso ordinário, indeferiu o pedido de revisão de suspensão do processo nº 21279-2002-902-02-00-0, em que se discute questão relacionada ao Plano de Acordo Bilateral Incentivado - PABI, criado pela reclamada (FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.).

Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de concluir a sua instrução. Assim, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que informe o endereço da empresa FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A., a fim de viabilizar a citação dela, na condição de terceira interessada.

Solicito à autoridade requerida as informações necessárias, em igual prazo, enviando-lhe cópia da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-96005/2003-000-00-00-0

REQUERENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 REQUERIDA : 5ª TURMA DO TRT DA 9ª REGIÃO

D E S P A C H O

Considerando o teor da certidão de fl. 148, reitere-se o ofício de fl. 142, requisitando ao Juiz-Presidente do TRT da 9ª Região as informações sobre os fatos narrados na petição inicial, no prazo de 10 dias, e enviando-lhe cópia da referida peça processual.

Cite-se o terceiro interessado Yuji Kashiwakura, no endereço indicado à fl. 147, para, querendo, integrar a relação processual, em igual prazo, também enviando-lhe cópia da exordial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-94064-2003-000-00-00-4

REQUERENTE : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADAS : DR. S BETINA B. CALENDIA E RENATA SILVA PIRES
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 1ª REGIÃO
 TERCEIRO INTE- : CARLOS EDUARDO MACEDO RODRIGUES
 RESSADO :
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do terceiro interessado Carlos Eduardo Macedo Rodrigues, às fls. 266/277, considero suprida a ausência de citação dele, nos termos do § 1º do art. 214 do CPC.

2. Considerando a informação de fl. 260, **determino que a empresa PROPEG Comunicação Ltda. seja novamente intimada do despacho de fls. 222/224 no primeiro endereço indicado à fl. 368.**

3. Oficie-se à Juíza do TRT da 1ª Região, relatora do mandado segurança nº TRT-00592-2003-000-01-00-5, Dr.ª Edith Maria Tourinho, solicitando-lhe que preste as informações necessárias em face do presente pedido de providências e, ainda, informe o atual andamento do referido mandado de segurança e do agravo regimental nele interposto pela TV Ômega Ltda., no prazo de 10 (dez) dias. Nessa oportunidade, envie-se-lhe cópia da petição inicial e do despacho de fls. 222/224.

4. A impugnação do terceiro interessado será examinada oportunamente.

5. Reautue-se o feito para que passe a constar na capa o terceiro interessado Carlos Eduardo Macedo Rodrigues e seu advogado, Dr. Sérgio Batalha Mendes.

Publique-se.

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-19451-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : TELEST CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
 REQUERIDO : JUIZ DO TRT DA 17ª REGIÃO
 TERCEIRO INTE- : LUIZ ALFREDO GONÇALVES LOPES
 RESSADO :
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar apresentada pela TELEST CELULAR S.A. contra decisão do colegiado do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região no agravo regimental interposto, em face do indeferimento da medida liminar requerida na petição inicial do mandado de segurança nº 208/2001.

Inferre-se da análise dos autos que a ora requerente ajuizou o indigitado mandado de segurança com o escopo de obter efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto por ela e, por conseguinte, sustar a ordem de reintegração imediata de Luiz Alfredo Gonçalves Lopes, emanada do acórdão nº 06/2001, proferido pelo Tribunal *a quo*, em face do pedido de tutela antecipada requerida nos autos da reclamação trabalhista nº 1193.2000.003.17.00-0.

Alega a requerente que o indeferimento da liminar pleiteada no mandado de segurança nº 208/2001, bem como o desprovinimento do agravo regimental, acabou por manter a ordem de reintegração do empregado, determinada pelo Regional antes mesmo da publicação do acórdão, caracterizando ato atentatório da boa e regular ordem processual.

Alega "o empregado não possuía estabilidade provisória no emprego, pois não era diretor de cooperativa, nos termos do art. 55 da Lei nº 5.764/71. Além disso, sustenta que a cooperativa em questão foi liquidada pelo Banco Central do Brasil, fato impeditivo da estabilidade do autor, que não mais integrará o seu conselho administrativo. Aduz, ainda, que a r. decisão proferida quando do julgamento do recurso ordinário do reclamante e que antecipou os efeitos da tutela de reintegração não poderia ser cumprida antes da publicação do acórdão regional, pois lhe possibilita exercer o amplo direito de defesa, oferecendo o devido processo legal." (fls. 175)

Mediante o despacho de fls. 175 foi deferida a liminar requerida para suspender a eficácia da decisão que determinou a reintegração do reclamante, até a publicação do acórdão relativo ao julgamento do recurso ordinário, por entender-se que "A princípio, verifíco o aparente tumulto processual a ensejar a intervenção desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ocorre que a imediata reintegração do empregado determinada na certidão de julgamento do recurso ordinário, antes da publicação do acórdão regional, obsta que a reclamada utilize os meios processuais cabíveis para se insurgir contra a ordem reintegratória quais sejam a interposição do recurso de revista e ação cautelar incidental." (fls. 175).

Na oportunidade, foram solicitadas informações da autoridade requerida, devidamente prestadas, conforme se verifica às fls. 182/183.

Em diligência realizada ao TRT da 17ª Região, constatou-se que o mandado de segurança nº 208/2001(00447.2001-000.17.00.5), de cuja decisão liminar foi apresentado agravo regimental que foi objeto da presente reclamação correicional, já teve o mérito julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, assim como os embargos de declaração opostos. A decisão do *mandamus*, que não foi conhecido, manteve a denegação da liminar. Consoante consulta feita no Sistema de Informações Cadastrais do TRT da 17ª Região, verifica-se que já transitou em julgado o referido mandado de segurança, em 19/11/2002, e que ele foi arquivado em 24/1/2003.

Configurada, pois, a perda do objeto da presente reclamação correicional, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com a consequente revogação da liminar deferida à fl. 175.

Intimem-se a requerente, o requerido e o terceiro interessado do inteiro teor deste despacho.

Publique-se e arquite-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-94687/2003-000-00-00-7

REQUERENTES : MANOEL DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON PEREIRA DA SILVA
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por Juizes classistas de 1ª instância aposentados contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que "desde o mês de junho do corrente ano, deixou de pagar e consequentemente retirou dos proventos de aposentadoria dos reclamantes, os reajustes previstos na Lei. 10.474/02, que vinham sendo pagos desde a promulgação e entrada em vigência da mesma." (fl. 3)

Por meio do Despacho de fl. 85, concedi aos requerentes prazo de dez dias para que juntassem aos autos documentos que registrassem o ato impugnado, demonstrassem a data em que foram notificados ou tomaram conhecimento do ato vergastado e, ainda, que trouxessem procuração com poderes específicos para ajuizar reclamação correicional, na forma do art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, sob pena de indeferimento da inicial.

Apesar de instados a trazer os documentos supramencionados, os requerentes não procederam à ordem determinada no prazo assinado, conforme certidão de fl. 89.

Dentro do contexto, observa-se que a situação fática narrada na inicial e que ensejou a propositura da presente medida correicional não foi devidamente comprovada pelos requerentes.

Destarte, considerando que os requerentes não procederam à juntada de documentos comprobatórios do procedimento impugnado, mesmo após a concessão de prazo para fazê-lo, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro nos artigos 14 e 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Intimem-se os requerentes.

Decorrido o prazo, arquite-se.

Brasília, 21 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-84087-2003-000-00-00-0

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA
 REQUERIDA : LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA - JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Considerando que não foi possível localizar, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a segunda via do AR (aviso de recebimento) do ofício nº SECG-785/2003, referente à citação do terceiro interessado CLAUDOMIRO AZEVEDO SANTANA, conforme se infere do teor dos expedientes juntados às fls. 75/78 e da certidão lançada à fl. 79, **determino que ele seja novamente citado no endereço respectivo indicado à fl. 26**, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Nessa oportunidade, envie-se-lhe cópia do Despacho de fls. 51/53 e da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-99526-2003-000-00-00-0

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 REQUERIDA : IONE RAMOS - JUÍZA DO TRT DA 12ª REGIÃO



D E S P A C H O

A BRASIL TELECOM S.A. formulou reclamação correicional, com pedido de liminar, contra despacho da Juíza do TRT da 12ª Região, Dr.ª. Ione Ramos, que indeferiu a liminar pleiteada por ela no mandado de segurança nº TRT-MS-00679-2003-000-12-00-2, impetrado com o objetivo de coibir ato da Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, praticado nos autos da reclamação trabalhista nº 824/84, que determina ao Banco Santander Brasil S.A. que efetue o depósito em 48 horas, à disposição do juízo, da importância de R\$ 83.251.678,24 (oitenta e três milhões, duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme obrigação de fiador assumida na carta de fiança nº 19586600, sendo o referido depósito condição para levantamento da penhora sobre dinheiro em contas correntes da executada.

Na inicial, a corrigente requereu a concessão de liminar a fim de que a) fosse suspensa a determinação de depósito da importância de R\$ 83.251.678,24, referente à carta de fiança apresentada; b) fosse deferida a substituição do referido depósito pela carta de fiança até a definição final do exato valor do título executivo; e c) fosse determinado o desbloqueio dos demais valores que a requerente possui em outras instituições bancárias, quais sejam, Banco Itaú e Bankboston.

Mediante o Despacho de fls. 154/157, *ad cautelam*, deferi parcialmente o pedido de liminar para sustar a ordem de depósito da importância de R\$ 83.251.678,24, referente à carta de fiança nº 19586600 oferecida como garantia do juízo, nos autos da reclamação trabalhista nº 824/84, da 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, e, por conseguinte, determinar a substituição do referido depósito pela carta de fiança, até o julgamento do mérito do mandado de segurança nº TRT-MS-00679-2003-000-12-00-2, em trâmite no TRT da 12ª Região.

Indeferi, porém, o pedido de desbloqueio dos demais valores que a requerente possui em outras instituições bancárias, sob o fundamento de que tal pedido não consta do requerimento final da petição inicial do mandado de segurança, do qual emanou o despacho impugnado. Nessa oportunidade, salientei que, uma vez determinada a substituição do depósito pela carta de fiança, o desbloqueio é consequência, portanto, automático, ressalvado entendimento do juízo da execução.

Agora, a requerente, pela petição de fls. 211/214, pede a reconsideração da decisão, nesse ponto, e, concomitantemente, formula pedido de providências.

Alega que a) "houve pedido no mandado de segurança no sentido de suspender o bloqueio na conta corrente da impetrante. Aliás, o próprio Despacho deixa certo que o desbloqueio é consequência da liminar concedida" (fl. 212); e b) de nada adiantou o Despacho consignar que o desbloqueio é consequência, pois o juízo da execução determinou ao Banco Itaú que depositasse à sua disposição a importância de R\$ 83.251.678,24, o que já foi efetivado. Além disso, está descumprindo a ordem exarada pelo Corregedor-Geral quanto à aceitação da carta de fiança, conforme documentos anexos a essa petição. Assim, segundo afirma, a situação hoje consistiria em que o montante constrito atinge a importância de R\$ 166.503.356,48 em dinheiro (R\$ 83.251.678,24 junto ao Banco Itaú e igual valor referente à carta de fiança), além da penhora sobre bens imóveis no valor aproximado de R\$ 60.000.000,00, enquanto que o valor incontroverso é R\$ 2.199.059,04.

Requer, pois, que a) seja cancelada a determinação de depósito pelo Banco Itaú do valor de R\$ 83.251.678,24, à disposição do juízo; b) caso o referido valor já esteja depositado à disposição do juízo, seja determinado diretamente à agência onde se encontra o depósito que disponibilize o dinheiro à requerente; c) seja determinado o cumprimento da decisão do Corregedor-Geral, de aceitação da carta de fiança bancária no valor de R\$ 83.251.678,24, como garantia do juízo, até que se defina o valor real da dívida; e d) seja vedado qualquer outro bloqueio em contas correntes da requerente até que se defina o valor total do título judicial, em julgamento definitivo.

Verifica-se, no entanto, que o pedido de providências é incabível, na hipótese, uma vez que se trata de medida processual de alcance restrito, que se destina a obter a adoção de medidas prévias para atingir um fim, remediar qualquer necessidade ou regular ou uniformizar certos procedimentos relativos a questão externa ao processo, não afetos à relação processual já instaurada ou a direito material submetido à apreciação do Poder Judiciário, e, por isso, não pode ser utilizado para se implementar a correção de ato judicial, que, *in casu*, é o que constitui o objeto da impugnação contida na exordial.

E o pedido de reconsideração só pode ser acolhido quanto à fundamentação do Despacho impugnado.

Isso porque, *in casu*, ainda que se admita que, de fato, na petição inicial do mandado de segurança nº TRT-MS-00679-2003-000-12-00-2, houve pedido de suspensão do bloqueio, verifica-se que não há pedido expresso de substituição da penhora *on line* pela carta de fiança no requerimento final da petição inicial da presente reclamação correicional. Com efeito, na exordial, a requerente postulou, tão-só, "1. que se conceda a medida liminar, para determinar que seja suspensa a determinação que mandou o Banco Santander Brasil S/A, fiador, a depositar na Caixa Econômica Federal a importância de R\$ 83.251.678,24, referente a carta de fiança, pois esta dinheiro é; 2. que (...) seja deferida a substituição do depósito pela carta de fiança apresentada, até definição final e judicial sobre o exato valor do título executivo" (fl. 15).

Assim, não há como acolher a pretensão da requerente de desbloqueio de suas contas bancárias, pois a liminar foi deferida nos exatos limites do pedido inicial, não obstante o equívoco na fundamentação do Despacho impugnado ao asseverar que esse pedido não constou na petição inicial do mandado de segurança, quando, na realidade, deveria ter consignado que não constou na inicial da reclamação correicional.

Nesse passo, é oportuno salientar que o vício detectado, no particular, não é sanado por meio de emenda à inicial, nos termos do art. 284 do CPC, porque aqui não se trata de mera correção de informações, e, sim, de alteração da própria estrutura da causa, pois a omissão diz respeito ao objeto do pedido.

Quanto ao possível descumprimento da liminar, pelo juízo da execução, essa é uma questão que não pode ser solucionada em sede de reclamação correicional, porquanto não compete ao Corregedor-Geral determinar o cumprimento de suas próprias decisões.

O Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho prevê, em seu art. 190, medida apropriada para garantir a autoridade de suas decisões, quer sejam proferidas pelo Pleno, quer pelos órgãos fracionários, qual seja, a reclamação.

Nessas condições, indefiro o pedido de providências e reconsidero o Despacho de fls. 154/157, no ponto relativo ao pedido de desbloqueio das contas bancárias da requerente junto ao Banco Itaú e Bankboston, apenas para explicitar que tal postulação não pode ser atendida porque não consta do requerimento final expresso na petição inicial da presente reclamação correicional.

Contudo, considerando a gravidade do fato noticiado e, ainda, o teor da decisão proferida pelo juízo da execução, tendo em vista a liminar concedida na presente reclamação correicional, cuja cópia foi enviada a este Corregedor-Geral pela Juíza Relatora do mandado de segurança nº TRT-MS-00679-2003-000-12-00-2, Dr.ª. Ione Ramos, após a concessão da liminar, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral que oficie ao Juiz-Corregedor do TRT da 12ª Região, dando-lhe ciência do inteiro teor do presente despacho e enviando-lhe cópia dos documentos juntados às fls. 167/172 e 211/214 para as providências cabíveis.

Renovo à requerente o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que regularize a representação processual, uma vez que as procurações trazidas aos autos (fls. 18/19/176/177), de onde derivam os substabelecimentos de fls. 17 e 175, não contêm outorga de poderes específicos ao advogado substabelecido, Dr. Sérgio Roberto Vosgerau, para apresentar reclamação correicional, conforme estabelece o parágrafo único do art. 16 do RICGJT, de forma a autorizar os poderes especiais, que foram substabelecidos ao subscritor da petição inicial, para promover a presente medida.

Quanto aos requerimentos contidos na petição de fls. 173/174, serão examinados oportunamente.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 21 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

O EX.º SENHOR MINISTRO RONALDO LOPES LEAL, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sítos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Edifício Sede, 1º andar, Sala 112, Brasília-DF, processa-se a RECLAMAÇÃO CORREICIONAL nº TST-RC-26927-2002-000-00-00-0, em que são partes UNIÃO FEDERAL, como requerente, e JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, como requerida, sendo o presente para CITAR o terceiro interessado JAIR DE LIMA DA CRUZ, para MANIFESTAR-SE, conforme os termos dos despachos de fls. 195 e 209, do Ex.º SENHOR Ministro Corregedor-Geral, respectivamente: "...Cite-se o terceiro interessado, JAIR LIMA DA CRUZ, no endereço indicado na petição de fl. 193, para, querendo, integrar a relação processual, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial, bem como do despacho de fls. 181/183..." e "Considerando o requerimento de fl. 206/207, determino que a citação do terceiro interessado JAIR DE LIMA DA CRUZ seja feita por edital no prazo de 30 (trinta) dias..." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 20 de outubro de 2003. Eu, Anna Thereza Nogueira Franco, Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.º SENHOR Ministro Corregedor-Geral.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Corregedor-Geral da
Justiça do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

O EX.º SENHOR MINISTRO RONALDO LOPES LEAL, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sítos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Edifício Sede, 1º andar, Sala 112, Brasília-DF, processa-se a RECLAMAÇÃO CORREICIONAL nº TST-RC-52718-2002-000-00-00-1, em que são partes UNIÃO FEDERAL, como requerente, e VULMAR DE ARAÚJO COELHO JÚNIOR, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO, como requerido, sendo o presente para CITAR o terceiro interessado RAIMUNDO ALVES VIEIRA, para MANIFESTAR-SE, conforme os termos dos despachos de fls. 112 e 123, do Ex.º SENHOR Ministro Corregedor-Geral, respectivamente: "A Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que proceda à citação de Hermelinda de Matos da Câmara Leme e Raimundo Alves Pereira, terceiros interessados, nos respectivos endereços indicados à fl. 110, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Despacho de fls. 74/77..." e "Considerando o requerimento de fls. 120/121, determino que a citação do terceiro interessado Raimundo Alves Vieira seja feita por edital no prazo de 30 (trinta) dias..." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 20 de outubro de 2003. Eu, Anna Thereza Nogueira Franco, Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.º SENHOR Ministro Corregedor-Geral.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Corregedor-Geral da
Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO Nº-TST-R-99342/2003-000-00-00-0

Reclamante : JOSÉ DANIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
RECLAMADA : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

INTERESSADA : ZELINDA MAZZARINI CÉZAR

D E S P A C H O

1. A Vara do Trabalho de Poços de Caldas - MG julgou improcedentes os embargos à adjudicação e à arrematação ajuizados pelo Executado, José Daniel de Oliveira (Reclamações Trabalhistas nºs 540/99 e 211/2000), conforme a seguinte fundamentação, verbis: "Ante a devolução do depósito de f. 90 ao arrematante (vide despacho de f. 100) e considerando o pedido de adjudicação de f. 99 e 105, ficou prejudicada a apreciação dos embargos à arrematação. Passe-se a analisar o pedido de adjudicação.

Tendo em vista o andamento de execução paralela envolvendo as mesmas partes (proc. n. 540/99), inclusive com a mesma patrona da exequente, defiro a adjudicação do bem de f. 53 pelo valor das duas execuções, descontado o valor das multas reportadas às f. 87/88, que ficam a cargo da exequente e cujo pagamento deverá ser comprovado nos autos para todos os fins de direito, no prazo de 10 dias após sua quitação" (fls. 06).

A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 11/14, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Executado (Processo nº TRT-AP-5.186/2001), mantendo, em consequência, a decisão prolatada no julgamento dos embargos à adjudicação. Consignaram-se os seguintes fundamentos na decisão, verbis: "Registre-se que foi penhorada uma caminhoneta GM/CHEVROLET D20, Custon, modelo 06, fabricação 1989, nacional, chassi 9BG244RNLK004778, placa HUA-5672, à diesel, com pintura queimada e carroceria aberta, avaliada em R\$ 8.000,00, em 18.05.00 (fl. 41), sendo o crédito da exequente, nestes autos da monta de R\$ 2.650,00 (fl. 39) e nos autos de n. 540/99, de R\$ 5.047,86 (fl. 70), totalizando R\$ 7.697,86.

É certo que, nos termos do parágrafo 1º do art. 888 da CLT, a adjudicação, em tendo licitante, se fará pelo maior lance, tendo preferência a exequente. Na hipótese em apreço, houve a realização de praça (fl. 72), tendo sido ofertado o lance de R\$ 1.600,00, pelo que, entendeu o Juiz da execução de deferir a adjudicação pelo valor das execuções que se processam neste autos e nos autos de n. 540/99 (em apenso), descontado o valor das multas reportadas às fls. 75/76, que ficam a cargo da exequente e cujo pagamento deverá ser comprovado nos autos para todos os fins de direito, que montam R\$ 7.697,86, pelo que se depreende dos valores das duas execuções indicados às fls. 39 e 70.

Ao exame do processado, verifico que, de outra forma não poderia ser a decisão, primeiro porque o referido bem encontra-se garantindo, também, a execução no Processo 540/99, em apenso e, segundo, porque o crédito da exequente neste processo e naquele, é da monta de R\$ 7.697,86, sendo certo que o bem penhorado foi avaliado em R\$ 8.000,00.

Assim, correto o deferimento da adjudicação nestes autos, viabilizando-se, portanto, a solução de duas execuções. Age-se, pois, em harmonia com o princípio segundo o qual a execução deve se processar pelo modo menos gravoso para o devedor" (fls. 12/13, sic). Após o trânsito em julgado dessa decisão, a Vara do Trabalho de Poços de Caldas - MG, no julgamento dos embargos à execução ajuizados pelo Executado (Processos nºs 540/99 e 221/2000), concluiu que "a decisão de f. 100, transitada em julgado, deferiu a adjudicação do veículo pelo valor das duas execuções (a destes autos e a dos autos apensos de n. 540/99), pondo fim à contenda entre as partes" (fls. 07). Registrou, ainda, que "inexiste qualquer saldo remanescente a favor da exequente. Existe, sim, débito de editais de praça e de parcelas previdenciárias, nos termos da promoção e cálculos de f. 158/159" (fls. 07). Por fim, consignou que "o executado-embargante tem o direito de exigir os comprovantes de pagamento das multas de f. 87/88, tão logo forem quitadas pela arrematante, já que tal comando transitou em julgado e vem ao encontro do princípio de que a execução deve ser o menos gravosa para o executado" (fls. 07/08).

A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante a decisão reproduzida a fls. 18/21, deu provimento ao agravo de petição interposto pela Exequente (Processo nº TRT-AP-6.335/2002), Zelinda Mazzarini César, a fim de declarar a existência de crédito no valor de R\$ 2.458,46 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 31.07.2002. Na motivação do acórdão, constaram os seguintes fundamentos, **verbis**:

"Data vênha do entendimento explicitado pela d. Juíza da execução, a razão está com a agravante - pelo menos, em parte. É que, como constatou a DSCJ, na promoção de fl. 169, houve um equívoco, nos cálculos de fl. 159, ao não se incluir, ali, o desconto das multas de trânsitos, nos termos da decisão fl. 100.

De fato, pela decisão de fl. 100, determinou-se que o valor da adjudicação seria o valor das duas execuções, descontando-se o valor das multas de trânsito de fls. 75/76. Determinou-se, ainda, que as multas seriam pagas, pela exequente, que deveria comprovar, nos autos, a quitação.

Tem-se salvo melhor juízo - que o valor do bem adjudicado é o valor encontrado nas duas execuções, devendo, todavia, ser subtraído desse valor o das multas de trânsito pendentes. Isso significa que a agravante é credora de R\$ 2.458,46 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos) - valor corrigido, referente às multas -, conforme apurado nos cálculos de fls. 170/171. Contudo, ela deve arcar com o pagamento das referidas multas, e comprová-las, nestes autos" (fls. 20).

Impetra, agora, o Executado, José Daniel de Oliveira, reclamação (fls. 02/05), com pretensão liminar de suspensão da execução que se processa nas Reclamações Trabalhistas nºs 540/99 e 221/2000, em curso na Vara do Trabalho de Poços de Caldas - MG, pleiteando seja garantida a autoridade da decisão proferida pela Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região no julgamento do Processo nº TRT-AP-5.186/2001 (fls. 11/14). Sustenta, em síntese, o seguinte, **verbis**:

"3) Todavia, o inconformismo do reclamante verifica-se ao exame do r. acórdão nº 6335/02, acerca de um saldo remanescente em favor da agravante no valor de R\$ 2.458,46 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta (sic) centavos).

4) Ao que parece, pela leitura dos acórdãos, o retorno, com trânsito em julgado do acórdão nº 5186/01, pôs fim ao crédito do agravante" (fls. 04).

No mérito, requer, com fundamento nos arts. 190 a 194 do Regimento Interno deste Tribunal, a procedência da reclamação.

2. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

José Daniel de Oliveira, com amparo nos arts. 190 a 194 do Regimento Interno deste Tribunal, impetra reclamação, pretendendo seja garantida a autoridade da decisão proferida pela Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região no julgamento do Processo nº TRT-AP-5.186/2001 (fls. 11/14).

No art. 190 do Regimento Interno desta Corte se registra, textualmente, o seguinte, **verbis**:

"Art. 190. A reclamação é a medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou à garantia da autoridade de suas decisões, quer sejam proferidas pelo Pleno, quer pelos órgãos fracionários.

§ 1º Não desafia a autoridade da decisão a que for proferida em relação processual distinta daquela que se pretenda ver preservada.

§ 2º Estão legitimados para a reclamação a parte interessada ou o Ministério Público do Trabalho.

§ 3º Compete ao Pleno processar e julgar a reclamação.

§ 4º Oficiará no feito o Ministério Público do Trabalho, como **custos legis**, salvo se figurar como reclamante".

In casu, o Reclamante pretende seja garantida a autoridade de decisão proferida por Turma de Tribunal Regional, o que, segundo o disposto no caput do preceito transcrito, não é cabível por meio de reclamação impetrada no Tribunal Superior do Trabalho. Nesse dispositivo se registra o cabimento de reclamação para a preservação da competência deste Tribunal ou para a garantia da autoridade de suas decisões, o que não inclui as decisões prolatadas por Tribunal Regional.

Verifica-se, portanto, que o Reclamante não se utilizou do meio processual adequado para o fim pretendido, não estando presente, em consequência, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, incs. I e IV, e 295, inc. V, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Reclamante, de R\$ 20,00

(vinte reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

4. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-100.293/2003-000-00-00.0 TST

REQUERENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. RODRIGO ISONI

REQUERIDOS : SINDICATO DOS OPERADORES E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT, SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT, SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DE SANTOS - SINASA, SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DO EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, E SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTAS E LITORAL.

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DESPACHO

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP requereu efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no que tange às Cláusulas 1ª - Reajuste Salarial, 12ª - Auxílio Filho Deficiente, 15ª - Subvenção Mensal e 18ª - Vale Refeição, nos autos do processo do **Dissídio Coletivo nº TRT-DC-243/2003 (nº TRT-DC-255/2003, nº TRT-DC-261/2003, nº TRT-DC-262/2003**, reunidos por força de determinação do Juiz instrutor dos dissídios coletivos).

Esta Presidência concedeu prazo para que a Requerente regularizasse o feito, no que concerne à juntada de cópia do recurso interposto e do respectivo despacho de admissibilidade, bem como à comprovação do recolhimento das custas correspondentes.

O SINDAPORT - Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo e Outros, às fls. 265/270, manifestaram-se contrariamente à concessão do efeito suspensivo requerido, aduzindo que o reajuste de 17% (dezesete por cento) arbitrado pelo Tribunal **a quo** é razoável e não está indexado. Ademais, afirma que a Empresa tem plena capacidade para arcar com o percentual concedido.

Cumprindo determinação dessa Presidência, a Companhia, às fls. 342/344, requereu a juntada de cópia autêntica do recurso interposto nos autos do **Dissídio Coletivo nº TRT-DC-243/2003**, bem como de cópia do respectivo documento comprobatório de recolhimento de custas.

Contudo, encontrando-se esse dissídio coletivo ainda pendente de julgamento de embargos declaratórios opostos, a Requerente deixou de juntar o despacho de admissibilidade do seu recurso ordinário, porquanto esse recurso ainda não teve o juízo de delibação exercido.

Não tendo sido apreciados os embargos declaratórios opostos pelas partes, e, por conseguinte, ainda não tendo sido exercido o juízo de admissibilidade do recurso ordinário interposto pela Companhia, fica obstaculizado o exame do presente pedido de efeito suspensivo, porquanto a decisão regional ainda é passível de alteração.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

Oficie-se aos Requeridos e à Ex.ª Sr.ª Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-DC-45.666/2002-000-00-00.7

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. DIOVANI BATISTA GONÇALVES
SUSCITADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADOS : DRS. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN, MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS, EDUARDO FLECK BAETHGEN E OUTROS

DESPACHO

Cite-se a Suscitada.

Designo a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 30/10/2003, às 15h10min.

Intimem-se imediatamente as partes, informando data, horário e local designados, encaminhando cópia da inicial à Suscitada.

Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

MINISTRO VANTUIL ABDALA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-DC-49.518/2002-000-00-00.1

SUSCITANTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA DA CENTRAL DO BRASIL E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. HENRIQUE LONGO E VLADIMIR DORIA MARTINS

SUSCITADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

DESPACHO

Cite-se a Suscitada.

Designo a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 30/10/2003, às 15h20min.

Intimem-se imediatamente as partes, informando data, horário e local designados, encaminhando cópia da inicial à Suscitada.

Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

MINISTRO VANTUIL ABDALA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-DC-91.818/2003-000-00-00.4

SUSCITANTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE E OUTROS

ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

SUSCITADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

DESPACHO

Cite-se a Suscitada.

Designo a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 30/10/2003, às 15h30min.

Intimem-se imediatamente as partes, informando data, horário e local designados, encaminhando cópia da inicial à Suscitada.

Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

MINISTRO VANTUIL ABDALA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-DC-93.815/2003-000-00-00.5

SUSCITANTES : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES

SUSCITADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.



D E S P A C H O

Cite-se a Suscitada.
Designo a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 30/10/2003, às 16h30min.
Intimem-se imediatamente as partes, informando data, horário e local designados, encaminhando cópia da inicial à Suscitada.
Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho.
Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 2003.

MINISTRO VANTUIL ABDALA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-DC-98.784/2003-000-00-00.9

SUSCITANTES : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE MARTINS SIMÕES
SUSCITADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

D E S P A C H O

Cite-se a Suscitada.
Designo a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 30/10/2003, às 15h.
Intimem-se imediatamente as partes, informando data, horário e local designados, encaminhando cópia da inicial à Suscitada.
Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho.
Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.
MINISTRO VANTUIL ABDALA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. NºTST-E-RR - 388.465/97.5 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. PAULO IVES TEMPORAL
EMBARGADO : RUI CÉSAR WENDT E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 68569/2003.5, subscrita pela Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, pela qual o Reclamante requer vista dos autos, o Ex.º Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro na forma requerida."

Brasília, 17 de outubro de 2003
DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-E-RR - 437.057/98.9 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO VIANA
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
ADVOGADO : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 92241/2003.0, subscrita pela Dra. Andréa Maria Soares Quadros, pela qual o Reclamante requer vista dos autos, o Ex.º Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro na forma requerida."

Brasília, 17 de outubro de 2003
DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-E-RR - 443.662/98.0 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO : CLÓVIS DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fl. 202 pela Ex.ª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, redistribuo o processo ao Ex.º Ministro João Oreste Dalazen, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 3 de outubro de 2003

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente

PROC. NºTST-E-RR - 79498/93.6 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ILDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fl. 352 pelo Ex.º Ministro Lelio Bentes Corrêa, redistribuo o processo ao Ex.º Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 15 de outubro de 2003

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR-27307/2002-900-08-00.8 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADO : LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELDELY DA SILVA HUBNER

D E S P A C H O

O recurso de Embargos interposto pela Reclamada (fls. 307/312) não merece prosperar, porque deserto.

Com efeito, a MM. Vara do Trabalho de origem, após acolher os Embargos de Declaração interpostos pela Reclamada, retificou o valor total da condenação para R\$ 19.234,02 (dezenove mil, duzentos e trinta e quatro reais e dois centavos), sendo R\$ 18.856,88 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos) referentes ao valor devido ao Reclamante e R\$ 377,14 (trezentos e setenta e sete reais e quatorze centavos) relativos ao valor das custas processuais (fls. 144/145).

Ao interpor o Recurso Ordinário, a Reclamada pagou as custas e depositou R\$ 3.000,00 (três mil reais) para garantia do juízo (fls. 196/197).

Os valores fixados em 1º Grau foram mantidos pelo Regional, quando do julgamento dos Apelos Ordinários do Reclamante e da Reclamada.

No momento da interposição do Recurso de Revista, a Reclamada depositou mais R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) (fl. 275).

A E. Turma desta Corte, no Acórdão de fls. 287/299, apesar de ter dado provimento parcial à Revista empresarial, não fixou novo valor à condenação.

Nesse contexto, deveria a Embargante, quando da interposição do recurso de Embargos, ter depositado R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos), limite legal exigido à época (ATO.GP 284/02, DJ de 25/7/02). Todavia, não cuidou ela de depositar valor algum.

Por conseguinte, com base no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de Embargos, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-475.258/98.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADA : SCHEILA CRISTINA TEROZENDI SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 176/183, da lavra do Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, não conheceu do recurso de revista da Reclamada no tocante aos "intervalos de digitador", ante a não-configuração de divergência jurisprudencial e de violação ao art. 227 da CLT e à Súmula 178 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário no tocante ao tema "intervalos de digitador". Para tanto, alegou violação aos arts. 72, 227 e 896, da CLT, e contrariedade à Súmula 178 do TST, ante a ausência de direito da Reclamante, telefonista, a intervalo intrajornada de 10 minutos a cada 90 minutos de trabalho (fls. 192/198).

Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos ora em apreço, porque desfundamentados.

Primeiramente, verifica-se que a Reclamada, a despeito de toda a argumentação deduzida nos embargos, não busca, em momento algum, infirmar o fundamento adotado pela Turma do TST para não conhecer do recurso de revista, qual seja, a impertinência de invocação de ofensa ao art. 227 da CLT e à Súmula 178 do TST à questão posta em debate.

Do quanto se depreende do arrazoado de fls. 574/579, fica claro que a ora Embargante apenas repisa os argumentos invocados anteriormente por ocasião do recurso de revista, sem, contudo, demonstrar a relação do art. 227 da CLT e da Súmula 178 do TST com a matéria examinada.

Ora, se a Reclamada pretendia demonstrar que o recurso de revista por ele interposto comportava conhecimento, incumbia-lhe não renovar, perante esta Eg. SBDI1, a tese jurídica que já havia expandido em torno dessa questão, mas, sim, comprovar a não-incidência na hipótese do óbice inscrito no aludido verbete sumular.

Nessas hipóteses, em que fica patente a desfundamentação do recurso, o entendimento dominante no âmbito da Eg. SBDI1 do TST é no sentido de se considerarem inadmissíveis os embargos interpostos. Vejamos:

"Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, **necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado**, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados." (sem destaque no original)

Nessa mesma linha de raciocínio encontram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho: AGERR-120.053/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.97; ERR-101.804/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97; ERR-72.490/93, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, DJ 13.09.96; ERR-78.629/93, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 20.04.95.

De outro lado, a ausência de fundamentação dos presentes embargos exsurge também do fato de que a ora Embargante, a despeito de não haver infirmado a fundamentação constante do v. acórdão turmário, suscitou alegação de caráter nitidamente inovatório, qual seja, a apontada violação ao art. 72 da CLT, não invocada nas razões do recurso de revista.

Por todo o exposto, tem-se que a admissibilidade dos embargos em exame esbarra no óbice da Súmula nº 333 deste Eg. TST.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-476.492/98.3 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ORESTES SELISTRE DA LUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E C I S Ã O

Mediante o v. acórdão de fls. 419/421, a Eg. Segunda Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria - reestruturação do quadro de carreira - empregado aposentado - re-enquadramento". Em síntese, invocou o óbice inscrito na alínea *b* do artigo 896 da CLT, tendo em vista a necessidade de exame de legislação estadual e de normas internas da Reclamada que não extrapolam o âmbito de jurisdição do Eg. TRT da 4ª Região.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de embargos (fls. 423/426). Pretende, em síntese, discutir o direito a diferenças de complementação de aposentadoria, postuladas com fundamento na reestruturação do quadro de carreira da Reclamada. Insurge-se contra o não-conhecimento do recurso de revista, razão pela qual aponta vulneração ao artigo 896 da CLT.

Os embargos, contudo, não ensejam admissibilidade.

Com efeito, o Eg. TRT da 4ª Região reformou a r. sentença para julgar improcedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. Decidiu em interpretação à Lei Estadual nº 3.096/56, asseverando expressamente:

"A Lei 3096/56 assegura que os proventos de aposentadoria sejam pagos com base nos vencimentos do pessoal em atividade, da mesma categoria, padrão, posto ou graduação. Como se verifica pela perícia, a reclamada está cumprindo rigorosamente o previsto na referida legislação, pois o reclamante está percebendo os vencimentos do pessoal em atividade. No entanto, com o novo plano foram criados novos níveis, tendo em vista que havia muito pessoal em atividade que estava posicionado no ápice da carreira, o novo quadro permitiu mais avanços para o pessoal em atividade, o que não pode ser conseguido pelo reclamante que já está aposentado. Porém, o referido reequilíbrio não prejudicou os aposentados, pois manteve para esses o mesmo valor monetário que percebiam quando em atividade." (fls. 346/347)

Da leitura do v. acórdão regional dessume-se que a solução dada à controvérsia decorreu da análise da legislação estadual aplicável aos empregados da CEEE (Lei Estadual nº 3.096/56).

Constitui entendimento pacífico nesta Eg. Corte Superior, com fundamento na alínea *b* do artigo 896 da CLT, que emerge em óbice ao conhecimento de recurso de revista o fato de a controvérsia centrar-se na interpretação de lei estadual de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos.

Nessas circunstâncias, portanto, tendo em vista a conformidade da v. decisão turmária ora impugnada com a jurisprudência remansosa do TST, a admissibilidade dos embargos esbarra na diretriz perflhada na Súmula nº 333 do TST.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-530.493/1999.51ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS LUIZ SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

D E S P A C H O

A 2ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema aposentadoria espontânea, porque o entendimento do Tribunal Regional, no sentido de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, estava de acordo com o Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 (fls. 211/213).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 215/217, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 226/227.

O Reclamante interpõe Embargos, alegando que a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido do cancelamento do Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, considerando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal pela não extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea. Afirma que não existe legislação prevendo a extinção do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria. Diz que os arts. 49 e 50 da Lei nº 8.213/91, os quais restaram vinculados, não vinculam o ato de aposentar-se com a extinção do contrato de trabalho, pois nada mencionam a este respeito. Alega, ainda, que o art. 148 da Lei nº 8.213/91 encontra-se com sua eficácia suspensa pelo Excelso STF, que, ao julgar as ADIN's 1721 e 1770-4, concedeu liminar, suspendendo a eficácia da Lei nº 9.528/97, resultante da Medida Provisória nº 1523-3, que deu nova redação ao referido artigo legal. Conclui que, estando suspensos pelo STF os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não se pode concluir que a aposentadoria não mais enseja a extinção automática do contrato de trabalho. Transcreve aresto e indica violação aos arts. 1º, IV, 7º, I, 37, 173, § 1º, 202, § 1º da CF/88, 10, I, II do ADCT e 2º, da CLT.

Quanto ao contrato posterior à jubilação, argumenta que não se pode falar em exigência de prévio concurso público, uma vez que o art. 37, II, da CF/88, não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos após a aposentadoria espontânea. Diz que a responsabilidade pela contratação irregular do empregado é da Administração Pública, tendo o Tribunal Regional violado o art. 2º da CLT, ao indeferir o pagamento das verbas rescisórias. Argumenta, por fim, que o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, dando nova redação ao art. 19 da Lei nº 8.036/90, estabelece ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do empregado. Indica violação aos arts. 896 da CLT, 173, § 1º, da CF/88, 10, I e II, do ADCT, 457, § 1º da CLT, e transcreve aresto (fls. 229/236).

Contra-razões pela Reclamada às fls. 240/244.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 228 e 229) e à representação processual (fls. 237, 208 e 14), passo ao exame dos Embargos.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
Verifica-se, inicialmente, que a Turma não enfrentou a questão da nulidade do segundo contrato de trabalho por ausência de concurso público, limitando-se a emitir pronunciamento acerca da aposentadoria espontânea e da consequente extinção do contrato de trabalho. O Reclamante, por sua vez, não requereu pronunciamento acerca do assunto, nos Embargos de Declaração que opôs às fls. 215/217, estando, portanto, preclusa a matéria a teor do Enunciado 297/TST. Quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, propriamente ditos, o Item nº 177 da C. SBDII encontra-se em vigor, devendo ser observados para todos os efeitos. Dispõe a referida jurisprudência: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O *caput* do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, tendo em vista que somente os seus §§ 1º e 2º foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIN's 1770-4 e 1721-3, tendo sua eficácia suspensa.

O *caput* do artigo 453 da CLT é taxativo ao dispor que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente."

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, não se caracterizando a violação aos arts. 1º, IV, 7º, I, 37, 173, § 1º, 202, § 1º da CF/88, 10, I, II do ADCT e 2º, da CLT.

A divergência jurisprudencial não se viabiliza porque o Recurso de Revista não foi conhecido, não havendo tese a ser confrontada.

Ileso, por conseguinte, o art. 896 da CLT.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/mj/mg

PROC. NºTST-E-RR-592.480/1999.6 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO : FLORISDIVAL PEREIRA CADIDE
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DESPAÇO

A 3ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado em Agravo de Petição, porque não caracterizada a violação direta ao art. 5º, inciso II, da CF/88. Esclareceu que o Tribunal Regional informara que a decisão transitada em julgado vedou expressamente a retenção das parcelas fiscais e previdenciárias e, considerando os termos da coisa julgada e a responsabilidade do Reclamante perante a previdência social e a autoridade fazendária, não se caracterizava, também por este motivo, a violação ao art. 5º, inciso II, da CF/88 (fls. 735/736).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 738/742, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 746/747.

O Reclamado interpõe Embargos, alegando que o Tribunal Regional não autorizou os descontos previdenciários e fiscais, contrariando o Item nº 32 da Orientação Jurisprudencial da SBDII e os Provimentos nº 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Entende que deve ser compatibilizado o disposto na decisão exequianda com o entendimento jurisprudencial desta Corte, que autoriza a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, não sendo o caso de ofensa à coisa julgada. Diz que a hipótese é de violação direta ao art. 5º, inciso II, da CF/88, e não reflexa como entendeu a Turma, pois há precedente desta Corte, em matéria idêntica, que concluiu pela ofensa ao dispositivo constitucional citado. Aponta violação ao art. 896, § 2º, da CLT (fls. 749/755).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 769.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 748 e 749) e à representação processual (fls. 756 e 757/757v), passo ao exame dos Embargos.

EXECUÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - REVISTA FUNDAMENTADA EM VIOLAÇÃO AO ART. 5º II DA CF/88

Para melhor compreensão da matéria, realiza-se um breve histórico do que ocorreu nos autos:

A Vara do Trabalho, na fase de conhecimento, consignou que:

"Não haverá descontos de previdência social ou imposto de renda, apenas comunicação ao INSS dos valores devidos pelas reclamadas, nos termos das leis 7.787/89 e 8.212/91 e Provimento nº 01/90, da Corregedoria do E. TRT da 9ª Região" (fl. 240)

Ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado foi negado provimento, pelos seguintes fundamentos:

"(...)transcende da competência desta Justiça Especializada a determinação de recolhimentos fiscais e previdenciários ou a fiscalização dos pagamentos sob tais títulos, assim como o cálculo dos valores devidos" (fl. 309).

O Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, quanto ao tema, não foi conhecido, porque o aresto apresentado não servia à comprovação da divergência jurisprudencial (fl. 360).

O Reclamado interpôs Embargos, mas não renovou a discussão em torno dos descontos previdenciários e fiscais (fls. 363/370), transitando em julgado a sentença proferida pela Vara do Trabalho.

Na fase de execução, o Tribunal Regional negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Reclamado, pelos seguintes fundamentos:

DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL

O exequente pretende seja determinada a retenção das parcelas previdenciária e fiscal, alegando existir leis, provimentos, instruções normativas e ordens de serviço regulamentando os descontos fiscais e previdenciários. Alega também que a não dedução destes valores se constitui em ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF/88.
Data venia, a decisão liquidanda (fls. 240) vedou expressamente a retenção das parcelas fiscais e previdenciárias, assim transitando em julgado.

Dessa feita, obviamente impossível sua alteração nesta fase processual, segundo preceitua o art. 879, parágrafo 1º, da CLT. Portanto, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF/88.

MANTENHO." (fl. 671)

Com efeito, a jurisprudência mais recente desta Corte autoriza a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, no momento do pagamento do crédito trabalhista decorrente de condenação judicial, pois tal procedimento decorre de lei. É o que dispõem os Itens nº 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, *verbis*:

Item 32 - "DESCONTOS LEGAIS - SENTENÇAS TRABALHISTAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA - DEVIDOS - PROVIMENTO CGJT Nº 3/1984"
Item 228 - "DESCONTOS LEGAIS - SENTENÇAS TRABALHISTAS - LEI Nº 8.541/1992, ART. 46 - PROVIMENTO DA CGJT Nº 3/1984 E ALTERAÇÕES POSTERIORES

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

Em se tratando de Recurso de Revista em fase de execução, o seu cabimento restringe-se à hipótese de ocorrência de afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado nº 266 do TST.

No caso, discute-se a possibilidade de afronta ao princípio da legalidade, inscrito no art. 5º, II, da CF/88, em razão de o Tribunal Regional, em sede de Agravo de Petição, recusar-se a determinar a efetivação dos descontos previdenciário e fiscal da condenação imposta.

A solução da controvérsia implica, necessariamente, a interpretação de legislação infraconstitucional que disciplina a matéria, o que, todavia, não é possível, em face dos estreitos limites de processamento do recurso de revista na fase de execução.

Neste sentido, é válido citar-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má-interpretção desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional" (STF, Ag - AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma).

Não se pode concluir, portanto, que o Tribunal Regional teria ofendido o princípio da legalidade ao indeferir, em sede de Agravo de Petição, o pedido de efetivação dos descontos previdenciários e fiscais do valor da condenação.

A egrégia SBDII já se posicionou neste sentido, *verbis*:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. ARTIGO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

2. Ainda que se admitisse que os descontos relativos ao imposto de renda e à previdência social decorrem de lei, a apreciação do tema sob o enfoque do desrespeito ao princípio da legalidade passa necessariamente pelo exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria.

3. Não afronta o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista fundamentado em afronta ao artigo II, da Constituição da República, mantendo, assim, decisão regional que, em agravo de petição, rejeita postulação para efetivação dos descontos previdenciários e fiscais do crédito da Reclamante.

4. Recurso de embargos de que não se conhece" (E-RR-650149/2000; DJ: 01-03-2002; Ministro João Oreste Dalazen).

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO

CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. ARTIGO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente.

2. Ainda que se admitisse que os descontos relativos ao imposto de renda e à previdência social decorrem de lei, a apreciação do tema sob o enfoque do desrespeito ao princípio da legalidade passa necessariamente pelo exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria.

3. Afronta o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que conhece de Recurso de Revista fundamentado em afronta ao artigo II da Constituição da República, e dá provimento a Revista para determinar dos créditos do Exequente os descontos previdenciários e fiscais.

4. Ademais, do exame dos autos, verifica-se que o acórdão do Regional não analisou a matéria em litúgio à luz do texto constitucional alegado como violado nas razões de Recurso de Revista. Assim, caberia ao Reclamado utilizar-se do remédio processual adequado, no momento certo, a fim de que o Regional analisasse a matéria. Não o fazendo, ficou preclusa a matéria, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Embargos da Reclamante conhecido e provido" (E-RR-503804/1998; DJ: 19-12-2002; Ministro Carlos Alberto Reis de Paula)

Assim, por conseguinte, ileso o art. 896, § 2º da CLT.

A divergência jurisprudencial não se viabiliza porque o Recurso de Revista não foi conhecido, não havendo tese a ser confrontada.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 266/TST e nos §§ 2º e 5º do art. 896 da CLT. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-666.391/00.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADOS : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTROS
EMBARGADOS : LUIZ PRUDENCIANO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DALVA MENDES CARUSO
EMBARGADA : COOPERATIVA DE TRABALHADORES RURAIS DE ARAQUARA E REGIÃO LTDA. - COOPERARARA

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do TST, por meio do v. acórdão de fls. 468/472, da lavra do Exmo. Ministro Rider de Brito, não conheceu do recurso de revista da Reclamada Sucocítrico Cutrale Ltda. em relação ao tema "cooperativa - vínculo empregatício", porquanto, além de reputar não demonstrada a suposta divergência jurisprudencial, não vislumbrou ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 6º da LICC, 333, inciso I, do CPC e 442, parágrafo único, da CLT. Assim decidindo acabou por ratificar a r. decisão regional, mediante a qual o d. TRT, entendendo pela intermediação fraudulenta de mão-de-obra, reconheceu a formação de vínculo de emprego dos Reclamantes com a empresa tomadora dos serviços Sucocítrico Cutrale S.A., imputando-lhe responsabilidade solidária pelo pagamento dos créditos trabalhistas deferidos.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 474/482), reiterando as alegações de ofensa aos artigos 5º, inciso II, 114, 174, § 2º, 187, inciso VI, e 192, inciso VIII, da Constituição Federal, 442, parágrafo único, da CLT, 6º da LICC, bem como indicando aresto para demonstração de divergência jurisprudencial.



A Embargante pretende, em suma, demonstrar a inexistência de fraude, mas sim a terceirização da atividade-fim da empresa por meio de cooperativa de mão-de-obra, o que não configuraria a formação de vínculo empregatício com os trabalhadores.

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis.

Com efeito, entendendo que para acolher-se a pretensão deduzida pela Embargante, chegando, assim, a uma conclusão diversa da adotada pelo d. TRT de origem, imprescindível seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Na hipótese, dúvidas não restam de que a conclusão a que chegou o Tribunal a quo decorreu da análise do acervo fático-probatório dos autos, cujo reexame escapa da nova valoração que a Reclamada, no recurso de revista e nos embargos ora em exame, pretende conferir às provas produzidas nos autos, em flagrante contrariedade ao que disciplina referido verbete sumular.

Registre-se que, na espécie, o Eg. TRT somente reconheceu a formação de vínculo de emprego dos Reclamantes com a empresa tomadora dos serviços Sucocítrico Cutrale S.A., porquanto concluiu, com espeque nas provas dos autos, que, na hipótese em debate, “o que houve foi uma manobra fraudulenta, na qual foi constituída, sob o falso manto do associativismo, uma cooperativa, da qual os seus ‘cooperados’ sequer tinham consciência que a integravam, contrariando assim o princípio de que a cooperativa ‘antes de mais nada é uma organização de caráter empresarial... sempre voltadas à defesa e ao fomento da economia individual dos associados’ (CELSO RIBEIRO BASTOS, Comentários à Constituição, vol. 7, pág. 120)” (fl. 432).

Logo, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 14 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR e RR-683.880/2000.2 1ª REGIÃO

Embargante : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA

ADVOGADO : DR. CARLOS DE OLIVEIRA LIMA

EMBARGADO : CARLOS DE ANDRADE SANTANA

ADVOGADO : DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES

DESPACHO

A 3ª Turma conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT. No mérito, deu-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 278/279, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para emitir pronunciamento acerca de aspectos relacionados às horas *in itinere*. Quanto ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, a Turma negou-lhe provimento, em relação, ao tema indenização adicional, com fundamento no Enunciado 126/TST. Entendeu que chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional, que decidiu no sentido de que a base de cálculo da indenização adicional consistia no salário básico do mês da dispensa acrescido do adicional de periculosidade, implicava reexame dos fatos e provas. Entendeu, por conseguinte, que os arestos apresentados eram inespecíficos (fls. 355/356).

A Reclamada interpõe Embargos, impugnando a decisão proferida pela Turma em Agravo de Instrumento e em Recurso de Revista. Alega, quanto à decisão em Agravo, que os arestos transcritos caracterizam o dissenso jurisprudencial, porque partiam de fatos idênticos e chegavam à conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional. Alega, ainda, que a hipótese não é de aplicação do Enunciado 126/TST.

Relativamente à decisão proferida em Recurso de Revista, alega que o entendimento do Tribunal Regional estava de acordo com o disposto no Enunciado 324/TST, no sentido da existência de transporte regular a afastar a incidência de horas *in itinere*. Afirma que a prova produzida revela a existência de transporte público e que os documentos juntados não sofreram impugnação. Entende que, se a matéria está sumulada, não caberia o acolhimento da preliminar de nulidade e consequente retorno dos autos ao Tribunal Regional (fls. 364/366).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 369.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 357, 358 e 364), à representação processual (fls. 51) e ao preparo (fls. 211, 224), passo ao exame dos Embargos.

IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO EM RECURSO DE REVISTA PRELIMINAR RENOVADA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Relativamente à decisão proferida em Recurso de Revista, alega a Reclamada que, se a questão das horas *in itinere* estava sumulada com a edição do Enunciado 324/TST, não cabia o acolhimento da preliminar de nulidade e consequente retorno dos autos ao Tribunal Regional.

Para melhor compreensão da matéria, passa-se a realizar um breve histórico do que ocorreu nos autos.

A Vara do Trabalho, apreciando o tema, consignou o seguinte:

“O Enunciado 324, TST, nega o direito às horas *in itinere* quando a área é servida por transporte regular, caso do autor, conforme prova documental e oral produzida nos autos, razão por que é improcedente o pedido a tal título (fls. 210/211)

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, quanto às horas *in itinere*, pelos seguintes fundamentos:

“Sem razão o recorrente.

Os documentos de fls. 57 provam incontrovertidamente que o local onde o recorrente trabalhava era servido regularmente por duas concessionárias de transportes coletivos, fato que causa óbice legal a pretensão do autor, por não se caracterizar o local de trabalho como de difícil acesso.

Nego provimento” (fl. 266)

O Reclamante opôs Embargos de Declaração, renovando as alegações veiculadas nas razões de Recurso Ordinário de fls. 248/249. Alegava que, na contestação, a Reclamada argumentava que o Autor, para se deslocar para o local da prestação de serviços, poderia se utilizar da linha Central/Coelho Branco. Afirmava que, havendo discussão em torno da existência ou não do transporte público regular, era importante que o Tribunal Regional informasse o seguinte:

1 - Quais os horários do transporte regular público, pois o Autor trabalhava em regime de turnos de revezamento: ora de 8:00 às 16:00 horas; ora de 16:00 às 24:00 horas, ora de 24:00 às 8:00 horas;

2 - Esclarece quando foi inaugurada a linha Central/Coelho Branco, indicada pela Reclamada como linha que servia o local de prestação de serviço do Autor. Afirma que há documento nos autos comprovando que referida linha de transporte público foi inaugurada em 09.03.91 e o contrato de trabalho do Reclamante vigeu de 06/80 à 06/93. O que implica dizer que anteriormente a 09.03.91 não existia transporte público regular a ser utilizado pelo Autor;

3 - Que o fato modificativo apresentado pela Reclamada, seria exclusivamente a existência da linha de transporte público regular Central/Coelho Branco;

4 - Que as declarações juntadas pela Reclamada não provavam de forma satisfatória a existência de linha regular de transporte público a atender o Reclamante.

O Tribunal Regional consignou no acórdão de Embargos de Declaração o seguinte:

“Não assiste razão ao embargante. Com efeito. Só incorre em omissão o acórdão que não se manifesta sobre ponto que deveria pronunciarse. Ora, este não é o caso em tela. A questão referente as horas *in itinere* foi devidamente enfrentada pelo acórdão às fls. 266. No que concerne à apreciação das provas o que pretende o reclamante é a reabertura da discussão de mérito, sendo certo que se utilizou do remédio processual inadequado para este fim.

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios, rejeitando-os” (fls. 278/279)

Verifica-se que o Tribunal Regional em nenhum momento esclareceu as questões levantadas pelo Reclamante em Recurso Ordinário e renovadas em Embargos de Declaração. Quanto à existência ou não de transporte público nos horários de entrada e saída dos turnos de trabalho, mostra-se relevante o esclarecimento requerido, pois há jurisprudência desta Corte, inscrita no Item nº 50 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, no seguinte sentido:

“HORAS 'IN ITINERE' - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - DEVIDAS - APLICÁVEL O ENUNCIADO 90”

Também não houve pronunciamento quanto à existência ou não de transporte público durante todo o pacto laboral, pois o Tribunal Regional esclareceu apenas que o local onde o Reclamante trabalhava era servido regularmente por transporte público. No caso o pronunciamento era necessário, pois o Enunciado 90/TST estabelece o seguinte:

“TEMPO DE SERVIÇO

O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho”(grifou-se)

A Reclamada alega que a negativa de prestação jurisdicional reconhecida pela Turma não se caracteriza, porque a decisão do Tribunal Regional estava de acordo com o Enunciado 324/TST. Ocorre que o referido Enunciado trata dos casos em que há insuficiência de transporte público, isto é, quando o número de veículos que fazem determinado percurso não comportam a quantidade de passageiros que se servem no referido trecho. O Enunciado está assim redigido: “A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento das horas *in itinere*”. Não é, portanto, a hipótese dos autos, pois não se discute a insuficiência de transporte público, uma vez que o Tribunal Regional mencionou apenas que havia transporte público regular, e que não se caracterizava o local como de difícil acesso.

Diante de tal contexto, entendendo ser relevante à solução da lide, que o Tribunal Regional informe os aspectos suscitados pelo Autor como determinou a Turma, pois tais elementos são necessários ao exame da matéria e verificação da incidência da jurisprudência desta Corte.

Logo, correta a decisão da Turma que concluiu pela incompleta prestação jurisdicional e determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para os pronunciamentos necessários.

IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO 353/TST

A Reclamada alega, quanto à decisão em Agravo de Instrumento, que os arestos transcritos, no tocante à indenização adicional, caracterizavam o dissenso jurisprudencial, porque partiam de fatos idênticos e chegavam à conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional. Alega, ainda, que a hipótese não é de aplicação do Enunciado 126/TST.

Não obstante os argumentos expendidos pela Reclamada, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva. Ou seja, quanto ao prazo, a representação processual, o preparo, ou em relação ao traslado do agravo.

As matérias ventiladas nas razões de Embargos não se coadunam com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza das pretensões não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado 353 tem sua origem no art. 5º, alínea “b”, da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos Agravos de Instrumento interpostos contra os despachos proferidos por Presidente de Tribunal Regional, negando seguimento a Recurso de Revista. A edição de enunciados resulta da competência atribuída aos Tribunais para editar seus regimentos internos, prevista na Constituição Federal (art. 96, inc. I, alínea “a”), prerrogativa que também consta da Lei 7.701/88 (art. 4º, alínea “b”). Logo, a previsão constante do Regimento Interno do TST de edição de enunciados de súmula decorre expressamente de lei e da Constituição da República.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi negado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi negado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 353/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/mj/aa

PROC. NºTST-E-RR-684.480/00.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO

S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : RUBENS SALES MACÊDO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado quanto ao tema “transação extrajudicial - adesão a Programa de Desligamento Incentivado - parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho - efeitos”, porquanto, dentre outros fundamentos, aplicou à hipótese o óbice inscrito na Súmula nº 333 deste d. TST. Com base no entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDII, afastou a alegação de quitação total do contrato de trabalho, consignando que a transação efetuada entre as partes em face da adesão do Reclamante ao Plano de Desligamento Voluntário somente teria eficácia em relação às verbas expressamente constantes do termo de rescisão contratual (fls. 279/281).

Nos embargos ora em exame (fls. 283/287), o Reclamado busca o reconhecimento de quitação plena do contrato de trabalho, em virtude da transação extrajudicial celebrada entre as partes, sem vício de consentimento, por ocasião da adesão do Autor a “Plano de Demissão Voluntária”. No particular, sustenta vulneração aos artigos 85, 131, 147, 152, 1025 e 1030 do Código Civil de 1916, 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal e 896 da CLT. Transcreve, outrossim, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perflhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão deduzida pelo ora Embargante conflita com o entendimento dominante no TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

“Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.”

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-726.759/2001.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : BENEDITO SANTIAGO PRATES
 ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 229/232, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Concluiu que o recurso de revista a que se visava desrancar não reunia condições de admissibilidade no tocante aos temas "nulidade do acórdão regional - omissão", "prescrição - oportunidade de arguição" e "reenquadramento - diferenças". Interpostos embargos declaratórios pela Reclamada, a Eg. Quinta Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 242/244, deu-lhes provimento para suplementar a fundamentação da v. decisão originária. Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de embargos (fls. 246/258). De um lado, arguiu a nulidade do v. acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional. De outro, pretende discutir o mérito do agravo de instrumento no tocante ao conhecimento do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - oportunidade de arguição".

Todavia, a despeito da farta argumentação expendida pela Reclamada, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, haja vista que a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Sucedee que, na hipótese, a insurgência da Embargante não se encontra dirigida a debater os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco do recurso de revista respectivo. Pretendendo, tão-somente, trazer à baila discussão em torno do mérito do agravo de instrumento, bem como suscitar preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, igualmente não relacionada com os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista, por certo que não encontra amparo na via estreita dos embargos em exame.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-758.650/01.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : JOSÉ GERALDO DE SOUZA SOBRI-
 NHO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOU-
 ZA FONTES

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante v. acórdão da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento - caracterização - horas extras" e "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", com espeque, dentre outros fundamentos, nas Súmulas nºs 360 e 333 do TST, respectivamente. De outro lado, ao examinar o tema "adicional de horas extras - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento e divisor 180", concluiu a d. Turma que o apelo merecia conhecimento, pela divergência jurisprudencial apresentada, negando-lhe, entretanto, provimento quanto ao mérito. Ratificou, assim, a r. decisão proferida pelo d. TRT de origem, que reputou devido o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas, além do adicional pelo labor extraordinário, ao empregado horista, submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento (fls. 390/397 e 403/405). Irresignada, a Reclamada interpôs recurso de embargos (fls. 292/308).

Em primeiro lugar, no tocante ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - caracterização - horas extras", sustenta a Embargante que o recurso de revista merecia conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da atual Carta Magna, razão pela qual aponta ofensa ao artigo 896 da CLT. Insiste na tese de que a concessão de repousos semanais remunerados descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Em segundo lugar, argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, em face da condição de empregado horista sustentada pelo Reclamante. No particular, aponta ofensa ao artigo 7º, incisos XIV, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para cotejo de teses.

Por fim, no que se refere ao tema "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", insurge-se a ora Embargante contra a condenação ao pagamento das horas extras deferidas, sob o argumento de que, tanto nos minutos que antecediam, como naqueles que sucediam a jornada de trabalho, não se encontrava o Reclamante à sua disposição. Alega que, durante os minutos excedentes, o empregado "não aguardava ou executava ordens (...)", inexistindo, portanto, nos termos do artigo 4º da CLT, "efetiva jornada de trabalho" (fl. 300). Nesse passo, indica afronta aos artigos 4º, 818 e 896 da CLT e 333, inciso I, do CPC, aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Eg. SBDI1, bem como transcreve jurisprudência.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

De um lado, a v. decisão turmária ora impugnada encontra-se em perfeita consonância com a orientação compendiada na Súmula nº 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanal não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

De outro lado, a pretensão da ora Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI1, recentemente editado (27.09.2002), de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Por fim, registre-se que esta Eg. Corte Superior Trabalhista já firmou entendimento no sentido de que os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho do empregado, destinados à marcação do ponto, são considerados como horas extras, desde que ultrapassado o limite de 5 (cinco) minutos. Nessas circunstâncias, é assegurado ao empregado o direito a perceber tais minutos como hora extra, porquanto o TST, por ficção jurídica, reconhece que tais minutos, despendidos no registro de cartão de ponto, caracterizam-se como tempo à disposição do empregador e, como tal, de serviço, à luz do artigo 4º da CLT.

Dessa forma, entendo que contraria o entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Eg. SBDI1 pretensão da ora Embargante em eximir-se da condenação em tela, sob o argumento de que, na hipótese, teria ficado comprovado que o Reclamante "não aguardava ou executava ordens durante os minutos residuais" (fl. 300). Até mesmo porque a aludida orientação jurisprudencial não traça essa distinção, consignando tão-somente que, obedecida a tolerância de cinco minutos, o tempo que ultrapassar a jornada normal deve ser pago como hora extra.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 360 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-AIRR-1178/1999-082-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : ROSA MARTINS NUNES PARO E OU-
 TROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
 S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-
 NO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-A-E-AIRR-19.275/2002-900-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO
 S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BAR-
 ROS
 AGRAVADA : SANDRA RINELLI FERNANDES
 ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE
 LIMA

DECISÃO

A Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, mediante o v. acórdão de fls. 215/218, não conheceu do recurso de embargos interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que incabível contra decisão monocrática proferida em agravo de instrumento em recurso de revista. Naquela ocasião, consignou-se que, contra aludida decisão, cabível seria apenas o recurso de agravo, a teor do artigo 245 do atual RITST.

Em face do referido acórdão, a Reclamada interpõe agravo, com fulcro no artigo 3º, inciso III, alínea "c", da Lei nº 7.701/88.

Em suas razões (fls. 220/224), a Reclamada direciona a sua insurgência contra a r. decisão monocrática de fls. 197/198, que denegou seguimento ao agravo de instrumento que interpôs. Em síntese, sustenta que o recurso de revista então inadmitido alçava conhecimento pelas violações apontadas aos artigos 832 da CLT e 333, inciso II, do CPC. No particular, argumenta que se teria desincumbido do ônus de comprovar o fato impeditivo e/ou extintivo do direito da Autora, sendo, pois, indevidas as horas extras tais como postuladas na petição inicial.

Contudo, revela-se manifestamente **incabível** o agravo interposto, visto que tal recurso não se presta a impugnação de acórdão, consoante os termos do artigo 243 do RITST.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1.999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** ao agravo.

De outro lado, tendo em vista a reiteração de recurso manifestamente incabível, imponho à Agravante, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC, **multa** de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-324.809/1996.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 S.A - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : ESPÓLIO DE EVANGELISTA RIGOLIN
 ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-466.817/1998.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : MARY EUSTÁQUIA SIMÕES COUTI-
 NHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WALDMIR ANTONIO DE CARVA-
 LHO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-542.112/1999.9 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO MAINERI
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
 ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante de que se imprima efeito modificativo ao julgado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-570.840/1999.2TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRª MARIA INÊS MOTTA
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FILHO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**Relator****PROC. Nº TST-ED-E-RR-660.171/2000.0 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO : DELMO DE PAULA MARTINS
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante de que se imprima efeito modificativo ao julgado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****PROC. Nº TST-ED-E-RR-696.557/2000.4 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : DIANA IORIO DOS REIS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante de que se imprima efeito modificativo ao julgado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****PROC. Nº TST-ED-E-RR-716.040/2000.7TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTES : AFFONSO ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**Relator****PROC. Nº TST-ED-E-RR-726.052/2001.3TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MECA LTDA. MEDICINA E CIRURGIA ASSISTENCIAL
 ADVOGADOS : DRS. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E GUILHERME PINESE FILHO
 EMBARGADO : CARLOS ALBERTO APARECIDO RAZABONI
 ADVOGADA : DRª TÂNIA REGINA SILVA SECONDO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**Relator****PROC. Nº TST-ED-E-RR-742.226/2001.4TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : ADAIR APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****PROC. Nº TST-ED-E-RR-795.913/2001.2TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : RENATO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**Relator****PROC. Nº TST-E-RR-462.494/98.8TRT 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
 ADVOGADO : RUBENS NAVES
 RECORRIDO : ELISABETH DE CARVALHO
 ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

No rosto da petição no 103419/2003.4, juntada às fls.400-420, pela qual a Reclamada interpõe AGRADO contra decisão proferida pela SBDI1, o Excelentíssimo Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Indefiro liminarmente o pedido de processamento do presente Agravo, por incabível, uma vez que, segundo o art. 557 do CPC, sua pertinência se dá apenas em relação a decisão monocrática, que não é a hipótese. Publique-se."

Brasília, 21 de outubro de 2003.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada Em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-RR-632.221/2000.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : ADÃO MORAIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS****DESPACHOS****PROC. Nº TST-ROAR-1002/2001-000-15-40.8**

RECORRENTE : ROYAL CITRUS S. A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NELSON FALAVINHA
 RECORRIDO : LORIVAL VITÓRIA
 ADVOGADO : DR. IRANY FERRARI

DESPACHO

Notícia a petição de fls. a composição amigável entre as partes, razão pela qual vem a recorrente "consignar expressamente sua desistência ao prosseguimento do presente feito".

Tratando-se de ato incompatível com o interesse de recorrer, nos termos do inciso V do artigo 104 do Regimento Interno do TST e do artigo 501 do Código de Processo Civil, **homologo** a desistência recursal. Cumpridas as formalidades legais, **retornem** os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA**Ministro Relator****PROC. Nº TST-AR-100223/2003-000-00-00.9**

AUTORES : ALBERTO PEREIRA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
 RÉU : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DIO/ES

DESPACHO

Verifica-se, de plano, que todas as peças carreadas, que constituem cópias da documentação original, encontram-se inautênticas.

Sendo assim, **intime-se** o autor para que **emende** sua petição inicial, juntando as cópias autenticadas das peças pertencentes ao processo original, sobre o qual incide a presente ação rescisória, isto a fim de regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA**Ministro Relator****PROC. Nº TST-ROAR-1003/2001-000-15-00.8**

RECORRENTE : ROYAL CITRUS S. A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NELSON FALAVINHA
 RECORRIDO : AMAURI ANSELMO
 ADVOGADO : DR. IRANY FERRARI

DESPACHO

Notícia a petição de fls. a composição amigável entre as partes, razão pela qual vem a recorrente "consignar expressamente sua desistência ao prosseguimento do presente feito".

Tratando-se de ato incompatível com o interesse de recorrer, nos termos do inciso V do artigo 104 do Regimento Interno do TST e do artigo 501 do Código de Processo Civil, **homologo** a desistência recursal. Cumpridas as formalidades legais, **retornem** os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA**Ministro Relator****PROC. Nº TST-ROAR-1702/2000-000-15-00.7**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
 RECORRIDA : EVANI DE JESUS FERRAZ BOLINA
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO

DESPACHO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória, com fundamento nos **incisos V** (violação de lei) e **IX** (erro de fato) do **art. 485 do CPC**, visando a desconstituir a **sentença** (fls. 64-74) da 3ª Vara do trabalho de Sorocaba (SP) e o **acórdão** (fls. 92-96) proferido pelo 15º Regional, que **deu provimento parcial** ao recurso ordinário da Reclamada, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau quanto aos demais tópicos.

No mérito, sustenta que a decisão rescindenda incidiu em **erro de fato**, na medida em que **desconsiderou** a existência do **contrato de franquia** por si firmado com a **segunda Reclamada** (Empresa Sorocabana de Alimentos Ltda.) em **setembro de 1992**, em especial o previsto em seu **parágrafo único da cláusula 31**, pelo qual a referida **sucessora** é a **única responsável** pelos créditos trabalhistas havidos **após 01/10/92**, que é a hipótese dos autos, daí porque também **violados os arts. 10 e 448 da CLT**, uma vez que **não foi reconhecida a sucessão** havida pela **segunda Reclamada**, isso tudo visando à sua absolvição na reclamação trabalhista principal e à **reinclusão desta à lide** (fls. 2-21).

O **15º Regional rejeitou a preliminar** de extinção do processo sem apreciação do mérito, e **julgou improcedentes** os pedidos da **ação rescisória** e da **ação cautelar da Reclamada**, ao fundamento de que:

a) não restaram violados os arts. 10 e 448 da CLT, pois a pretensão rescisória tendente a **reexaminar as provas** dos autos e a possível **má-interpretação dos dispositivos de lei** são hipóteses que não ensejam o corte rescisório; e

b) não há que se falar em **erro de fato**, diante da **controvérsia** estabelecida acerca do **contrato de franquia** e do exaustivo **pronunciamento judicial** a respeito, de modo a esbarrar no **óbice do § 2º do art. 485 do CPC** (fls. 150-155).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 158-168 e 170-180).

Admitido o apelo (fl. 182), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Diana Isis Penna da Costa**, opinado pelo **desprovimento** do recurso (fls. 190-191).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 22-24) e foram recolhidas as **custas** (fl. 181).

Entretanto, compulsando-se os autos, verifica-se que a cópia do **contrato de franquia** (fls. 44-60) firmado entre a Recorrente e a segunda Reclamada (Empresa Sorocabana de Alimentos Ltda.), que é **documento indispensável** ao deslinde da controvérsia, por constituir a **causa de pedir** para a desconstituição da decisão rescindenda, tanto para a indigitada **violação de lei** (arts. 10 e 448 da CLT) quanto para o **erro de fato, não está devidamente autenticada**.

A falta de **autenticação do contrato de franquia**, trazida em fotocópia, corresponde à sua **inexistência** nos autos, a teor do art. 830 da CLT, **irregularidade** que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2, por **aplicação analógica**, no sentido de que, **verificada a ausência do referido documento**, por ser peça essencial para o julgamento da ação rescisória, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, **extinguir o processo**, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (**OJ 84 da SBDI-2 do TST**).

Ante o exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST**, por aplicação analógica).

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-21.760/2002-900-10-00.0TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : CLEBER MARTINS PAVÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MARTINS OTANHO

DESPACHO

1. Cleber Martins Pavão, mediante as razões de fls. 440/466, interpõe recurso ordinário da decisão de fls. 413/438, em que se julgou improcedente sua pretensão de desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região nos autos do Recurso Ordinário nº 0714/97.

2. O recurso não merece ser admitido, por irregularidade de representação.

3. Verifica-se que consta como signatário do recurso ordinário o Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, que recebeu poderes para atuar em juízo por meio do primeiro substabelecimento de fls. 264. Constatado pela Juíza-Relatora da presente ação rescisória que o referido substabelecimento não atendia às exigências legais, porquanto nele não se especificava o outorgante e tampouco se registravam os dados processuais, abriu-se prazo para sua regularização (fls. 396). Ocorre que o substabelecido, Dr. Heraldo Amaral de Albuquerque, recebeu poder apenas para propor reclamação trabalhista (fls. 30), tendo substabelecido a advogado para atuar no Processo nº 1.253/1996, da 10ª Vara do Trabalho (fls. 399).

4. Dessa forma, dada a manifesta irregularidade da representação nos termos do art. 37 do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-40193/2002-000-05-00.4

RECORRENTE : HENRIQUE CRISPIM
ADVOGADO : DR. IVAN HOLLANDA FARIAS
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória, com fundamento nos **incisos V** (violação de lei) e **IX** (erro de fato) do **art. 485 do CPC**, apontando como violados os arts. 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal, visando à desconstituição da **sentença da 7ª Vara do Trabalho de Salvador(BA)**, proferida em **21/06/00**, no processo RT 01.07.99.1208-01, ao argumento de que a **supressão** do pagamento dos **adicionais "ATN" e AHRA** violou o princípio da **irreduzibilidade salarial**, na medida em que não atentou para o fato de que as **normas regulamentares** da Empresa asseguraram o **direito ao seu recebimento**, mesmo estando o Reclamante em **gozo de benefício previdenciário**, daí resultando o **erro de fato** (fls. 1-10).

O **5º Regional rejeitou a preliminar** de não-cabimento da ação, por ausência de prequestionamento, e julgou **improcedente** o pedido da ação rescisória do **Reclamante**, ao fundamento de que:

a) não restaram violados os arts. 468 da CLT e 7º, VI, da **Constituição Federal**, porque a decisão rescindenda, sopesando as provas dos autos, entendeu que o Reclamante não fazia jus à incorporação salarial, uma vez que **nunca recebeu os adicionais de trabalho noturno (ATN) e de hora e repouso e alimentação (HRA)**, mesmo antes do período de afastamento, a partir da fruição do auxílio previdenciário e, ainda, porque **não estava sujeito ao regime de turno ininterrupto de revezamento**; e

b) não há que se falar em **erro de fato**, porque não se caracteriza como erro de percepção a circunstância de o Juízo haver considerado relevante para o deslinde da causa o fato de o Reclamante estar **afastado em gozo de auxílio previdenciário**, afora a questão de **nunca ter percebido** os referidos **adicionais** (fls. 148-150).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que:

a) foram violados os arts. 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal, porque a decisão rescindenda não considerou a existência da **incorporação salarial** dos **adicionais "ATN" e "AHRA"**, nos percentuais de 26% e 36%, respectivamente, razão pela qual a **supressão** de seu pagamento, a partir da suspensão de seu contrato de trabalho em 1993, por motivo de doença, resultou em **redução salarial ilegal**; e

b) restou caracterizado o **erro de fato**, na medida em que não atentou para o fato de que as **normas regulamentares** da Reclamada (fls. 54-87) **asseguravam o pagamento dos adicionais**, mesmo encontrando-se o Reclamante em **gozo de benefício previdenciário**, sendo irrelevante o fato de que tinha deixado de trabalhar em turno ininterrupto de revezamento, a partir de seu afastamento (fls. 153-161).

Admitido o apelo (fl. 164), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 166-170), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do **Dr. José Neto da Silva**, opinado pelo **desprovimento** do recurso (fls. 175-178).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 16) e foram recolhidas as **custas** (fl. 162), preenchendo os pressupostos comuns de admissibilidade.

O **trânsito em julgado** da decisão rescindenda ocorreu em **28/03/01**, conforme certidão de fl. 11. A ação rescisória foi ajuizada em **11/03/02**, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido pelo art. 495 do CPC.

Quanto ao mérito, verifica-se que os **arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT**, apontados como violados, **não foram prequestionados**, atraindo sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 298 do TST**, uma vez que a decisão rescindenda **não fez nenhuma referência aos dispositivos supramencionados nem aos direitos por eles garantidos**.

Isso porque se limitou a **julgar improcedente** o pedido alusivo às **diferenças salariais** decorrentes da supressão do **adicional de trabalho noturno e adicional de hora e repouso e alimentação**, que são próprios dos empregados engajados em turno ininterrupto de revezamento, nos termos da Lei nº 5.811/72, que não é o caso do Reclamante, pois desde abril de 1993 não trabalha para a Empresa, uma vez que passou a gozar de benefício previdenciário, além do que não percebia nenhum outro adicional, à exceção dos adicionais de periculosidade e tempo de serviço (fls. 30-33).

Quanto ao **erro de fato**, verifica-se que a cópia das **normas regulamentares da Reclamada** (fls. 54-87), que é **documento indispensável** ao deslinde da controvérsia, por constituir a **causa de pedir** para a desconstituição da decisão rescindenda, no particular, **não está devidamente autenticada**.

A falta de **autenticação das normas regulamentares da Reclamada**, trazida em fotocópia, corresponde à sua **inexistência** nos autos, a teor do art. 830 da CLT, **irregularidade** que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2, por **aplicação analógica**, no sentido de que, **verificada a ausência do referido documento**, por ser peça essencial para o julgamento da ação rescisória, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, **extinguir o processo**, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (**OJ 84 da SBDI-2 do TST**).

Como se não bastasse, não há que se falar em erro de fato, na medida em que a respectiva causa de pedir diz respeito à análise das normas regulamentares da Reclamada, que assegurariam ao Reclamante o direito ao recebimento dos adicionais "ATN" e "AHRA", ainda que estivesse usufruindo benefício previdenciário, uma vez que, **in casu, não houve afirmação categórica** do julgador nesse sentido, pois concluiu de acordo com as premissas extraídas das provas dos autos, como já assinalado.

Ante o exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (**Súmula nº 298 e Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2**, por aplicação analógica).

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-43033/2002-900-02-00-7

RECORRENTE : HUZIMET AÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADOS : WALDO SCAVACINI
RECORRIDO : ORMI MARIA GOMES PAVÃO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO MARQUES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 33ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

J. Face o acordo ora noticiado, baixem-se os autos ao juízo de origem. Intime.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-747.923/2001.3TST

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS, WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

RÉUS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO (SEEB CAMPO MOURÃO) E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMAR LOGUÉRCIO, MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E ERICSON CRIVELLI

DESPACHO

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.
3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RXOFAR-813.466/2001.6TRT - 4ª REGIÃO**

REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
 INTERESSADOS : ILENIR NUNES DE CARVALHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MILTON A. SIQUEIRA
 INTERESSADO : ATR - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO K. DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região objetivando desconstituir o acordo homologado nos autos da Reclamação Trabalhista n. 01031.662/98-7, oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo.

Julgado improcedente o pedido mediante o acórdão de fls. 179/184, foi determinada a remessa dos autos a esta Corte para o reexame necessário.

Nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei n. 779/69, "constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica o recurso ordinário 'ex officio' das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias" nos processos perante a Justiça do Trabalho.

Não sendo o Ministério Público beneficiário da referida norma, conclui-se pelo não cabimento da remessa.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** à remessa, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AC-91.808/2003-000-00-00.9TST

AUTORA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
 RÉU : FERNANDO LUIZ KRATZ
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

1. Notifique-se a Autora, Fundação Universidade Brasília - FUB, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pelo Réu (fls. 198/199), nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-98.659/2003-000-00-00.9TST

AUTORA : MULTIBRÁS DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO
 RÉU : ILUZEIDES DE SOUZA MOTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DESPACHO

1. Notifique-se a Autora, Fundação Universidade Brasília - FUB, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pelo Réu (fls. 221/226), nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-99.120/2003-000-00-00.7 TST

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RÉUS : SANDRA DE JESUS OLIVEIRA PUGA E OUTROS

DESPACHO

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, incidente sobre os autos do processo RXOFROAR nº 228/2002-000-08-00-6, visando suspender a execução do *decisum* rescindendo, até o julgamento final da Ação Rescisória.

À fl. 137 determinou-se que a Autora instrua a Cautelar com cópia da certidão de trânsito em julgado, o que restou cumprido às fls. 141/143.

Agora, retornam os autos para o exame do pedido liminar formulado.

In casu, resta patente a ausência do *fumus boni iuris*, eis que, consultado o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte - SIJ -, constatou-se que esta c. SBDI-2, em 07.10.03, negou provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário da União, nos autos do processo sobre o qual incide a presente Ação Cautelar (RXOFROAR nº 228/2002-000-08-00-6).

Indefiro, pois, o pedido liminar.

Citem-se os Réus para, querendo, contestarem a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-99.281/2003-000-00-00.0TST

AUTORA : ITABUNA INDUSTRIAL S.A. - ITAISA
 ADVOGADO : DR. DJALMA EUTÍMIO DE CARVALHO

RÉUS : ERALDO DOS SANTOS ALCÂNTARA (ESPÓLIO DE), SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE ILHÉUS, ITABUNA E URUCUCA, JOSÉ GILMAR SANTANA PORTO, GILDEON SANTOS MEIRELES, PAULO ADAMI DE SÁ, JORGE ROBERTO REIS PAES, JOSÉ GUILHERME DOS SANTOS MENEZES, MANFREDI PAWELKA, CARLOS JACKSON MAFRA VILAS BOAS, PÉRICLES NUNES DOS SANTOS, JOSÉ COSME DOS SANTOS E EDSON DA SILVA SANTOS

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição de fls. 93/95, para que a Autora, Itabuna Industrial S.A. - ITAISA, providencie a autenticação dos documentos de fls. 15/24 e 26/83, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho).

2. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 30a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 29 de outubro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-108/2000-511-05-40-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). DIRCÉO VILLAS BÔAS
 AGRAVADO(S) : ROZIVALDO ROSA FARIAS
 ADVOGADO : DR(A). ILMA RAMOS SANTOS FALCÃO

Processo: AIRR-220/2000-044-01-40-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
 AGRAVADO(S) : ROSANE NACIF DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO FEITOZA VELLOSO

Processo: AIRR-245/1997-042-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : IDA DEL GIUDICE SILVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAN OLIVEIRA DA ROCHA PITTA

Processo: AIRR-245/2002-203-08-40-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE JESUS DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-252/2001-222-05-41-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EXECUTE EMPRESA DE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA GORDILHO OTT
 AGRAVADO(S) : VALDELINO CERQUEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI

Processo: AIRR-337/1998-019-04-40-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
 AGRAVADO(S) : MARISA PINTO BARCELOS
 ADVOGADO : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

Processo: AIRR-338/2002-108-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ALICERCE EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LAURA SANTANNA
 ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

Processo: AIRR-386/1997-053-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 AGRAVADO(S) : THAÍS ESMERALDO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO POLI

Processo: AIRR-445/2002-001-12-40-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SILVIO MÁRCIO DUTRA
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MARCELO GEVAERD
 AGRAVADO(S) : NILTON AGNALDO MACEDO SCHIMDT
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS SPECK NEVES

Processo: AIRR-461/2002-920-20-40-6 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
 AGRAVADO(S) : ARTUR DA SILVA PORTO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSEMARY MENDONÇA OLIVEIRA

Processo: AIRR-754/2000-008-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DIBAI E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI

Processo: AIRR-761/2000-024-04-40-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO DE PESQUISAS CLÍNICAS LANDSTEINER LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO GERMANO ULZEFER
 AGRAVADO(S) : CLEONICE ISABEL CANEDA ELOY
 ADVOGADO : DR(A). GUIDO HENRIQUE SOUTO

Processo: AIRR-799/2002-009-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : STALLOS DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). REGIS CARVALHO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : KÊNIA FÁTIMA DIAS
 ADVOGADA : DR(A). DENISE ALMEIDA SANTOS

Processo: AIRR-864/2002-005-08-40-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA CORDEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

AGRAVADO(S) : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES

Processo: AIRR-928/2002-003-13-40-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). CONCEIÇÃO HONÓRIO

AGRAVADO(S) : MANOEL RAIMUNDO NETO

ADVOGADO : DR(A). IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO

Processo: AIRR-966/1992-002-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: AIRR-1.015/1999-006-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ LTDA.

ADVOGADA : DR(A). JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA

AGRAVADO(S) : VALDINEI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO LEONI

Processo: AIRR-1.021/2001-461-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP

ADVOGADA : DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SANT'ANNA MORAES

ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO

Processo: AIRR-1.076/2001-101-18-00-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MULTCOOPER COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RAMOS JUBÉ

AGRAVADO(S) : BELCHIOR FERNANDES FELIX

ADVOGADA : DR(A). CLEONICE APARECIDA VIEIRA MOTA ALVES

Processo: AIRR-1.083/1996-071-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SIDNEI APARECIDO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS RENATO PARENTE FILHO

AGRAVADO(S) : MONISPUMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.

Processo: AIRR-1.100/2000-302-04-40-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CLARA ESTER LOPES

ADVOGADA : DR(A). SILVANA FÁTIMA DE MOURA

AGRAVADO(S) : METALGRIN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ

Processo: AIRR-1.188/1999-034-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MANGUSSI

ADVOGADO : DR(A). VALTER RIBEIRO JÚNIOR

Processo: AIRR-1.201/1999-045-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). RODOLFO SÍLVIO DE AMEIDA

Processo: AIRR-1.227/1998-005-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN

AGRAVADO(S) : MARIA ELIANE MATOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). ÉLIO ATILIO PIVA

Processo: AIRR-1.246/2002-011-08-00-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). MICHELLE CONDE VIEIRA

AGRAVADO(S) : TÂNIA DO SOCORRO NUNES MONTEIRO

ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.258/1999-119-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). TELMA APARECIDA MONTE-MOR DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : EXTRAÇÃO DE AREIA PARAÚNA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN

Processo: AIRR-1.310/1993-001-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR(A). ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO

AGRAVADO(S) : JÚLIO CESAR ANTUNES MOREIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRR-1.357/2001-010-07-40-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MARIA EDINETE PAIVA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MARACANAÚ

ADVOGADO : DR(A). J.F.FERNANDES TÁVORA

Processo: AIRR-1.379/2000-078-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ADEMAR MARRA

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. VENDRAMINI FLEURY Fº

AGRAVADO(S) : MARCELO AMÉRICO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR(A). ERIC OURIQUE DE M. BRAGA GARCIA

Processo: AIRR-1.445/2002-105-03-40-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : WAGNER HORTA BERNUCCI

ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA HALLACK

Processo: AIRR-1.488/2002-110-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : PAULO HUMBERTO PEREIRA GOULART FILHO

ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA HALLACK

Processo: A-AIRR-1.582/1998-101-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MUTSCHELE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SÉRGIO MARQUES PINTO

ADVOGADO : DR(A). GERALDO CHAMON JÚNIOR

Processo: AIRR-1.712/1994-098-15-85-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ MENOSSI

ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGOSSO

Processo: AIRR-1.729/1997-002-19-43-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - (LOJAS ARAPUÁ)

ADVOGADO : DR(A). WALMAR PAES PEIXOTO

AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ DE SOUZA FRANÇA

ADVOGADA : DR(A). MARIA DIVA XAVIER

Processo: AIRR-1.767/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : NATANAEL MIGUEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DUBOVISKI

Processo: AIRR-2.068/2001-062-19-40-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MENDO SAMPAIO S.A. - USINA ROÇADINHO

ADVOGADA : DR(A). MARIA GORETTI DUARTE RAPONSO

AGRAVADO(S) : WALTER CÍCERO FRANCISCO

ADVOGADO : DR(A). ALUÍZIO SALVINO DA SILVA

Processo: AIRR-2.104/1998-026-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SÁLVIO ALBANESE FILHO

ADVOGADA : DR(A). MARTHA PEREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-2.211/1995-511-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : LIEGE SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR-2.329/2002-047-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ADELINA GUEDES RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-2.367/2001-511-05-40-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JWE HOTÉIS E TURISMO LTDA.

ADVOGADA : DR(A). KÁTIA REGINA FERREIRA SOUZA

AGRAVADO(S) : REINALDO ANTÔNIO FONSECA

ADVOGADO : DR(A). EVANDRO TAVARES CHAVES

Processo: AIRR-2.418/1998-281-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : ILTO GUERHARD

ADVOGADO : DR(A). DAVI BRITO GOULART



Processo: AIRR-2.534/2002-906-06-40-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). URBANO VITALINO DE MELO FILHO
 AGRAVADO(S) : JACQUELINE RIBEIRO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO

Processo: AIRR-2.713/2000-030-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES E SILVA
 AGRAVADO(S) : ZÉLIA DE ANDRADE GRACIANO
 ADVOGADO : DR(A). NOEMI SILVA PÓVOA

Processo: AIRR-2.964/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : ADELSON DA FONSECA
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

Processo: AIRR-3.043/2003-902-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : POLO LOGÍSTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO FORDEL-LONE
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO NEGRATO

Processo: AIRR-3.116/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

Processo: A-AIRR-3.384/2002-900-24-00-5 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO

Processo: AIRR-3.388/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA GRIMALDI
 AGRAVADO(S) : CARIVALDO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DAVID DA COSTA

Processo: AIRR-4.060/2002-900-20-00-6 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). STELA PENALVA
 AGRAVADO(S) : MARIA DOLORES BARRETO MARI-NHO DE SOUZA

Processo: AIRR-4.137/2002-900-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTI-CI BALTAZAR
 AGRAVADO(S) : LUCIENE LOCATELI LOUREIRO
 ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA

Processo: AIRR-4.254/2002-900-05-00-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALMIR CENDOR MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE

Processo: AIRR-4.763/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR GEROMEL
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI

Processo: AIRR-4.793/2002-921-21-40-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
 ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE FREIRE CACHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM

Processo: AIRR-5.609/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : PAULO CESAR SALIM
 ADVOGADO : DR(A). ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR-5.659/2002-906-06-00-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIZE PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). VANCRILIO MARQUES TÔRES

Processo: A-AIRR-6.091/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
 AGRAVADO(S) : ELIANE OLEGÁRIO DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELINO DIAS DA ROCHA

Processo: AIRR-6.415/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA XAVIER
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

Processo: AIRR-6.416/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : ELPÍDIO GERÔNIMO CUNHA SODRÉ
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO

Processo: AIRR-7.777/2002-900-07-00-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ NILTON BARBOSA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL CEARÁ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-7.778/2002-900-07-00-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MATILDES VIEIRA DE MACEDO
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-7.936/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SANFRANCISCANA DE AMPARO AO PSICOPATA DESVALIDO
 ADVOGADO : DR(A). BOLÍVAR FERREIRA COSTA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BARROS DA SILVA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

Processo: AIRR-8.089/2002-906-06-40-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LOCOMOTIVA MERCANTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
 AGRAVADO(S) : ROSYLEY PRADO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

Processo: AIRR-8.101/2002-906-06-00-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). VANCRILIO MARQUES TÔRES

Processo: AIRR-8.111/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : MARIA CLARA NUNES SANTOS FAKURY
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

Processo: AIRR-8.115/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : LUCIMEIRE COSTA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO MARQUES PIRES

Processo: AIRR-8.750/2002-900-11-00-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JONAS FÉLIX GUIMARÃES NETO
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Processo: AIRR-8.900/2002-900-08-00-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SINVALDO DO CARMO NOGUEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO SILVA DE FREITAS

Processo: AIRR-13.737/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SIDNEI CAIO
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA
 AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR-14.951/2002-900-08-00-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MACHADO LOUREIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO D. DE MELO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-16.652/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PENTASUL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DE CASTRO LUCAS
AGRAVADO(S) : JABER DA SILVA COELHO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VITAL DA SILVA

Processo: AIRR-18.139/2002-900-05-00-6 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : EULIMAR XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE NOVA

Processo: AIRR-18.305/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA DA PENHA SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SALARO
AGRAVADO(S) : TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERMISSEON MARTINS FERREIRA

Processo: AIRR-23.104/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RAFAEL GOMES CHAGAS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA ABDO SOUZA

Processo: AIRR-24.791/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MELO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

Processo: AIRR-24.967/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IDERALDO CARDOSO SEVERINO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: AIRR-27.004/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE FOTOCOPIAS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LÁZARO CARDOSO
AGRAVADO(S) : ALADIO PEIXOTO BORBA
ADVOGADO : DR(A). ISAIAS VARGAS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-27.021/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : FLÁVIA MARIA DE BRITO AGRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

Processo: AIRR-27.126/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RUI MARCONI SCHROER

Processo: AIRR-27.232/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA CELESTE MANDARINO BARRETO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS

Processo: AIRR-27.559/2002-900-06-00-8 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MAYMONE DE MELO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

Processo: AIRR-28.381/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

Processo: AIRR-28.870/2002-002-11-00-6 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARINHO DOS SANTOS ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-28.948/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MOISÉS DIB NETO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ATAYDE URBANO
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA APARECIDA DE OLIVEIRA SARHAN

Processo: AIRR-32.633/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GARDÊNIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARLON ANANIAS LARA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FÁBIO PEREIRA

Processo: AIRR-32.809/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDSON CAETANO DE IGLESIAS

Processo: AIRR-33.133/2002-902-02-40-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SILVANA EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GARCIA ESCANE

Processo: AIRR-35.328/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : IRENIO MOURA NOGUEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : EMPRESA PAULISTA DE TAXI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO

Processo: AIRR-35.453/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : WALTER DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-36.844/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO EMANUEL NUNES SANTIAGO
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ONDINA ARIETTI

Processo: AIRR-36.903/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADA : DR(A). LIEGE IZABEL PIRES CENI
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS GERAIS C. MONTENEGRO

Processo: AIRR-38.791/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SANFINS

Processo: AIRR-39.459/2002-902-02-40-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TUCURUVI TAXI TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO(S) : VALDIVINO ALVES
ADVOGADO : DR(A). RUBEN DARIO MARI

Processo: AIRR-41.250/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CURSO OXFORD LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ CARDOSO GOMES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA

Processo: AIRR-42.794/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMIT - ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO RODRIGO PANTUSA
AGRAVADO(S) : VICENTE MARTINS SANTANA
ADVOGADO : DR(A). TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO

Processo: AIRR-44.003/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SATIPEL MINAS INDUSTRIAL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). UMBERTO FRANCISCO BARBOSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NEVES SILVA

Processo: AIRR-46.958/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GILVAN PONCIANO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S) : GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO M. AROUCHE DE TOLEDO

Processo: AIRR-47.969/2002-900-10-00-3 TRT da 10a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : GUILHERME DE CASTRO MAIA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

Processo: AIRR-49.412/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : VALTER CLARO DE CRISTO
ADVOGADO : DR(A). ELIAS RUBENS DE SOUZA

Processo: AIRR-49.749/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : DIONÍSIO SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN



Processo: AIRR-55.213/2002-900-10-00-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FRANCIELE CARVALHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ISONI

Processo: AIRR-58.610/2002-900-21-00-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO
 AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). CELSO MEIRELES NETO

Processo: AIRR-58.612/2002-900-21-00-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO
 AGRAVADO(S) : ADAILVA CORREIA MARINHO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO MEIRELES NETO

Processo: AIRR-58.617/2002-900-21-00-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO
 AGRAVADO(S) : ELETÍCIA BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO MEIRELES NETO

Processo: AIRR-59.084/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TOBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SILVIO BORTOLINI
 AGRAVADO(S) : SILVANA MARIA BORDIGNON ALVES
 ADVOGADO : DR(A). LUCIDIO LUIZ CONZATTI

Processo: AIRR-59.882/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARIANA ARAÚJO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BUTIÁ
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MARION GUERRA SCHNADELBACH

Processo: AIRR-60.331/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : IOCHPE-MAXION S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS
 AGRAVADO(S) : LÁZARO ANTÔNIO ADOLFO VIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

Processo: AIRR-61.589/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL INDEPENDÊNCIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BRABO GINEZ
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CECÍLIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO PADUAN FERREIRA

Processo: AIRR-62.744/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ARBÉ AUTO TAXI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO
 AGRAVADO(S) : LOURIVAL FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CÉSAR JÚNIOR

Processo: AIRR-65.177/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO
 AGRAVADO(S) : OLÍVIO DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

Processo: AIRR-66.747/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OVÍDIO ANTONIO ROTARU
 ADVOGADO : DR(A). JOCELINO PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-68.274/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ADÉLIA CONCEIÇÃO ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO LAGE

Processo: AIRR-68.570/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SOLANGE ALVES MARTINEZ BIBIAN
 ADVOGADO : DR(A). NELSON SANTOS PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : NIVALDO DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERNANI DE OLIVEIRA ABRAHÃO

Processo: AIRR-74.249/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA PEDRETE SANCHES CANO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DE MORAES
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI

Processo: AIRR-75.220/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO
 AGRAVADO(S) : ALCIDES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). CLEIDE APARECIDA SALES

Processo: AIRR-75.240/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
 AGRAVADO(S) : JUSCELENE MIRANDA MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO

Processo: AIRR-76.428/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELMO VALMIR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTES SENTINELA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ASSIS SCHNEIDER

Processo: AIRR-78.107/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA
 AGRAVADO(S) : ADEMIR BARBOZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

Processo: AIRR-79.224/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : IVO COLARES BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). GIL AUGUSTO CLÁUDIO FILHO

Processo: AIRR-80.273/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO VIANA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ADAIR SPELLMEIER
 ADVOGADO : DR(A). RUDIMAR LUIS BROGLIATO

Processo: AIRR-80.324/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JORGE SANTIAGO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ADAUTO LUIZ SIQUEIRA

Processo: AIRR-89.085/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : OCTACILIO BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-470.579/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FECHADURAS BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). NICANOR JOAQUIM GARCIA

Processo: A-RR-548.984/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : VÁLTER RIBEIRO PIRES
 ADVOGADO : DR(A). RENATO DA SILVA

Processo: AIRR-632.270/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : OSVALDO LUIZ VIANNA
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Complemento: Corre Junto com RR - 632271/2000-6

Processo: AIRR-650.479/2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : FERNANDO GERALDO DEMÁRIO

Complemento: Corre Junto com RR - 650480/2000-0

Processo: AIRR-687.939/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MARLUCIA SILVA BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Complemento: Corre Junto com RR - 687940/2000-5

Processo: AIRR-699.040/2000-6 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : JOÃO SANTANA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

Complemento: Corre Junto com RR - 476943/1998-1

Processo: AIRR-720.009/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ NEVES
 ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA
 Complemento: Corre Junto com AIRR e RR - 720010/2000-2

Processo: AIRR-730.879/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DONA ISABEL S.A.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA SAVEDRA SERPA
AGRAVADO(S) : ELIVÂNIO BITENCOURT PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA OLIVEIRA BRITES

Processo: AIRR-731.175/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HERMANN WAGNER FONSECA ALVES

AGRAVADO(S) : IVETE SILVA ARCANJO
ADVOGADA : DR(A). PAOLA ALVES DE FARIA

Processo: AIRR-732.001/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARLI M. O. CAMPOI
AGRAVADO(S) : SIDNEI FRANCISCO INOCÊNCIO
ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA

Processo: AIRR-735.047/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
AGRAVADO(S) : ALVIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALDECI MENDES PEREIRA

Processo: AIRR-752.240/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO CESAR KIFFER
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

Processo: AIRR-756.704/2001-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : ORLANDO DE MENEZES MARTINS E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO

Processo: AIRR-757.028/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DR(A). CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JAIME MOREIRA ARAÚJO

ADVOGADO : DR(A). JORGE DA SILVA COSTA

Processo: AIRR-759.159/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MÂNELO ANTONIO ANGULO LOPES
AGRAVADO(S) : ANDRÉA NOGUEIRA PONTE

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EDUARDO LEME DA FONSECA

Processo: AIRR-764.883/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : APARECIDA DE LOURDES CENTENÁRIO

ADVOGADO : DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA

Processo: AIRR-765.037/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCHÊ CARPETES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA LOPOMO

AGRAVADO(S) : SÍLVIO LUIZ SANCHES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS TADEU LOPES

Processo: AIRR-766.347/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADORA : DR(A). VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE APARECIDO VICENTE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: AIRR-778.528/2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ADELAIDE MARIA DE JESUS

ADVOGADO : DR(A). LUCIO SALES CERQUEIRA

Processo: AIRR-789.190/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HAROLD DE ARAÚJO DAHNE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OLAVO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). GISLAINE M. DI LEONE

Processo: AIRR-791.567/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LOPES
AGRAVADO(S) : FÁBIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). ELVIS CLEBER NARCIZO

Processo: AIRR-793.039/2001-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL

ADVOGADO : DR(A). HERBERT ALVES MARINHO
AGRAVADO(S) : LUIZ MEDEIROS CONFESSOR E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARAÚJO DA SILVA

Processo: AIRR-793.895/2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
AGRAVADO(S) : MARIA EDMA FRANCISCHETO

ADVOGADO : DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA

Processo: AIRR-796.216/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : OSWALDO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA REGINA LIMA

Processo: AIRR-796.329/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA LUÍZA ROLLEMBERG DE FARO MELO

ADVOGADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DR(A). MARIA REGINA MACRI
AGRAVADO(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEE-TEPS

PROCURADOR : DR(A). BENEDITO LIBERIO BERGAMO

Processo: AIRR-796.359/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAE-EB)

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : RONALD VELOSO DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

Processo: AIRR-797.464/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.

ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA

ADVOGADO : DR(A). VITALINO SIMÕES DUARTE

Processo: AIRR-797.530/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS APLICADAS - FACULDADE DE ENGENHARIA INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALMITO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). ADELICIO CARLOS MIOLA

Processo: AIRR-799.626/2001-7 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URBANO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO

AGRAVADO(S) : MARIA ZITA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DINIZ

Processo: AIRR-802.389/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA KUYUMDJIAN BUONO
AGRAVADO(S) : CREMERC ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ZINGER GONZALEZ

Processo: AIRR-803.072/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) : GENI GERALDO DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: AIRR-803.330/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - CEASA

PROCURADOR : DR(A). CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA
AGRAVADO(S) : CLETO FERREIRA CABRAL

ADVOGADO : DR(A). VALDELAR JOSÉ DA ROSA

Processo: AIRR-807.588/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO
AGRAVADO(S) : EDSON GERALDO VIEIRA

ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE CRISTINA THENÓRIO BARBOSA

Processo: AIRR-808.970/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : KELI CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO

Processo: AIRR-808.971/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ NAVARRO

ADVOGADO : DR(A). DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

Processo: AIRR-808.975/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RECCO
AGRAVADO(S) : IUZA DE SOUZA

ADVOGADA : DR(A). SUELI KAYO FUJITA

Processo: AIRR-808.976/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : NILSON DA SILVA DIAS

ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

Processo: AIRR-809.340/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARISTER DE ÁVILA FERREIRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ALMEIDA PFEIFER



Processo: AIRR-811.660/2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : ANATILDO ALVES DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-812.424/2001-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS
 ADVOGADO : DR(A). INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA COSTA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). EMANUEL CARLOS BARROS DOS REIS

Processo: AIRR-812.425/2001-8 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS
 ADVOGADO : DR(A). INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ANTONILDA SILVA DIAS
 ADVOGADO : DR(A). MILTON DIAS ROCHA FILHO

Processo: AIRR-812.426/2001-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO CARDOSO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM SENA NETO
 ADVOGADA : DR(A). ROSECLEINE FLORIANA DA S. FONTES

Processo: AIRR-813.323/2001-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO ANÁRIO

Processo: AIRR-813.755/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : SANTA FÉ SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S.C. LTDA
 ADVOGADO : DR(A). HISSASHI YOKOYAMA
 AGRAVADO(S) : OSVALDO POMELLI SCHIAVO
 ADVOGADO : DR(A). LENILDA DINIZ

Processo: AIRR-814.558/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VITAL ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE PAULA FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HERALDO JOSÉ LEMOS SALCIDES

Processo: AIRR-815.440/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANETTI
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO PRIETO GARCIA
 ADVOGADA : DR(A). NEIVA PEGLOW FERREIRA DA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 815441/2001-1

Processo: AIRR-815.441/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO PRIETO GARCIA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 815440/2001-8

Processo: AIRR-815.874/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : JOEL DE ARAÚJO TIRRE E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ARLINDA LIMA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : BIJUTERIAS GRASMUCK LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ACKER

Processo: AIRR-816.433/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 AGRAVADO(S) : ORÉLIO DE MATTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCIO DINIZ FANCELLI

Processo: RR-46/2001-082-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ALCIDES BEGA (FRANGO SERTANEJO - GRANJA 11)
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : IZAIAS IZÍDIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: RR-221/2002-003-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : DIRLAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). NEUZA ARAÚJO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO

Processo: RR-280/2002-041-24-00-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : FERREIRINHA & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS
 RECORRIDO(S) : JUNER DE ASSIS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES

Processo: RR-751/2002-900-17-00-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA

Processo: RR-872/2002-900-11-00-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : ALDECIR DE LIMA NOGUEIRA

Processo: RR-1.346/2001-002-19-00-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CARHP - COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
 RECORRIDO(S) : CÍCERO CÉSAR DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

Processo: RR-2.617/2000-038-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EDNER DA CUNHA MOREIRA PIRES
 ADVOGADO : DR(A). ILOR JOÃO CUNICO

Processo: RR-7.849/2002-900-11-00-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO SÁ BARBOSA

Processo: RR-8.053/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo: RR-8.383/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRENTE(S) : ANTONIO MASSAMI NAKANO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-10.669/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARINA T. M. DE FIGUEIREDO TELLES DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : ALCIDES ANSELMO DE MELO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA

Processo: RR-11.901/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RAMÃO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

Processo: RR-15.681/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MIRAI
 PROCURADOR : DR(A). JORGE HELENO SALES
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GIRARDI BARBOSA

Processo: RR-19.092/2002-900-10-00-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : POSTO BANDEIRANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARILIA LUCIANA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE RAUL NARA FUNES

Processo: RR-21.055/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
 RECORRIDO(S) : ABASTECEDORA BOM RETIRO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO TONELLI

Processo: RR-24.164/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO TRINDADE
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-30.807/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI
 RECORRIDO(S) : EROTILDES SIMPLÍCIO DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD

Processo: RR-31.034/2002-900-06-00-7 TRT da 6a. Região	Processo: RR-45.665/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região	Processo: RR-457.321/1998-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : SERRANA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS SÁ LEITÃO NETO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO : DR(A). CIRILO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO MENDES ALVES	RECORRIDO(S) : DANIEL DA SILVA COIMBRA	RECORRIDO(S) : MARA DIAS BATISTA
ADVOGADO : DR(A). ENEIDA RAPOSO	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
Processo: RR-31.048/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região	Processo: RR-45.732/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região	Processo: RR-458.926/1998-1 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RHODIA-BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RECORRENTE(S) : INDAIÁ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS	ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : MAURÊNIO FREIRE DE MELO	RECORRIDO(S) : LAURO DE SOUZA LIMA	RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS
Processo: RR-32.004/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região	Processo: RR-54.228/2002-900-07-00-5 TRT da 7a. Região	Processo: RR-461.659/1998-2 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRENTE(S) : NEOFORM S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JONAS CATUNDA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). CARMEN REY
RECORRIDO(S) : UELINTON DE FARIA SANTOS	RECORRIDO(S) : EDNARDO SILVEIRA SANTOS	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DRAGO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LAÉRCIA MARIA DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). LADEMIR GOMES DA ROCHA
Processo: RR-32.013/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região	Processo: RR-417.048/1998-3 TRT da 2a. Região	Processo: RR-463.194/1998-8 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : FRANCISCO SANTAREM COSTA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ÁLVARES MANCHON	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : MAURICIO LUIZ FERRIS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
Processo: RR-33.355/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	Processo: RR-466.833/1998-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : OSWALDO BERNARDES DE LIMA	Processo: RR-425.417/1998-2 TRT da 1a. Região	RECORRENTE(S) : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S) : GE CELMA S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ISMAR BRITO ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). MARCOS DANIEL DOS SANTOS
Processo: RR-37.858/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região	RECORRIDO(S) : SÉRGIO DA COSTA	Processo: RR-467.207/1998-9 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). HUGO DE MORAES JUNIOR	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE - SINDILOJAS	Processo: RR-438.232/1998-9 TRT da 2a. Região	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : AF COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : JOÃO DA SILVA MORAES	RECORRIDO(S) : MÁRCIA GONZANTTI BITTENCOURT ARAÚJO
Processo: RR-37.880/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região	ADVOGADO : DR(A). VALTER UZZO	ADVOGADO : DR(A). GÉRCI LIBERO DA SILVA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : CPC - COMPANHIA PETROQUÍMICA CAMACARI	Processo: RR-467.409/1998-7 TRT da 4a. Região
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE - SINDILOJAS	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS	Processo: RR-442.681/1998-9 TRT da 1a. Região	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
RECORRIDO(S) : A.C. REDECKER E CIA. LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE KAIPPER
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA BEATRIZ ANTUNES MARKUS	RECORRENTE(S) : RONEI LONGUINHO NUNES E OUTROS	RECORRIDO(S) : CARMEN MARLENE GIRARDI
Processo: RR-39.954/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	ADVOGADO : DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	Processo: RR-467.508/1998-9 TRT da 4a. Região
RECORRENTE(S) : EXPEDITO ALEXANDRE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL	Processo: RR-442.686/1998-7 TRT da 10a. Região	RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRA
RECORRIDO(S) : ROSSI RESIDENCIAL S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO	RECORRENTE(S) : EDUARDO JOSÉ BARBOSA SILVA E OUTRO	RECORRIDO(S) : JULIO HAMESTER
RECORRIDO(S) : J.A. FREITAS CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO ORSI DE CAMARGO
Processo: RR-39.962/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	Processo: RR-467.698/1998-5 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCURADOR : DR(A). AMAURI JOSÉ DE AQUINO CARVALHO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RUBENS JOSÉ DO NASCIMENTO	Processo: RR-454.343/1998-1 TRT da 1a. Região	RECORRENTE(S) : LOURIVAL MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RIBEIRO SOARES	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA NETO E OUTROS	RECORRENTE(S) : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR(A). ADAUTO LUIZ SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ANDRADE VIZ	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GIGLIO VIANNA
Processo: RR-40.491/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região	RECORRIDO(S) : REGINALDO LUIZ DE SANTANA	Processo: RR-470.205/1998-4 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO SÉRGIO DOS ANJOS ISSA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.	Processo: RR-454.345/1998-9 TRT da 1a. Região	RECORRENTE(S) : WILMAR KERLLER
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ MOGADOURO	RECORRENTE(S) : CENTRO DE PATOLOGIA CLÍNICA DR. ISAAC MALOGOLOWKIN S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). SAMIR ABOU JAOUDE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
	RECORRIDO(S) : CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DA SILVA	
	Processo: RR-454.346/1998-2 TRT da 1a. Região	
	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	
	RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	
	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE MOURÃO DE OLIVEIRA	
	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ANTUNES VALENTIM	
	ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL MARQUES MURTINHO BRAGA	



Processo: RR-470.210/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : VALMIR PAULO PEZZINI
 ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE

Processo: RR-474.254/1998-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

Processo: RR-474.257/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS DO RECIFE - CIDAR
 ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 RECORRIDO(S) : MAGALY PAIVA LINS
 ADVOGADO : DR(A). BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

Processo: RR-476.943/1998-1 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOÃO SANTANA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 699040/2000-6

Processo: RR-477.057/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE DEUS SOARES PESANHA

Processo: RR-477.071/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : UIRLEI DE JESUS NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

Processo: RR-481.266/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FLIGOR S.A. - INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERAÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
 RECORRIDO(S) : ARNALDO ELIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARLEY DE FATIMA PINHEIRO

Processo: RR-482.803/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
 RECORRIDO(S) : JORGE ARAÚJO DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS

Processo: RR-483.294/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA A MATIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA CRISTINA ALVES CHAPIRO

Processo: RR-484.137/1998-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : USINA PEDROZA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : PEDRO JUVINO TENÓRIO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PEREIRA LEÃO

Processo: RR-484.139/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : GIVALDO COSTA REGO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE MELO CABRAL

Processo: RR-490.635/1998-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MOURA DUBEUX ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SEVERINO ROSENO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL DE SOUZA VERAS

Processo: RR-507.306/1998-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LUCIANA DE MEDEIROS NETTO TRINDADE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA

Processo: RR-513.920/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO A. MEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RONALDO TORRES
 ADVOGADA : DR(A). DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS

Processo: RR-519.257/1998-6 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ASSIS PAULINO CHAVES
 ADVOGADO : DR(A). ELOÍSIO DE OLIVEIRA C. JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON

ADVOGADO : DR(A). ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). LOURDES MARIA ZANCHET
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS

Processo: RR-520.005/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SANTO AMARO INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS ZARIF
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DIONÍSIO BARROS
 ADVOGADO : DR(A). ULISSES DE JESUS SALMAZZO

Processo: RR-542.010/1999-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EDILEUZA ALVES RIOS
 ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
 RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA

Processo: RR-546.222/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : OROTILDES BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

Processo: RR-546.255/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : OSVALDO TURTERA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO KENJI MORINAGA

Processo: RR-577.066/1999-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 RECORRIDO(S) : GLAUCO ANTÔNIO OLIVEIRA MELLO
 ADVOGADO : DR(A). LÊNIO JOSÉ DA SILVA

Processo: RR-577.928/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : DR(A). ALCEMAR CARDOSO DA ROSA
 RECORRIDO(S) : LILI ROSES DO AMARAL
 ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA GÓMEZ REIS

Processo: RR-578.408/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
 RECORRIDO(S) : MARINA FUNKE
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO

Processo: RR-596.269/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : DR(A). ERASTO SOARES VEIGA
 RECORRIDO(S) : EGÍDIO LAURO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE SOUSA

Processo: RR-596.710/1999-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 RECORRIDO(S) : MARIA LADJA TORRES
 ADVOGADO : DR(A). ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

Processo: RR-596.885/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : COBRASMA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : CLEUNICE DE FREITAS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SHIMIZU

Processo: RR-598.334/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ARLINDO FRANGIOTTI FILHO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RIVAMAR AUTULLO

Processo: RR-611.099/1999-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO FARIA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : EUGÊNIA CAMARÃO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

Processo: RR-614.180/1999-2 TRT da 21a. Região	Processo: RR-637.422/2000-0 TRT da 9a. Região	Processo: RR-645.260/2000-4 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO	RECORRIDO(S) : ERNESTO WALTER OSWALD	RECORRIDO(S) : CARMEN IVONE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AFONSO PAULO PEREIRA NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERAZ DE AR-RUDA ZANELLA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO		Processo: RR-645.363/2000-0 TRT da 5a. Região
Processo: RR-617.009/1999-2 TRT da 2a. Região	Processo: RR-637.637/2000-3 TRT da 2a. Região	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
ADVOGADA : DR(A). RENATA RIBEIRO LINARD	PROCURADORA : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN	RECORRIDO(S) : RENATO BRASIL ROCHA FILHO
RECORRIDO(S) : MARGARIDA RIEGO	RECORRENTE(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO	ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES	Processo: RR-646.365/2000-4 TRT da 2a. Região
Processo: RR-619.971/1999-7 TRT da 5a. Região	RECORRIDO(S) : IVONILDA VALDEVINO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). GISELAYNE SCURO	RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMMI HASHIMOTO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NELSON JOEL VELOSO DA SILVA		ADVOGADA : DR(A). MARCIA RÚBIA SOUZA CARDOSO ALVES
ADVOGADO : DR(A). JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	Processo: RR-638.437/2000-9 TRT da 6a. Região	Processo: RR-646.547/2000-3 TRT da 16a. Região
Processo: RR-631.216/2000-0 TRT da 6a. Região	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS
RECORRENTE(S) : FRANCISCO BLOISE DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA	RECORRIDO(S) : THEÓFANES ANTÔNIO ALVES DA FONSECA	RECORRIDO(S) : ALCIONE FRANÇA MIRANDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA TEREZA TENÓRIO DE ALBUQUERQUE	Processo: RR-643.092/2000-1 TRT da 11a. Região	Processo: RR-650.480/2000-0 TRT da 9a. Região
Processo: RR-632.185/2000-0 TRT da 1a. Região	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA	RECORRENTE(S) : FERNANDO GERALDO DEMÁRIO
RECORRENTE(S) : MARCELO PEREIRA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA	RECORRIDO(S) : ORNANDO COIMBRA	RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
RECORRIDO(S) : LINDA BARRATOUR'S TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	Processo: RR-643.093/2000-5 TRT da 11a. Região	Complemento: Corre Junto com AIRR - 650479/2000-8
Processo: RR-632.186/2000-3 TRT da 1a. Região	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	Processo: RR-652.971/2000-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO DA FONSECA DE FREITAS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.	ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANKBOSTON, N.A.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FREIRE MOREIRA	RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JORGE MANOEL MODESTO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SÍLVIA REGINA TRANSKURKEMB
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	Processo: RR-643.094/2000-9 TRT da 11a. Região	ADVOGADA : DR(A). ANTONIETA MENGON
Processo: RR-632.271/2000-6 TRT da 2a. Região	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	Processo: RR-654.597/2000-0 TRT da 17a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : JOÃO VALCI CAVALCANTE DA COSTA	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI	RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA	PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : OSVALDO LUIZ VIANNA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : MÔNICA PAVESI SIMÃO
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	Processo: RR-643.180/2000-5 TRT da 2a. Região	ADVOGADA : DR(A). ANDRESSA RODRIGUES ASSAD VARGAS TEIXEIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 632270/2000-2	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALEGRE
Processo: RR-632.505/2000-5 TRT da 9a. Região	RECORRENTE(S) : JORGE TORQUATO GOMES	ADVOGADO : DR(A). LAÉLIO DE SOUZA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). VALDIRENE SILVA DE ASSIS	Processo: RR-657.240/2000-5 TRT da 12a. Região
RECORRENTE(S) : PINCÉIS TIGRE S.A.	RECORRIDO(S) : SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO C. A. LIMA	ADVOGADO : DR(A). EDISON DA SILVA LEITE	RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
RECORRIDO(S) : VICENTE FIDELIS DA SILVA	Processo: RR-644.716/2000-4 TRT da 15a. Região	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). LAURES JOAQUIM PISNISK	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ZULAMAR MARCIANO DA CUNHA
Processo: RR-636.340/2000-0 TRT da 4a. Região	RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.	ADVOGADO : DR(A). SILVIO JULIANO LUCHI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DA CUNHA	Processo: RR-659.795/2000-6 TRT da 11a. Região
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB / RS	RECORRIDO(S) : PLÍNIO ARO	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO CADORE	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S) : OLGA DE AVILA ROSENE	Processo: RR-645.248/2000-4 TRT da 15a. Região	PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA SANT'ANNA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : WILSON FERREIRA DOS SANTOS
Processo: RR-637.054/2000-9 TRT da 12a. Região	RECORRENTE(S) : FÁBIO ZUCCHI RODAS E OUTROS	RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS GERAIS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). ILNAH MONTEIRO DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : SILVANI PEREIRA DE SOUZA	Processo: RR-659.799/2000-0 TRT da 11a. Região
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIA CRISTINA CISOTTO MAGALHÃES	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : ALFONSO DOMINGOS CARLOTTO		RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS		PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
		RECORRIDO(S) : MARLENE DA SILVA SOUZA
		ADVOGADO : DR(A). NELSON MATHEUS ROSSETTI
		RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS GERAIS
		ADVOGADO : DR(A). ILNAH MONTEIRO DE CASTRO



Processo: RR-659.805/2000-0 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : MARIA MAGALI FARIAS
 ADOVADO : DR(A). NELSON MATHEUS ROSSETTI
 RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS GERAIS
 ADOVADO : DR(A). ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

Processo: RR-673.506/2000-4 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SID INFORMÁTICA S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ALAN KARDEC DE SOUZA NUNES
 ADOVADO : DR(A). LUZIANA NEVES DE PAULA

Processo: RR-673.581/2000-2 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). NORMANDO PINHEIRO

Processo: RR-674.629/2000-6 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : PEDRO SOARES PINTO NETO
 ADOVADO : DR(A). ADIR PAIVA DA SILVA

Processo: RR-675.029/2000-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 ADOVADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
 PROCURADOR : DR(A). ROLAND HASSON
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA ALVES
 ADOVADO : DR(A). LUIZ FERNANDO ROSSI

Processo: RR-677.076/2000-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO DA SILVA FILHO
 ADOVADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: RR-677.162/2000-0 TRT da 18a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : PAULO MENDES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). RAIMUNDO MENDES DE SOUZA

Processo: RR-679.959/2000-8 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANTONIO EDSON SOUZA MEIRA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : BANCO BANE B.S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-687.940/2000-5 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADOVADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : MARLUCIA SILVA BRAGA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 687939/2000-3

Processo: RR-691.327/2000-8 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADOVADA : DR(A). LAURA MARIA ORNELLAS
 RECORRIDO(S) : DÉCIO FILIPPINI
 ADOVADO : DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS

Processo: RR-691.387/2000-5 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ESTER BRANDÃO E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADOVADA : DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

Processo: RR-692.105/2000-7 TRT da 17a. Região
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADOR : DR(A). RUBEM FRANCISCO DE JESUS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA
 ADOVADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: RR-695.420/2000-3 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
 ADOVADA : DR(A). REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : OSMAR TEIXEIRA DA ROSA
 ADOVADO : DR(A). ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

Processo: RR-696.607/2000-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DE FREITAS
 ADOVADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-701.386/2000-4 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : ADIVALDO PINTO MIRANDA
 ADOVADA : DR(A). ÂNGELA MARIA MARTINS RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS BARBOSA

Processo: RR-702.243/2000-6 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO ANTONIO FONTANETTI
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO MACEDO
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ SASSI

Processo: RR-704.414/2000-0 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : ALCEMIR VINHOTH AMARAL
 ADOVADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES

Processo: RR-705.906/2000-6 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : SUEANE CASTRO NUNES DE SOUZA
 ADOVADA : DR(A). KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA
 RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-711.512/2000-6 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : GETÚLIO DA MOTA SALDANHA
 ADOVADA : DR(A). APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ

Processo: RR-721.313/2001-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
 RECORRIDO(S) : BERNARDINO FLORIVAL DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADOVADA : DR(A). TALINE DIAS MACIEL

Processo: RR-727.964/2001-0 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADOVADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : MILTON LAVECCHIA (ESPÓLIO DE)
 ADOVADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ A. TAVARES DE MELO

Processo: RR-728.374/2001-9 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LEUTÉRIO ANDRETTA
 ADOVADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR-734.965/2001-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
 PROCURADOR : DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA MORAES
 ADOVADO : DR(A). ANAURY SPERB BARRETO

Processo: RR-738.866/2001-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
 ADOVADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 RECORRIDO(S) : DELFIN DA COSTA FERREIRA
 ADOVADO : DR(A). EDNA MARIA OLIVEIRA

Processo: RR-747.725/2001-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FLÁVIA BARCELLOS DUTRA
 ADOVADO : DR(A). CLOVIS WOLKNER
 RECORRIDO(S) : NEI PEREIRA IMÓVEIS LTDA.
 ADOVADA : DR(A). ANA LÚCIA HORN

Processo: RR-759.995/2001-2 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOEL FALEIRO ALVES
 ADOVADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-761.308/2001-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : NEWTON PRESTES NEUFELD
 ADOVADA : DR(A). CECÍLIA MARIA COLLA

Processo: RR-762.487/2001-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JONIVAL JOSÉ MAGALHÃES (ESPÓLIO DE)
 ADOVADO : DR(A). RONALDO LUIZ BARBOZA

Processo: RR-776.387/2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S) : MANOELA DE FREITAS CARLOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IÚNA
ADVOGADO : DR(A). ADEALDE ALVES DE ASSIS

Processo: RR-777.935/2001-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES

Processo: RR-777.968/2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADO : DR(A). ALCIMAR NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MARIA MARTA CONCEIÇÃO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo: RR-778.798/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MINGARDI FILHO
RECORRIDO(S) : VALSIR SALES
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA

Processo: RR-779.777/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LINDÓIA TENIS CLUBE
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AYMORÉ DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES

Processo: RR-779.783/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JAIME ANTÔNIO CIMENTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARCOS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). IVO JOSÉ PACHECO

Processo: RR-789.895/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FRANCISCO RAMOS DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR CELES PEREIRA
RECORRIDO(S) : DVA CARGAS RÁPIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CALMON MARATA

Processo: RR-790.225/2001-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO QUEIROZ NERIS
ADVOGADO : DR(A). JANDER CARDOSO DOS SANTOS

Processo: RR-790.376/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : IPRIL - IMOBILIÁRIA PRIMAVERA LTDA
ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S) : HIBERALDO JOSÉ DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS

Processo: RR-790.387/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : DARCY ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MANSUR RESENDE
RECORRIDO(S) : CIF - COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

Processo: RR-792.371/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANAH S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : NEUZIL CANEDO GOMES
ADVOGADO : DR(A). ENOCK CAMILO DA COSTA

Processo: RR-792.445/2001-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : SÔNIA GOIS DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NIVARDO GOMES DE MENEZES

Processo: RR-794.011/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : WANDERLEY TCHOPKO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER BELOTTO

Processo: AIRR e RR-720.010/2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) E : ANTÔNIO LUIZ NEVES
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 720009/2000-0
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 30a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 29 de outubro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-25/1998-054-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BAUDUCCO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : MARCOS FÉLIX DE ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

Processo: AIRR-32/1997-046-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NORMANDY DO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
AGRAVADO(S) : HELMAN DE PAULA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SEVERO NETO

Processo: AIRR-64/1999-085-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALTO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO
AGRAVADO(S) : ANTONIO BENEDITO CANDIANI
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DORETO DA SILVA

Processo: AIRR-97/1995-131-05-40-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CRBS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS VENTURA

Processo: AIRR-98/2001-018-13-40-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ABDON BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). NOALDO BELO DE MEIRELES

Processo: AIRR-104/1997-007-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : FELIX MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

Processo: AIRR-177/2001-008-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADMAR FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANDRO STEIN
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES
ADVOGADA : DR(A). JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

Processo: AIRR-372/2001-010-13-40-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARÍ
ADVOGADO : DR(A). PAULO RODRIGUES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ARLETE DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO

Processo: AIRR-380/2001-093-09-40-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDSON ROBERTO PICCIONI
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DR(A). CARLA CIENDRA COSTA

Processo: AIRR-433/1999-046-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE MOGI MIRIM - STIAAM
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CELSO BENEDITO GAETA

Processo: AIRR-452/1997-029-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : RAMIRO MENDES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ MARINHO

Processo: AIRR-466/2002-034-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GARBELOTO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO GERSON NERY



Processo: AIRR-561/2001-032-03-40-0 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-1.110/2001-091-03-40-8 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-1.620/1999-002-15-40-5 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVANTE(S) : WASHINGTON HENRIQUE SANTOS	AGRAVANTE(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TRAJANO DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). SAMMER JOSÉ BRANT POTI-GUARA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : CRISTIANO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LEÃO DO BONFIM LTDA.	AGRAVADO(S) : MARCELO GUSTAVO COELHO
ADVOGADO : DR(A). OBELINO MARQUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR	ADVOGADO : DR(A). EDMUR CARBONI
Processo: AIRR-586/2000-114-15-41-7 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.115/1999-010-01-40-1 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-1.630/1999-070-01-40-5 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : IL PORTICO RESTAURANTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DA GUANABARA - CADEG
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BACCOTTE RAMOS	ADVOGADA : DR(A). ISABELLA MESQUITA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). ALVARO RIBEIRO BRUZACA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO PAULINO DE FARIAS	AGRAVADO(S) : UEDISON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS COSTA LEITE	ADVOGADA : DR(A). ELIANE MACEDO MARTINS LORENA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ESTEVES FERREIRA
Processo: AIRR-697/1999-085-15-40-5 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.258/1999-095-15-00-2 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.685/2000-001-13-00-5 TRT da 13a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.	AGRAVANTE(S) : ANDRÉA ABRÃO PAES LEME	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO THEODORO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELOI SILVA LIMA	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO VIANA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA A. F. ALBINO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO VELOSO DA CUNHA
Processo: AIRR-716/2001-004-13-40-5 TRT da 13a. Região	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)	Processo: AIRR e RR-1.767/1998-005-15-00-9 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). DANIELA DE CARVALHO GUEDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	Processo: AIRR-1.273/2000-002-13-40-6 TRT da 13a. Região	AGRAVANTE(S) E : MAGDA CRISTINA TAMANI
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : LUZIMAR COELHO SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA	ADVOGADA : DR(A). IVONE DA CUNHA LOURENÇO
ADVOGADO : DR(A). SÓSTHENES MARINHO COSTA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DERLY PEREIRA	Processo: AIRR-1.822/1999-009-15-00-7 TRT da 15a. Região
Processo: AIRR-733/1999-036-01-40-7 TRT da 1a. Região	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, VALE DO PARAÍBA E REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	Processo: AIRR-1.289/2001-011-12-40-6 TRT da 12a. Região	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO INÁCIO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : AUTO POSTO LEIRIA TAUBATÉ LTDA.
AGRAVADO(S) : KLEBER SILVA DE MELLO	AGRAVANTE(S) : ELIZABETH ZONTA - ME	ADVOGADO : DR(A). AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DAVI BRITO GOULART	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BUDAG	Processo: AIRR-1.838/1997-045-15-40-6 TRT da 15a. Região
Processo: AIRR-809/1999-006-17-00-0 TRT da 17a. Região	AGRAVADO(S) : FABIANA FARIAS	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA GÜTHS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE JACAREÍ E SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
AGRAVANTE(S) : ALLEN RIO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.	Processo: AIRR-1.353/1993-023-05-00-1 TRT da 5a. Região	ADVOGADA : DR(A). SANDRA RAQUEL VERISSIMO
ADVOGADA : DR(A). CARLA GUSMAN ZOUAIN	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	Processo: AIRR-2.002/1995-031-01-40-0 TRT da 1a. Região
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GOES DE ARAÚJO E OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ANTONIO JORGE REQUIÃO	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). YUMI MARIA HELENA MYAMOTO NAKAGAWA	ADVOGADO : DR(A). DERALDO BRANDÃO FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
Processo: AIRR-841/2001-006-10-40-4 TRT da 10a. Região	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LOPES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CORATO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA COSTA RÊGO	Processo: AIRR-1.468/1999-014-01-40-7 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-2.008/1998-010-03-00-4 TRT da 3a. Região
AGRAVADO(S) : VALMIR LEITE FERREIRA	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : SUPERÁGUA EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS S.A.	AGRAVANTE(S) : ROBERVANI ROCHA KAMINSKI
Processo: AIRR-951/2000-007-17-00-9 TRT da 17a. Região	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ABDALA NETO
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE ASSIS CHAGAS PEREIRA	AGRAVADO(S) : THERMAS INTERNACIONAL DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE(S) : LÚCIA HELENA CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO ALMEIDA DE MATTOS	ADVOGADO : DR(A). CARINA MIRIAM BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	Processo: AIRR-1.475/2000-002-18-40-0 TRT da 18a. Região	Processo: AIRR-2.011/1997-084-15-00-8 TRT da 15a. Região
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO	AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE TECIDOS R. MANSUR LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GIAMPIETRO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANCHES PERES
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	AGRAVADO(S) : TOMÁZ AQUINO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ROBSON FRANKLIN DA SILVA
Processo: AIRR-1.000/1999-040-01-40-9 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). ÊNIO GALARÇA LIMA	ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULO DOMICIANO
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	Processo: AIRR-1.610/1997-029-01-40-3 TRT da 1a. Região	
AGRAVANTE(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK	AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA BIDINO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR PAULON	AGRAVADO(S) : VALÉRIA MARIA TRINAS DE FREITAS TAVARES	
	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GEÃO	

Processo: AIRR-2.119/1999-039-01-40-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : JOÃO RICARDO PEREIRA DFE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-2.135/1998-010-05-00-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO LELIS TAVARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA
AGRAVADO(S) : ASCA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO TEIXEIRA

Processo: AIRR-2.309/1999-016-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDUARDO JOSÉ RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-2.378/1999-016-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BORGES
AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

Processo: AIRR-2.417/1997-511-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO
ADVOGADO : DR(A). GEORGE ALVES DE ASSIS
AGRAVADO(S) : EUDENE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE ESTEVES

Processo: AIRR-2.720/2001-041-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARA NUNES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : SANDRA BESSA DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO

Processo: AIRR-2.897/1999-017-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OSMÁRIO NUNES ROCHA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA
AGRAVADO(S) : COMAB - CONSÓRCIO MARÍTIMO DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM A. PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

Processo: AIRR-2.949/1997-022-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MARIA LUZIA RAMOS FILHA
ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

Processo: AIRR-3.615/2002-900-10-00-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELAINE GUIMARÃES DE ARAÚJO DANTAS
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SÁBÓIA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

Processo: AIRR-5.728/2002-906-06-00-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVANTE(S) : PEDRO RÔMULO NUNES
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS

Processo: AIRR-24.306/1997-006-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JUAN FERNANDEZ LIZARAZU
ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MEDCLIN - CLÍNICA DA MULHER E DA CRIANÇA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA

Processo: AIRR-27.591/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : SYLENO ARRUDA DE LACERDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-36.544/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA
AGRAVADO(S) : NELSON RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : DR(A). RAUL MOREIRA PINTO

Processo: AIRR-43.972/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA IDALINA LEAL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INOVAÇÃO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

Processo: AIRR-49.965/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MAGDA HOLLERBACH GUIMARÃES COSTA REIS
ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO

Processo: AIRR-50.797/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : RICARDO PINTO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA VIRGÍNIA CANABARRO UMPIERRE

Processo: AIRR-51.315/2001-654-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JÚLIO SAQUISAKA
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

Processo: AIRR-53.905/2002-009-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : VERA MARIZE SOARES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Processo: AIRR-55.343/2002-900-21-00-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). PAULA MARIA GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA MARQUES E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ LIRA CORREIA

Processo: AIRR-55.856/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). SUZÂNA NONNEMACHER ZIMMER
AGRAVADO(S) : JORGE ROBERTO PINTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RODRIGUES

Processo: AIRR-55.859/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOTEL EMBAIXADOR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO(S) : MIRTES TEREZINHA SOTO RIVA
ADVOGADO : DR(A). IVAN SÉRGIO FELONIUK

Processo: AIRR-69.806/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : MARCELO LUIZ DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: AIRR-71.816/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO(S) : JOSÉ DINARTE DOTTA PACHECO
ADVOGADO : DR(A). CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON

Processo: AIRR-74.934/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADA : DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SEDENI RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLO

Processo: AIRR-80.369/2002-920-20-40-1 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPACTA CENTRAL DE RESTAURAÇÃO E REVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VINÍCIUS FONTES VIEIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CARLOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO

Processo: AIRR-95.633/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GASPAR MARTINS
ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CARDIA

Processo: AIRR-546.347/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SIMONE DINIZ MODESTO FONTES
ADVOGADA : DR(A). SORAIA POLÔNIO VINCE
AGRAVADO(S) : EDITEL LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA PRESTES MIESSA

Complemento: Corre Junto com RR - 546348/1999-0



Processo: AIRR-576.374/1999-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : CARLOS SOUZA MATOS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Complemento: Corre Junto com RR - 576375/1999-5

Processo: AIRR-611.480/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA. - COOPERTERRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO D. SACILOTTO
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ABIAEL FRANCO SANTOS

Complemento: Corre Junto com RR - 611481/1999-3

Processo: AG-AIRR-690.358/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MAURO PIPEK
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE

Processo: AIRR-728.717/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ESPER CHACUR FILHO
 AGRAVADO(S) : EDUARDO GOMES ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGO MANZANARES MONTALBAN

Complemento: Corre Junto com RR - 728718/2001-8

Processo: AIRR-729.712/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENINCASA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO

Processo: AIRR-731.227/2001-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO BARRETO
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA RV LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOELSON DIAS
 AGRAVADO(S) : CGA - CONSTRUTORA GOMES ALENCAR LTDA.

Processo: AIRR-733.587/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BECTON DICKINSON - INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CECI RAMOS DO VALE

Processo: AIRR-733.630/2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA ALVES MENEZES
 AGRAVADO(S) : CÉLIA BORGES ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO SANTOS

Processo: AIRR-735.161/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCULA
 AGRAVADO(S) : MARCOS DIAS ESCARLATE
 ADVOGADO : DR(A). WALTER PINHEIRO NEVES

Processo: AIRR-735.164/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). DEISE YOKOYAMA

Processo: AIRR-735.166/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : ÁUREA TEIXEIRA PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

Processo: AIRR-736.799/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MORO SENKO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: AIRR-737.075/2001-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUTENBERG NOLLA
 AGRAVADO(S) : EDISON DOS SANTOS MUNARIM
 ADVOGADO : DR(A). VERA LÚCIA C. A. SCOMPARRIM

Processo: AIRR-739.134/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : JOSELITO GALDINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALEX PANERARI

Processo: AIRR-741.084/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA RAMIREZ DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). LAERTE SILVÉRIO

Processo: AIRR-741.209/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS

ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LOPES
 ADVOGADO : DR(A). EDWARD ALVES TEIXEIRA

Processo: AIRR-741.990/2001-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SILNAVE NAVEGAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO

AGRAVADO(S) : RENIVALDO SOUZA BARROS
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

Processo: AIRR-746.487/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR(A). CLAUDIA GRIZI OLIVA
 AGRAVADO(S) : ANA LUIZA DA SILVA BETTONI
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-746.505/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS PENNESI
 AGRAVADO(S) : OSVALDO MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

Processo: AIRR-748.530/2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADORA : DR(A). ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS

AGRAVADO(S) : FAUSNEI NUNES DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA AIRES PARENTE CARDOSO DE ALENCAR

Processo: AIRR-748.876/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP

ADVOGADO : DR(A). ODILON SEGNA
 AGRAVADO(S) : CELSO DE JESUS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI
 AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

Processo: AIRR-749.587/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO HONÓRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-754.005/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE RIOS E LAGOAS - SERLA

PROCURADOR : DR(A). FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : NATANAEL ZACARIAS GUEDES E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DE LEMOS PORTELLA

Processo: AIRR-754.885/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : AKZO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

Processo: AIRR-763.111/2001-7 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LUÍS GONZAGA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR CARVALHO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : UNIVERSAL CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-763.199/2001-2 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : CERVANTES SOARES DE CARVALHO COUTO

ADVOGADO : DR(A). ISRAEL ANIBAL SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 763950/2001-5

Processo: AIRR-763.950/2001-5 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). ROMEU DE AQUINO NUNES

AGRAVADO(S) : CERVANTES SOARES DE CARVALHO COUTO

ADVOGADO : DR(A). ISRAEL ANIBAL SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 763199/2001-2

Processo: AIRR-767.178/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SUCESSÃO DE ALCIR BANDEIRA LIMA

ADVOGADO : DR(A). ISRAEL ANIBAL SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 763199/2001-2

Processo: AIRR-767.178/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SUCESSÃO DE ALCIR BANDEIRA LIMA

ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: AIRR-767.921/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DIONÍSIO CANALLI
 ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR BLACHER

Processo: AIRR-772.840/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES SE-DREZ
 AGRAVADO(S) : ODIR TAVARES
 ADVOGADA : DR(A). DENISE BEATRIZ S. OBREGON

Processo: AIRR-776.922/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : GERALDO ARAÚJO FRANCISCO
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-780.178/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAYR GARDIM
 AGRAVADO(S) : JOVENIL DO CARMO LIMA
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CRESTANA

Processo: AIRR-782.547/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAFÉ DAMASCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSÉAS AGUIAR
 AGRAVADO(S) : JAIME VÍTOR MENDONÇA
 ADVOGADA : DR(A). VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO

Processo: AIRR-783.496/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIS CUTRALE (FAZENDA SANTO ANTÔNIO)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO AFFONSO
 AGRAVADO(S) : FLORIVAL DA SILVA CLARO
 ADVOGADO : DR(A). WILSON PEDRO MONTEIRO

Processo: AIRR-783.831/2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
 AGRAVADO(S) : NADJA NAYARA DE OLIVEIRA DÓCIO
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA

Processo: AIRR-784.297/2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RICARDO FERRAZ DE ABREU
 ADVOGADO : DR(A). ALOYSIO ALVES FERRAZ DE ABREU
 AGRAVADO(S) : CASA DOS ALIMENTOS DE PERNAMBUCO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO

Processo: AIRR-788.473/2001-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NEUDMAN BARBOSA COLARES
 ADVOGADO : DR(A). DEOLINDO DA SILVA JUNIOR
 AGRAVADO(S) : TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HERMES TUPINAMBÁ

Processo: AIRR-789.202/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO(S) : APPARÍCIO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-790.827/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: AIRR-791.521/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO MIGUEL ANGELO NAIME
 ADVOGADO : DR(A). ERNANDES EUGENIO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-791.598/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA PACHECO
 AGRAVADO(S) : ANDERSON LUIZ LOURENÇO
 ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO

Processo: AIRR-797.706/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A (FILIAL MINAS GERAIS)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : HELVIS ALEXANDRE D'OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUINTÃO JACINTO COIMBRA

Processo: AIRR-799.380/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELINO LOPES
 ADVOGADO : DR(A). ELAINE CRISTINA RIBEIRO

Processo: AIRR-801.819/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : ARLETE JAQUELINE FARIAS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CATIA HELENA DA MOTTA

Processo: AIRR-807.612/2001-8 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONE SUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
 AGRAVADO(S) : LÚCIO OCAMPOS DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

Processo: RR-119/1996-029-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : AFONSO CLÁUDIO BALSÍ
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ MARINHO

Processo: RR-396/2000-087-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MARSARI
 RECORRIDO(S) : TECHINT ENGENHARIA LTDA

Processo: RR-532/2000-097-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : LUIZ FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
 RECORRIDO(S) : RUBENS NORONHA DE MELLO (ESPÓLIO DE) E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR SACCOMANI

Processo: RR-1.186/2002-011-10-00-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AUTO PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO ALVES GOMES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: RR-1.187/2001-301-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
 RECORRIDO(S) : ALDAIR PEDRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). NESTOR ALFEU WUTTKE

Processo: RR-1.659/1996-042-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA
 RECORRIDO(S) : JOÃO MOREIRA DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI

Processo: RR-1.731/1998-066-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
 RECORRIDO(S) : IVAN CANTARELI FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

Processo: RR-1.784/1999-030-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : JAIME FERREIRA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES

Processo: RR-2.192/1996-029-15-85-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : LAURENICE LEOPOLDINA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

Processo: RR-2.881/1990-009-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO
 ADVOGADO : DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

Processo: RR-21.996/2002-006-11-00-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINTEXTIL INDÚSTRIA DE TECIDOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). ILDEMAR FURTADO DE PAIVA



Processo: RR-33.845/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DR(A). IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO

RECORRIDO(S) : MESSIAS MOREIRA NUNES

ADVOGADO : DR(A). GERALDO LUIZ NETO

Processo: RR-51.020/2002-025-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL

RECORRIDO(S) : ANTONIO DE SOUZA NEVES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO TRENTO

Processo: RR-51.368/2001-654-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : MIGUEL RODRIGUES MASSANEIRO

ADVOGADO : DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO

Processo: RR-55.758/2001-005-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MÁRIO ALGACIR BISCAIA

ADVOGADO : DR(A). PAULO IVAN LORENTZ

Processo: RR-76.401/2003-900-22-00-5 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : WILSON FERREIRA SALES

ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI

PROCURADOR : DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-93.093/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ERVÂNIO HENRIQUE PERES JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). PAULO TSCHIEKA

Processo: RR-460.615/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

RECORRIDO(S) : APARECIDA ARACI ZANIN

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Processo: RR-460.878/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BFC BANCO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). ITÁLIA MARIA VIGLIONI

RECORRIDO(S) : NEIVA ELZA LAGARES

ADVOGADO : DR(A). NATAL CARLOS DA ROCHA

Processo: RR-467.278/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

RECORRIDO(S) : ROGÉRIO GALETO RAMOS

ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL

Processo: RR-478.815/1998-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS

RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO CORREIA

ADVOGADO : DR(A). EDNALDO GERMANO CUNHA

Processo: RR-488.408/1998-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

RECORRIDO(S) : NERIJALMA CRISTIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO FERNANDO MACHADO RÊGO

Processo: RR-493.649/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO PARATODOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : NIELSON FRIGO E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA

Processo: RR-510.152/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : LUCELHA FERREIRA PRESTES BATISTA

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-526.499/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). CÂNDIDA ALVES LEÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEPROSP

ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO

Processo: RR-532.051/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRIDO(S) : ARCAL - ARTEFATOS DE CONCRETO APIUCOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

Processo: RR-533.373/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA

RECORRIDO(S) : MANOEL COSTA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GOMES DOS SANTOS

Processo: RR-534.910/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

PROCURADOR : DR(A). GISLAINE M. DI LEONE

RECORRIDO(S) : ERECELI PACHECO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG

Processo: RR-536.554/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : ENI DRAGO ALVES

ADVOGADA : DR(A). SONIA RAMIRA STEFF

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE VENEZA PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.

Processo: RR-537.390/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : GIL RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

RECORRIDO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM

Processo: RR-537.392/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : NIVALDO DE ALMEIDA LEITE

ADVOGADO : DR(A). JOÃO SANFINS

Processo: RR-539.716/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADORA : DR(A). ROSANE R. FOURNET

RECORRIDO(S) : JOEL MARTINS SILVA

ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO

Processo: RR-540.193/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CÉLIO LUCAS MILANO

RECORRIDO(S) : JOÃO APARECIDO DE MELLO

ADVOGADO : DR(A). PEDRO STEFANICHEN

Processo: RR-540.553/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

RECORRENTE(S) : MAURO MACHADO

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-543.185/1999-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : AROLDI LIRA

ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Processo: RR-543.187/1999-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : WALMIR RAMOS

ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-543.798/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : ÁGATA YUKI HASEGAWA GOMES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-546.348/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDITEL LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : SIMONE DINIZ MODESTO FONTES
ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 546347/1999-7

Processo: RR-546.954/1999-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : MARTINS RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-551.189/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LAUREN DE CÁSSIA BAGGIO MACIEL
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA GARCIA
ADVOGADA : DR(A). LEILA KEHDI

Processo: RR-553.599/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ROSAUTO S.A. VEÍCULOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS GILBERTO L. GRIÉBELER
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA STRACK MELERO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

Processo: RR-556.131/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : RUBENS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI

Processo: RR-557.272/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ LTDA. - CREDIMAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAREGA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DOS REIS PASSOLI
ADVOGADO : DR(A). FABIANO NUUD DE SOUZA

Processo: RR-557.314/1999-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS BOLELI
ADVOGADA : DR(A). CARLA MARIA CARNEIRO COSTA
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-561.165/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO GATTI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMAURY FERNANDES

Processo: RR-563.058/1999-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : SANDRO ROGÉRIO DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

Processo: RR-564.220/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CIBER - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RO-DOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S) : ALCIDES WALDEMAR BRUTSCHER
ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES

Processo: RR-564.365/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ÁLVARO MARCOLAN JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AURÉLIO REZE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR(A). MARIA AUXILIADORA DE MELO

Processo: RR-564.400/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : FLAVIONOR CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCHIAFINO SOU-TO

Processo: RR-564.401/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA GULARTE CON-SUL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LEÃO
ADVOGADO : DR(A). RENATO MARTINELLI

Processo: RR-566.236/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). NILSON AMORELLI

Processo: RR-567.110/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALUR-GIA LTDA. - GRUPO TREVO E OU-TROS
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SCHILLING RACHE
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE BONFIM
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MIOZZO

Processo: RR-570.634/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LA-CERDA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR VEIGA
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRI-GUES

Processo: RR-571.082/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNARJ
PROCURADOR : DR(A). HAMILTON BARATA NETO
RECORRIDO(S) : ANA AMÉLIA VELLOSO RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO

Processo: RR-572.734/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEI-RA
RECORRIDO(S) : HEITOR DE MACEDO ZORZETTI
ADVOGADO : DR(A). WILSON ARNALDO PINHEIRO

Processo: RR-574.491/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TRE-VO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ALVES MARQUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR(A). RUBILAR PINHEIRO OLIONI

Processo: RR-575.196/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA JOANA SILVESTRE
ADVOGADO : DR(A). MAURO STANKEVICIUS
RECORRIDO(S) : PRAKOLAR ARTES IMPRESSAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). KARLHEINZ A. NEUMANN

Processo: RR-575.222/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA VAZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CAS-TRO

Processo: RR-575.818/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : VILMA LÚCIA DIAS ALENCAR
ADVOGADO : DR(A). AIRTON SIMÕES DE ARAÚJO

Processo: RR-576.375/1999-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARLOS SOUZA MATOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 576374/1999-1

Processo: RR-576.563/1999-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SAN-TOS
RECORRIDO(S) : LUCIANO JOSÉ DE VASCONCELOS PI-NA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS

Processo: RR-576.571/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓ-GICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
RECORRENTE(S) : TEREZINHA DE TOLEDO DOS SAN-TOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS PRUDEN-TE DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-577.075/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEI-RAS COINBRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU BENEDITO MENEZES
RECORRIDO(S) : LOURIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON



Processo: RR-578.169/1999-7 TRT da 9a. Região	Processo: RR-591.813/1999-0 TRT da 2a. Região	Processo: RR-610.315/1999-4 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S) : FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : DONIZETE BALECO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S) : LESSE DIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE HAMILTON AIDAR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL
Processo: RR-578.340/1999-6 TRT da 3a. Região	Processo: RR-592.136/1999-9 TRT da 6a. Região	Processo: RR-611.181/1999-7 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : LOURENÇO CABELEREIROS LTDA.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MATILDE BORGES MARTINS	ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TEREZINHA MARIA TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIRÓZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ FERREIRA DA SILVA	Processo: RR-592.585/1999-0 TRT da 3a. Região	RECORRIDO(S) : MÁRIO JUAREZ RAMOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LÁZARO BRÜNING
RECORRIDO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	Processo: RR-611.481/1999-3 TRT da 15a. Região
Processo: RR-578.710/1999-4 TRT da 1a. Região	PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIRÓZ	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
PROCURADORA : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA PEREIRA	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO	ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ DA CUNHA	PROCURADOR : DR(A). ORLANDO MARTELO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO	Processo: RR-593.719/1999-0 TRT da 4a. Região	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MÁRIO ANTÔNIO XAVIER	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCURADOR : DR(A). VIVIANE DOCKHORN WEF-FORT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA	RECORRENTE(S) : LUIZ CLÓVIS NOGUEIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 611480/1999-0
Processo: RR-578.781/1999-0 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	Processo: RR-617.870/1999-5 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRENTE(S) : DINALVA MARIA DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS PENNESI	Processo: RR-598.507/1999-9 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR DA SILVA LIMA
RECORRIDO(S) : IRIA DE FÁTIMA VIEIRA JAULINO E OUTROS	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL J. BERETTA LOPES	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA
Processo: RR-579.919/1999-4 TRT da 15a. Região	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	Processo: RR-623.354/2000-2 TRT da 23a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : JOÃO RENATO AZEVEDO DE SOUZA	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	ADVOGADA : DR(A). SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA VALENTE CORDEIRO	Processo: RR-599.369/1999-9 TRT da 1a. Região	PROCURADOR : DR(A). AÉCIO PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DORIS MARIA BRAGA DE ATAÍDE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : AIR DO CARMO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES	RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO
Processo: RR-588.265/1999-5 TRT da 6a. Região	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA COELHO	Processo: RR-624.115/2000-3 TRT da 21a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : HÉLIO WINTER ESTEVES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSA E FICA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO	Processo: RR-599.600/1999-5 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO FERNANDO FERREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : JOSIDETE VALENTIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO MELLO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CUNHA LIMA
Processo: RR-590.218/1999-0 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	Processo: RR-624.118/2000-4 TRT da 21a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : GAZIR SÉRVULO DOS SANTOS FILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : DR(A). NILSON AMORELLI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE DAS GAMELEIRAS
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO	Processo: RR-605.294/1999-6 TRT da 5a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GABRIEL BATISTA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : FRANCISCA FLORENTINO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CUNHA LIMA
Processo: RR-590.680/1999-4 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS	Processo: RR-625.344/2000-0 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : EDMILSON DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EXPEDITO ALVES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JANDIR SILVA SOARES	RECORRENTE(S) : IDELFONSO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). JULIO PEREIRA DOS SANTOS	Processo: RR-608.926/1999-9 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). JORGE EDÉSIO DEDA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDICOES GERAIS S.A. - SOFUNGE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADA : DR(A). IZABEL BATISTA URPIA
	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO	Processo: RR-625.599/2000-2 TRT da 15a. Região
	RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO LOPES GOUVEIA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
	ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
		PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
		RECORRIDO(S) : MARIZA LOPES DA COSTA CARVALHO LAGE
		ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ LOURENÇO

Processo: RR-629.732/2000-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DR(A). ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TOMÁZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: RR-635.755/2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : ERASMA SILVA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR-635.758/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANDRA VALÉRIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS VERNET NOT
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM

Processo: RR-637.048/2000-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : JORGE RAMOS GRAÇA
ADVOGADO : DR(A). WÉLITON RÓGER ALTOÉ

Processo: RR-642.968/2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDO(S) : LEONARDI HENN
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR-646.048/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : ADELAIDE SOCORRO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

Processo: RR-646.306/2000-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE SAÚDE
PROCURADORA : DR(A). MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NUNES SARMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS FERREIRA A. E SOUZA

Processo: RR-654.222/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
PROCURADOR : DR(A). IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : ELISABETE GOBI ZAGOLIN E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

Processo: RR-655.011/2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTI CI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR(A). DOROTÉIA MARIA CABRAL DE SOUZA

Processo: RR-660.293/2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS DA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ADVOGADA : DR(A). MARILINA TIRONI SANTOS HOLZMEISTER

Processo: RR-660.718/2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
PROCURADOR : DR(A). DANIELLE SILVARES CURY
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DE ARAÚJO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FAUSTO ANTÔNIO POSSATO ALMEIDA

Processo: RR-660.719/2000-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DR(A). ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S) : LUCIMAR LOPES CATIGLIONI
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA BORGES

Processo: RR-662.978/2000-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : DR(A). ELZA MARIA S. DE SOUSA FRANCO
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS BECKMAN DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). VILMA APARECIDA DE S. CHAVAGLIA

Processo: RR-674.725/2000-7 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANA RÚBIA COIMBRA MACÊDO
ADVOGADO : DR(A). NARCISO CAMILO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELIZABETH PITWAK MACHADO SILVA
RECORRIDO(S) : J. ADEMIR ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADEMIR ALVES

Processo: RR-674.929/2000-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALDEIRTON PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

Processo: RR-689.318/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR(A). PAULO TROCCOLI NETO
RECORRIDO(S) : LEONIR DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA WENDLING

Processo: RR-689.321/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO GOMES FÉRES
RECORRIDO(S) : NELY FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GOMES DE FREITAS BASTOS

Processo: RR-691.409/2000-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : AGAMENON JOSÉ LOPES
ADVOGADA : DR(A). JERUSALINA GURGEL BARRETO

Processo: RR-691.452/2000-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DR(A). ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA NOGUEIRA ELPÍDIO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

Processo: RR-692.948/2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARLI SILENE VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-698.497/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : GLÓRIA APARECIDA DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). SAKAE TATENO

Processo: RR-701.452/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CARAM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). ILÍDIO DO CARMO LOURES

Processo: RR-707.594/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ADÃO BENTO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CÉSAR ARDISSON
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARACAMBI
PROCURADOR : DR(A). ALOÍSIO ROCHA BIZZARRI



Processo: RR-709.814/2000-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : OK IMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PANDOLFI NETO
 RECORRIDO(S) : EDVALDO CORRÊA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

Processo: RR-712.187/2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CALDEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

Processo: RR-713.071/2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO
 RECORRIDO(S) : ELZA MOREIRA HANEL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-715.925/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ SANTANA
 ADVOGADA : DR(A). JOSIANE VARGAS F. SACONATO

Processo: RR-725.642/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTAJN
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NICOLAU OLIVIERI
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER LACERDA DE MATOS

Processo: RR-728.718/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EDUARDO GOMES ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGO MANZANARES MONTALBAN
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AMARAL MACHADO E OUTRO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 728717/2001-4

Processo: RR-784.595/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

Processo: RR-792.681/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BENJAMIM VALLE
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR-799.820/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO MOSTACHI
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI

Processo: RR-805.133/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CÉLIA REGINA CAMACHI STANDER
 RECORRIDO(S) : BUILT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA

Processo: RR-814.953/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : CARLOS RENATO TAJES DELUCIS
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS BELLORA

Processo: RR-816.577/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA RAIZZA
 ADVOGADO : DR(A). ÉDER CARLOS VILA CANDEU
 RECORRIDO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo: AIRR-33/2001-001-22-00-5 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de outubro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-813/2000-401-14-40-5 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO ACRE
 PROCURADOR : DR(A). AILTON VIEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CLEBER PERES DE ALBUQUERQUE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de outubro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-872/1999-100-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : RENATO MATIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
 AGRAVADO(S) : AGRÍCOLA CANAÃ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL GASBARRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de outubro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-1.169/2001-008-10-40-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JESSÉ PEREIRA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LÚCIO SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de outubro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-14.760/2002-900-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCO CEZAR CAZALI
 AGRAVADO(S) : ALFREDO ANTÔNIO MARQUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de outubro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-19.045/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA
 AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DE BRITO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de outubro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-32.875/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : DR(A). MAGNA MARIA DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : PEDRO ROSA
ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de outubro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-46.623/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JAIR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FRANK PINHEIRO LIMA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de outubro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-50.780/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO C. DUARTE ALVIM
AGRAVADO(S) : CLAUDINO FLORINDO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). AMARILDO MACIEL MARTINS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Vencido o Sr. Ministro Vantuil Abdala.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de outubro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-50.784/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

PROCURADOR : DR(A). ADMAR BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : GEORGE AUGUSTO MORAES DE MORAES E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). ROSSANA LEAL ALVIM

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de outubro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-62.028/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EF VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CAIUBY MORAES
AGRAVADO(S) : CÍCERO RAUL PASSOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ACIONE VAZ GEMINO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de outubro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-62.090/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JADILSON BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO EPIFANI
AGRAVADO(S) : ADAMAS S.A. - PAPÉIS E PAPELÕES ESPECIAIS

ADVOGADO : DR(A). JOHANNES DIETRICH HECHT

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de outubro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-77.394/2003-900-22-00-9 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de outubro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-808.124/2001-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MAGNA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO(S) : AGRIPINO MONTEIRO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ALVES QUEIROZ

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de outubro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-808.929/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ALCIMAR LEAL MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de outubro de 2003.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 30a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 29 de outubro de 2003 às 09h30

Processo: AIRR-5/1999-126-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CCC - COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ALVES DE GO-DOY

AGRAVADO(S) : ARCELINO ANTÔNIO DE ALMEIDA

ADVOGADA : DR(A). NEUSA TEIXEIRA REGO

Processo: AIRR-11/2001-003-09-40-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

AGRAVADO(S) : RICARDO KNIGGENDORF

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VALMOR JUNKES



<p>Processo: AIRR-20/2001-002-07-40-9 TRT da 7a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE PAULA MESQUITA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO</p> <p>AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR</p> <p>ADVOGADO : DR(A). HILDA HELENA MASSLER</p>	<p>Processo: AIRR-124/2002-024-05-40-2 TRT da 5a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI</p> <p>AGRAVANTE(S) : TATIANA CEDRAZ DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DANGREMON</p> <p>AGRAVADO(S) : GEOVÂNIA SANTOS NASCIMENTO</p> <p>Processo: AIRR-139/1998-015-05-40-2 TRT da 5a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)</p> <p>AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MARIANA ROCHA RODRIGUES</p> <p>AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA MACIEL DE SOUZA</p> <p>ADVOGADA : DR(A). ELCIA MARTINS SANTOS</p> <p>Processo: AIRR-145/2003-911-11-40-3 TRT da 11a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : DDA ELETRÔNICA LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS</p> <p>AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA GOMES</p>	<p>Processo: AIRR-196/1996-006-03-40-0 TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA</p> <p>AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE VIMIEIRO TAVARES</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS</p> <p>Processo: AIRR-208/1998-002-23-40-3 TRT da 23a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)</p> <p>AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL DOM ORLANDO CHAVES LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). NILTON LUIS FERREIRA DA SILVA</p> <p>AGRAVADO(S) : BENEDITA BERNADETE PINHEIRO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOÃO GONÇALVES DA SILVA</p> <p>Processo: AIRR-210/2000-654-09-40-2 TRT da 9a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : RIŞOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO</p> <p>AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA CAETANO DA LUZ</p> <p>ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES R. FACCHI</p> <p>Processo: AIRR-211/2002-006-13-40-4 TRT da 13a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA</p> <p>AGRAVADO(S) : EDUARDO SOUTO MONTENEGRO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES</p> <p>Processo: AIRR-232/2003-112-03-40-5 TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI</p> <p>AGRAVANTE(S) : FC ALIMENTOS LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES</p> <p>AGRAVADO(S) : JANILDE CRISTINA DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA JACOMINI LOPES</p> <p>Processo: AIRR-235/2001-091-15-00-0 TRT da 15a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA</p> <p>AGRAVANTE(S) : GÉRSO DE ALMEIDA MACENA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI</p> <p>AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO CÂNDIDO</p> <p>Processo: AIRR-236/2002-271-06-40-1 TRT da 6a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)</p> <p>AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA</p> <p>AGRAVADO(S) : GILVAN SEVERINO DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA</p> <p>Processo: AIRR-243/2000-004-04-40-4 TRT da 4a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI</p> <p>AGRAVANTE(S) : W.K.BORGES & CIA LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BORGES DE MEDEIROS</p> <p>AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO SILVEIRA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM</p> <p>Processo: AIRR-249/2002-090-03-40-9 TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : WANDEYR DE DEUS GUIMARÃES E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO DE SOUZA MOURA</p> <p>AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA COSTA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA</p> <p>AGRAVADO(S) : TARCÍSIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA</p>
<p>Processo: AIRR-35/2001-020-04-40-5 TRT da 4a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA</p> <p>AGRAVADO(S) : BERENICE AQUINO GARCIA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO</p> <p>Processo: AIRR-41/2002-002-14-00-2 TRT da 14a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI</p> <p>AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA</p> <p>PROCURADOR : DR(A). JANE RODRIGUES MAYNHO-NE</p> <p>AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE</p> <p>ADVOGADA : DR(A). ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA</p> <p>Processo: AIRR-50/2001-118-15-00-0 TRT da 15a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : NAIR MATIVE PEREIRA DE LIMA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). NELSON DE QUELUZ</p> <p>AGRAVADO(S) : ROSELI APARECIDA GUEDES</p> <p>ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ROCHA LEAL</p> <p>Processo: AIRR-87/2001-019-02-40-2 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES</p> <p>AGRAVADO(S) : FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA</p> <p>Processo: AIRR-100/2001-461-05-00-0 TRT da 5a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI</p> <p>AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SANTOS SILVA</p> <p>AGRAVADO(S) : ARMANDO BATISTA DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA</p> <p>Processo: AIRR-105/2002-036-03-40-7 TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS</p> <p>AGRAVADO(S) : CLAYTON SILVA DOS REIS E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT</p> <p>Processo: AIRR-107/2000-441-02-40-8 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI</p> <p>ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ GRIGNA</p> <p>AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE CAMPOS GOMES</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE</p> <p>Processo: AIRR-112/2000-096-15-40-5 TRT da 15a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ</p> <p>PROCURADORA : DR(A). RITA DE CÁSSIA GALLERA</p> <p>AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA CRUZ</p> <p>ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LADEIRA STORANI</p>	<p>Processo: AIRR-150/2002-005-19-40-6 TRT da 19a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA SILVA PIRES</p> <p>AGRAVADO(S) : CLEBER LÚCIO SÁ DO AMARAL E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE MENEZES MESSIAS</p> <p>Processo: AIRR-151/2002-024-03-40-6 TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.</p> <p>ADVOGADA : DR(A). MARIZA SILVA LOBATO</p> <p>AGRAVADO(S) : DAYBER DE SOUZA FREITAS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA</p> <p>Processo: AIRR-157/1998-006-16-40-3 TRT da 16a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM</p> <p>ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ</p> <p>AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>PROCURADOR : DR(A). GEORGE CORTEZ ARRAIS</p> <p>AGRAVADO(S) : ALFREDO MOREIRA</p> <p>Processo: AIRR-164/2003-012-08-40-9 TRT da 8a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)</p> <p>AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF</p> <p>ADVOGADO : DR(A). HIPÓLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA</p> <p>AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS MANESCHY HORTA E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). HERMES TUPINAMBÁ</p> <p>Processo: AIRR-174/2002-074-03-40-7 TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE RAUL SOARES LTDA. - CRÉDIRAS</p> <p>ADVOGADA : DR(A). MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA</p> <p>AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). RENATO JOSÉ DE OLIVEIRA</p> <p>Processo: AIRR-174/2003-022-03-40-9 TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI</p> <p>AGRAVANTE(S) : NUPI - NÚCLEO PEDAGÓGICO INFANTIL LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). GERALDO RABÊLO CUNHA</p> <p>AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE</p> <p>Processo: AIRR-195/2000-102-15-40-0 TRT da 15a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO</p> <p>AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA DOS SANTOS E BARROS</p>	

Processo: AIRR-250/2002-003-13-40-2 TRT da 13a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : CORÁLIO MACEDO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA

Processo: AIRR-251/2000-003-17-00-9 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : METRÓPOLIS CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
AGRAVADO(S) : CLAUDENIR FREITAS NUNES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO

Processo: AIRR-259/2003-075-03-40-2 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÕES PREST LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S) : DIRCILÉIA REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). IRENE PEREIRA XAVIER JANUÁRIO

Processo: AIRR-267/1998-024-04-40-2 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER
AGRAVADO(S) : PAULO ROZA
ADVOGADA : DR(A). LIANE RITTER LIBERALI

Processo: AIRR-273/2001-087-15-40-9 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TEXAÇO BRASIL S.A.-PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : DR(A). CYRO MIACHON GIRARD
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MALINCONICO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MARSARI

Processo: AIRR-280/2002-071-03-40-1 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CEREALISTA CEBOLÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : ADILSON DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CAMÉLO

Processo: AIRR-283/2002-094-03-40-9 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : OSMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DIAS LIMA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAETÉ
ADVOGADO : DR(A). MAURO LÚCIO FRANCO

Processo: AIRR-287/1997-060-02-40-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SAMÁRAMORES GRANITOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DE ASSIS FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). DONATO BOUÇAS JÚNIOR

Processo: AIRR-303/2002-023-07-40-2 TRT da 7a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ROBERTO BRASIL DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MANUEL CASTRO G. DE ANDRADE NETO

Processo: AIRR-305/1994-025-04-40-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO FELIX DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR FERNANDES GONÇALVES

Processo: AIRR-306/2002-141-17-00-7 TRT da 17a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : WALKYRIA MEDEIROS BASTOS DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LENADRO RODNITZKY
AGRAVADO(S) : IVANIA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
AGRAVADO(S) : CORPORAÇÃO ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA.

Processo: AIRR-315/1991-007-07-40-4 TRT da 7a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ COSTA DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

Processo: AIRR-317/2001-463-05-40-8 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERVÁSIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO
AGRAVADO(S) : ROSINEIDE SANTOS SOUZA

Processo: AIRR-322/1992-010-05-01-9 TRT da 5a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-323/2002-906-06-40-7 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GOMES CAMINHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

Processo: AIRR-334/2001-106-03-40-7 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARDIOCENTRO - CENTRO CARDIOLÓGICO DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SHIRLEY IARA DA SILVA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA

Processo: AIRR-346/2001-098-15-00-1 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLODOALDO DE ARAÚJO (ASSISTIDO POR SUA MÃE ANA ALICE DE ARAÚJO)
AGRAVADO(S) : OSWALDO FERREIRA

Processo: AIRR-353/2002-012-11-00-0 TRT da 11a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MÁRIO JORGE MONTEIRO NOVAES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

Processo: AIRR-361/2002-096-03-40-8 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO TORRES GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). DEUSDÉLIO FERNANDES DE JESUS

Processo: AIRR-369/2000-009-13-40-1 TRT da 13a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GONDIM R. JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORAN CALVACANTE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

Processo: AIRR-374/1998-006-16-40-3 TRT da 16a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : DAVINA OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). GEORGE CORTEZ ARRAIS

Processo: AIRR-377/2001-005-24-00-9 TRT da 24a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUCIANE LOPES SALVADOR
ADVOGADO : DR(A). MOACIR SCANDOLA
AGRAVADO(S) : TENDÊNCIA INFORMAÇÕES E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO NUNES RIBEIRO

Processo: AIRR-378/1999-003-04-40-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - "ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS ASSUNÇÃO"
ADVOGADA : DR(A). DÓRIS KRAUSE KILIAN
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA SCHWARTZ SIMON
ADVOGADO : DR(A). JORGE LEITE

Processo: AIRR-378/2002-062-03-40-8 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARLOS APARECIDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES GALVÃO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LOPES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL LOPES MARTINS

Processo: AIRR-382/2001-057-03-40-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WALDIR PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AUGUSTO BRANDA NETO
AGRAVADO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.

Processo: AIRR-385/1998-006-16-40-3 TRT da 16a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DUAULIBE ROCHA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). GEORGE CORTEZ ARRAIS

Processo: AIRR-387/2000-333-04-40-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FREIOS CONTROIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ERENITA PEREIRA NUNES
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO SOARES DA MOTA
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR JOSÉ MENDEL



Processo: AIRR-388/1998-006-16-40-7 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM

ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ

AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES BOGÉA SANTANA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). GEORGE CORTEZ ARRAIS

Processo: AIRR-404/2002-022-24-40-4 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : CLEIDE NASCIMENTO OLIVEIRA PRIMAÑO

ADVOGADO : DR(A). NIVALDO GARCIA DA CRUZ

Processo: AIRR-405/2000-054-18-00-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : DINOMEDES GERVÁSIO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ALDETH LIMA COELHO FILIS

AGRAVADO(S) : APARECIDO MACHADO PARREIRA

ADVOGADO : DR(A). WALTER PEREIRA

Processo: AIRR-406/2002-203-08-40-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ LEITÃO DE SOUZA

Processo: AIRR-409/2001-126-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANDERSON DIAS CHAVES

ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO BATISTA

Processo: AIRR-411/2002-048-03-40-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MISLEI DUARTE ALMEIDA PUCEGA

AGRAVADO(S) : LAUDELINO FERREIRA SOARES

ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS

Processo: AIRR-425/2002-104-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA ALVES FERREIRA

ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DONIZETTE VINHAS

Processo: AIRR-462/2002-004-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS - CDI

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GUIMARÃES CALAZANS

AGRAVADO(S) : PAULO REGIS LEMOS

ADVOGADO : DR(A). AMILTON COSTA DE FARIA

Processo: AIRR-463/2001-002-13-40-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : CARLOS DANTAS DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

Processo: AIRR-463/2001-471-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASIL S.A. TRANSPORTES E TURISMO

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AUGUSTO P. GOMES

AGRAVADO(S) : RENATO DIAS SGRÓ

ADVOGADO : DR(A). LAILSON FELIPE FERREIRA

Processo: AIRR-467/1998-039-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ROSATO

ADVOGADO : DR(A). VALDIR APARECIDO TABOADA

Processo: AIRR-467/2001-231-04-40-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : JESUS ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). LÍDIA T. DA VEIGA LIMA

Processo: AIRR-470/2002-900-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA MEIRA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

Processo: AIRR-478/2002-010-06-00-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

Processo: AIRR-480/2000-010-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ROQUE CELSO CERQUEIRA DE PINHO

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SILVA GARCIA

AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.

ADVOGADO : DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO

Processo: AIRR-486/1999-316-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADVOGADA : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA PITORRI

AGRAVADO(S) : JOSÉ GINALDO PINHEIRO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

Processo: AIRR-500/2001-047-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS

ADVOGADO : DR(A). JANE W. SOUTO FLORES

AGRAVADO(S) : POMAR S.A. INDUSTRIAL E COMERCIAL

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA

Processo: AIRR-552/2001-012-10-40-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CORAL - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : ANTONIO DE SOUSA MATIAS E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: AIRR-560/1993-038-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BRAZPORT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA SILVA ANDRADE

AGRAVADO(S) : FLORIANO DE ALMEIDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

Processo: AIRR-573/2002-005-10-40-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF

ADVOGADA : DR(A). CLEUZA ALVES LIMA

AGRAVADO(S) : GLAUBER PIMENTEL DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

Processo: AIRR-586/1997-006-16-40-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM

ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ

AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA CORREIA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). GEORGE CORTEZ ARRAIS

Processo: AIRR-586/2000-046-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : VITAL PACÍFICO HOMEM FILHO (FAZENDA RETIRO)

ADVOGADO : DR(A). GABRIEL RASXID

AGRAVADO(S) : ALCIDES ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI

Processo: AIRR-593/2002-097-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.

ADVOGADA : DR(A). ANTONIETA PINHEIRO A. SILVA

AGRAVADO(S) : EDSON MARTINS LOPES

ADVOGADO : DR(A). EDSON MARTINS LOPES

Processo: AIRR-594/2001-001-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FORNECEDORA SANTA ODILA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). NELSON PRIMO

AGRAVADO(S) : ADRIANO BERTINATI

ADVOGADA : DR(A). VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

Processo: AIRR-600/2001-221-18-00-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : VALDEMIRO RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORA : DR(A). ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA

AGRAVADO(S) : M. O. CONSTRUTORA LTDA.

Processo: AIRR-627/2002-038-12-40-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIFICADA DO OESTE DE SANTA CATARINA - UNOESC

ADVOGADO : DR(A). MARYLISA PRETTO FAVARETTO

AGRAVADO(S) : ELIANA INÊS MUNERON

ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CORREA PACHECO

Processo: AIRR-642/1997-006-16-40-6 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM

ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ

AGRAVADO(S) : FRANCISCA GENUÍNA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). GEORGE CORTEZ ARRAYS

Processo: AIRR-649/1998-017-15-41-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : DEVAIR TERTULIANO

ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

AGRAVADO(S) : CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). TAÍS APARECIDA SCANDINARI

AGRAVADO(S) : COOTARC - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS RURAIS DE CATANDUVA

Processo: AIRR-662/2001-093-09-41-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOÃO COSTA FERRAZ E OUTRA

ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BERNABEL FURLAN

AGRAVADO(S) : FAUSTO DO ESPÍRITO SANTO NASCIMENTO

Processo: AIRR-673/1996-007-17-00-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DIO/ES

ADVOGADA : DR(A). MILTE HELENA BARBARIOL

AGRAVADO(S) : DELMAR DE SOUZA TENÓRIO

ADVOGADO : DR(A). MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO

Processo: AIRR-676/2003-911-11-40-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO(S) : EDIVAN MOTA DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-680/2000-093-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : PEDRO RINE KUMATA

ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO SCALASSARA

Processo: AIRR-689/2000-001-19-00-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CAVALCANTE MARQUES DE MELO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

Processo: AIRR-697/2001-653-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR(A). CARLOS AFONSO GONÇALVES GOMES COELHO

AGRAVADO(S) : IVAN ANTÔNIO GOMES

ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

Processo: AIRR-699/1999-281-04-40-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS

AGRAVADO(S) : ELTON PACOFF

ADVOGADO : DR(A). WILSON WOJCICHOSKI JUNIOR

Processo: AIRR-716/2000-511-01-40-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS SINIMBU S.A.

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE K. LIMA

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR ROSA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEDRAZZI

Processo: AIRR-740/2002-108-03-40-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

AGRAVADO(S) : VANDA TEODORO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM OMAR FRANCO

Processo: AIRR-759/2000-009-05-40-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.

ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA

AGRAVADO(S) : RONALD TANAJURA LEÃO

ADVOGADA : DR(A). CARLA MANOELA DE OLIVEIRA CRUZ

Processo: AIRR-766/2001-004-13-00-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES

AGRAVADO(S) : DAMIÃO PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

Processo: AIRR-779/1974-004-15-41-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS

AGRAVADO(S) : MARIA DEISE ZUCCOLOTTO DE ASSIS E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). GENOVEVA MEIRE DE CARVALHO RIZZO

Processo: AIRR-779/1995-022-12-00-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DR(A). ALICEANE SARDÁ LUIZ

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE AQUINO

ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY GODOY JÚNIOR

Processo: AIRR-812/1998-007-04-40-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ

AGRAVADO(S) : RENIRA LIMA DA COSTA

ADVOGADA : DR(A). SUSANA SOARES DAITX

Processo: AIRR-814/2000-014-10-40-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). ALICE RAMOS DE MORAES REGO

Processo: AIRR-829/2001-008-18-40-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TRANSALEX CARGAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EDSON DIAS MIZIAEL

AGRAVADO(S) : VALTEIR DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ALAOR ANTÔNIO MACIEL

Processo: AIRR-834/1997-302-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : DOW QUÍMICA S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO

AGRAVADO(S) : ARNALDO DAMIÃO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: AIRR-853/2001-062-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ADEMÁRIO DOS SANTOS PEDREIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS

AGRAVADO(S) : MARIA VITÓRIA GONÇALVES VASCONCELOS

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN

Processo: AIRR-907/2000-042-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DE ALENCAR

ADVOGADO : DR(A). RICARDO CASTRO BRITO

Processo: AIRR-917/2002-900-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

AGRAVADO(S) : ALBINO LOPES FILHO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA NARCIZO PEREIRA

Processo: AIRR-918/1992-005-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : RALI HOTÉIS TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO SAMPAIO JONES

AGRAVADO(S) : VALDIRA SILVA DE JESUS

ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA

Processo: AIRR-922/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CÁTIA REGINA DIAS

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO

AGRAVADO(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CÉLIO LUCAS MILANO

Processo: AIRR-930/1995-005-04-40-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : NPL NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADA : DR(A). GISELE PRZIBILSKI BARRETO CAMPOS

Processo: AIRR-930/2001-010-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : TRANSISTEC RIO CLARO

ADVOGADO : DR(A). PAULO SERGIO DEMARCHI

AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO CAMPAGNONE

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE LIMA

Processo: AIRR-933/1999-012-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JUNIOR

AGRAVADO(S) : ADILSON ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS Q

ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER

Processo: AIRR-967/2001-022-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CENTRO AUTOMOTIVO MINAS VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA

AGRAVADO(S) : FLÁVIO VICENTE DE LIMA



Processo: AIRR-989/2002-001-13-40-1 TRT da 13a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROSANE PADILHA DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : WILSON DA SILVA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

Processo: AIRR-1.029/2000-017-04-40-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO AMORIM
 ADVOGADA : DR(A). PAULA CASTRO TREPTOW

Processo: AIRR-1.046/2000-066-15-40-9 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
 AGRAVADO(S) : BENEDITO APARECIDO ZAPAROLI
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.046/2002-003-20-40-0 TRT da 20a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). VIRGÍLIO RODRIGUES MADEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : GILSON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANA ANGÉLICA COSTA ARAÇÃO

Processo: AIRR-1.048/1995-025-04-40-4 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO ESCALEIRA
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA FÁTIMA DE MOURA
 AGRAVADO(S) : VICKERS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA ZEILMANN COSTA

Processo: AIRR-1.059/1999-121-04-40-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNICON INTERNACIONAL LTDA. - VISTORIA DE CONTAINERS
 ADVOGADA : DR(A). RENATA MARTINS DA ROSA
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA

Processo: AIRR-1.067/2000-004-13-40-9 TRT da 13a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NORFIL S.A. FIAÇÃO PARAIBANA DE ALGODÃO
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JOÃO PESSOA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVANILDO SOARES DA SILVA

Processo: AIRR-1.080/1992-161-05-43-1 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

Processo: AIRR-1.086/1999-013-05-00-0 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO DE ANDRADE SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-1.096/2002-102-10-40-4 TRT da 10a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VILMA JOAQUINA DA CRUZ FREIRE
 ADVOGADA : DR(A). ANANDRÉA FREIRE DE LIMA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS

Processo: AIRR-1.097/2003-921-21-40-3 TRT da 21a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
 AGRAVADO(S) : ADEMAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO WILTON APOLI-NÁRIO

Processo: AIRR-1.099/2002-002-24-40-3 TRT da 24a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : DARCY FERNANDES ROSA
 ADVOGADO : DR(A). ZOEL ALVES DE ABREU

Processo: AIRR-1.101/1999-024-05-40-9 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JORGE ARAÚJO MACHADO
 AGRAVADO(S) : MARIA VANDA VITÓRIO DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). PERTONIO SOUZA BORGES

Processo: AIRR-1.157/1999-116-15-40-2 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OLMS
 AGRAVADO(S) : HERALDO VOLPATO
 ADVOGADA : DR(A). GUIOSMEIRI MARTINS

Processo: AIRR-1.183/1998-342-01-40-9 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MÁRVIO SÉRGIO SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO AQUILES DE ALMEIDA

Processo: AIRR-1.195/2001-063-03-40-5 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL PINTO DE ASSIS
 AGRAVADO(S) : SENIL RODRIGUES SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLORENCE QUEIROZ

Processo: AIRR-1.217/2000-021-05-00-9 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ADILSON DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). LEONEL DIAS LIMA FILHO

Processo: AIRR-1.242/2000-341-01-40-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) : GERSON MONTEIRO MARINS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

Processo: AIRR-1.263/1997-231-04-40-5 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : LEONEL AIRES MEIRELES
 ADVOGADO : DR(A). MARINO DE CASTRO OUTEIRO

Processo: AIRR-1.303/1996-056-01-40-4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : EVANDRO DE CARVALHO SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CARUZO NEHME

Processo: AIRR-1.318/1997-097-15-00-8 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FLOCOTÉCNICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : BENEDITO FAUSTINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BEROL DA COSTA

Processo: AIRR-1.326/1988-521-05-00-0 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ALCOOL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GOMES
 AGRAVADO(S) : JOVITA SANTOS DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DE SOUSA HYGINO

Processo: AIRR-1.328/1995-663-09-40-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ FAUSTINO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE CAPOBIANGO

Processo: AIRR-1.338/1998-025-04-40-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : VERA MARIA PALLEJAS RAMOS
 ADVOGADA : DR(A). MARLI TERESINHA LEAL DA SILVA

Processo: AIRR-1.343/2000-033-15-00-9 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA ZANATELLI RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-1.358/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LISIAS CONNOR SILVA
 AGRAVADO(S) : RANULFO FÉLIX
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

Processo: AIRR-1.406/2000-004-13-00-2 TRT da 13a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SOUZA LINO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DOS SANTOS LIMA

Processo: AIRR-1.429/2000-004-17-40-0 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
 ADVOGADA : DR(A). NUMMILA RENATA BAIÓCO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ELANE FONSECA DA SILVA BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

Processo: AIRR-1.429/2000-045-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CAFÉ ONZE BAR E RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADA : DR(A). SANDRA DE SOUSA PEREIRA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS JEOVAH ALENCAR BASTOS

ADVOGADO : DR(A). LEANDRO LIMA

Processo: AIRR-1.448/2000-361-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARLENE GONÇALVES DE ALMEIDA

ADVOGADA : DR(A). CÉLIA ROCHA DE LIMA

Processo: AIRR-1.457/2000-654-09-40-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS BATISTA DE JESUS

ADVOGADO : DR(A). ADILSON MENAS FIDELIS

Processo: AIRR-1.458/1999-094-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO ZUCATO

ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PAULA ZUCATO

Processo: AIRR-1.460/1998-012-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ANÍBAL RIBEIRO GUIMARÃES JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO

AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

Processo: AIRR-1.463/2001-012-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO BÔSCO KUMAIRA

AGRAVADO(S) : DIONES BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). EMERSON MOL DA SILVA

Processo: AIRR-1.466/2002-027-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA ZUNINGA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). PAULO DIMAS DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : DEGHSON ELIAS SILVA

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BENEVIDES DE SOUZA

Processo: AIRR-1.472/1999-133-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ SENA

ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

Processo: AIRR-1.500/1997-203-04-40-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DR(A). MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE PAULA COUTO

ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: AIRR-1.513/2002-004-20-40-9 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : EDÉZIO FÉLIX DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

Processo: AIRR-1.524/2000-003-23-40-4 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LISBOA

ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ROSTIROLLA

AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DAS EMPRESAS CONSTRUTORAS DE MANSO

ADVOGADO : DR(A). TEREZA FURMAN ALVES DE SOUZA

Processo: AIRR-1.541/1986-008-04-40-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

Processo: AIRR-1.543/2001-012-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : NORMAND FIGUEIRÊDO DE MOURA

ADVOGADO : DR(A). ASCLEPIADES DOS SANTOS RAMOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS ESTADO DA BAHIA-CODEBA

ADVOGADO : DR(A). YURI CARNEIRO COELHO

Processo: AIRR-1.544/2001-101-10-40-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADO : DR(A). HENDERSON GENEROSO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA BARROS

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.565/2002-007-03-40-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : RONALDO LEAL DA ROCHA

ADVOGADO : DR(A). FABIANA AMARAL TERESA

AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

Processo: AIRR-1.573/1996-017-15-41-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CELINA DE JESUS PEREIRA

ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

AGRAVADO(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA

ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ALVES MALARA

Processo: AIRR-1.608/2001-051-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR(A). VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CANHADA

Processo: AIRR-1.611/2000-004-13-40-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS

ADVOGADO : DR(A). GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ FLORIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO COSTA ANDRADE

Processo: AIRR-1.613/2000-161-05-00-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ELIANA AMORIM SANTANA

ADVOGADA : DR(A). CONCEIÇÃO CAMPELLO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DANGREMON

Processo: AIRR-1.632/1999-122-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). SÔNIA CRISTINA B. R. GONÇALVES

Processo: AIRR-1.656/2001-114-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BH MULTA SERVICE SOCIEDADE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO MARCOS BARBOSA

AGRAVADO(S) : RIBAMAR DE OLIVEIRA COSTA

Processo: AIRR-1.658/2001-018-03-40-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE CAMPOS VASCONCELLOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MEYJON DE VASCONCELOS

ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

Processo: AIRR-1.663/1999-034-15-41-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE CARVALHO BURCI FERREIRA

AGRAVADO(S) : EDNA APARECIDA OLIVEIRA DOS REIS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLORIANO M. SAAD

Processo: AIRR-1.672/1999-002-01-40-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BREMEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JAIME SAMUEL CUKIER

AGRAVADO(S) : MÔNICA DA CUNHA GRACIANO

ADVOGADA : DR(A). Mª ELIZABETH O. DA FONSECA E SILVA

Processo: AIRR-1.689/1995-046-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR PINHEIRO

AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA GONÇALVES

Processo: AIRR-1.694/1998-005-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JARUMBY DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CANDICE LORANDI MIGIOLARO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RIBEIRO

ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES AMARAL

Processo: AIRR-1.698/1998-662-09-40-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : NORTOIL LUBRIFICANTES LTDA.

ADVOGADA : DR(A). JOANA MARIA PERES COLHADO

AGRAVADO(S) : CÍCERO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). MARCUS ELY SOARES DOS REIS



Processo: AIRR-1.708/2000-023-01-40-9 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCULA
 AGRAVADO(S) : CARLOS OTÁVIO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ELÁDIO MIRANDA LIMA

Processo: AIRR-1.718/1999-017-05-40-6 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) : CARLOS CESAR PITANGA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA

Processo: AIRR-1.738/2002-029-03-40-4 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MICROTÉCNICA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
 AGRAVADO(S) : CLODOALDO TEIXEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI

Processo: AIRR-1.740/1991-009-01-40-6 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS DIBE RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : MÁRIO JORGE ALVARENGA MAUÉS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO M. A. PIZARRO DRUMMOND

Processo: AIRR-1.760/2000-020-05-00-0 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO D'EL REI REIS
 AGRAVADO(S) : ARQUIMEDES EVARISTO DE CARVALHO FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

Processo: AIRR-1.771/1998-040-01-40-5 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OLEGÁRIO GUIMARÃES MOTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO SAVAREGE DA GAMA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO

Processo: AIRR-1.776/2001-002-19-40-0 TRT da 19a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EDERALDO CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MAX RAMIRES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO

Processo: AIRR-1.786/2002-012-18-40-9 TRT da 18a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE PARREIRA BELO BRITO
 AGRAVADO(S) : MARCELO DO MONTE
 ADVOGADO : DR(A). IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO

Processo: AIRR-1.806/1999-026-01-40-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVADO(S) : MÍLVIA MARIA DE CASTRO DUQUE
 ADVOGADO : DR(A). REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

Processo: AIRR-1.816/1996-021-05-40-0 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BERNADETE CARAPIA BANDEIRA
 ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

Processo: AIRR-1.818/2001-103-03-40-4 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DECORART REVESTIMENTOS E DECORAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA
 AGRAVADO(S) : ERMONY ATAIDE GOMES
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIA MARIA BERNARDES DE FREITAS

Processo: AIRR-1.842/2001-014-03-40-9 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JULIANO SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA

Processo: AIRR-1.859/2000-051-15-40-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CECÍLIA DA SILVA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.888/2000-011-15-40-2 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CARLOS SÉRGIO MORELATO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

Processo: AIRR-1.897/1998-083-15-40-1 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
 ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES
 AGRAVADO(S) : REINALDO CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR(A). EZIQUIEL VIEIRA

Processo: AIRR-1.919/1995-040-01-40-9 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA CARMEM VETERIO GOMES

Processo: AIRR-1.999/2000-014-15-00-3 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NELSON NUNES
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI

Processo: AIRR-2.013/2000-611-05-40-1 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
 AGRAVADO(S) : ARISTIDES PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MAGALHÃES DAVID

Processo: AIRR-2.057/1997-093-15-40-2 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO G.E. CAPITAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR FIGUEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: AIRR-2.071/1998-030-01-40-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ARE EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : OSMAR HENRIQUE DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO ALVES DA SILVA

Processo: AIRR-2.088/2000-051-15-40-8 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ELZA GONÇALVES PINTO VIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN

Processo: AIRR-2.133/1999-008-07-40-1 TRT da 7a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PACAJUS SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MIRIAN OTONI MARIÑHEIRO
 AGRAVADO(S) : RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : EISERTEC - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

Processo: AIRR-2.153/1999-122-15-00-9 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO FREITAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-2.161/2000-005-05-40-5 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
 AGRAVADO(S) : GELSON VIEIRA DA CUNHA MILANO
 ADVOGADO : DR(A). ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR

Processo: AIRR-2.186/1998-096-15-00-6 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ROSÁLIA PEREIRA ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CUNHA
 AGRAVADO(S) : ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MOSCATINI

Processo: AIRR-2.219/1996-010-15-41-7 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ROMANIN
 AGRAVADO(S) : ADEMIR NICOLETTI
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR MARCOS VALÉRIO

Processo: AIRR-2.221/1998-012-01-40-4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA MILLER LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SILVA
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA COSTA TARCITANO
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF

<p>Processo: AIRR-2.222/1999-061-01-40-0 TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : COOPARK - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES</p> <p>ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA AMAZONAS</p> <p>AGRAVADO(S) : CÉSAR GONÇALVES DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR</p>	<p>Processo: AIRR-2.700/2000-009-09-40-0 TRT da 9a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)</p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO</p> <p>ADVOGADA : DR(A). DANIELE ESMANHOTTO</p> <p>AGRAVADO(S) : DIRCINÉIA CARDOSO DE FREITAS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSENEY CARNEIRO</p> <p>Processo: AIRR-2.732/1999-021-05-00-1 TRT da 5a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)</p> <p>AGRAVANTE(S) : RUY SAMPAIO GARRIDO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MARIVALDO FRANCISCO ALVES</p> <p>AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.</p> <p>ADVOGADA : DR(A). LEILA TATIANA PRAZERES COSTA</p>	<p>Processo: AIRR-4.281/2002-906-06-00-9 TRT da 6a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)</p> <p>AGRAVANTE(S) : IPESPE - INSTITUTO DE PESQUISAS SOCIAIS, POLÍTICAS E ECONÔMICAS</p> <p>ADVOGADA : DR(A). ELIZA WANDERLEY</p> <p>AGRAVADO(S) : ANA CAROLINA CABRAL GASPAR DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS</p> <p>Processo: AIRR-4.740/2002-906-06-40-9 TRT da 6a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO</p> <p>AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALVES DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). GENIVAL FRANCISCO DA SILVA</p>
<p>Processo: AIRR-2.243/1995-001-05-40-6 TRT da 5a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JAIME ALOISIO G. CORREIA</p> <p>AGRAVADO(S) : ARMANDO PEREIRA CALAZANS NETO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS</p>	<p>Processo: AIRR-2.842/1999-011-05-00-6 TRT da 5a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)</p> <p>AGRAVANTE(S) : ALBERTO RONAN CANCISSU E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MARCOS SAVALL</p> <p>AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR</p> <p>Processo: AIRR-2.862/1998-066-15-00-0 TRT da 15a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)</p> <p>AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE</p> <p>AGRAVADO(S) : GILSON JOSÉ TONELLI</p> <p>ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR LAGE</p>	<p>Processo: AIRR-4.794/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA</p> <p>AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE</p> <p>ADVOGADA : DR(A). CARLA SENDON AMEJEIRAS VELOSO</p> <p>AGRAVADO(S) : SÉRGIO VIEIRA NOGUEIRA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PAULINO XAVIER DOS SANTOS</p> <p>Processo: AIRR-4.826/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA</p> <p>AGRAVANTE(S) : CREZO NOVELLO</p> <p>ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA ERBANO</p> <p>AGRAVADO(S) : TRANSPORTES URBANOS BALAN LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ZOROASTRO DO NASCIMENTO</p>
<p>Processo: AIRR-2.252/2000-024-05-40-9 TRT da 5a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)</p> <p>AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO G. ANDRADE</p> <p>AGRAVADO(S) : JUANITA MARIA NOVAIS RAMOS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES</p>	<p>Processo: AIRR-2.862/1998-066-15-00-0 TRT da 15a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)</p> <p>AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE</p> <p>AGRAVADO(S) : GILSON JOSÉ TONELLI</p> <p>ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR LAGE</p> <p>Processo: AIRR-3.007/2001-009-09-00-0 TRT da 9a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)</p> <p>AGRAVANTE(S) : ADACIR DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MARCELO KOVALHUK</p> <p>AGRAVADO(S) : MIGUEL DOMINGOS VARGA - ME</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRA FISTAROL</p>	<p>Processo: AIRR-4.826/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA</p> <p>AGRAVANTE(S) : CREZO NOVELLO</p> <p>ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA ERBANO</p> <p>AGRAVADO(S) : TRANSPORTES URBANOS BALAN LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ZOROASTRO DO NASCIMENTO</p> <p>Processo: AIRR-4.949/2002-906-06-00-8 TRT da 6a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO</p> <p>AGRAVADO(S) : PEDRO DA SILVA THÉ</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO</p>
<p>Processo: AIRR-2.281/2000-017-15-00-3 TRT da 15a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)</p> <p>AGRAVANTE(S) : LUÍS FERREIRA DE BRITO E OUTRO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI</p> <p>AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO</p>	<p>Processo: AIRR-3.146/2001-006-17-40-6 TRT da 17a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE DUZZI</p> <p>AGRAVANTE(S) : ANA MARINA GOMES MARTINS SOARES E OUTRA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BOECHAT PEYNEAU</p> <p>AGRAVADO(S) : JOÃO QUEIROZ COUTINHO</p> <p>ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA REINOSO RENZENDE</p> <p>AGRAVADO(S) : CONASA - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. E OUTRA</p> <p>Processo: AIRR-3.847/2002-906-06-40-0 TRT da 6a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO</p> <p>AGRAVADO(S) : MARIA NILTES OLIVEIRA DE CARVALHO PIRES</p> <p>ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA</p>	<p>Processo: AIRR-4.826/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA</p> <p>AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS</p> <p>AGRAVADO(S) : ANTONIO DE LIMA MORAES</p> <p>ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DOS SANTOS VIANNA</p> <p>Processo: AIRR-5.848/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL</p> <p>AGRAVADO(S) : JOSIAS GOMES DE SANTANA</p> <p>ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI</p> <p>AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)</p> <p>ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS</p>
<p>Processo: AIRR-2.420/1998-038-15-00-4 TRT da 15a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.</p> <p>ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES</p> <p>AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MARQUES DOURADO</p> <p>ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS</p>	<p>Processo: AIRR-3.146/2001-006-17-40-6 TRT da 17a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE DUZZI</p> <p>AGRAVANTE(S) : ANA MARINA GOMES MARTINS SOARES E OUTRA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BOECHAT PEYNEAU</p> <p>AGRAVADO(S) : JOÃO QUEIROZ COUTINHO</p> <p>ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA REINOSO RENZENDE</p> <p>AGRAVADO(S) : CONASA - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. E OUTRA</p> <p>Processo: AIRR-3.847/2002-906-06-40-0 TRT da 6a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO</p> <p>AGRAVADO(S) : MARIA NILTES OLIVEIRA DE CARVALHO PIRES</p> <p>ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA</p> <p>Processo: AIRR-3.889/2002-004-11-40-7 TRT da 11a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ADELCI MARIA IANNUZZI FERREIRA</p> <p>AGRAVADO(S) : IVAIR NASCIMENTO TAVEIRA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ADEMAR FEITOZA RAMOS</p>	<p>Processo: AIRR-5.848/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA</p> <p>AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS</p> <p>AGRAVADO(S) : ANTONIO DE LIMA MORAES</p> <p>ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DOS SANTOS VIANNA</p> <p>Processo: AIRR-5.983/2002-906-06-00-0 TRT da 6a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)</p> <p>ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS</p> <p>Processo: AIRR-6.271/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA</p> <p>AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ALMIR LEAL</p> <p>AGRAVANTE(S) : SEVERINO MARCOS DE LIMA ALBUQUERQUE</p> <p>ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO</p> <p>AGRAVADO(S) : OS MESMOS</p>
<p>Processo: AIRR-2.520/2002-900-05-00-3 TRT da 5a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO</p> <p>AGRAVADO(S) : ANTÔNIO IERVESE</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO</p>	<p>Processo: AIRR-3.889/2002-004-11-40-7 TRT da 11a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ADELCI MARIA IANNUZZI FERREIRA</p> <p>AGRAVADO(S) : IVAIR NASCIMENTO TAVEIRA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ADEMAR FEITOZA RAMOS</p> <p>Processo: AIRR-4.048/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA</p> <p>AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA</p> <p>AGRAVADO(S) : ODHEMAR PLATES</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LEVI CARLOS FRANGIOTTI</p>	<p>Processo: AIRR-5.983/2002-906-06-00-0 TRT da 6a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)</p> <p>ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS</p> <p>Processo: AIRR-6.271/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA</p> <p>AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ALMIR LEAL</p> <p>AGRAVANTE(S) : SEVERINO MARCOS DE LIMA ALBUQUERQUE</p> <p>ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO</p> <p>AGRAVADO(S) : OS MESMOS</p> <p>Processo: AIRR-7.183/2002-902-02-40-4 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). CLÉDSON CRUZ</p> <p>AGRAVADO(S) : EDINA ALMEIDA DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADA : DR(A). ELIANA MIRANDA IVANO</p>
<p>Processo: AIRR-2.548/2002-902-02-40-4 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE DUZZI</p> <p>AGRAVANTE(S) : JOSÉ JÂNIO PALMEIRA DA SILVA MARIANO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS</p> <p>AGRAVADO(S) : CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.</p> <p>ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA ROMANO</p>	<p>Processo: AIRR-3.889/2002-004-11-40-7 TRT da 11a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ADELCI MARIA IANNUZZI FERREIRA</p> <p>AGRAVADO(S) : IVAIR NASCIMENTO TAVEIRA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ADEMAR FEITOZA RAMOS</p> <p>Processo: AIRR-4.048/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA</p> <p>AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA</p> <p>AGRAVADO(S) : ODHEMAR PLATES</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LEVI CARLOS FRANGIOTTI</p>	<p>Processo: AIRR-6.271/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA</p> <p>AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ALMIR LEAL</p> <p>AGRAVANTE(S) : SEVERINO MARCOS DE LIMA ALBUQUERQUE</p> <p>ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO</p> <p>AGRAVADO(S) : OS MESMOS</p> <p>Processo: AIRR-7.183/2002-902-02-40-4 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). CLÉDSON CRUZ</p> <p>AGRAVADO(S) : EDINA ALMEIDA DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADA : DR(A). ELIANA MIRANDA IVANO</p>
<p>Processo: AIRR-2.627/1998-341-01-40-7 TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO</p> <p>AGRAVADO(S) : ALESSANDRO PEREIRA ALVES</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DYONÍSIO DA SILVEIRA</p>	<p>Processo: AIRR-4.048/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA</p> <p>AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA</p> <p>AGRAVADO(S) : ODHEMAR PLATES</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LEVI CARLOS FRANGIOTTI</p>	<p>Processo: AIRR-7.183/2002-902-02-40-4 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). CLÉDSON CRUZ</p> <p>AGRAVADO(S) : EDINA ALMEIDA DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADA : DR(A). ELIANA MIRANDA IVANO</p>
<p>Processo: AIRR-2.657/1989-010-01-40-0 TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)</p> <p>AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL</p> <p>PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR SILVA MALLET</p> <p>AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GONZAGA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE SOUZA MARTINS FILHO</p>	<p>Processo: AIRR-4.048/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA</p> <p>AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA</p> <p>AGRAVADO(S) : ODHEMAR PLATES</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LEVI CARLOS FRANGIOTTI</p>	<p>Processo: AIRR-7.183/2002-902-02-40-4 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). CLÉDSON CRUZ</p> <p>AGRAVADO(S) : EDINA ALMEIDA DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADA : DR(A). ELIANA MIRANDA IVANO</p>



Processo: AIRR-7.449/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). MOZART COSTA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : WALTERLAND PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA

Processo: AIRR-8.474/2002-906-06-40-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : POLYPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). IVANILDO CORREIA DE PAIVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CLÓVIS MANOEL TOMAZ DA SILVA

Processo: AIRR-10.409/2002-902-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : WALDEMIRO FERREIRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

Processo: AIRR-12.869/2002-900-08-00-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VIA DIRETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCOES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
 AGRAVADO(S) : MARCO CERBINO DIAS
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: AIRR-13.093/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE VINASTO INDUSTRIAL S A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ELAINE D'AVILA COELHO

Processo: AIRR-13.771/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : C.P.M. COMUNICAÇÕES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CRÊS
 AGRAVADO(S) : EUCLIDES RUBENS BIAGI
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO

Processo: AIRR-14.299/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SELMA DI COSTA ACOCELLA
 AGRAVADO(S) : ZULMIRO PEDRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). VENÍCIO DA SILVA

Processo: AIRR-14.423/2002-900-12-00-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TECNICORP PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON BRASIL FAGUNDES
 AGRAVADO(S) : MÁRIO GEVAERD NETO
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo: AIRR-14.846/2002-900-06-00-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). URBANO VITALINO DE MELO FILHO
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). NILSON ROCHA LINS

Processo: AIRR-15.290/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : DYLA MARIA NUNES PAIXÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GIBRAN MOYSÉS FILHO

Processo: AIRR-15.305/2002-902-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FPM FÁBRICA PRODUTOS METAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM
 AGRAVADO(S) : MAURA LÚCIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DUQUE ROSA

Processo: AIRR-15.544/2002-902-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE AMÉRICA CENTER NORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO
 AGRAVADO(S) : VAGNER FRANCISCO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

Processo: AIRR-15.706/2002-902-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS TEIXEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI

Processo: AIRR-16.373/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EDILSON DE SOUZA CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). MARILENA GALVÃO B. TANAJURA

Processo: AIRR-17.347/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ADECIR LUIZ BERTOTTI (REPRESENTADA POR MEZILDA ELOISA BERTOTTI)
 ADVOGADO : DR(A). ADAIR SANTINHO BERTOTTI
 AGRAVADO(S) : REFINADORA CATARINENSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIME ANTÔNIO BOSI

Processo: AIRR-18.666/2002-009-11-40-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VISAM - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIDAL DE LIMA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE ASSIS ROBERTO CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES

Processo: AIRR-19.029/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-20.245/2002-902-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VALDIR VIDICHOSQUI
 ADVOGADA : DR(A). ROSANGELA F. DA SILVA

Processo: AIRR-20.553/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : ROBERTO MERENÇO NÓBREGA
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE MACEDO MARTINS LORENA

Processo: AIRR-21.705/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : DAMIÃO BEZERRA CAVALCANTE FILHO
 ADVOGADA : DR(A). MAISA REIS BARBOZA

Processo: AIRR-21.796/2002-902-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO COCOCI DE FARIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

Processo: AIRR-22.488/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BOUCINHAS & CAMPOS S.C. AUDITORES INDEPENDENTES
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ NICOLAU
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON DE SOUZA CARNEIRO

Processo: AIRR-25.088/2002-902-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FINANCRED ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSIAS ROCHA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). TEREZA NESTOR DOS SANTOS

Processo: AIRR-27.534/2002-902-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : RONILDO JOÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA

Processo: AIRR-30.382/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SANDRO MAURO TADDEO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). EDSON CAMARGO BRANDÃO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DAS NEVES SIMÕES E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI
 AGRAVADO(S) : L.A. QUINTAL COMERCIAL DE METAIS PRECIOSOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE NAME M. NETO

Processo: AIRR-30.923/1999-003-09-40-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SISTEMA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO MATHEUS XIMENES
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ

Processo: AIRR-31.074/2002-902-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS - COOPERFUSO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BIAZZO FILHO
 AGRAVADO(S) : VALQUIRIA FILOMENA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Processo: AIRR-31.512/2002-902-02-00-3 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-39.061/2002-902-02-40-7 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-43.678/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ATTUALITÁ DECORAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ERINEU EDISON MARANESI	ADVOGADO : DR(A). ANA CAROLINA MENDES PIMENTA	ADVOGADA : DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
AGRAVADO(S) : EDMILSON JOSÉ DE SOUZA	AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS ALVES DE SOUSA	AGRAVADO(S) : ROSELI DO ROCIO CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VITOR FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES	ADVOGADO : DR(A). CRISTALDO SALLES ZOCCOLI
Processo: AIRR-31.536/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-39.840/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-45.391/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : LUIZ RAIMUNDO DE JESUS	AGRAVANTE(S) : SHIRLEY GAMEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI	ADVOGADO : DR(A). ODILON SEGNA
AGRAVADO(S) : SEVERINO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE KLIMAS	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
Processo: AIRR-34.123/2002-902-02-40-4 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-41.435/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região	Processo: AIRR-46.964/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S) : EURIDES PINI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
AGRAVADO(S) : REINALDO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : MASSAHARU HORIE	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO ANGELINI	ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO	ADVOGADO : DR(A). RINALDO ALENCAR DORES
Processo: AIRR-34.456/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-41.587/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-47.454/2002-902-02-40-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCURADORA : DR(A). ELENITA PAULINA SASSO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GISLEINE MIRAMBEL CAMARGO	AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ SATURNINO ALVES	AGRAVADO(S) : FRANCIENE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HERMÓGENES SECCHI	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CHIARA ALLAM	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FERREIRA
Processo: AIRR-34.800/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-41.633/2002-900-06-00-9 TRT da 6a. Região	Processo: AIRR-48.455/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIA DO BOM PARTO GOMES E OUTRO	AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL COATINGS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : EDUARDO LIMA PONCIANO DE MACEDO	AGRAVADO(S) : CLENILSON FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS	ADVOGADO : DR(A). ITAMAR RIBEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : DIRCEU LOPES E COMPANHIA LTDA.	Processo: AIRR-41.975/2002-900-21-00-7 TRT da 21a. Região	Processo: AIRR-49.540/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VIANNA FURQUIM WERNECK	AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Processo: AIRR-35.033/2002-900-10-00-0 TRT da 10a. Região	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : RODRIGO CABRAL BEZERRA	AGRAVADO(S) : WILSON RICARDO CONSTANTINO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	AGRAVADO(S) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NASSER AHMAD ALLAN
PROCURADOR : DR(A). MARISA ROCHA CARRETO DUARTE	Processo: AIRR-41.980/2002-900-21-00-0 TRT da 21a. Região	Processo: AIRR-49.718/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
AGRAVADO(S) : ALACIEL SPÍNDULA DE ATAÍDES E OUTROS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO	AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Processo: AIRR-37.099/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : JOVERLAN GONZAGA DE SIQUEIRA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ROSÁNGELA GEYGER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Processo: AIRR-41.983/2002-900-21-00-3 TRT da 21a. Região	AGRAVADO(S) : NELY INEZ LAUFER MEINE
AGRAVADO(S) : GABRIEL PAZ MACIEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.	Processo: AIRR-50.437/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
Complemento: Corre Junto com AIRR - 37106/2002-0	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
Processo: AIRR-37.106/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região	AGRAVADO(S) : JACI GUIMARÃES MARTINS	AGRAVANTE(S) : MARIA EDES DOS SANTOS
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO MATHIAS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	Processo: AIRR-43.654/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região	AGRAVADO(S) : SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GABRIEL PAZ MACIEL	AGRAVANTE(S) : TEREZA DE JESUS DE PAULO PEREIRA	Processo: AIRR-51.214/2001-654-09-00-5 TRT da 9a. Região
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADA : DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 37099/2002-7	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ	AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
Processo: AIRR-37.395/2002-902-02-40-6 TRT da 2a. Região	PROCURADOR : DR(A). JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDSON LUÍS LUCAS
AGRAVANTE(S) : DSP ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.		ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). VIVIAN BORONAT CARBONÉS		
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JUVÊNCIO DA SILVA		
ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO SARGENTINI		



Processo: AIRR-51.534/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : NACIONAL CLUB
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS
 AGRAVANTE(S) : MANOEL NUNES FERRAZ
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-52.559/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). EVANGELIA VASSILIOU BECK
 AGRAVADO(S) : EDY LINO LOPES
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS

Processo: AIRR-53.034/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-53.389/2002-900-12-00-4 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 PROCURADOR : DR(A). ACARY PALMA FILHO
 AGRAVADO(S) : RENILDES LIMA
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-53.689/2002-900-06-00-6 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ELMO CABRAL DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ROSILDA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS CAVALCANTI

Processo: AIRR-54.713/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RECCO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO FRANCISCO FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). CLEIDE SANCHES AGUERA

Processo: AIRR-54.980/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MINSUL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALTER TADEU MARQUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : DUNE REZENDE PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDISON MENDONÇA FONTES

Processo: AIRR-54.998/2002-900-21-00-1 TRT da 21a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ALEXSANDRO DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ULPIANO MOURA SOARES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : VIPETRO - VILMAR PEREIRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS PETROLÍFERAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

Processo: AIRR-55.502/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : LEONIR MARIA HARTMANN CANEPPELLE
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO TACCA

Processo: AIRR-55.567/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) : SALVADOR FEITOSA LACERDA
 ADVOGADO : DR(A). ODAIR FILOMENO

Processo: AIRR-55.585/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
 AGRAVADO(S) : NEY FRANCISCO MOCELIN
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: AIRR-55.591/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : EUDES SILVA DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

Processo: AIRR-55.712/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FRIGONETO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EBER JOÃO SANCHES
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BOTELHO FILHO

Processo: AIRR-56.336/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SULAMERICANA DE TABACOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO NILTON FÉLIX FONSECA

Processo: AIRR-56.699/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO SOBREIRA VAPSYS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
 AGRAVANTE(S) : RHEEM EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDNA ZACCHIO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-56.881/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA CURITIBA S/C
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH
 AGRAVADO(S) : SANDRA MARA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DOS SANTOS

Processo: AIRR-56.998/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO
 AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO ALVES GONDIM
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

Processo: AIRR-57.263/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ISABEL MARQUES
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: AIRR-57.594/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : ANATELITO DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA

Processo: AIRR-57.630/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
 AGRAVADO(S) : BRUNO DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: AIRR-57.851/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI
 AGRAVADO(S) : WOLNEI JOAQUIM LOPES
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo: AIRR-58.030/2002-900-08-00-5 TRT da 8a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA FERRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : JORGE DIAS SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

Processo: AIRR-58.127/2002-900-07-00-3 TRT da 7a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCA FRANCIMAR RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LAUREDÍSIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

Processo: AIRR-58.129/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : SUZANA MARIA HOFFMANN DA SILVA

Processo: AIRR-58.485/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : GELSA HUBERT ARAÚJO FITZALA SALDANHA DA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-59.485/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MANUEL MONTEIRO FILHO
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 AGRAVADO(S) : JAAKKO PÖYRY ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ

Processo: AIRR-59.620/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : OIDÊ DE OLIVEIRA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: AIRR-60.031/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-61.786/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-67.269/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO GALLI E OUTROS	AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANETTI
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL	AGRAVADO(S) : VANDO SILVA CERQUEIRA	AGRAVADO(S) : LUIZ SALVADOR CORRÊA FLORES
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAMOS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO
Processo: AIRR-60.486/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-61.845/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-67.800/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.	AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.	AGRAVANTE(S) : DENISE MARIA VILARUEL
ADVOGADA : DR(A). ENIRIA JUSSARA DOS SANTOS BORTOLOSSI	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : TEREZA DA SILVA CASTELO BRANCO	AGRAVADO(S) : NILO ANTÔNIO GEDOZ	AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANE BRAGANHOL	ADVOGADO : DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
Processo: AIRR-60.593/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-63.364/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-68.021/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA SATO
AGRAVADO(S) : JOÃO ADAIR SILVEIRA MASSENA	AGRAVADO(S) : ANTONIO DE SOUZA SODRÉ	AGRAVADO(S) : RESTAURANTE LA CAVE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO	ADVOGADA : DR(A). TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
Processo: AIRR-60.610/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-64.897/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-68.537/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO BARCELOS DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : ADRIANA GISELI KORROSKY KUNRATH	AGRAVANTE(S) : REGINA LÚCIA VIANA RAMOS
ADVOGADA : DR(A). ENÉRIA THOMAZINI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	AGRAVADO(S) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR
Processo: AIRR-60.652/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região	ADVOGADA : DR(A). CÂNDIDA MARIA BREGALDA	ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	Processo: AIRR-65.645/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-68.604/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região
AGRAVANTE(S) : MILTON FLÁBIO CORRÊA	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CABRAL DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA	PROCURADOR : DR(A). NANCY DE PINHO AMARAL FILHA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA : DR(A). MARA ROSANA LESTON CEZAR	AGRAVADO(S) : SÍLVIO ROGÉRIO RODRIGUES ALVES E OUTROS	AGRAVADO(S) : LIENE PIEROTT ARANTES
Processo: AIRR-60.690/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO ESCUDERO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	Processo: AIRR-65.733/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-68.889/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCURADOR : DR(A). RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES	AGRAVANTE(S) : KIMIO HOTTA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
AGRAVADO(S) : SUELI IZABEL NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVADO(S) : MARIZA WOLF E OUTROS
Processo: AIRR-60.740/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região	ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MURATORE
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	Processo: AIRR-65.734/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-68.897/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVANTE(S) : SAN FRANCISCO BAY BAR LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVADO(S) : ALDROVANDO ZEFERINO DA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). PAULA SAAD BONITO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA MENEZES	AGRAVADO(S) : SABINO DA COSTA FRANCO
Processo: AIRR-60.768/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região	ADVOGADO : DR(A). ADILSON CÉSAR DA SILVA CLEMENTE	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BLOTTA VILLEGAS
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	Processo: AIRR-66.192/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região	AGRAVADO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LIBÓRIO BARROS
ADVOGADO : DR(A). ILDEFONSO JACINTO CESCHIN	AGRAVANTE(S) : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.	Processo: AIRR-69.627/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA NETO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO HAUSMANN	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA ARAÚJO
Processo: AIRR-61.684/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região	ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORRÊA DE LEMOS
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	Processo: AIRR-66.198/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região	AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LTDA.	Processo: AIRR-69.739/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região
AGRAVADO(S) : DOMINGOS EGÍDIO BALDISSERA	ADVOGADO : DR(A). RENATO O. FLEISCHMANN	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). VICTOR HUGO MURARO FILHO	AGRAVADO(S) : ADILSON ANTONIO FRÁ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARMANDO DA SILVA NEVES	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
		AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SOARES
		ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NUNCIO



Processo: AIRR-70.201/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-73.730/2003-900-01-00-9 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-76.130/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA IGNEZ PEREIRA E OUTRAS	AGRAVANTE(S) : MARCOS PEREIRA CARDOSO	AGRAVANTE(S) : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE J. C. FRANCO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVADO(S) : BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S) : LUÍS HENRIQUE RODRIGUES DERZETTE
PROCURADOR : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL	ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA KLEIN
Processo: AIRR-70.864/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-73.740/2003-900-11-00-0 TRT da 11a. Região	Processo: AIRR-76.346/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : KENYA CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SHOWA DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : KARLA MARIA MASSARELI
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LAURA MARIA DE JESUS
AGRAVADO(S) : JOÃO JARDIM HINSCHINCK	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA MARTINS	AGRAVADO(S) : KIWI PITANGA GASTRONOMIAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO WAGNER	ADVOGADO : DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES	
Processo: AIRR-71.009/2000-089-09-40-4 TRT da 9a. Região	Processo: AIRR-74.023/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-77.061/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO GABARDO	AGRAVANTE(S) : HOTEL REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TADEU PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : MAURINA PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ARILSON COSTA DE FREITAS	AGRAVADO(S) : SÉRGIO NÓBREGA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS	ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM LOUVEN DOS SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) : SOKEEPS BONÉS PROMOCIONAIS LTDA.		
Processo: AIRR-71.132/2002-900-24-00-9 TRT da 24a. Região	Processo: AIRR-74.039/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-77.575/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WALDIR DE OLIVEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : ELIANE COHSUL
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE RIZZARDO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS	AGRAVADO(S) : DELMAR LEITE PACHECO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CARLOS BARBOSA LTDA. - SICRED
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA LEITE DE MELO	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	
Processo: AIRR-71.831/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-74.531/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-77.689/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IVONETE VITOR DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : ERNESTO MÜLLER	AGRAVADO(S) : SÉRGIO TAKESHI YAMANE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : DR(A). LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO LUÍS ALVES
Processo: AIRR-72.221/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-75.099/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-77.923/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S) : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JANAÍNA APARECIDA VERDE RAMI FLORES	ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA PREBIANCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ APOLINÁRIO	AGRAVADO(S) : CENI QUEIRÓZ PASSARINHO	AGRAVADO(S) : HOTEL NOVO LUANDA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG	ADVOGADO : DR(A). JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI	
Processo: AIRR-72.316/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-75.257/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-77.970/2003-900-01-00-2 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ VAZ
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUCAS PAES CAMPOS	AGRAVADO(S) : ERCÍLIO CÂMBUÍ	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA	ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA P. DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
Processo: AIRR-72.861/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-76.076/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-78.174/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO EDUARDO BOFF	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADORA : DR(A). MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
AGRAVADO(S) : CELSO PEREIRA DILL	AGRAVADO(S) : ELIZEU FERREIRA DE AMORIM	AGRAVADO(S) : ELBA ÁSSIMA REQUIÃO SARKIS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO : DR(A). DONATO BOUÇAS JÚNIOR
Processo: AIRR-73.390/2003-900-07-00-3 TRT da 7a. Região	Processo: AIRR-76.111/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região	
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES SILVA	AGRAVANTE(S) : EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO : DR(A). DARIO ABRAHÃO RABAY	
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE	
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FEITOSA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI	
Processo: AIRR-73.440/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região		
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE		
PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ SANTOS CHAVES		
AGRAVADO(S) : JOEL RODRIGUES DA SILVA		
ADVOGADO : DR(A). ERLON PINTO BRESAN		

Processo: AIRR-78.538/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UELINTON DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DR(A). NILZA MARIA LOPES MARI-NHO

AGRAVADO(S) : SPRAYING SYSTEMS DO BRASIL LT-DA.

ADVOGADO : DR(A). ADAILTON ALVES MACIEL JÚ-NIOR

AGRAVADO(S) : JUMBO - TRATAMENTO TÉRMICO E INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ADAILTON ALVES MACIEL JÚ-NIOR

AGRAVADO(S) : MOEXBRA MONTAGEM DE EXPAN-SÃO BRASILEIRA S/C LTDA.

Processo: AIRR-78.580/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PIN-TO

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CESTARI

ADVOGADO : DR(A). PAULO DONIZETI DA SILVA

Processo: AIRR-78.683/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAM-BUJA

AGRAVADO(S) : ARLINDO LOBATO ALVES

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO ALMEIDA LOPES CAR-VALHO

Processo: AIRR-78.976/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DR(A). MARIA SILVIA DE ALBUQUER-QUE GOUVÊA GOULART

AGRAVADO(S) : DARILDES MARIA DE MENEZES

ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS GOMES RODRI-GUES

Processo: AIRR-79.213/2003-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : INKY SUPPLY IMPORTAÇÃO E CO-MÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ IRFFI JUNIOR

AGRAVADO(S) : MICHELE LEAL BICALHO

ADVOGADA : DR(A). MÔNICA NAVARRO MENDES CARVALHO

Processo: AIRR-79.813/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS FOLKOWS-KI

AGRAVADO(S) : MANOEL FARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: AIRR-79.879/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI

AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ VENÂNCIO LACERDA

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SIMÕES LOURO

Processo: AIRR-79.983/2003-900-21-00-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BER-NARDES

AGRAVADO(S) : MANOEL MARTINS DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR(A). KLÉBER MARTINS DE ARAÚ-JO

Processo: AIRR-81.220/2002-920-20-40-0 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE

ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BARBOSA GUIMA-RÃES

AGRAVADO(S) : DELMIRA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO LEOPOLDINO RA-MOS

Processo: AIRR-81.415/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). JULIANO DE SOUZA POMPEO

AGRAVADO(S) : MIRIAM LEANDRO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: AIRR-81.434/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR(A). RICARDO BACCIOTTE RAMOS

AGRAVADO(S) : NELSON SARTO JÚNIOR

ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO

Processo: AIRR-81.449/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI

AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE KLIMAS

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ROCHA

ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA

Processo: AIRR-81.504/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO

AGRAVADO(S) : MAGALI MOREIRA PAZ

ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

Processo: AIRR-81.593/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDER AMARAL MA-CHADO

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA PRADO

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DOS REIS ALLIEVI

Processo: AIRR-81.764/2003-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). CARLA CRISTINA DE SOUZA REZENDE

AGRAVADO(S) : NIVALDO ANTÔNIO ENÉAS

ADVOGADA : DR(A). JULIANA MAGALHÃES ASSIS

Processo: AIRR-82.163/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE FRETAMENTO E SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COO-FRETUR

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VALENÇA CABRAL

ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA

Processo: AIRR-82.190/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : RUBENS GUTERRO PRADO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA NARCIZO PE-REIRA

AGRAVADO(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"

ADVOGADO : DR(A). EDNO BENTO MARTINS

Processo: AIRR-82.434/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CON-CEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DR(A). Mª LUIZA SOUZA NUNES LEAL

AGRAVADO(S) : VALTENIRA DUARTE ALONSO

ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

Processo: AIRR-82.436/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-NEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : LECI DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADA : DR(A). LÍDIA T. DA VEIGA LIMA

Processo: AIRR-83.665/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI

AGRAVANTE(S) : ISAIR FOGASSA

ADVOGADO : DR(A). EMERSON LOPES BROTTTO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

Processo: AIRR-83.699/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI

AGRAVANTE(S) : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SAN-TA THEREZINHA S.A.

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE FON-TOURA JUCHEM

AGRAVADO(S) : VALDIR JESUS GONÇALVES DE FREI-TAS

ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA REGINA FERNANDES

Processo: AIRR-84.340/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SIL-VA

AGRAVADO(S) : ADRIANA DA SILVA AIRES

ADVOGADO : DR(A). ADROALDO RENOSTO

Processo: AIRR-84.412/2003-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-LA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA AL-VES

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA ROMEIRO

ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA

Processo: AIRR-84.611/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM

AGRAVADO(S) : CELITA CELÉIA CUMERLATTO

ADVOGADO : DR(A). GUIDO ENGEL

Processo: AIRR-85.094/2003-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BER-NARDES

AGRAVADO(S) : MARCELO COSME MONTEIRO

ADVOGADO : DR(A). ATILANO DE SOUZA ROCHA

Processo: AIRR-85.410/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHUR-RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETE-RIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO STELLA

AGRAVADO(S) : TNBC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LT-DA.

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA FILHORINI



Processo: AIRR-85.673/2003-900-16-00-9 TRT da 16a. Região	Processo: AIRR-90.680/2003-900-01-00-4 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-94.333/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO	AGRAVANTE(S) : LUIZ GONÇALVES VIEIRA	AGRAVANTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MIRANDA COSTA
AGRAVADO(S) : ANA LOURDES PINHEIRO LOBATO E OUTROS	AGRAVADO(S) : DE MILLUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S) : ROBERTO COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS	ADVOGADA : DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). DEMÓSTENES ARMANDO DANTAS CRUZ
Processo: AIRR-86.919/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-90.699/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-96.082/2003-900-11-00-4 TRT da 11a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	AGRAVANTE(S) : RIOCENTRO MARMORARIA E PEDRAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : LOURIMAR AVELAR FONSECA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CARVALHO GÔES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : LUIZ VICENTE TARRAGO	AGRAVADO(S) : CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA A. MORETTO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). ANA VITÓRIA COELHO DE JESUS
Processo: AIRR-87.128/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-90.734/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-96.089/2003-900-11-00-6 TRT da 11a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ORLANDO ZIMINE
ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CAMILO GOMES DE MACEDO	ADVOGADA : DR(A). FRANCINETE SEGADILHA FRANÇA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : TATIANA DA SILVA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : RÁDIO TV DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO RENOSTO	ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS VARGAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO NEGREIROS DA SILVA
Processo: AIRR-87.440/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-91.003/2001-023-09-40-2 TRT da 9a. Região	Processo: AIRR-641.917/2000-0 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PARANAVÁI	AGRAVANTE(S) : BOLES LAU APARECIDA BRUGINSKI
ADVOGADO : DR(A). KÁRIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). AMAURY DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RIECHI
AGRAVADO(S) : ROQUE BONETI JURY (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : M. A. FREITAS E OUTROS	AGRAVADO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PASQUALI	Processo: AIRR-91.064/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). FERBANC AUGUSTO VOSS
Processo: AIRR-88.032/2003-900-11-00-3 TRT da 11a. Região	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	Complemento: Corre Junto com RR - 641918/2000-3
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.	Processo: AIRR-765.790/2001-5 TRT da 2a. Região
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DUARTE	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). FUED CAVALCANTE SEMEN	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MATEUS SILVA DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
AGRAVADO(S) : PRELAZIA DE ITACOATIARA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO IGNÁCIO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA MARIA COLLA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO RÉGO FILHO	Processo: AIRR-91.082/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região	AGRAVADO(S) : IVANA TROFIMOVAS
Processo: AIRR-88.125/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). LUCIMEIRE VERIANA DE DEUS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO FALANGA	Processo: AIRR-800.152/2001-4 TRT da 17a. Região
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO INÁCIO BATISTA NETO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ALMEIDA RODAS	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : BERNADETE NASCIMENTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : R.H.S. FRANCHISING S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	Processo: AIRR-91.132/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEMAR
Processo: AIRR-88.513/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	Processo: AIRR-801.005/2001-3 TRT da 12a. Região
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS	AGRAVADO(S) : ANDRELINO MANOEL DA SILVA	AGRAVANTE(S) : EVÂNIA FÁTIMA RIZZI PEREIRA
AGRAVADO(S) : HERMES PEREIRA MOTA	ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). AZAEL MACRUZ ZIMMARO	Processo: AIRR-92.847/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERA E OUTRO
Processo: AIRR-90.126/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	Processo: AIRR-801.906/2001-6 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : MANOEL EMÍLIO DO CARMO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA	AGRAVANTE(S) : JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ALMEIDA RODAS	AGRAVADO(S) : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS	ADVOGADO : DR(A). PAULO VALLE NETTO
AGRAVADO(S) : TELE PIZZAS ALTOBELLE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA DE BASTOS	AGRAVADO(S) : KELYNTON RICARDO FARIAS LIMA
Processo: AIRR-90.126/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-93.002/2003-900-01-00-3 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). LADISLAU VENCESLAU FLORIAN
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	Processo: AIRR-802.267/2001-5 TRT da 7a. Região
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ALMEIDA RODAS	ADVOGADA : DR(A). THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO(S) : TELE PIZZAS ALTOBELLE LTDA.	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO JOSÉ PALETTA	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
Processo: AIRR-94.328/2003-900-01-00-8 TRT da 1a. Região	ADVOGADA : DR(A). MAG CARVALHO PALETTA	AGRAVADO(S) : JOÃO SALES
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : GEOTÉCNICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO ARRUDA PRADO
AGRAVANTE(S) : LAPIDAÇÃO AMSTERDAM S.A.	Processo: AIRR-94.328/2003-900-01-00-8 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-805.997/2001-6 TRT da 5a. Região
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : GILBERTO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : LAPIDAÇÃO AMSTERDAM S.A.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). NEYDE PEREIRA FERRAZ	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO	ADVOGADA : DR(A). LILIAN OLIVEIRA URETA
	AGRAVADO(S) : GILBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MOURA DO LAGO
	ADVOGADA : DR(A). NEYDE PEREIRA FERRAZ	ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

Processo: AIRR-806.266/2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANCAR LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MATILDE BORGES MARTINS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

Processo: AIRR-806.494/2001-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA FRAGA TORRES
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO ALEXANDRE PICOELLI DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-807.364/2001-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO NOGUEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO(S) : MATEUS DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). HERMÍNIO FARIAS DE MELO

Processo: AIRR-808.099/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA
AGRAVADO(S) : LEONILDO VITTORELLO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-808.415/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE BERGAMIN MORRO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA DO NORTE DO PARANÁ

Processo: AIRR-808.719/2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AMENAIDE CAETANO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR-810.995/2001-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). LUIZ MUNIZ DA S. NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HONÓRIO BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO

Processo: AIRR-811.223/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Pousadas, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmelhados de São Paulo e Região
ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA PREBIANCHI
AGRAVADO(S) : SANTANA MEADOWS LTDA

Processo: AIRR-814.053/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA

Processo: AIRR-814.096/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ONIR DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS

Processo: AIRR-814.149/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : DÉCIO PEREIRA AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). MARINO DE CASTRO OUTEIRO

Processo: AIRR-814.166/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : KÁTIA ROSANE DOS SANTOS COITINHO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DR(A). GRISELDA GREGIANIN ROCHA
AGRAVADO(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

Processo: AIRR-814.537/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RUBENBERG MAIA
ADVOGADA : DR(A). RENATA V. ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES

Processo: AIRR-814.625/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA NOGUEIRA GUIMARÃES BIANCHI NIVOLONI
AGRAVADO(S) : ADEMIR BENITO PERES
ADVOGADO : DR(A). VIDAL ROSSI

Processo: AIRR-815.662/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA ALVERS
AGRAVADO(S) : DENIVAL BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). DEMÉTRIUS ADALBERTO GOMES

Processo: AIRR-815.716/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : VERA CONCEIÇÃO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDRÉ HUGO SOUZA

Processo: AIRR-815.717/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). EVANGELIA VASSILIOU BECK
AGRAVADO(S) : FÁBIO PIOVESAN PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). ENIO PIOVESAN

Processo: AIRR-815.718/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO(S) : ADÃO DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). ZÉLIA IONE SILVEIRA VARRIALE

Processo: AIRR-815.724/2001-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DR(A). LILIAN CÂNDIDA NUNES MACEDO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA SANTANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: AIRR-815.844/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JORNALÍSTICA J. C. JARROS
ADVOGADA : DR(A). MARTHA SITTONI BARRETO
AGRAVADO(S) : JORGE AILTON MIELKE
ADVOGADA : DR(A). MARILIN DE LOURDES R. MEDEIROS

Processo: AIRR-815.956/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LIMA & NICOLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSUÉ COSTA DE FARIAS
ADVOGADA : DR(A). CLEUSA SOUZA DA SILVA

Processo: AIRR-816.082/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ LEITE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

Processo: RR-19/1999-001-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO
RECORRIDO(S) : ARMANDO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ORIDES FRANCISCO ZANETTI

Processo: RR-27/2002-351-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE
RECORRIDO(S) : IVONEIDE GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

Processo: RR-118/2002-999-11-00-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : MARIA JÚLIA CHAGAS GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). REINILDA GUIMARÃES DO VALLE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA



Processo: RR-153/1999-001-17-00-4 TRT da 17a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : ALBERTO HERZOG E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

Processo: RR-182/2002-999-11-00-5 TRT da 11a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
 RECORRIDO(S) : PAULO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). DARLENE TORRES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO CAREIRO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MEDINA ALENCAR

Processo: RR-187/2002-999-11-00-8 TRT da 11a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO CAREIRO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MEDINA ALENCAR

Processo: RR-188/2002-000-11-00-6 TRT da 11a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : OSVALDO VIANA LEITE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO CAREIRO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MEDINA ALENCAR

Processo: RR-284/2001-032-12-00-2 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CRISTINE WEIERS
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE K. SMART IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Processo: RR-396/2002-911-11-00-2 TRT da 11a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SELMA MARIA DE SOUZA PAIVA
 ADVOGADO : DR(A). ALGENOR MARIA DA COSTA TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
 ADVOGADO : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

Processo: RR-445/1999-125-15-00-6 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOS REIS OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO AMORIM DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). DAVILSON SOARA

Processo: RR-471/2001-131-17-00-0 TRT da 17a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). KELEY KRISTIANE VAGO CRISTO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA SECCHIN MILHÔLO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

Processo: RR-1.021/2000-131-17-00-4 TRT da 17a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LEVI SCATOLIN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : EURIDES LUIZ AMARO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

Processo: RR-1.134/2000-033-15-00-5 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO FRATINI

Processo: RR-1.362/2002-911-11-00-5 TRT da 11a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRO VIEIRA DE SANTANA

Processo: RR-1.447/2002-911-11-00-3 TRT da 11a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
 PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : ELCI MEIRE FEITOSA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS DO NASCIMENTO PEREIRA

Processo: RR-2.802/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : NILO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: RR-2.803/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MARCOS DE OLIVEIRA REZENDE
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-3.510/1997-029-15-00-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 RECORRIDO(S) : SATYO KAWASAKI KOBAYASHI
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GERBER

Processo: RR-4.453/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CLAUDOMIRO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA SCAPIN

Processo: RR-4.454/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO HENRIQUE MENDES
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-4.949/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : EVANGELISTA SOARES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-4.951/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO MENDES NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-7.832/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
 ADVOGADO : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GAMA MOTA

Processo: RR-8.051/2002-900-11-00-3 TRT da 11a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR SOARES MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

Processo: RR-10.974/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 RECORRIDO(S) : DARCI CORREA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

Processo: RR-11.807/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). NEY ARRUDA FILHO
 RECORRIDO(S) : VALÉRIO PAULO MARSON E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN

Processo: RR-14.866/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : EMERSON FRANCISCO VOIGT DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO LIMA CABRAL

Processo: RR-15.783/2002-900-05-00-2 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SARA SUELY COSTA ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO NIZAN GURGEL

Processo: RR-28.735/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE(S) : HUDSON GLEICE DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-35.677/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : RUBENS ALVES PIMENTA

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-38.370/2002-900-12-00-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A.

ADVOGADA : DR(A). FILOMENA ORZECOWSKI

RECORRIDO(S) : ORLANDO GROSS

ADVOGADO : DR(A). IVO DALCANALE

Processo: RR-46.434/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA

ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH

RECORRIDO(S) : FRANCISCO RUI SANTOS PASCUAL

ADVOGADO : DR(A). LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL

Processo: RR-49.079/2002-900-07-00-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MARIA LINDAURICE TARGINO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ANANIAS DE CARVALHO ARAIS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE

ADVOGADO : DR(A). AGLÉZIO DE BRITO

Processo: RR-51.390/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA MILLAN

ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO

Processo: RR-51.556/2002-900-11-00-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES

RECORRIDO(S) : LINDEMBERG FERNANDES BARREIRA

Processo: RR-51.778/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

RECORRIDO(S) : ALMIRO FERREIRA FILHO

ADVOGADO : DR(A). ALI JEZINI

Processo: RR-52.811/2002-900-07-00-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO MOTA ARRAIS

ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE

ADVOGADO : DR(A). AGLÉZIO DE BRITO

Processo: RR-52.942/2002-900-07-00-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MARIA SINHA MENDES DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR(A). ANANIAS DE CARVALHO ARAIS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE

ADVOGADO : DR(A). AGLÉZIO DE BRITO

Processo: RR-52.945/2002-900-07-00-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : RITA MARIA DA SILVA LINARD

ADVOGADO : DR(A). ANANIAS DE CARVALHO ARAIS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE

ADVOGADO : DR(A). AGLÉZIO DE BRITO

Processo: RR-54.481/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BALETATA

RECORRIDO(S) : NEI LÚCIO DE CARVALHO FRANÇA

ADVOGADO : DR(A). SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR

Processo: RR-58.782/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI

ADVOGADO : DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO

RECORRIDO(S) : SIDILANDE PICANÇO FERREIRA

Processo: RR-59.332/2002-900-07-00-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ADELMIR PEREIRA

RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LUSTOSA ROBERTO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BOAVENTURA FILHO

Processo: RR-59.337/2002-900-07-00-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ADELMIR PEREIRA

RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA BANDEIRA SARAIVA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BOAVENTURA FILHO

Processo: RR-59.583/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

RECORRIDO(S) : IVANIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI

Processo: RR-61.312/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA

RECORRIDO(S) : ALBERTINO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). ADILSON AIRES

Processo: RR-64.623/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

RECORRIDO(S) : JOÃO CÉSAR SEGRE

ADVOGADO : DR(A). ACÁCIO VALDEMAR LORENÇÃO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA

PROCURADOR : DR(A). LAURO DE ALMEIDA FILHO

Processo: RR-550.289/1999-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MANOEL FERREIRA DE ALCÂNTARA

ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

Processo: RR-557.886/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : CLAUDIANE GERIMIAS

ADVOGADA : DR(A). ELAINE MARTINS DE PAIVA

Processo: RR-558.011/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S) : EDEVALDO MANOEL

ADVOGADO : DR(A). HAROLDO BEZ BATTI FILHO

Processo: RR-558.041/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S) : BRUNO JOSÉ CHACON RODRIGUES SILVA

ADVOGADO : DR(A). PAULO FABIANO DE OLIVEIRA

Processo: RR-558.042/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DR(A). MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER

RECORRIDO(S) : OSMAR THADEU SALEMA CARDOSO

ADVOGADO : DR(A). DARCY MEDEIROS FILHO

Processo: RR-558.172/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE

ADVOGADA : DR(A). CRISTINA KAWAY STAMATO

Processo: RR-559.547/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : MEDCALL - PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : ODAIR CARLOS

ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS

Processo: RR-563.107/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ROBERTO MARTINS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE

Processo: RR-579.247/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FUSOFER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FOCHESTATTO

RECORRIDO(S) : JOSEFINA DA SILVA DORNELES

ADVOGADO : DR(A). WADIS SANTAROSA

Processo: RR-641.918/2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : BOLES LAU APARECIDA BRUGINSKI

ADVOGADO : DR(A). CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 641917/2000-0



Processo: RR-644.632/2000-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FRANCISCA SANTOS CABRAL OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-726.820/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA
 ADVOGADA : DR(A). CINTIA MARA GUILHERME
 RECORRIDO(S) : EDUARDO GAY BOLDT
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

Processo: RR-747.901/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRIDO(S) : MARIA GASQUE DALTO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO - IPMO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO JOSÉ INFANTE VIEIRA

Processo: RR-749.410/2001-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRUGER RODOR
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA VIEIRA LÁZARO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IÚNA

Processo: RR-772.956/2001-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA SOUZA FILHA SERRA

Processo: RR-780.995/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE(S) : ROSEMBERG GOMES FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-796.759/2001-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO VARANDAS ARARUNA
 RECORRIDO(S) : MARIA VICENTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO SILVINO COSME
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL
 ADVOGADO : DR(A). EMANUEL RODRIGUES DA SILVA NETO

Processo: RR-798.122/2001-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GRANJA TRUNKL
 RECORRIDO(S) : LUIZ D'AVILA DA SILVA BARROSO

Processo: RR-798.991/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GRANJA TRUNKL
 RECORRIDO(S) : NAZARÉ GONÇALVES BARROS

Processo: RR-803.697/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : FÁBIO PEREIRA GIRÃO
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

Processo: RR-804.870/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : NILSON MARINHO DAS DORES
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Processo: RR-804.881/2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

Processo: RR-810.479/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH FRANCO BARBOZA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO RIBEIRO LOUREIRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE ITABORAÍ - FUSITA
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA SPRINGER DA SILVA CARMO

Processo: RR-810.481/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : EMMA ROSA RIBEIRO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
 ADVOGADO : DR(A). FILIPE FRANCO ESTEFAN

Processo: AG-AIRR-7/2003-003-21-40-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARIA ADIVANETE ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS

Processo: AG-AIRR-42.943/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DEMETRIO BEREHULKA
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIR LIZOT
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANE ANDRÉIA MENDEL TORRES
 AGRAVADO(S) : JOÃO REINERO FISCHER
 ADVOGADO : DR(A). TELMO ANTÔNIO WERLANG

Processo: AG-AIRR-43.590/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ALGONOR ALGODOEIRA NOROESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ARMANDO RAIMUNDO DE SOUSA
 ADVOGADA : DR(A). CILENE BORGES DA COSTA SOARES

Processo: AG-RR-575.097/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : DAVID MONTEFUSCO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
 AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS

Processo: AIRR e RR-788.845/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DA SILVA VIEIRA XAVIER DE BARROS
 AGRAVADO(S) E : ELISA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 4ª TURMA

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 31.215/2002-900-02-00.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (30ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 29/10/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HAMILTON PICOLI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de outubro de 2003.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 42.283/2002-900-04-00.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (30ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 29/10/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMA SILVA ARBOITE
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de outubro de 2003.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 49.898/2002-900-02-00.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (30ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 29/10/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GEBARA CURY LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : ORLANDO PELEGRINI FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PASCOAL JOAZEIRO COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de outubro de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 59.904/2002-900-04-00.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (30ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 29/10/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S) : MARÇAL DA RIBEIRA MELLO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de outubro de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 84.264/2003-900-01-00.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (30ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 29/10/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IZALTINO DE JESUS MATHEUS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de outubro de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 770.656/2001.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (30ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 29/10/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO
ADVOGADA : DRA. ANDREA CUNHA
AGRAVADO(S) : VIVIANE DAS DORES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de outubro de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 796.505/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (30ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 29/10/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOICE SANTOS AMORIM
ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de outubro de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 797.596/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (30ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 29/10/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO QUEIROZ DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de outubro de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 798.602/2001.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (30ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 29/10/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO MOREIRA CEZAR
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de outubro de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 798.604/2001.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (30ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 29/10/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANA ROSA PINTO DAS NEVES DE CARVALHO NÓBREGA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de outubro de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 798.605/2001.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (30ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 29/10/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NELSON ANTÔNIO SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de outubro de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 30a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 29 de outubro de 2003 às 09h00

Processo: AI-1.453/2001-008-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JERUZA GUISSO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - LESTE
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FRANZOTTI

Processo: AIRR-2/2003-008-18-40-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIMEIRE DE FREITAS
AGRAVADO(S) : HUILTON SILVA NEVES
ADVOGADA : DR(A). LÍVIA MENDES CAVALCANTE LEMOS

Processo: AIRR-20/2001-026-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO UNIÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO
AGRAVADO(S) : ONORINA ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO VALDOMIRO SLOMP



Processo: AIRR-23/1997-070-01-40-6 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-538/1997-034-12-40-2 TRT da 12a. Região	Processo: AIRR-1.086/2002-902-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PISOM COMÉRCIO DE ARRANJOS FLORAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S) : ROBERT KOZMANN
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MIRANDA COSTA	ADVOGADO : DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MÔNICA DE AZEVEDO MARCONDI FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : MARLENE DE LOURDES DIAS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SEW EURODRIVE DO BRASIL LTDA.
Processo: AIRR-40/1994-001-17-00-4 TRT da 17a. Região	ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA NAOKO SUZUKI
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	Processo: AIRR-740/1994-191-17-00-2 TRT da 17a. Região	Processo: AIRR-1.088/1999-004-18-00-8 TRT da 18a. Região
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) : PAULO AGUSTO MENDES E OUTRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). SERGIUS DE CARVALHO FURTADO	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA DE CARMO ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVADO(S) : ADMILSON PEREIRA DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : ALAÍDES ALVES PEIXOTO E OUTRO
Processo: AIRR-101/2001-664-09-40-3 TRT da 9a. Região	ADVOGADO : DR(A). ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREIRA DE FARIA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	Processo: AIRR-806/1999-049-15-00-6 TRT da 15a. Região	AGRAVADO(S) : JAMIR ALVES PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ELISABETE SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE MORAES E OUTROS	AGRAVADO(S) : EXPRESSO MINEIRO LTDA.
AGRAVADO(S) : ALVINA RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR	Processo: AIRR-1.096/2000-003-23-40-0 TRT da 23a. Região
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI	AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	AGRAVANTE(S) : JAMIL DE PAULA RAMOS
Processo: AIRR-112/2002-041-24-40-0 TRT da 24a. Região	Processo: AIRR-834/1999-056-19-43-2 TRT da 19a. Região	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA REGINA MELO FORT
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A. - CEMAT
AGRAVANTE(S) : CINCO - MANUTENÇÃO, REPAROS E CONSTRUÇÃO NAVAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO	Processo: AIRR-1.163/1996-047-01-00-9 TRT da 1a. Região
AGRAVADO(S) : RAUL DA CRUZ ALENCAR	AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ROCHA	ADVOGADO : DR(A). EDVALDO DA SILVA BARROS	AGRAVANTE(S) : TV SBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA.
Processo: AIRR-167/2000-114-15-40-2 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-879/2002-002-12-40-1 TRT da 12a. Região	ADVOGADA : DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : PAULO SEBASTIÃO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). ALICEANE SARDÁ LUIZ	Processo: AIRR-1.185/1999-039-15-00-0 TRT da 15a. Região
AGRAVADO(S) : ANA MARIA GUIMARÃES POMPEO DE CAMARGO JANNUZZI	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO	ADVOGADO : DR(A). GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI	AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
Processo: AIRR-358/1999-001-15-00-0 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-880/2001-004-03-00-2 TRT da 3a. Região	ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : LUIZ DE OLIVEIRA PONTES
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	Processo: AIRR-1.219/1992-004-08-00-5 TRT da 8a. Região
AGRAVADO(S) : RENATO SILVA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : HÉLIO BAHIA FILHO E OUTRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). DMITRI MONTANAR FRANCO	ADVOGADA : DR(A). VALENTINA AVELAR DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM
Processo: AIRR-375/1998-191-05-00-5 TRT da 5a. Região	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO KOKKE GOMES	AGRAVADO(S) : JOÃO NAZARENO NASCIMENTO MORAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	Processo: AIRR-911/2002-021-03-40-6 TRT da 3a. Região	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). REINALDO SABACK SANTOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Processo: AIRR-1.270/1999-023-05-00-8 TRT da 5a. Região
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO RAMOS	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : COMERCIAL CENTRO DE BEBIDAS LTDA.
Processo: AIRR-428/1999-004-10-85-0 TRT da 10a. Região	AGRAVADO(S) : ELIANA MARA PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). CARLA MANOELA DE OLIVEIRA CRUZ
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PASSOS FERREIRA	AGRAVADO(S) : DJALMA CARVALHO REIS E OUTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	Processo: AIRR-926/1990-004-15-85-7 TRT da 15a. Região	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO DA MATA E SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	Processo: AIRR-1.282/2001-002-18-40-0 TRT da 18a. Região
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO CHALITA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE JOSÉ LIBÂNIO PONTES	ADVOGADO : DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
Processo: AIRR-445/2002-004-08-00-1 TRT da 8a. Região	AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA GONÇALVES DA SILVA DE CASTRO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JAIRO BARBOSA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI	AGRAVADO(S) : JOSÉ GLEDESON DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	Processo: AIRR-946/2002-016-10-00-7 TRT da 10a. Região	ADVOGADO : DR(A). GENTIL CARVALHO DE GOVÊA
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL BARBOSA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
AGRAVADO(S) : DANIEL NOGUEIRA DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.	
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE MARANHÃO JESUS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LEITE	
	AGRAVADO(S) : ADRIANA MADALENA DA SILVA REIS	
	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VIEIRA MACARINI	

Processo: AIRR-1.398/2000-012-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR SACHETTO CORRÊA ALVES

Processo: AIRR-1.461/2000-005-17-00-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LESTE BRASILEIRA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO DELLAQUA
AGRAVADO(S) : CLERES LOPES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

Processo: AIRR-1.484/2000-002-17-00-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). WALVERTE RAYMUNDO CARNEIRO JÚNIOR

Processo: AIRR-1.564/1995-101-15-86-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO VICENTE
ADVOGADO : DR(A). EMANUEL FLORESTA LIMA

Processo: AIRR-1.715/2000-041-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RENATO ANTÔNIO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA

Processo: AIRR-1.943/2000-022-09-40-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUCAS VIEIRA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : ARMAZÉNS GERAIS TERMINAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELI ZELLA JORGE

Processo: AIRR-2.142/1991-002-17-00-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSE HOMERO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA
AGRAVADO(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE CRISTINA CREMACHI

Processo: AIRR-2.153/1997-059-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MONTANA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CIUFFO
AGRAVADO(S) : SEVERINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

Processo: AIRR-2.415/2000-020-05-40-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVAN SOARES
AGRAVADO(S) : HENRIQUE JORGE ROCHA ANUNCIACÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS C. B. SANTANA

Processo: AIRR-2.509/2000-023-05-40-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AGROPROCESSADORA VALE DO JULIANA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO MARCOS MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

Processo: AIRR-2.554/2000-003-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ROSICLÉIA SABINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DIBENS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WALTER FERREIRA JÚNIOR

Processo: AIRR-2.733/2000-010-05-40-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : OSVALDO MESSIAS TUPINAMBÁ
ADVOGADO : DR(A). MARCUS SANTIAGO LUIZ

Processo: AIRR-2.748/1999-001-12-00-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MIRANTE BAR E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DIOGO NICOLAU PÍTSICA
AGRAVADO(S) : REINALDO VALENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: AIRR-4.680/2002-902-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : WILMA BERGAMASCO CAROSELLI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

Processo: AIRR-8.665/2002-900-06-00-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : DANIEL DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

Processo: AIRR-8.666/2002-900-06-00-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DURVAL DE LEMOS LINS

Processo: AIRR-14.752/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : RENATO CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

Processo: AIRR-20.270/2002-005-11-00-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ITALUX PNEUS E ACUMULADORES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CINTHIA CRISTIANE DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA CREUZA MARCIEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). HELLEN F. RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-22.054/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

Processo: AIRR-23.391/1996-009-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE
AGRAVADO(S) : JUSELMA APARECIDA PACHECO SCHINISKI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART

Processo: AIRR-27.507/2002-900-11-00-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : JANARI GRANGEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). LAVOISIER ARNOUD DA SILVEIRA

Processo: AIRR-29.164/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA VILARONGA CUNHA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AIRR-35.024/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUSETECNICA ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANÉSIO DE LARA CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ANÉSIO DE LARA CAMPOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PERFILAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇÓS LTDA.

Processo: AIRR-37.159/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
AGRAVADO(S) : GILBERTO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIZETE CINTRA ALMEIDA

Processo: AIRR-42.752/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DANIEL MILANI
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO

Processo: AIRR-45.360/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : ELIANA LAVA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON ROMANCINI



Processo: AIRR-47.831/2002-900-10-00-4 TRT da 10a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COSTA ATHAYDE
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

Processo: AIRR-51.639/2002-007-09-40-3 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO TÁVORA XIMENES E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI
 AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). ELOÍSA MARIA MENDONÇA AVELAR

Processo: AIRR-55.076/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CRISTIANE PEREIRA BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

Processo: AIRR-55.237/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
 AGRAVADO(S) : LUCIANA BERNARDES DE OLIVEIRA NORONHA
 ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

Processo: AIRR-55.495/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) : REINALDO FERNANDES
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA CHICCHI

Processo: AIRR-55.538/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MÓDULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
 AGRAVADO(S) : JANELSO JAIME DE SOUZA ABREU
 ADVOGADO : DR(A). OTTILIO MACEDO

Processo: AIRR-57.498/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DR(A). GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : WILSON BERNARDO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: AIRR-57.639/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: AIRR-58.103/2002-900-08-00-9 TRT da 8a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ARAPARI NAVEGAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : BENEDITO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO JOSÉ LOBATO RODRIGUES

Processo: AIRR-59.799/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO VIANA RUBIRA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE KLEIN FERREIRA

Processo: AIRR-61.544/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 AGRAVADO(S) : HÉLIO CORRÊA

Processo: AIRR-64.639/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ASSIS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO HYGINO NETO

Processo: AIRR-64.657/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE PATOLOGIA CLÍNICA S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MONICA HARUMI UEDA
 AGRAVADO(S) : EVELISE CHOFARD
 ADVOGADA : DR(A). INÊS ROSELEM

Processo: AIRR-66.647/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS - COOPERFUSO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BIAZZO FILHO
 AGRAVADO(S) : ALRENI JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Processo: AIRR-68.571/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO LUIZ GONZAGA
 ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

Processo: AIRR-68.859/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DE JESUS FERREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

Processo: AIRR-69.301/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ALMIR FERNANDES ALVES DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DE SORDI

Processo: AIRR-69.315/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LÍVIA MARIA MAIA DE POLY
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS TAVARES DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SOARES CARDOSO

Processo: AIRR-72.473/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CLINEMPRESA LOCADORA DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES GUERRA
 AGRAVADO(S) : EVANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO COELHO PORTELA

Processo: AIRR-73.278/2003-900-03-00-4 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 AGRAVADO(S) : MARISA DE FÁTIMA RESENDE GOUVEIA
 ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA

Processo: AIRR-73.811/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DEJAIR LUIZ KRUMENAN
 ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO DE ROSE
 AGRAVADO(S) : GRUPO EDITORIAL SINOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). BEN-HUR TORRES

Processo: AIRR-75.114/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ PEDRO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

Processo: AIRR-78.433/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOMINGUES RODRIGUES SERTA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

Processo: AIRR-79.549/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO DE ALMEIDA GHELLARDI
 AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO DE MELO
 ADVOGADA : DR(A). GILDETE PEREIRA DE CARVALHO

Processo: AIRR-83.269/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : LÁZARO DONIZETTI CALESCO
 ADVOGADA : DR(A). IZABEL MARTINES COZENDEY

Processo: AIRR-83.532/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DA ROCHA MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). MAURO NEME

Processo: AIRR-94.357/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO(S) : VANDERLEI SHUEDA
ADVOGADA : DR(A). MARIA SÔNIA KAPPAUN BINNA

Processo: AIRR-95.301/2003-900-01-00-2 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MYRIAM DAS GRAÇAS CARVALHO DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA AMÉLIA COSTA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA

Processo: AIRR-552.135/1999-6 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
AGRAVADO(S) : IRACEMA VALÉRIO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Complemento: Corre Junto com RR - 552136/1999-0
Processo: AIRR-709.377/2000-4 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARINO VARGAS DAMASCENO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com RR - 709378/2000-8
Processo: AIRR-739.105/2001-3 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BENEDITA INÁCIA ZANDONÁ
ADVOGADA : DR(A). DALVA AGOSTINO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS E AFINS DE ARARAQUARA - COOPERTRARA
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO

Processo: AIRR-742.885/2001-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

Processo: AIRR-743.447/2001-4 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ACKER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DORIS MAR VALES NIETO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO

Processo: AIRR-772.726/2001-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : HUGO JONI LAMB
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI

Processo: AIRR-773.077/2001-8 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ALIANÇA
ADVOGADO : DR(A). AIRTON P. PAÍM JUNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTO EMILIO KAYSER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). ESTELA MÁRIS DE ALMEIDA WEDY

Processo: AIRR-777.588/2001-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ARI ERNANI FRANCO ARRIO-LA

Processo: AIRR-785.793/2001-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : GÉRSON FERNANDO MARCOS DA ROSSA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MAURÍCIO CARVALHO

Processo: AIRR-786.442/2001-4 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO SILVA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AUGUSTO ASSUMPTIÃO CORCIONE
AGRAVADO(S) : VALMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CELESTE DE SOUZA CARLOTO

Processo: AIRR-788.973/2001-1 TRT da 23a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEAMAT
ADVOGADO : DR(A). LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : CLAUDETE FRANCISCA LEITE
ADVOGADO : DR(A). ENIÉLSON GUIMARÃES CAMPOS

Processo: AIRR-788.975/2001-9 TRT da 23a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEAMAT
ADVOGADO : DR(A). LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : BENEDITA REGINA SALDANHA DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). ENIÉLSON GUIMARÃES CAMPOS

Processo: AIRR-794.308/2001-7 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : WELLINGTON LUIZ
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO

Processo: AIRR-794.309/2001-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

Processo: AIRR-794.452/2001-3 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). FABIANA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : LUZIA IZABEL PRETTE GENARO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

Processo: AIRR-796.423/2001-6 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : EDVALDO FINETT
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

Processo: AIRR-796.428/2001-4 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S) : IRINEIDE FERMO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS

Processo: AIRR-797.312/2001-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA LUCIMARA POZZI
AGRAVADO(S) : PAULO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA NETO

Processo: AIRR-798.609/2001-2 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RAQUEL CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). EDISON GOMES LEMELLE
AGRAVADO(S) : GABRIEL HABIB & FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALDIMAR DE PAULA FREITAS

Processo: AIRR-799.984/2001-3 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBAMAR SILVA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

Processo: AIRR-801.365/2001-7 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RUI CÉSAR JESUS OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO



Processo: AIRR-801.486/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EROINA MARIA DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA

Processo: AIRR-802.116/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS
 AGRAVADO(S) : DIVINO DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

Processo: AIRR-805.846/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : TELMA DE ANDRADE CERQUEIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS

Processo: AIRR-806.235/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : C. A. SANTOS & GUINZELIN LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DEL GROSSI
 AGRAVADO(S) : CLARICE FÁVERO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). FERMINO MARIANI

Processo: AIRR-808.199/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DELCIO ROSA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-809.339/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA ROCHA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO REISCHAK
 AGRAVADO(S) : EDIFÍCIO RESIDENCIAL ISLAS DE IBIZA
 ADVOGADO : DR(A). RUBEM SCHEID

Processo: AIRR-809.393/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DONA ISABEL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA SAVEDRA SERPA
 AGRAVADO(S) : DIRSON JOAQUIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON DE FARIA SOARES

Processo: AIRR-809.888/2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO GOMES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : SECOM AGRICULTURA COMÉRCIO & INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

Processo: AIRR-809.889/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO DE PAIVA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 AGRAVADO(S) : CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARNACIONI

Processo: AIRR-811.000/2001-2 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ESTEVAM DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ADERBAL OLIVEIRA

Processo: AIRR-811.006/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RIO SUL - SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
 AGRAVADO(S) : GLÓRIA MARIA LOUREIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO

Processo: AIRR-812.983/2001-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ W. NUNES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GRUBER
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA

Processo: AIRR e RR-637/1998-099-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) E : POLYENKA LTDA.
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). NILSO DIAS JORGE
 AGRAVADO(S) E : JOSÉ FELISBINO ALVES FILHO E OUTROS
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES

Processo: AIRR e RR-45.409/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) E : CATARINA RODRIGUES
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE LIZ MAINERI
 AGRAVADO(S) E : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN

Processo: AIRR e RR-48.383/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO CUNHA E SILVA
 AGRAVADO(S) E : JOSÉ MIGUEL MONTEIRO DE CASTRO
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADA : DR(A). VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

Processo: AIRR e RR-53.548/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) E : WALDIR SANTOS BARÃO
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
 AGRAVADO(S) E : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR e RR-54.891/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E : JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) E : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR e RR-54.893/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 AGRAVADO(S) E : FLÁVIO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
 AGRAVADO(S) E : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: AIRR e RR-54.911/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E : FRANCISCO VIEIRA SANTIAGO
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) E : ENESA ENGENHARIA S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). ITALO QUIDICOMO

Processo: RR-121/1999-029-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EVA MARIA GONÇALVES MESQUITA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

Processo: RR-660/1999-053-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FORTE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WERBYH MANOEL GIÃO
 RECORRIDO(S) : EDSON DE JESUS ROMERO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RUDOLF HARRY GRANDBERG

Processo: RR-890/2001-002-19-00-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CHARLES WILLIAMS LIMEIRA SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BRAGA TRAJANO
 RECORRIDO(S) : L. G. SAMPAIO CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALAN ROGÉRIO O. SIMÕES DE MELO

Processo: RR-2.831/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JAÍRTON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: RR-2.834/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE PAIVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA

Processo: RR-3.719/1996-029-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI

Processo: RR-7.411/2002-906-06-00-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LUCSIM HOTÉIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 RECORRIDO(S) : RAUL FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

Processo: RR-8.705/2002-900-24-00-8 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE MELLO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

Processo: RR-38.043/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI

RECORRIDO(S) : FATIMA REGINA BADOLATO

ADVOGADO : DR(A). DARCI VIEIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM

PROCURADOR : DR(A). GUILHERME LUIS DA SILVA TAMBELLINI

Processo: RR-51.563/2001-669-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CELESTINO LOVATO

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

RECORRIDO(S) : APARECIDO INÁCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). LEANDRO I. C. DE ALMEIDA

Processo: RR-52.498/2001-025-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL

RECORRIDO(S) : ATAÍDE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

Processo: RR-54.462/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CELSO FIDÊNCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JAYRO CANETT

RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

Processo: RR-54.541/2002-900-22-00-1 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : JOAÇU AMORIM RUFINO

ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo: RR-58.898/2001-013-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : ELIAS DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Processo: RR-69.537/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

RECORRIDO(S) : LÉCIO MAXIMIANO DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

Processo: RR-405.744/1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE

RECORRIDO(S) : ZENO PACIORNIK

ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: RR-417.017/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA

ADVOGADO : DR(A). EDILSON JAIR CASAGRANDE

RECORRIDO(S) : DIVINO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR(A). ITACIR JOAQUIM DA SILVA

Processo: RR-424.323/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : ADÃO MARTINS JUSTINO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO D'ABADIA SOUZA

Processo: RR-435.088/1998-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ PICOLO

ADVOGADO : DR(A). WALCIR ALBERTO PINTO

Processo: RR-450.284/1998-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA

RECORRIDO(S) : ROBERVAL BONFIM BARBOSA DE ASSIS

ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÚJO

Processo: RR-466.441/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : RIO PRETO REFRIGERANTES S.A.

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL LINNE NETTO

RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

Processo: RR-468.297/1998-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ANTONIO CESAR PEREIRA SOUZA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA

ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SANTANA

Processo: RR-470.234/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : FILÓ S.A.

ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO A. ROCHA DE A. BRANCO

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO BORGES DE CASTRO

RECORRIDO(S) : MÁRCIA DE FÁTIMA BARBOSA

ADVOGADA : DR(A). SIMONE DE CÁSSIA NORMANDO SOARES MASCARENHAS

Processo: RR-470.356/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

RECORRIDO(S) : MARINA DE MAGALHÃES ABREU

ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS

Processo: RR-476.343/1998-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA BORIN DA SILVA

RECORRIDO(S) : EDGAR NOGUEIRA PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO

Processo: RR-499.360/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CRISTIANE BITARELO MILANI

ADVOGADO : DR(A). EDEMAR SALVATI

Processo: RR-508.577/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

RECORRIDO(S) : AILSON MOREIRA DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). HILMA COELHO VAN LEUVEN

Processo: RR-520.679/1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : FAZENDA BOA VISTA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). DÉCIO JOSÉ NICOLAU

Processo: RR-525.558/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : DIONE SAITO GONÇALVES DE MELLO

ADVOGADO : DR(A). ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

Processo: RR-525.637/1999-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : AFFONSO DOMINGOS DE BARROS E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). MIGUEL GONÇALVES SERRA

RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

Processo: RR-525.788/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : LAÉRCIO ILSON DE ESPÍNDOLA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : DR(A). MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

Processo: RR-526.550/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE

RECORRIDO(S) : JOÃO CORREIA

ADVOGADO : DR(A). JULIMÁRI RODRIGUES LEME

Processo: RR-530.178/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIANA SEVERO

RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA LUCIANO PINTO

ADVOGADO : DR(A). Odone Engers

Processo: RR-533.122/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : IBM GLOBAL SERVICES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ARTEMAS RODRIGUES DA CUNHA PEREIRA DO VALE

ADVOGADA : DR(A). GISELA KOPS FERRI

Processo: RR-535.418/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). DELMA DAL PINO

RECORRIDO(S) : RENATO SILVA

ADVOGADO : DR(A). MARCOS RICARDO DALLANZE E SILVA

Processo: RR-537.881/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI

ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO

RECORRIDO(S) : ONDINA RAMALHO FARIA

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO



Processo: RR-543.051/1999-4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARAES
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA LEITÃO MAZZA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

Processo: RR-548.661/1999-3 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI
 RECORRIDO(S) : IGOR LUIZ DARU
 ADVOGADA : DR(A). DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

Processo: RR-548.761/1999-9 TRT da 16a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA BENIGNO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-550.163/1999-0 TRT da 8a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ELIZETE RAMOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON DE OLIVEIRA DANTAS
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO SAMPAIO & IRMÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO TORRES MIRANDA

Processo: RR-550.360/1999-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MARCELO NETO RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO ARAÚJO COSTA
 RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

Processo: RR-551.227/1999-8 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : FREDERICO EDUARDO BAUER DE ASSIS
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE GISELE FERNANDES COELHO

Processo: RR-552.136/1999-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : IRACEMA VALÉRIO
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 552135/1999-6

Processo: RR-557.362/1999-1 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ THEODORO DE SOUZA NETO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO

Processo: RR-557.721/1999-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO
 RECORRIDO(S) : FORTUNATA SILVA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

Processo: RR-559.701/1999-5 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HUMBERTO MANOEL VASCONCELOS GELAK E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

Processo: RR-561.262/1999-5 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). EDISON RAUEN VIANNA
 RECORRIDO(S) : MIGUEL PINTO DA FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA

Processo: RR-567.135/1999-5 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : IVONE DA ROSA NEVES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
 ADVOGADA : DR(A). SONIA T. SANGUINÉ

Processo: RR-568.093/1999-6 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : SEVERINO RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR MARQUES DE OLIVEIRA

Processo: RR-569.149/1999-7 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : T W SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : MARILDA DE MELO GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE O. ÉVORA

Processo: RR-570.900/1999-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LAUREN DE CÁSSIA BAGGIO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ODAIR BARATELLA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SALEM CAGGIANO

Processo: RR-571.061/1999-8 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : NELSON PEREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

Processo: RR-575.791/1999-5 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA RAIMUNDO GALVÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

Processo: RR-575.913/1999-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CORRÊA
 RECORRIDO(S) : JORDÃO NATAL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CLARITO ANTÔNIO BORGES

Processo: RR-576.771/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). TUTÉCIO GOMES DE MELLO
 RECORRIDO(S) : ALBERTO DA SILVEIRA LOPES NETTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

Processo: RR-588.015/1999-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : HSC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : DANIEL DA SILVA MARTINS
 ADVOGADA : DR(A). VERA MARA SOUZA LOPES

Processo: RR-589.239/1999-2 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
 RECORRIDO(S) : ALÍRIO DOS ANJOS SALGADO
 ADVOGADO : DR(A). ALOÍZIO JOSÉ DE CARVALHO

Processo: RR-590.351/1999-8 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : MICHAEL SALOMÃO PIEMONTE DE OLIVEIRA (ASSISTIDO POR SUA MÃE)
 ADVOGADA : DR(A). JANETE DE F. S. B. BRINGHEN TI

Processo: RR-591.742/1999-5 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP
 ADVOGADA : DR(A). MARINA LORENZA KIENER
 RECORRIDO(S) : GERSON MIORIM ALVES
 ADVOGADA : DR(A). ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

Processo: RR-592.712/1999-8 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : MOYSÉS MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO LOPES QUADROS

Processo: RR-593.601/1999-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EDSON JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR RODRIGUES BATISTA

Processo: RR-594.139/1999-2 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
 ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE MARIA MOSER
 RECORRIDO(S) : EMILIANA BORGES TIBONI
 ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSÉ AUACHE

Processo: RR-596.030/1999-7 TRT da 6a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : GILSON AUGUSTO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). SUELY CARNEIRO GAMA

Processo: RR-596.379/1999-4 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DOS SANTOS WILGES
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO OSVALDO LEDUR
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

Processo: RR-596.780/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EDSON HEITOR FRANCISCO
ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : UNI-STEIN PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

Processo: RR-597.076/1999-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PEDRO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE SOUZA GOMES

Processo: RR-598.320/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: RR-601.079/1999-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DIOGO DE SOUZA MARTINS
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). JONAS TADEU DE OLIVEIRA

Processo: RR-601.163/1999-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ROMERO MARQUES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LINO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO

Processo: RR-603.354/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : HOECHST MARION ROUSSEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HELVÉCIO SALGADO FAUSTINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDES DOS SANTOS

Processo: RR-617.756/1999-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ÂNGELA CRISTINA MARA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-617.945/1999-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ VIEIRA MATOS
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM CAIRES ROCHA

Processo: RR-620.577/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA NEGRÃO MENDES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: RR-627.835/2000-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADEMIR ALVES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

Processo: RR-627.836/2000-3 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALDEMIR FRANÇA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADEMIR ALVES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

Processo: RR-627.837/2000-7 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO JONILDO CAMPOS LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADEMIR ALVES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

Processo: RR-627.854/2000-5 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PEDRO PAIVA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADEMIR ALVES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

Processo: RR-627.856/2000-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA

Processo: RR-629.636/2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA GOMES MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

Processo: RR-629.638/2000-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARA-RIBÓIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FÁRIA
RECORRIDO(S) : LAFAETE DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: RR-630.860/2000-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE JOSÉ PINTO DO CARMO
ADVOGADA : DR(A). GRIJALBA MIRANDA LINHARES
RECORRIDO(S) : FRANCISCA IVONEIDE ALVES QUEIROZ
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA MALDONADO

Processo: RR-631.442/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, COMUNICAÇÃO POSTAL E TELEGRÁFICA, SIMILARES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTTEL/RJ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

Processo: RR-633.003/2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA MARTINI
ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ

Processo: RR-638.413/2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA LIMA
RECORRIDO(S) : HELENO MENESES XAVIER
ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA

Processo: RR-640.440/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : GILMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: RR-643.181/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BISPO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MASSAMI SONODA

Processo: RR-644.992/2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ NONATO
ADVOGADO : DR(A). ODORICO TOMASONI

Processo: RR-646.134/2000-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO(S) : GILMAR GUALBERTO SAGAZ
ADVOGADO : DR(A). IVONILDO PRAITS

Processo: RR-652.996/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARCOS PERON DI PUGLIA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

Processo: RR-654.065/2000-2 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ISMAEL BAVARESCO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADEMIR ALVES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT



Processo: RR-654.299/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : ROBERVAL DA PAZ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO TOFOLI

Processo: RR-654.414/2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ROBISON CHAGAS MURADAS
 ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

Processo: RR-666.560/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : VIVONE ÍTALO UGO

Processo: RR-666.931/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÔNICA FUREGATTI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BIANCHINI BONFIM
 ADVOGADO : DR(A). WILLI CABRAL ROSENTHAL
 RECORRIDO(S) : PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS BRUNO

Processo: RR-669.290/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : WAGNER LUIZ GUIDA ANÁLIO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Processo: RR-677.676/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR(A). GABRIELA ROVERI FERNANDES

Processo: RR-679.668/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : PEDRO RAIMUNDO VAZ
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BÔSCO KUMAIRA

Processo: RR-684.490/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ROBERTA RODRIGUES PEREIRA HOS-TALÁCIO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE ARAÚJO

Processo: RR-687.142/2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : PEDRO SILVINO LONGO CALDAS
 ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES BRITO CUNHA

Processo: RR-689.714/2000-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : JURANDY MASCARENHAS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR-692.033/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CARMEN RINCON LACHICA BAZZANI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: RR-693.252/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ALFREDO ANSALDI
 ADVOGADA : DR(A). VALDIRENE SILVA DE ASSIS
 RECORRIDO(S) : FENAN ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GERSON LUÍS MOREIRA

Processo: RR-695.941/2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PERFILADOS PARANÁ MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
 RECORRIDO(S) : DJARMA ZELENSKI
 ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES ANTÔNIO CRACO

Processo: RR-704.088/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ANA SALETE BEBBER DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTEL-LON VILLAR

Processo: RR-705.182/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MAQUINÉ EMPREENDEIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ROSEMARY CONCEIÇÃO DA ROCHA BELLI
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

Processo: RR-705.899/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALAIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ADMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES

Processo: RR-705.902/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : VÂNIO MARCIO RIBEIRO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR

Processo: RR-705.903/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CÉLIO DA SILVA EZEQUIEL
 ADVOGADO : DR(A). AMAURY ANDRADE DUFFLES

Processo: RR-705.904/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
 Processo: RR-706.227/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : LUCIANO VIEIRA MARINHO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
 Processo: RR-709.378/2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARINO VARGAS DAMASCENO
 ADVOGADA : DR(A). ISABELLA BARD CORRÊA
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 709377/2000-4
 Processo: RR-712.125/2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ROSELI NAVES FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 Processo: RR-712.130/2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JAIME ALVES DE AMORIM
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA

Processo: RR-712.600/2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO
 RECORRIDO(S) : NEUZA NORINA DE OLIVEIRA RANGEL

ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI
 Processo: RR-712.656/2000-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO GOMES ASFURI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS

Processo: RR-712.681/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA SABBAG ESCOBAR BUENO

ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR
 Processo: RR-714.050/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : CÍCERO FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

Processo: RR-715.926/2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
 RECORRIDO(S) : GLÓRIA ACÁCIA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 Processo: RR-717.031/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : RAQUEL LOURENÇO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). RENATA CRIVELLARI

Processo: RR-717.066/2000-4 TRT da 18a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : IRES GOULART FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO GONZAGA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR-717.458/2000-9 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ALBERTO MAGNO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-724.666/2001-2 TRT da 14a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR(A). EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS

Processo: RR-724.869/2001-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EDVALDO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

Processo: RR-726.874/2001-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MARLI MARIA GOMES
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ

Processo: RR-726.879/2001-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS LOSIJA
RECORRENTE(S) : FÁBIO CERQUEIRA BRANDÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-734.293/2001-0 TRT da 10a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA LUCIA GILA PIEDADE
RECORRIDO(S) : JULIMAR ANDRADE VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JULIMAR ANDRADE VIEIRA

Processo: RR-738.095/2001-2 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABIANO ARCHEGAS
RECORRIDO(S) : GILSON OLMAR FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: RR-738.102/2001-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

Processo: RR-745.077/2001-9 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA FILHO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI

Processo: RR-754.619/2001-2 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARIANO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

Processo: RR-756.545/2001-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ GOMES DO SACRAMENTO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR-757.548/2001-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRÓ/MG
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA HALLACK

Processo: RR-758.882/2001-5 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SIEBE APPLIANCE CONTROLS LTDA
ADVOGADO : DR(A). PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO BOFF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

Processo: RR-759.931/2001-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : ROSANE PASQUALON
ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI

Processo: RR-763.397/2001-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : NEULANDES GONÇALVES BARCELOS
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA DINIZ RESENDE

Processo: RR-769.738/2001-2 TRT da 12a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). JAIME LINHARES NETO
RECORRIDO(S) : MÁRIO DE CARVALHO ROCHA NETO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RAMOS SCHMIDT

Processo: RR-769.741/2001-1 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DALVA LÚCIA NOVAES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: RR-774.086/2001-5 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DE GODOI NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY

Processo: RR-779.757/2001-5 TRT da 12a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSMAR MIOZZO
ADVOGADO : DR(A). RENATO MARTINELLI

Processo: RR-779.914/2001-7 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MELO, MORA & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERREIRAS LOPES
RECORRIDO(S) : MARIA NADIR DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO

Processo: RR-787.153/2001-2 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRENTE(S) : CÉLIO BONDI DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-787.206/2001-6 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARINA CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES

Processo: RR-790.341/2001-4 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA
RECORRIDO(S) : EVANDRO CARLOS GAIDA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR PASTORE

Processo: RR-795.905/2001-5 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROMILDO CAVARARO
ADVOGADO : DR(A). CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE

Processo: RR-796.787/2001-4 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VANDERLEI BRASIL PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DR(A). VILMA RIBEIRO



Processo: RR-799.899/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GASPARINO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MURILO MARTORANO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN

Processo: RR-800.836/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : AMAPÁ DO SUL S.A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM GOMES
 ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO SCHWENGBER

Processo: RR-800.837/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 RECORRIDO(S) : LILIAN VIEIRA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG

Processo: RR-803.728/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ADALBERTO EVANGELISTA DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NATALINO FERNANDES
 RECORRIDO(S) : EMH - ELETROMECAÂNICA E HIDRÁULICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

Processo: RR-804.340/2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : REGINALDO MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS

Processo: RR-805.411/2001-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : JOANA FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS CRISÓSTOMO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : W.O. - LAZER EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). IACITA T.R. DE AZAMOR

Processo: RR-813.622/2001-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : NILTON ALVES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO

Processo: RR-815.137/2001-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARISMEIRE MENDES DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 RECORRIDO(S) : GUICAFÉ ARMAZÉNS GERAIS LTDA
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA GARCIA SOUZA
 RECORRIDO(S) : SECURITY - SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA
 ADVOGADO : DR(A). ADIR PAIVA DA SILVA

Processo: A-AIRR-523/2000-098-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ALICE BATISTA DA SILVA FIORENZI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

Processo: A-AIRR-1.575/2002-030-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SOCILA ALIMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : RICARDO ALEXANDRE FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Processo: A-AIRR-39.736/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
 AGRAVADO(S) : EDNÉIA LOURENÇO BARRETO
 ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA

Processo: A-AIRR-40.103/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DOS SANTOS ROCHA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ

Processo: A-AIRR-40.103/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

ADVOGADA : DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA
 Processo: A-AIRR-43.209/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : INTERJUEGOS ADMINISTRAÇÃO DE CASA DE JOGOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA VANDA ANDRADE SILVA
 AGRAVADO(S) : NEREU PICCOLI
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: A-AIRR-45.194/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO HEITOR CORREA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 AGRAVADO(S) : ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

Processo: A-AIRR-47.232/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO RENATO DA SILVA MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR(A). MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT

Processo: A-AIRR-55.609/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MACHADO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : HAMILTON RUDOLPHO VIDAL DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE

Processo: A-RR-495.308/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO DANIEL SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Processo: A-RR-515.895/1998-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ORLANDO BARBOSA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: A-AIRR-797.157/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : CELSON FERNANDES COUTINHO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA FONSECA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-536.546/1999.7 TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO E LÍCIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 RECORRIDO : ADELMAN DINIZ VERAS
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

1. RELATÓRIO

O TRT da 16ª Região, mediante o acórdão de fls. 311/313, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada no tocante ao adicional de periculosidade.

Inconformada, a reclamada, com arrimo em violação de preceito legal e em dissonância pretoriana, interpõe recurso de revista (fls. 315/322), insurgindo-se contra a decisão do Regional.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 325.

Foram oferecidas contra-razões (fls. 328/331).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 82, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

2. CONHECIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA POR INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL.

O recurso não merece ser conhecido em face de ser insuficiente o valor recolhido a título de depósito recursal.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 271); quando da interposição do recurso ordinário, em 16.09.97, a reclamada depositou a importância de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos - fl. 280), quantia esta equivalente ao limite legal vigente à época.

Por ocasião da interposição do recurso de revista, em 02.10.98, a reclamada recolheu o valor de R\$ 2.827,56 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinqüenta e seis centavos - fl. 323) que, acrescido do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Ocorre que, a teor do item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93, a interposição do recurso de revista está sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 7.408,29 (sete mil, quatrocentos e oito reais e vinte e nove centavos), ou ao depósito do limite legal, para o novo recurso que, segundo o ATO.GP/TST 311/98, publicado no DJ de 31.07.98, era de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Observe-se que o valor recolhido, nos presentes autos, para fins de recurso de revista, não representa, isoladamente, o limite legal previsto para tal recurso à época de sua interposição, nem o somatório com o depósito recursal anterior atinge o valor arbitrado à condenação.

Portanto, não atendida a exigência preconizada pela Instrução Normativa nº 03/93 do TST, alínea **b**, do item II, que trata do depósito recursal, deserto se encontra o presente apelo.

Registre-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 desta Corte não deixa dúvidas quanto ao depósito recursal, pois obriga a parte recorrente a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, ressaltando que, atingido o valor da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, **in fine**, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, por deserto.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-00306/2002-032-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOÃO GOMES PESSOA
AGRAVADA : MAURILÉA DA SILVA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE PAULA OLIVEIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 72/73, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs. 296 e 331, IV, do TST e no § 4º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 75/77) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 78/81).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação da decisão proferida nos embargos declaratórios.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº16 deste Tribunal, de 03.09.99, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00777/2001-206-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : POSTO DE GASOLINA NOVA PRIMAVERA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DOMINGUES DE AZEVEDO

DESPACHO

1. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração do Agravante e do Agravado, do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário, da certidão de publicação desse acórdão, das razões do recurso de revista, do despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista, da respectiva certidão de publicação, do comprovante de depósito recursal e da guia de recolhimento das custas processuais.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

3. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01149/1995-068-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO : ROBERTO SEBASTIÃO BARBOSA

DESPACHO

1. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração do Agravante e do Agravado, do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário, da certidão de publicação desse acórdão, das razões do recurso de revista, do despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista, da respectiva certidão de publicação, do comprovante de depósito recursal e da guia de recolhimento das custas processuais.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

3. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01803/1987-003-05-40.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRS. LUIZ EDUARDO SAFE CARNEIRO E RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADOS : NAIR ALMEIDA MATOS DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IZARLETE MENEZES SANTOS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 116, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, com fundamento de que não se caracterizou violação direta e literal de norma constitucional, na forma estabelecida no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 01/10).

Os agravados apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 120/121).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, pois não foi acostada a cópia da procuração outorgada ao advogado dos Agravados, na forma exigida no § 5º do art. 897 da CLT.

Destaque-se que na referida Instrução Normativa, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-02193-2000-006-01-40-9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILTON DE OLIVEIRA DUTRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : ZAIRO CARVALHO FERREIRA

DESPACHO

1. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração do Agravante e do Agravado, do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário, da certidão de publicação desse acórdão, das razões do recurso de revista, do despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista, da respectiva certidão de publicação, do comprovante de depósito recursal e da guia de recolhimento das custas processuais.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

3. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-02291/1997-064-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA NASCIMENTO VALENÇA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 77, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto por Xerox do Brasil Ltda., com fundamento no Enunciado 221 do TST e no art. 896, alínea **a**, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e nem contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 82).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação da decisão dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-20.577/2002-900-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : CATURRA COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI
EMBARGADO : WELLINGTON SANTANA
ADVOGADA : DRA. SIMONE GISELE FERNANDES COELHO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 44/45, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos Reclamados, sob o fundamento de que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de publicação e da petição de recurso de revista. Além disso, consignou-se na decisão de fls. 44/45 que as cópias das peças que formam o instrumento (fls. 16/21 e 28) se apresentam sem autenticação, o que desatende ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os Reclamados opuseram embargos de declaração (fls. 47/48), apontando omissões no julgado.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO ESTIPULADO NO ART. 536 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Os embargos de declaração não merecem conhecimento, por irregularidade de representação.

Verifica-se que as procurações presentes a fls. 16/21 - mediante as quais estariam sendo conferidos poderes ao Dr. Francisco Afonso Gomes Citelli, subscritor das razões de embargos de declaração - apresenta-se em cópia não autenticada. Instrumento de mandato juntado em cópia sem autenticação não é válido para tornar legítima a representação, nos termos do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, em que se prevê a juntada apenas de documentos originais ou autenticados.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Registre-se, nesse sentido, decisão deste Tribunal a respeito da matéria, **verbis**:



“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA REPUTADO INEXISTENTE POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO
Não se conhece do recurso ordinário, quando o recorrente realiza o traslado da procuração que outorga poderes ao subscritor do presente apelo sem a devida 830 da CLT e 384 do CPC, não se aplicando ao caso as disposições contidas nos artigos 37 e 13 do CPC e no Enunciado nº 164 do TST.

Recurso ordinário em ação rescisória não conhecido” (ROAR-816.489/2001, SBDI-2, Ministro Renato de Lacerda Paiva, DJ 27.06.2003).

Além disso, as razões de embargos de declaração foram apresentadas fora do prazo estipulado no art. 536 do Código de Processo Civil.

Segundo a certidão de fls. 46, a publicação da decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento ocorreu em 29.05.2003 (quinta-feira). Em consequência, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 30.05.2003 (sexta-feira) e seu término ocorreu em 03.06.2003 (terça-feira).

A interposição do agravo de instrumento somente em 06.06.2003 (sexta-feira), segundo o protocolo de fls. 50, ocorreu fora do prazo estipulado no mencionado preceito legal.

3. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-212/1990-033-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADO : DR. TÚLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

D E S P A C H O

1. O Reclamado, Banco Nacional S.A. (em liquidação extrajudicial), interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 07/18). Não ofereceu, entretanto, contraminuta ao agravo de instrumento.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração outorgada aos advogados do Agravante e do Agravado, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-574.445/1999.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. NEWTON JORGE
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RENATA CRISTINA PIAIA PE-TROCINO
EMBARGADO : JETHER JOSÉ LUI JÚNIOR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES

D E S P A C H O

1. Preliminarmente, conheço do recurso como embargos de declaração, ante o princípio da fungibilidade recursal, e passo à análise dos embargos para suprir a omissão apontada.

Determino, em consequência, a reatuação do processo como embargos de declaração em recurso de revista.

2. Pela decisão constante de fls. 246/248 foi dado provimento ao recurso de revista interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para julgar improcedente a pretensão deduzida na petição inicial, ante a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, sem concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988.

A Reclamada interpôs agravo regimental (fls. 251/252). Em seu arrazoado, requereu fosse complementada a mencionada decisão de fls. 246/248, para conter manifestação quanto à inversão do ônus da sucumbência fixado na sentença de origem. Por fim, postula, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, o conhecimento do recurso de agravo como embargos de declaração, no caso de se entender dessa forma.

Os autos não foram submetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. Com razão, a Agravante.

De fato, constata-se que, mediante a decisão proferida a fls. 246/248, deu-se provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada para julgar improcedente a pretensão inicial, ante a nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente público, sem prévia aprovação em concurso público. Todavia, na decisão embargada, não houve pronunciamento quanto à inversão do ônus da sucumbência.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, a fim de que conste na decisão embargada: “Custas invertidas, ficando o Autor isento de seu recolhimento”.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-645.275/2000.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECURRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BRINDER
RECORRIDA : JAQUELINE ALVES BUENO
ADVOGADO : DR. CÍCERO CIRO SIMONINI JÚNIOR

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante a decisão de fls. 205/216, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa necessária, para registrar que a correção monetária incide sobre o crédito trabalhista a partir do mês do seu vencimento. Dessa forma, manteve a sentença de origem, em que se considerou nulo, com efeitos **ex nunc**, o contrato de trabalho celebrado entre as partes por ato que foi posteriormente anulado pelo Tribunal de Contas do Estado e devidas as parcelas decorrentes da relação empregatícia, ainda que a título indenizatório, assim como o acréscimo de 40% sobre o FGTS e a multa prevista no art. 477 da CLT. Ademais, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamante, concluindo ser correta a decisão em que se determinou a entrega dos formulários relativos ao seguro-desemprego, sob pena de conversão na indenização correspondente.

O Estado do Paraná interpôs recurso de revista (fls. 219/225). Arguiu a nulidade do acórdão regional por julgamento **extra petita**. Sustentou que o contrato de trabalho celebrado entre as partes é nulo com efeitos **ex tunc** e que, dessa forma, deve ser julgada totalmente improcedente a ação. Indicou a violação dos arts. 37, inc. II e parágrafo 2º, da Constituição Federal e 128 e 460 do Código de Processo Civil. Apontou contrariedade ao preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 223/225).

O Exmo. Sr. Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 227.

A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso, postulando pronunciamento em relação ao preconizado no art. 33 da Emenda Constitucional nº 19/98 (fls. 230/236).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo parcial conhecimento e parcial provimento do recurso (fls. 243/246).

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional (fls. 205/216) reconheceu ser nula a contratação da Reclamante por prazo determinado, uma vez que foi anulado o ato em que se efetivou o contrato, devendo-se considerar nulo o contrato por prazo indeterminado, com efeitos **ex nunc**. Assim, entendeu que são devidas as parcelas decorrentes da relação empregatícia. Manteve, dessa forma, a sentença de origem e registrou que a correção monetária incide sobre o crédito trabalhista a partir do mês do seu vencimento.

O Estado-Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja julgada improcedente a pretensão inicial (fls. 219/225). Aponta a violação do art. 37, II, da Constituição Federal. Indica contrariedade à diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Corte. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 224).

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, transcrita a fls. 225, em que está consignado que a contratação nula de servidor público não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. A tese é, em consequência, divergente da expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

“Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora” (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Resalte-se que, **in casu**, não existe condenação ao pagamento de salários **stricto sensu**.

Por fim, cumpre registrar que não se aplica à presente hipótese o preconizado no art. 33 da Emenda Constitucional nº 19/98, uma vez que a Reclamante foi admitida em 30.10.95 (acórdão regional, fls. 121), ou seja, já na vigência da regra prevista no art. 37, inc. II e parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal, e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 desta Corte, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a pretensão inicial. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicada a apreciação na nulidade por julgamento **extra petita**, consoante o previsto no art. 249, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-69168/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO TORTUGA'S
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GIANNANTONIO
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO BEZERRA DE LAVOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO B. DE OLIVEIRA E SOUZA

D E S P A C H O

1. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele, além de não constarem as cópias do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário, da certidão de publicação do despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista e da guia de recolhimento das custas processuais, as peças reproduzidas (fls. 06/17) encontram-se sem autenticação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

3. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-69177/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HMG-EMGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADA : MERY TSUDA ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO TSUDA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 54, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada por deserção, com fundamento no art. 40 da Lei 8177/91 combinado com o art. 8º da Lei 8542/92 e Instrução Normativa nº 03/93, II, alínea **b** do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 57/59) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 60/62).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que as peças reproduzidas a fls. 10/55 não foram autenticadas, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-708.315/2000.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ETERBRÁS TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
EMBARGADO : SÉRGIO JESUS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

DESPACHO

1. Mediante a decisão monocrática de fls. 143/144, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 e no Enunciado nº 236 e na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, foi dado provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, para restabelecer a decisão em que Reclamada fora condenada ao pagamento do adicional de periculosidade e dos honorários periciais. Ficou registrado que "o Tribunal Regional, embora tendo consignado que 'o reclamante ficava efetivamente exposto ao risco periculoso, de explosão, devido ao gás inflamável liquefeito de petróleo (...) em períodos de cerca de 6 minutos a cada 7 horas de trabalho' (sic, fls. 123/124), entendeu que a exposição do trabalhador ao risco era casual e, por conseguinte, não era devido o adicional de periculosidade" (fls. 143, item 2).

A Embargante aponta omissão na decisão embargada, no que concerne à manifestação sobre aspecto registrado no acórdão regional: a exposição do trabalhador a produtos inflamáveis era casual e a decisão está alicerçada no item 4.4 da Portaria nº 3.311/1989 do Ministério do Trabalho e Emprego, segundo o qual o tempo diário não superior a 30 (trinta) minutos na área de risco caracteriza-se como exposição eventual, o que não gera direito à percepção do referido adicional. Requer a concessão do efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 deste Tribunal (fls. 146/149 e 151/154).

O Embargado manifestou-se pela manutenção da decisão embargada. Invocou a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 (fls. 159/162).

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. INTERMITÊNCIA. EVENTUALIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela ora Embargante, para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e determinar a inversão do ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais. Deixou registrado que a exposição do trabalhador a produtos inflamáveis, durante cerca de 6 (seis) minutos a cada sete horas de trabalho, era inferior à prevista no item 4.4 da Portaria nº 3.311/1989 do MTb, o que caracterizava exposição casual, sem direito à percepção do adicional de periculosidade (fls. 123/124).

Mediante o despacho de fls. 143/144, o recurso de revista foi conhecido por contrariedade à OJ nº 5 da SBDI 1 desta Corte, e provido, de modo a condenar-se a Embargante a pagar ao Embargado o adicional de periculosidade e consectários, com inversão do ônus da sucumbência.

Daí os embargos de declaração opostos pela Recorrida, por omissão consistente em que, no despacho embargado, não se fez a análise do fato de que a decisão recorrida estava fundada na Portaria nº 3.311/89, do MTb.

No despacho embargado, efetivamente, a despeito de fazer-se análise das expressões casual (eventual) e habitual, relativamente às tarefas executadas pelo trabalhador, não foi abordado o fundamento do acórdão pertinente ao disposto na mencionada Portaria.

Supre-se a omissão.

O fundamento da decisão regional recorrida, concernente ao disposto na Portaria nº 3.311/89, impede o conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao verbete nº 5 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte: neste, ao contrário do que ocorre em relação à Portaria referida, não há tipificação de fatos que permitam o enquadramento da situação descrita no acórdão como habitualidade ou intermitência.

Acresça-se, por demasiado, que a citada Seção, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 280, estabeleceu parâmetros que, adotados, apontam para entendimento meritariamente diverso daquele do despacho:

"Adicional de periculosidade. Exposição eventual. Indevido. O contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo".

Em decorrência do exposto - supressão da omissão relativa à Portaria nº 3.311/89, do MTb, fundamento da decisão recorrida -, tem-se que o recurso de revista não deve ser conhecido.

3. Assim, acolho os embargos de declaração para sanar omissão e, conferindo-lhes efeito modificativo, negar seguimento ao recurso de revista interposto pelo ora Embargado, com fundamento no art. 896, § 5º, primeira parte, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-71.741/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CPV - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISA BALBOA REGOS
AGRAVADA : MALVENIRA APARECIDA DE SOUZA PAULA
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ CHAGAS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 06, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 51/53). Não ofereceu, entretanto, contraminuta ao agravo de instrumento.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da certidão da respectiva publicação e da petição de recurso de revista.

Resalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de velar pela correta formação do instrumento, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-78100/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO : REINALDO RODRIGUES SOUTO
ADVOGADO : DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 53, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no § 4º e alíneas a e c do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e nem contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 55 - verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Verifica-se que a signatária do agravo (fls. 02 e 04) - Dra. Roseli Dietrich - não comprovou deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representante da parte, pois a cópia da procuração (fls. 11), por meio da qual teriam sido conferidos tais poderes, encontra-se desprovida de autenticação, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

3. Dessa forma, apresentando-se irregular a representação, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT.

3. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-78.104/2003-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADA : LUCIANA ZOLIN FRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BERNARDEZ

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 76/77, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/09).

A Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 103/106) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 107/111).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração.

Resalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Além disso, as cópias das peças que formam o instrumento (fls. 10/101) encontram-se sem autenticação, o que desatende à determinação contida no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-78113/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DIBENS S.A.
ADVOGADO : PAULO CESAR DE CASTILHO
AGRAVADA : ULDA DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 54/55, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT, por estar a decisão regional em consonância com o entendimento contido no Enunciado nº 287 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 61/63) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 64/66).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto a cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional não é válida, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, por encontrar-se sem a assinatura do juiz prolator.

Destaque-se que na referida Instrução Normativa, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-828/2002-053-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA STORT BISINOTO
ADVOGADO : DR. DIVINO BARBOZA
AGRAVADO : JOÃO BATISTA INÁCIO LOREDO
ADVOGADA : DRA. ESMÊNIA GERALDA DIAS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 41/42, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não se caracterizaram as hipóteses elencadas no § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/20).

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 49/51) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 53/55).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da certidão da respectiva publicação.

Resalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para admissibilidade.

Além disso, as cópias que formam o instrumento (fls. 21/43) encontram-se sem autenticação, o que desatende à determinação contida no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator



PROC. NºTST-AIRR-00031-2002-016-13-40.0 TRT 13ª REGIÃO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ
 AGRAVADO : MANOEL VERAS DE SOUSA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.
 Parecer do Ministério Público às fls. 23/24.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos cópia autenticada do Recurso de Revista e do despacho agravado, peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-00083-2002-016-13-40.6 TRT 13ª REGIÃO
Agravante: MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ
 AGRAVADA : LEIDE KÁTIA MIRANDA DE FREITAS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Parecer do Ministério Público às fls. 21/22.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos cópia autenticada do Recurso de Revista e do despacho agravado, peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-147/2001-037-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 88, mediante o qual seu Recurso de Revista foi denegado seguimento, com base no Enunciado 214 do TST, que dispõe:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal."

O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação da Súmula 214 deste Tribunal, tendo em vista que o acórdão regional de fls. 43/45, determinou a baixa dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que seja apreciada o pedido referente ao adicional de periculosidade.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-260-1999-008-17-40.1 TRT 17ª REGIÃO
Agravante: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDER BARROS
 AGRAVADO : ADVINA DE SOUZA RESENDE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA VERLOET
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 18/19, que denegou seguimento ao recurso de revista por aplicação dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT c/c o Enunciado nº 333/TST.

Contraminuta às fls. 62/68.

Parecer do Ministério Público às fls. 74/78.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos cópia autenticada das procurações outorgadas ao advogado dos agravados, peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."(grifos meus)

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-00485-1997-022-01-40.0 TRT 1ª REGIÃO
Agravante: CARBRASMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
 AGRAVADO : LUIZ FIRME DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON VIEIRA LEITE
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 30, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 33/35.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos cópia autenticada da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."(grifos meus)

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-00521-2000-040-01-40.3 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIMONE SANCHES NAVARRO DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. MARCELO VALENTE RICARDO
 AGRAVADO : NET RIO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
D E S P A C H O

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante, contra o r. despacho de fl. 56, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação ao Enunciado nº 126/TST.

Todavia, analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, o que se verifica, de plano, é que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, porquanto todas as peças trasladadas para os autos encontram-se sem a devida autenticação, restando desatendida, assim, a determinação contida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/TST e do art. 830 da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso IX, as peças transladas serão autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, podendo ser autenticadas pelo próprio advogado, sob pena de responsabilidade pessoal. Cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, portanto, a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Assim sendo, com base no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/TST e do art. 830 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-927-2000-007-05-40.0 TRT 5ª REGIÃO
Agravante: RUTH MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JORGE LUIS CERQUEIRA CINTRA
 AGRAVADO : ZENI SILVA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JESSÉ DA SILVA GERBASE
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 12, que denegou seguimento ao recurso de revista por deserção.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos cópia integral do Recurso de Revista (foi juntado aos autos apenas a primeira página da peça) e dos comprovantes de recolhimento das custas judiciais e do depósito recursal, peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-1135/2001-462-05-41.0 TRT 5ª REGIÃO
Agravante: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS HOSPITALEIRAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VITHEAB BOTURA
 AGRAVADA : GIVANETE SOUZA SANTOS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 25, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos cópia autenticada da procuração outorgada ao advogado da agravada, peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."(grifos meus)

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conhecido, portanto, do agravo.
Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1180/1998-006-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALMIR JOSÉ RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA

D E S P A C H O

O TRT da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 29/32 - complementado pelo de fls. 33/35, proferido em sede de embargos declaratórios -, deu provimento ao reexame obrigatório e ao apelo patronal para, acolhendo a preliminar de nulidade da sentença por decretação da revelia do Estado, anular o "decisum" e determinar a baixa dos autos à Vara de origem, para apreciação das matérias citadas na defesa do Estado do Espírito Santo.

Dessa decisão o reclamante interpôs recurso de revista (fls. 36/45), o qual fora obstado pelo Despacho de fl. 47.

Ainda inconformada, apresenta a reclamada o presente agravo, buscando a reforma do julgado.

Contraminuta às fls. 60/66.

Todavia, conforme já consignado pelo r. despacho de fl. 47, o apelo empresarial é, de fato, incabível neste momento processual.

Consigna o Enunciado 214 desta Corte:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribéis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".

Assim, o Egrégio Regional *a quo*, ao dar provimento ao apelo interposto pelo reclamado, determinando, entretanto, a reabertura da instrução processual, proferiu uma decisão meramente interlocutória, não terminativa do feito, não sendo, pois, recorrível de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, e do Enunciado 214 desta Corte Superior. A decisão referida não colocou fim ao processo, mas simplesmente decidiu uma questão incidental.

Afasto, pois, a violação apontada em torno da matéria *sub judice* e, na forma que possibilita o art. 893, § 1º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1333/2001-342-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : SEBASTIÃO FINOTI
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fl. 57, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por considerá-lo inexistente, uma vez que as razões do recurso não se encontravam devidamente assinadas pelos ilustres signatários.

Em suas razões, sustenta a reclamada que **"fatídico episódio em comento exsurgiu de uma gritante falha no momento da protocolização do recurso de revista, isto porque, ao invés do original, fora recebida pelo Egrégio Tribunal Regional a cópia da peça processual do apelo trancado que, por sua vez, não estava assinada, sendo certo que a inscrição 'CSN 1819' aposta na parte superior da petição de encaminhamento serve, e deveria ter servido, na verdade, para sinalizar que aquela era cópia que deveria, quando do retorno ao escritório, ser arquivada na pasta da CSN de nº 1819"**

Todavia, os seus argumentos não são suficientes a ensejar a reforma do julgado.

O Regional acertou ao negar seguimento ao seu recurso de revista. Se, pelo menos, na petição de encaminhamento do apelo constasse a assinatura do advogado, reformar o julgado, porque, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1 do TST, **"Razões recursais sem assinatura do advogado. Válidas se assinada a petição que apresenta o recurso"**, o que não ocorreu.

Destarte, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1556-1988-034-01-40.0 TRT 1ª REGIÃO
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO CASTRO RODRIGUEZ
AGRAVADA : MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 52, que denegou seguimento ao recurso de revista por aplicação ao Enunciado nº 266/TST.

Contraminuta às fls. 55/57.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos cópia autenticada da procuração outorgada ao advogado da agravada, peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifos meus)

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conhecido, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-18173-2002-008-11-40.0 TRT 11ª REGIÃO
Agravante: DISTRIBUIDORA NORDESTE DE CALÇADOS LTDA

ADVOGADO : DR. ALBERTO GUIDO VALÉRIO
AGRAVADO : FRANCISCO NEVES DE QUENTAL SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos cópia autenticada do despacho denegatório, da certidão de intimação do acórdão regional e do comprovante de recolhimento do depósito recursal, peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conhecido, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-24065/2002-902-02-40.0 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANS-BUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUSSO NETO
AGRAVADO : OSMAR COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 07/08, que denegou seguimento ao recurso de revista por desamparo no artigo 896, alíneas *a* e *c*, do Texto Consolidado, dados os parâmetros do §4º do mesmo dispositivo legal.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, peças essenciais à sua admissibilidade, sem as quais não há como aferir o respectivo preparo recursal.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conhecido, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-27247/2002-902-02-40.3 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HUIS CLOS CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCIANO VIEIRA
AGRAVADA : MARINALVA BARBOSA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADA : DRA. MILENA SINATOLLI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 40, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto por aplicação do Enunciado 126/TST.

Contraminuta às fls. 45/47.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos cópia do comprovante de recolhimento das custas judiciais, peça essencial à sua admissibilidade, sem a qual não há como aferir o respectivo preparo recursal.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conhecido, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-37099/2002-902-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEVI RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : DR. LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : FORMA CRISTAIS LTDA
ADVOGADO : DR. WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante, contra o r. despacho de fl. 25, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por considerá-lo inexistente, uma vez que as razões do recurso não se encontravam devidamente assinadas pelos ilustres signatários.

Em suas razões, sustenta o reclamante que **"o Recurso de revista, objeto de denegação, preenche todos os pressupostos de admissibilidade tanto os específicos como os genéricos, portanto, necessária a apreciação e análise pelo Colendo TST, apenas evitado de irregularidade sanável, ou seja, a singela intimação para a signatária à fim de regularizar o Recurso interposto, impediria que o Agravante sofresse qualquer prejuízo ou dano, em razão de lapso involuntário."**

Todavia, os seus argumentos não são suficientes a ensejar a reforma do julgado.



O Regional acertou ao negar seguimento ao seu recurso de revista. Se, pelo menos, na petição de encaminhamento do apelo constasse a assinatura do advogado, poderíamos reformar o julgado, porque, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1 do TST, "Razões recursais sem assinatura do advogado. Válidas se assinada a petição que apresenta o recurso", o que não ocorreu.

Destarte, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-66267-2002-900-08-00.0 TRT 8ª REGIÃO
Agravante: **MUNICÍPIO DE MACAPÁ**

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA
AGRAVADO : MANOEL DO SOCORRO ALFAIA CHAVES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 06, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conhecido, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01192/2001-062-03-40.5 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA SÃO SEBASTIÃO DE ITATIAIUÇU S.A.
ADVOGADO : DR. LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNÇÃO
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO MAXIMIANO LOPES
ADVOGADO : DR. DILSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRª. ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão em Agravo de Petição.

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 81/83, negou provimento ao Agravo de Petição quanto à "avaliação do bem penhorado" e da "execução previdenciária". No que concerne à avaliação do bem penhorado, fundamentou, às fls. 82/83, que:

"(...).

Considerando a quotação fornecida pelo Banco Central, o dólar, no dia 22.abr.2002 custava R\$ 2,3339 para a compra e 2,3347 para a venda; no dia 25.abr.2002, R\$ 2,3658, para a compra e R\$ 2,3666, para a venda. A diferença foi ínfima, não se havendo falar em substancial desvalorização.

Além do mais, o critério informado pelo oficial de justiça está correto. Se as oscilações do valor do dólar refletem no preço do bem, sobretudo nestes últimos tempos (refiro-me ao mês de julho de 2002), a parte pode fugir a elas, pagando, em espécie, seu débito, não se submetendo, necessariamente à venda pública do bem penhorado, observando a ordem de gradação legal, art. 655 do CPC.

Por outro lado, o executado não logrou demonstrar, efetivamente, incorreção no valor de mercado atribuído pelo oficial de justiça à tonelada do ferro gusa em R\$ 215,00. O documento de f. 169 demonstra apenas que a executada praticou o de R\$ 249,80, o que não significa que este seja o preço real. Caberia à parte interessada a prova efetiva do valor do bem penhorado e o erro da avaliação. Caberia à parte interessada a prova efetiva do valor do bem penhorado e o erro de avaliação. Sem isso, prevalece aquele montante atribuído pelo oficial de justiça."

No que diz respeito à execução previdenciária, o acórdão recorrido deixou assentado, à fl. 83, *verbis*:

(...).

A matéria referente às contribuições previdenciária está regida pelo art. 879, § 1º-A e 888, da Lei nº 10.035/2000. Não há que se falar de nulidade da execução, porque observadas as disposições legais pertinentes e regedoras da espécie."

Insurgiu-se de Recurso de Revista a Reclamada, às fls. 85/97. Renovou a tese de que a avaliação dos bens constritos foi abaixo do preço de mercado, ofendendo o princípio da execução menos gravosa. Sustentou que o oficial de justiça não tem na realização de seus atos presunção de veracidade, ou boa-fé, porque juntou aos autos provas cabais do valor real do bem.

No que diz respeito à execução previdenciária, sustentou sua nulidade, ao argumento de que, conforme a própria ordem de serviço do INSS. A execução somente poderá ser processada após o processo findo. Indicou violação do art. 620, 684, II, 686, § 1º, do CPC; 879, § 2º, 880 da CLT; 5º, LIV, LV, da CF/88, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fls. 98/99, negou seguimento ao recurso da Reclamada, fundamentando que o Recurso de Revista esbarrava no óbice do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/15, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Indicou ofensa ao artigo 5º, LIV, LV e XXXV da Carta Magna.

Contraminita, às fls. 101/106, argüindo as preliminares de não conhecimento do recurso por se encontrar, no seu entender, intempestivo e por ausência de pagamento das despesas processuais. Requer a aplicação da multa por litigância de má-fé.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado às fls. 109/111, recomendou o não provimento do recurso.

1 - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA

Não lhe assiste razão. O despacho de fl. 99 foi publicado no DJ - Suplemento de Minas Gerais - no dia 10.10.2002. Interposto o agravo de instrumento no dia 18.10.2002, conforme se depreende do protocolo, à fl. 02, o foi dentro do octídio legal. Impertinente, pois, a prefacial.

REJEITO.

2 - PRELIMINAR DE NULIDADE ANTE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS

O pagamento de emolumentos passou a ser exigido a partir da publicação da Lei nº.10.537, em 28.08.2002.

No entanto, a Instrução nº 20 deste Tribunal, a qual dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho, expressamente consignou no item XIII, que: "No processo de execução, as custas não serão exigidas por ocasião do recurso, devendo ser suportadas pelo executado ao final."

REJEITO

3 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR IMPERTINÊNCIA DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 544 DO CPP.

Embora, efetivamente, a Agravante tenha feito constar o artigo 544 do CPP (fl. 02) em vez de 544 do CPC, tal equívoco não tem o condão de embasar a prefacial supra. Isso porque, o advogado atendeu o item IX da Instrução 16 deste Tribunal, pois rubricou peça por peça. A aludida instrução, item IX, dispõe:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal..."

REJEITO

4 - PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA RECLAMADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO NA CONTRAMINUTA

O Agravado, na contraminuta de fls. 101/104, pede que a Agravante seja condenada por litigância de má-fé, asseverando que, ao interpor o Agravo de Instrumento, estaria apresentando recurso procrastinatório. Indica vulneração dos artigos 17 e 18 do CPC.

O pedido formulado na contraminuta tem apoio nos artigos 16 a 18 do CPC, que dispõem que a litigância de má-fé será declarada de ofício ou a requerimento da parte.

Em princípio, não há motivo para se aplicar a sanção, tendo em vista que a Agravante logrou demonstrar que o apelo apresentado tem objetivo infirmatório, como se depreende da leitura dos argumentos veiculados na minuta, onde a parte busca desconstituir a decisão agravada mediante a demonstração de suposta ofensa aos artigos 5º, LIV, LV e XXXV da CF/88.

REJEITO

5 - AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO POR OFICIAL DE JUSTIÇA

Não se constata a violabilidade da Revista por violação do artigo 5º, LIV, LV e XXXV da Carta Magna, porque a venda pública do bem penhorado observou, nos termos do que se extrai do acórdão recorrido, à fl. 82, o art. 655 do CPC, bem como tendo em vista o fato de o executado não ter logrado demonstrar a incorreção no valor de mercado atribuído pelo oficial de justiça à tonelada de ferro gusa. Sendo assim, o acórdão recorrido interpretou preceito infraconstitucional. Se ofensa, porventura, ocorresse, esta seria de forma indireta. Isso porque por se tratar de Recurso de Revista interposto em face de Agravo de Petição, sua viabilidade fica restrita à demonstração de ofensa direta e inequívoca a texto da Carta Magna, o que não ocorreu nestes autos. Incide, realmente, o teor do Enunciado 266/TST e o artigo 896, § 2º, da CLT.

6 - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Ao examinar a questão supra, o TRT interpretou os artigos 879, § 1º-A, 880, da CLT e a Lei nº 10.035/2000 (fl. 83). Sendo assim, não há se verificar ofensa ao artigo constitucional supramencionado, ante o que dispõe o teor do artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST.

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-01.200/2001-103-03-40.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO
AGRAVADO : SÉRGIO LÚCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 101/105, rejeitou a preliminar argüida e negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença recorrida na íntegra.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 107/125, com base nas letras do art. 896 da CLT.

O Juiz Vice-Presidente, por meio do despacho de fls. 126/127, negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o processamento do apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 297/TST. Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/20, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminita ao Agravo e contra-razões ao RR apresentadas às fls. 130/133.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 21.06.2002 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausentes cópias de peças de traslado obrigatório, no caso, da procuração outorgada à advogada subscritora do Recurso de Revista, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalte-se que a importância da juntada desse documento se deve à necessidade de se verificar a legitimidade da representação processual da parte, especialmente para efeito de publicação da pauta e notificação para ciência da decisão que vier a ser proferida no Agravo de Instrumento e, se for o caso, no Recurso de Revista. Com efeito, o referido dispositivo assim dispõe, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das **procurações outorgadas aos advogados do agravante** e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifamos)

O que o despacho denegatório, às vezes, logra suplantar, é a falta da certidão de publicação do acórdão recorrido, mas desde que informe, expressamente, a data de publicação do acórdão, que, confrontada com a data constante da chancela do protocolo do TRT, na folha de rosto do RR, permite verificar a tempestividade do apelo.

Embora o Juiz Vice-Presidente, por meio do despacho denegatório de seguimento ao RR, à fl. 126, faça referência expressa aos instrumentos procuratórios que delegariam poderes de representação à advogada Rita de Cássia Pereira Lima, essa observação desserve ao fim de comprovar, nesta Instância Superior, o cumprimento do requisito da correta representação processual, porquanto, por exemplo, a data em que o documento foi firmado também faz parte dessa verificação, o que, neste momento, não se pode averiguar.

A isso se some o fato de que o exame dos pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade do apelo, nesta Corte Superior, não se vincula ao exame da segunda Instância, daí o presente Agravo.

Assim, a deficiência apontada constitui óbice intransponível para o processamento do apelo, por incidência do Enunciado nº 164/TST. Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 164/TST, inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-01.917/2001-041-03-40.4 3ª Região

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO STOCHI
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ASSAD STOCHE
AGRAVADA : AFC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA ABRANTES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 98/103, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Recorre de revista o Reclamante, às fls. 105/120.

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 121, negou seguimento ao recurso, com base no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contraminuta, certidão à fl. 122v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 19.07.2002 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausentes cópias de peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão de julgamento dos Embargos Declaratórios - bem como desse próprio, pelo Tribunal Regional, peças de traslado obrigatório e imprescindível, porquanto indispensáveis para a aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto, e para que se tome conhecimento do teor da complementação da prestação jurisdicional invocada.

Com efeito, o referido dispositivo assim dispõe, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, **da certidão da respectiva intimação**, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifamos)

A interposição de Declaratórios, desde que ultrapassada a barreira dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, interrompe o prazo recursal para ambas as partes, nos termos do art. 538 do CPC.

Assim, a interposição posterior de recurso de revista exige o traslado da certidão de publicação do acórdão de ED's, bem como desse próprio, a fim de que, em primeiro lugar, se tome conhecimento do teor da complementação da prestação jurisdicional invocada, e, em segundo lugar, para que se possa aferir a tempestividade do recurso interposto.

No caso concreto, o Reclamante informa, em razões de RR (fl. 108), que foram interpostos Declaratórios prequestionadores acerca do teor do art. 62 da CLT.

Assim, não tendo sido juntados nem o acórdão de ED's, nem a certidão de publicação respectiva, conclui-se que o apelo, de fato, não logra alcançar conhecimento.

Embora o despacho denegatório do RR, à fl. 121, informe que o apelo é tempestivo, tem-se que, informação genérica nesse sentido desserve ao fim de comprovar, nesta Instância Superior, o cumprimento desse requisito, porquanto apenas se constasse informação discriminada quanto à data da publicação do acórdão é que a tempestividade poderia ser aferida.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-01.930/1997-010-15-00.8 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO : EDILSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÉIO GRAEL

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 207/210, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto ao intervalo intrajornada, adicional de insalubridade e multa convencional.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 222/227, com base no art. 896/CLT.

O despacho de fl. 229 negou seguimento ao apelo, por incidência dos Enunciados nºs 126 e 297/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 231/236, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 238v.

Nos termos da RA nº 322/96, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL E CERCEIO DE DEFESA

A Reclamada argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional e cerceio de defesa - violação dos arts. 93, IX, 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88, sob o fundamento de que, mesmo instado via Declaratórios, não apreciou devidamente as provas dos autos, o que redundou na condenação, equivocada, ao pagamento de 30 minutos de intervalo intrajornada.

No acórdão do julgamento do RO, o TRT asseverou que não restou devidamente comprovada a satisfação dos trinta minutos de intervalo, conforme exposto nas razões recursais.

A Reclamada interpôs Declaratórios, apontando omissão quanto à motivação do TRT em deferir o pagamento de 30 minutos de intervalo intrajornada, eis que o Reclamante trabalhava e recebia por oito horas diárias, e que, se alguma coisa era devida, seria apenas o adicional.

O TRT complementou a prestação jurisdicional invocada, asseverando que, verbis:

"Entretanto, a fim de se evitar futura argüição de nulidade, esclarece-se que ao contrário do afirmado tanto em sede de embargos quanto em recurso ordinário, **da análise dos recibos de pagamento e controles de ponto juntados com a defesa, não se pode concluir pela correta remuneração do intervalo intrajornada no período de agosto/96 e fevereiro/97.**"(fl. 219) (grifamos)

Razão não assiste à Reclamada.

O TRT deferiu os 30 minutos de intervalo intrajornada, no período de agosto de 1996 a fevereiro de 1997, porquanto a análise dos recibos de pagamento e controles de ponto não permitiu concluir que esse intervalo, reconhecidamente devido, era devidamente remunerado.

Assim, conclui-se que, efetivamente, negativa de prestação jurisdicional não houve, em face da transcrição acima.

Ademais, a fundamentação assentada não comporta reexame, porquanto calcada no conjunto probatório dos autos, a teor do Enunciado nº 126/TST.

II - DO INTERVALO INTRAJORNADA. ENUNCIADO Nº 85/TST

A Reclamada reitera as alegações de que o intervalo a que foi condenada não é devido, mas, em sendo mantida a pena, que seja apenas em relação ao adicional, e não a hora cheia acrescida do adicional, já que devidamente remunerada.

A fundamentação do item anterior aproveita ao presente item.

Quanto ao Enunciado nº 85/TST, não alcança exame por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

III - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Reclamada alega que o adicional em questão não é devido, porquanto comprovado que os EPI's - protetores auriculares, foram entregues ao Obreiro, o que descaracteriza o efeito insalubre da atividade. Pugna pela aplicação do Enunciado nº 80/TST.

O TRT deferiu essa verba ao Obreiro porque, apesar de comprovar que os EPI's foram entregues, isso somente ocorreu poucos dias antes do desligamento do Obreiro.

O Verbetes Sumular indicado não alcança exame por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

IV - DA MULTA CONVENCIONAL

A Reclamada sustenta que a convenção coletiva acostada aos autos não pertence à categoria do Reclamante, o que configura a inépcia do pedido.

Sem razão.

O TRT asseverou que, analisando a peça de defesa às fls. 77/88, constatou que a "(...) irresignada reclamada a par de não ter se insurgido contra aplicação do instrumento normativo anexo à defesa, não comprovou estar filiada ao SINDIPEÇAS, como alega em sede recursal." (fl. 209)

Disse mais o TRT. Que, se não fez essa comprovação no momento oportuno, não pode, agora, ver excluída a condenação na multa convencional.

Como se vê, as alegações da Reclamada não logram afastar os fundamentos do TRT, aliás, sequer indicam qualquer das possibilidades de cabimento do RR, previstas no art. 896 da CLT.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-1.207/2001-009-07-00.07ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA ERONISA SALES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA DO RÊGO NETO
RECORRIDA : MUNICÍPIO DE PARACURU
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROCHA BERNARDO

D E S P A C H O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Consignou que o contrato de trabalho era nulo, porque ausente a prévia aprovação em concurso público, como exige o artigo 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna, nada sendo devido à Autora (fls. 77/78).

A Reclamante interpõe Recurso de Revista, alegando que a nulidade declarada deve ostentar efeitos *ex nunc*, mas, se assim não for entendido, que merece lhe ser deferido ao menos o saldo salarial pleiteado. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e traz arestos à divergência (fls.80/90).

Despacho de admissibilidade à fl. 92.

O Reclamado não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 94.

A Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso (fls. 98/99).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 79/80) e à representação processual (fl. 5), passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

III - A jurisprudência atual desta Corte é no sentido de que a nulidade do contrato, porque não observada a regra inscrita no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, não gera qualquer efeito, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. É o que dispõe o Enunciado nº 363 do TST, verbis : "Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"

Ocorre que, no caso, a Vara do Trabalho julgou improcedente a Reclamação, não deferindo qualquer dos pedidos constantes da inicial (fls. 47/48). Ressaltou, na oportunidade, que o saldo salarial pleiteado na petição inicial não se mostrava devido, não obstante a aplicação à hipótese do Enunciado nº 363 do TST, porquanto já recebido tempestivamente.

Dessa forma, correta a decisão proferida pela Corte de origem, que manteve a sentença. O único direito reconhecido quando imputada a nulidade do contrato não poderia ser deferido, na medida em que as instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos e provas, afirmaram a satisfação do pedido de saldo salarial.

IV - Ante o exposto, e com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.442/1999-070-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPARK - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTABELECIMENTOS E SIMILARES
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADOS : GENIVALDO URSOLINO DA SILVA E SHOPPING METRÔ TATUAPE

ADVOGADO DO 1º : DR. SÍLVIO QUIRICO
AGRAVADO

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 48, negou seguimento ao recurso de revista da 1ª reclamada (COOPARK - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTABELECIMENTOS E SIMILARES), ante os termos dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/5, com fundamento no art. 897, "b", da CLT, sustentando que sua revista merecia processamento, eis que demonstrou claramente, em suas razões recursais, violação à Lei 5.764/71. Alega que seu apelo não foi fundamentado em reexame de fatos e provas, conforme asseverado no despacho denegatório e que a Presidência do Tribunal *a quo*, ao fundamentar a decisão no Enunciado nº 126/TST, deixou de observar que os requisitos de admissibilidade de seu recurso foram devidamente preenchidos.

Contraminuta apresentada às fls. 51/53.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

O presente agravo não reúne condições de conhecimento, na medida em que a agravante deixou de incluir, quando da sua interposição, as cópias do acórdão recorrido e da sua respectiva certidão de publicação, entre outras. Além disso, deixou de autenticar as cópias das peças trasladadas.

Dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (sem destaque no original).

De acordo com o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a interpretação da supracitada lei, verbis:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destacamos).

Por outro lado, a importância da autenticação das peças trasladadas se deve à necessidade de se comprovar a sua fidelidade quanto aos documentos fotocopiados dos autos principais. Ante a ausência de autenticação das peças apresentadas pela agravante para a formação do agravo, incidem, no caso, os termos do art. 830 da CLT e do inciso IX (em sua versão original) da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

De conformidade com o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nos termos da fundamentação supra, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, por deficiência de traslado, com apoio nos arts. 897, § 5º, I, da CLT, 557 do CPC e 104, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-1.460/2002-911-11-00.2 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDA : FRANCISCA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

**DECISÃO**

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 90/93, inicialmente, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, sob os seguintes fundamentos, *verbis*: "É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, conforme dispõe o art. 114, da CF/88, considerando que a contratação foi realizada à revelia do Regime Especial e sem a realização do Concurso Público" (fl. 91).

No mérito, decidiu dar provimento parcial à Remessa *Ex Officio* e ao Recurso Voluntário do Município apenas para excluir da condenação a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias em face de o vínculo empregatício haver sido reconhecido apenas em juízo, mantendo, todavia, a sentença que o condenou nos pleitos de: aviso prévio, 13º salário proporcional/2001 - 11/12; férias simples 2000/2001 + 1/3; férias proporcionais/2001 + 1/3; FGTS sobre as parcelas de aviso prévio e 13º salário + 40%; e FGTS do período laborado, por entender que, *verbis*:

"No mérito, verifica-se que o trabalho prestado pela reclamante na função de Agente de Endemias, no período de 13.10.98 a 01.11.2001, representa atividade essencial do reclamado e não se enquadra no alegado Regime Especial, configurando, ao contrário, uma relação de trabalho subordinado sujeita aos ditames da legislação consolidada. Atinente à nulidade da contratação da reclamante, efetivada sem observância da regra contida no art. 37, inciso II, da CF/88, destina-se ao Poder Público, que não pode admitir funcionários sem submetê-los à prévia seleção. Desobedecido o comando constitucional, deve a Administração Pública arcar com o ônus de seu ato, pois, do contrário, estaríamos admitindo o enriquecimento sem causa, uma vez que a administração se utilizaria do trabalho do servidor sem prestar a correspondente remuneração" (fl. 92).

Inconformado com a decisão, o Município de Manaus interpõe Recurso de Revista às fls. 95/105, buscando, inicialmente, que seja declarada a incompetência desta Justiça do Trabalho, oportunidade em que transcreve o conteúdo do Enunciado 123/TST e aponta violação do artigo 114, da CF, considerando que a reclamante foi legalmente contratada para exercer atividade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal nº 1.871, de 12 de novembro de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 1.588, de 25 de junho de 1993, editada à luz do artigo 37, parágrafo IX, da CF. No entanto, caso não acolhida a preliminar, espera o recorrente que seja declarada a nulidade do contrato, em face de a contratação ter sido irregular, por falta de concurso público, hipótese em que o empregado faz jus apenas aos salários correspondentes ao período em que efetivamente trabalhou, os quais, no caso, apresentam-se indevidos, uma vez que já devidamente pagos. Aponta contrariedade ao Enunciado 363 do TST e divergência com os arestos transcritos às fls. 104/105.

Despacho de admissibilidade à fl. 107.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme a certidão da fl. 109.

O Ministério Público, às fls. 112/117, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento, para que seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho, com a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual; e, se ultrapassada a preliminar, pelo provimento parcial do recurso a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos, em razão da nulidade da contratação, exceto no que diz respeito ao FGTS, de acordo com a Medida Provisória nº 2.164/41, de 24.08.2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90.

É o relatório.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, merece conhecimento a Revista, tanto pela violação ao artigo 114, da CF, como pela contrariedade ao Enunciado 123/TST.

O acórdão do Regional afastou a alegação de contratação em caráter temporário, formulada pelo Município, sob o fundamento de que teriam restado desatendidos "os requisitos constitucionais que regem o aludido Regime Especial (*limitado ao período de seis meses pelo art. 108, § 1º da Constituição do Estado do Amazonas*), e aqueles prefixados na Lei nº 1.871/86 e Lei Municipal nº 336/96, sendo inaplicável ao caso o Enunciado nº 123, do E. TST porque descumpridos os requisitos legais para a validade da contratação sob o regime administrativo" (fl. 92).

Contudo, ainda que se pudesse entender como irregular a admissão do servidor, não seria a Justiça do trabalho competente para processar e julgar feitos decorrentes da contratação de servidor sob a égide de Lei Estadual ou Municipal.

As várias leis estaduais e municipais que instituíram regimes especiais de trabalho, atendendo ao comando do art. 106 da Constituição Federal anterior, fizeram-no partindo da premissa de que tais regimes eram de índole administrativa e não trabalhista.

Na vigência da atual Constituição Federal, tal matéria consta do art. 37, IX, dispositivo hoje regulamentado pela Lei (Federal) nº 8.745, de 9/12/93, cujo art. 11 manda aplicar ao pessoal contratado nos termos dessa Lei vários dispositivos da Lei nº 8.112, de 11/12/90, precisamente a que instituiu o regime jurídico dos funcionários públicos federais, norma estatutária, portanto de índole administrativa, a demonstrar, sem qualquer sombra de dúvida, que a investidura sob a égide dessas leis tem natureza administrativa e não trabalhista.

Conseqüentemente, eventual irregularidade nas suas aplicações e/ou qualquer controvérsia entre o órgão da administração e o servidor admitido sob o seu regime, não poderá ser examinada e nem dirimida por um órgão da Justiça do Trabalho e, sim, pela Justiça Comum (Estadual ou Federal, conforme diga respeito à lei estadual, municipal ou federal).

Assim, o descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior ou no art. 37, IX, da atual Carta Magna, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas, sim, a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal.

Neste sentido, eis o conteúdo do Enunciado 123/TST:

"Competência. Art. 106 da CF - Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial."

Por tudo isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide de Lei Municipal.

IV - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, declarando a incompetência desta Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a fim de que aprecie os pedidos do autor, como entender de direito.

V - Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.496/2001-017-15-40.2 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COLAR
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BEL-LINI
AGRAVADO : EMIR ABRÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EMIR ABRÃO DOS SANTOS
AGRAVADA : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE - CAFEALTA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão em Agravo de Petição.

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 62/64, negou provimento ao Recurso da Reclamada, sintetizando em sua ementa de fl. 62, *verbis*:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. PESSOA JURÍDICA INCLUIDA NA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE. A pessoa jurídica integrada à lide, ainda que no processo de execução, não detém legitimidade para propor embargos de terceiro, eis que tal remédio processual somente é oponível por quem não é parte no processo, conforme disposto no art. 1046, do CPC."

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Contraminuta às fls. 67/90, requerendo a aplicação da multa por litigância de má-fé.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer nestes autos.

1 - PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA RECLAMADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO NA CONTRAMINUTA

O Agravado, na contraminuta de fls. 67/90, pede que a Agravante seja condenada por litigância de má-fé, asseverando que, ao interpor o Agravo de Instrumento, estaria apresentando recurso procrastinatório. Indica vulneração dos artigos 17 e 18 do CPC.

O pedido formulado na contraminuta tem apoio nos artigos 16 a 18 do CPC, que dispõem que a litigância de má-fé será declarada de ofício ou a requerimento da parte.

Em princípio, não há motivo para se aplicar a sanção, tendo em vista que a Agravante logrou demonstrar que o apelo apresentado tem objetivo infirmatório, como se depreende da leitura dos argumentos veiculados na minuta, onde a parte busca desconstituir a decisão agravada mediante a demonstração de suposta ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, da CF/88.

REJEITO**2 - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO SUSCITADA DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE RECURSO E DO DESPACHO AGRAVADO.**

O Agravo não enseja conhecimento, haja vista que a Agravante deixou de trasladar, quando da sua formação, o Recurso de Revista e o despacho negatório, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, conforme dispõe o art. 897, §5º, inciso I, da CLT.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 20.01.2003 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do Recurso de Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Nesse sentido posiciona-se a atual, notória e reiterada jurisprudência da SDI desta Corte. Precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000 e AG-E-AIRR-554.745/1999, de minha lavra, publicado em DJ-11.02.2000.

De acordo com o que dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destaques acrescentados)

Registre-se que, de conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do Instrumento de Agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado. Incide o teor do Enunciado 272/TST.

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.757/1996-018-05-00.2 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA A . BAS-TOS
AGRAVADO : EDUARDO RABAT LEMOS
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão em Agravo de Petição.

O TRT da 5ª Região, às fls. 784/785, não conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Reclamado, ao fundamento contido em sua ementa de fl. 784, *verbis*:

"AGRAVO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADO S- A ausência de delimitação dos valores entendidos como devidos no agravo de petição, caracteriza o descumprimento do pressuposto de admissibilidade contido no parágrafo 1º do art. 897, da CLT, uma vez que impede o prosseguimento da execução quanto a parte incontroversa."

Opõe Embargos de Declaração, às fls. 788/791, o Banco. Foram rejeitados, às fls. 796/797.

Insurgiu-se de Recurso de Revista, às fls. 801/808, o Reclamado. Sustentou que anexou planilha, contendo os valores incontroversos, a qual ensejou, inclusive, o levantamento pelo Autor da importância de R\$ 46.202, 92 (quarenta e seis mil, duzentos e dois reais e noventa e dois centavos), fl. 805. Apontou violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal e 897, 1º, da CLT.

A Juíza Presidenta do TRT da 5ª Região, pelo despacho de fl. 811, negou seguimento ao recurso do Reclamado, por incidência do Enunciado 266 desta Corte e do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 814/822, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta às fls. 825/832.

Improperável a argumentação recursal.

Na forma do art. 896, § 2º, da CLT, somente se admite Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição na hipótese de violação direta e literal de preceito da Carta Magna, o que não ocorreu na hipótese vertente. Assim, não aproveita ao Executado a invocação de ofensa ao artigo 897, § 1º, da CLT, mesmo porque tal preceito legal foi interpretado pelo acórdão recorrido, às fls. 784/785. Assim, se ofensa houvesse, esta seria via reflexa e não direta e inequívoca, conforme exigência contida no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 226 desta Corte.

Afastam-se, assim, as apontadas ofensas ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.886/1997-057-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DESPACHO

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fl. 130, negou seguimento ao Recurso de Revista do reclamado, com base no Enunciado nº 126 do TST.

O reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta às fls. 133/134.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do Agravo de Instrumento.

O despacho agravado, entretanto, não merece reforma.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 108/112, complementado às fls. 117/118, negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamado, consignando que:

"A prova dos autos revela que o autor, embora enquadrado na excludente do parágrafo 2º, do art. 224 da CLT estava obrigado a iniciar seu trabalho às 8:30 por força de sua função, para efetuar a transmissão de dados e saldos bancários da conta da Petrobrás Distribuidora. Este fato, além de comprovado pelas folhas individuais (fls. 59/75), foi confirmado pela 1ª testemunha Jane Alves dos Santos que chegava às 8:45 e, sempre via o reclamante já trabalhando. Logo, são devidos os trinta minutos de horas extras deferidas no juízo a quo." (fl. 110).

Em suas razões de revista, às fls. 119/127, o reclamado alega que as horas extras não poderiam ter sido deferidas apenas com base em depoimentos testemunhais. Seria necessário que houvesse prova inequívoca do trabalho extraordinário, ônus do qual o reclamante não se desincumbiu. Indica violação dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC. Traz arestos.

A Corte de origem consignou que o conjunto fático-probatório demonstrou não haver dúvida de que as horas extras são devidas, não só com base em depoimentos, mas, também, nas folhas individuais. Dessa forma, somente se poderia chegar a conclusão contrária mediante o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, cuja incidência afasta o exame da indicada afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, bem como dos arestos transcritos.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AG-AIRR-2.014/2002-906-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BARBOSA - ASSESSORIA JURÍDICA
ADVOGADA : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : AURINO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

D E S P A C H O

O reclamado interpõe Agravo Regimental às fls. 101/104, postulando a reconsideração do despacho de fls. 98/99, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, ante a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Argumenta ser desnecessária a juntada da cópia da aludida certidão, tendo em vista que o próprio despacho que denegou seguimento ao RR, à fl. 88, expressamente atesta que o apelo é tempestivo, sendo que o acórdão foi publicado em 03/04/2002 e o recurso de revista foi protocolizado em 10/04/2002.

Diante da aparente contradição entre o entendimento adotado pelo despacho que negou seguimento ao agravo e o item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 do TST, no sentido de que a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, **salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista**, RECONSIDERO o despacho de fls. 98/99, com apoio no art. 244 do RITST, para que o agravo de instrumento seja apreciado.

Reautuem-se os autos como agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-2.015/2000-067-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
RECORRIDO : OSVALDO LUIZ MACHERALDI
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DA CUNHA

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, quanto à atualização monetária - época própria, por entender como termo inicial da correção o mês de referência da dívida e não o mês subsequente (fls. 165/168). Os Embargos de Declaração opostos pela Demandada (fls. 170/172) foram rejeitados pela decisão de fls. 174/175.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 177/182, com fulcro no artigo 896 da CLT, insistindo na tese de que os eventuais créditos decorrentes da condenação deverão ser atualizados com o índice do mês subsequente ao da sua constituição. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Carta Magna, e 459 da CLT; contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1; além de transcrever julgados ao confronto de teses. Despacho de admissibilidade à fl. 185.

Contra-razões apresentadas às fls. 187/190.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por contrariedade com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, *verbis*:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

IV - No mérito, o reconhecimento de contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 importa, conseqüentemente, no provimento do Recurso.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

VI - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-3.169/2002-906-06-00.0 6ª REGIÃO

RECORRENTES : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LIMA

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 6ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelas Reclamadas quanto ao tema da aplicação da prescrição ao trabalhador rural após a Emenda Constitucional nº 28. Sintetizou seus fundamentos na ementa, textualmente:

"Para se aplicar o preceito da Emenda Constitucional nº 28 devem ser observados: o da irretroatividade das leis e respeito ao direito adquirido (art. 6º da LICC e art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88) e o da imediatidade. Entendo que a alteração trazida no tocante a prescrição, de fato, passou a ter validade a partir de sua publicação, em 26.05.00, mas apenas sobre os direitos violados a partir dessa data, não podendo retroagir para atingir direitos até então imprescritíveis, sob pena de ofensa ao direito de ação, adquirido pelo trabalhador lesado, e princípio consagrado na própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVI" (fl. 724).

Os Embargos de Declaração opostos pelas Demandadas (fls. 732/733) foram acolhidos para esclarecer que tanto o artigo 11 da CLT quanto o artigo 7º, inciso XXIX, letra "b", da Carta Magna mostram-se inaplicáveis ao caso, porque o Reclamante ainda se encontra trabalhando.

Irresignadas, as Reclamadas interpõem Recurso de Revista às fls. 738/742, com fulcro no artigo 896 da CLT. Alegam que, nos termos da Emenda Constitucional nº 28, a prescrição quinquenal aplica-se ao trabalhador rural imediatamente. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, letra "b", da Constituição Federal e traz arestos a confronto. Despacho de admissibilidade à fl. 744.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 746.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente Recurso não merece prosseguir, porque a decisão recorrida adotou tese em consonância com o item nº 271 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, que dispõe:

"Rurícola. Prescrição. Emenda Constitucional nº 28/2000. Processo em curso. Inaplicável.

Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação."

Estando a decisão recorrida em estrita harmonia com a referida Orientação Jurisprudencial, não há que se cogitar de violação a qualquer dispositivo de lei, restando, também, afastada a aferição de divergência jurisprudencial.

IV - Ante o exposto, com base nos artigos 557 do CPC e 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-37.899/2002-900-06-00.7 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO : CÍCERO FRANCISCO DA SILVA SEGUNDO
ADVOGADA : DR.ª ROSIMARIA FREIRES LINS
AGRAVADA : USINA TREZE DE MAIO S.A.

D E S P A C H O

O BANDEPE interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo o processamento de seu Recurso de Revista, que teve seguimento negado pelo despacho de fl. 113, com base no Enunciado nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT. Sustenta o agravante que seu Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição merece processamento, tendo em vista a demonstração de afronta a dispositivos constitucionais.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 125.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O despacho agravado, entretanto, não merece reforma:

A - Da impenhorabilidade de bem hipotecado - vulneração ao ato jurídico perfeito - art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal

Sustentou o Recorrente, às fls. 104/112, que o imóvel objeto da constrição judicial é hipotecado ao BANDEPE em virtude de contrato de financiamento pelo SFH - Sistema Financeiro de Habitação e que a hipoteca foi constituída muitos anos antes da reclamação trabalhista ser distribuída. Aduziu que o credor hipotecário tem prioridade em relação aos demais credores, inclusive o crédito trabalhista. Afirmou que o contrato que deu origem à garantia hipotecária constituiu ato jurídico perfeito, de modo que afrontado o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. Trouxe arestos.

Os arestos cotizados não merecem exame, tendo em vista que o apelo foi interposto em fase de execução, de modo que o seu cabimento se restringe à hipótese de demonstração de afronta direta à Constituição Federal.

O crédito trabalhista goza de superprivilégio e está colocado na ordem de preferência acima do próprio executivo fiscal, só cedendo lugar ao crédito acidentário. A preferência trabalhista opõe-se, inclusive, aos credores com garantia real - penhor, anticrese, hipoteca - e subsiste ainda que a garantia tenha sido constituída antes. Dessa forma, não há que se falar em afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No caso em questão aplica-se, por analogia, o item nº 226 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, no sentido de que a cédula de crédito industrial garantida por hipoteca não constitui óbice à penhora na esfera trabalhista, pois o bem permanece no domínio do devedor - executado.

B - Dos honorários advocatícios

O Banco, em razões de Revista, afirma que o deferimento dos honorários advocatícios viola os Enunciados 219 e 329 do TST, bem como a Lei nº 5.584/70, pois o embargante estava assistido por advogado particular. Traz arestos.

Quanto aos honorários advocatícios, o TRT, pelo acórdão de fls. 101/102, asseverou que não se trata da hipótese prevista na Lei nº 5.584/90, mas do disposto no art. 20 do CPC, uma vez que a ação que originou a condenação consiste em Embargos de Terceiros e não Reclamação Trabalhista.

Tratando-se de apelo interposto em fase de execução, o seu cabimento se restringe à hipótese de demonstração de afronta direta à Constituição Federal, o que não foi indicado pelo recorrente. Portanto, os arestos transcritos, bem como as alegações de contrariedade aos enunciados do TST e de violação de lei infraconstitucional não merecem exame.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-44.071/2002-900-07-00.0 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. IRACILDA CORREIA DE ALEN-CAR
AGRAVADOS : ALCINEA FERREIRA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 7ª Região, por meio do despacho de fl. 6, não conheceu do recurso de revista da reclamada, por inexistente, em face da ausência de assinatura da advogada subscritora do apelo.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/5, com fundamento no art. 897, "b", da CLT, sustentando que, por um lapso, a advogada esqueceu de assinar a petição de recurso e que esse esquecimento é perdoável, não podendo ser penalizada por um erro humano a que todos são fálveis. Requer seja seu recurso considerado existente porquanto foram preenchidos os demais pressupostos para o seu conhecimento.

Contraminuta apresentada às fls. 49/52, arguindo preliminar de não conhecimento do agravo, por irregularidade de formação.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA

Os agravados argüem preliminar de não conhecimento do apelo, eis que a agravante não trasladou a cópia do acórdão recorrido.

Com razão. Do exame dos autos constata-se que a agravante deixou de incluir, quando da sua interposição, a cópia do acórdão que julgou seu recurso ordinário, inviabilizando, assim, o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, que assim dispõe:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (sem destaque no original).



A ausência da cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional impossibilita, em caso de provimento do agravo, a aferição, quando do julgamento do recurso de revista interposto, de ofensa a preceito de lei indicado como vulnerado, bem como a caracterização do dissenso jurisprudencial. Ora, se não constam dos autos os fundamentos de que se valeu o TRT para decidir desta ou daquela maneira, resulta mais que evidente e notória a inviabilidade de se proceder ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada por intermédio da revista.

Ante o exposto, **ACOLHO** a preliminar.

Por outro lado, não consta dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, além de a cópia da procuração de fl. 8 não se encontrar autenticada.

A ausência da certidão de publicação do acórdão recorrido torna o apelo deficiente, na medida em que o agravo de instrumento deve ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento obrigatório à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 da CLT não pode ser considerado como taxativo.

De acordo com o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a interpretação da supracitada lei, *verbis*: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destacamos).

Por sua vez, a importância da autenticação das peças trasladadas se deve à necessidade de se comprovar a sua fidelidade quanto aos documentos fotocopiados dos autos principais. Ante a ausência de autenticação da procuração da agravante, juntada à fl. 8, incide, no caso, os termos do art. 830 da CLT e do inciso IX (em sua versão original) da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

De conformidade com o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nos termos da fundamentação supra, **ACOLHO** a preliminar e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, por irregularidade de formação, com apoio nos arts. 897, § 5º, I, da CLT, 557 do CPC e 104, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-55.580/2002-900-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO : RENATO ZAMPOLLI
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 107/111, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para autorizar descontos fiscais e previdenciários, mantendo a sentença quanto à equiparação salarial deferida ao Obreiro.

A Reclamada recorre de revista (fls. 113/124), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 130 denegou seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 126 e 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 134/137, e contra-razões apresentadas às fls. 138/142.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

I - DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O TRT deferiu verbas ao Obreiro, decorrentes de equiparação salarial com os paradigmas apresentados, com base nos seguintes fundamentos:

a) não é inepto o pedido de equiparação salarial por indicar três paradigmas que desempenham as mesmas funções do Autor, pois este fato foi confessado pelo preposto da Reclamada, ao declarar que "(...) a partir de setembro de 95 a função do reclamante e dos 3 paradigmas indicados era a mesma...(fls. 184, grifei), **contrariando a tese sustentada pela ré.**"(fl. 108)(grifamos);

b) a Reclamada se defendeu alegando que não havia identidade de funções entre o Reclamante e os paradigmas apontados, **mas não indicou qualquer outro fato impeditivo do direito do Autor;**

c) a identidade de funções resultou confessada pela Reclamada, e os demais requisitos elencados nas razões do apelo são **inovadores**, pois sequer fizeram parte da peça de defesa.

A Reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto viola os artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC, e traz arestos para confronto.

Razão não assiste à Reclamada.

O processamento do apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 126, 296 e 297/TST, porquanto:

a) a fundamentação do TRT se baseou em matéria de cunho fático dos autos - depoimento testemunhal, que a Reclamada tenta desconstituir em razões de RR. Incide o Enunciado nº 126/TST;

b) afora a falta de identidade de funções, que o TRT afastou expressamente, os demais argumentos da Reclamada configuraram inovação recursal, sequer merecendo parecer circunstanciado por parte da Corte Regional;

c) os arestos transcritos desservem ao fim almejado, se não pela incidência do Enunciado nº 126/TST, porquanto o primeiro, fl. 117, o terceiro, fl. 120, o quarto e o quinto, fl. 121, e o sexto, fl. 122, não apresentam a indispensável semelhança fático-jurídica com o caso concreto, apenas abordando o tema "equiparação salarial", porém, sem as peculiaridades do caso concreto. Incide o Enunciado nº 296/TST;

d) o segundo aresto, fl. 118, apenas aborda julgado específico sobre o ônus da prova, e no caso em tela o tema é secundário, além de não ter sido abordado pelo TRT;

e) os sétimo e oitavo arestos, fl. 123, são oriundos do mesmo TRT, o que não atende ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126, 296, e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-57.049/2002-900-02-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LE MARK INDUSTRIAL CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES
AGRAVADA : GUILHERMINA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO GONDIM

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 503/508, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, quanto à estabilidade deferida à Obreira, decorrente de gravidez.

Aos Declaratórios interpostos pela Reclamada, o TRT deu provimento (fls. 41/42) para afastar da condenação a multa normativa.

A Reclamada recorre de revista (fls. 44/49), com base nas letras do art. 896 da CLT.

A Juíza Vice-Presidente Administrativa do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 52, negou seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 333/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 55/56, e contra-razões às fls. 57/58.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada arguiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o TRT, mesmo instado via Declaratórios, não se pronunciou quanto à não cumulatividade dos salários pagos durante o período estável e o salário pago durante a licença-maternidade. Aponta violação dos arts. 71 a 73, da Lei nº 8.213/91, e 93 a 103 do Decreto nº 3.048/99.

Razão não assiste à Reclamada.

Nos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, somente se admite o conhecimento de RR, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88.

II - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE GRAVIDEZ

A Reclamada alega que a decisão do TRT não procede, porquanto a estabilidade provisória de gestante somente é contada a partir da data de confirmação da gravidez, estendendo-se até o quinto mês após o parto. Traz arestos para corroborar a sua tese.

Razão não assiste à Reclamada.

A via eleita para viabilizar o processamento do recurso de revista, dissenso jurisprudencial, desserve ao fim a que se destina, porquanto os arestos transcritos, ou são originários do mesmo TRT, o que não atende ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT, não informam o TRT de origem do aresto transcrito, ou não informam a sua fonte de publicação, o que contraria o disposto no Enunciado nº 337/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 337/TST, item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, letra "a" do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-57.239/2002-900-02-00.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL INFORMÁTICA E EDUCAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EDUARDO RIEGO
AGRAVADA : EMÉRITA FONSECA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RONALDO LUÍS COELHO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 252/253, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício com a Obreira.

Aos Declaratórios interpostos pela Reclamada, o TRT complementou a prestação invocada (fl. 259), asseverando que a Lei nº 5.764/71 sequer foi expressamente mencionada pela ré em suas razões recursais.

A Reclamada recorre de revista (fls. 261/274), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 276, negou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 279/285, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 294/295, e contra-razões às fls. 296/297.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O TRT reconheceu o vínculo empregatício entre a Reclamada e a Obreira porquanto constatou, da análise das provas produzidas nos autos, que a relação havida entre as partes preenchia todos os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT.

Asseverou, ainda, que, *verbis* (fl. 253):

"(...) A reclamante comprovou a imposição da reclamada da condição de cooperada, na tentativa de fraudar os direitos trabalhistas, não bastando isso, como bem observado em primeiro grau, **sequer comprovou a reclamada nos autos a concretização do ente cooperativo, nos termos da lei 5.764/71, vez que não juntou comprovação de ato constitutivo da sociedade cooperativa.**

Salienta-se que a inclusão do parágrafo único do art. 442 da CLT não autoriza a inobservância à regra de sobredireito emanada do art. 9º da CLT, sempre que se verificar fraude às garantias trabalhistas e sociais asseguradas nos ordenamentos legal e constitucional vigentes." (grifamos)

A Reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto viola os arts. 90 da Lei nº 5.764/71, Lei nº 8.949/94, e 174, § 2º, 187, VI, e 192, VIII, da CF/88.

Alega a Reclamada que restou provado nos autos a ausência de subordinação e recebimento de salário, o que afasta a pretensão da Obreira de ver reconhecido o vínculo de emprego.

Aduz, ainda, que a contratação de uma cooperativa, como no caso concreto, é lícita, pois que a própria CLT, no § único do art. 442, autoriza, não se reconhecendo qualquer vínculo de emprego, nesse caso.

Razão não assiste à Reclamada.

O TRT asseverou, expressamente, que de acordo com as provas produzidas nos autos, configurou-se o vínculo empregatício entre a Reclamada e a Obreira, porquanto satisfeitos os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT.

Disse mais. Que a Reclamada sequer comprovou a concretização do ente cooperativo, nos termos da Lei nº 5.764/71, uma vez que não juntou comprovação do ato constitutivo da sociedade cooperativa.

Como se pode ver, toda a fundamentação do TRT se baseou na análise do conjunto fático-probatório dos autos, a que a Reclamada, nas suas razões de RR, tenta desconstituir.

Ou seja, os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT resultaram comprovados, e a contratação de cooperativa não foi demonstrada, inclusive por falta de objeto.

Assim, o exame das alegações da Reclamada encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, arestos não examinados em razão disso.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-59.612/2002-900-11-00.2 TRT - 11ª REGIÃO
1º Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
2º Recorrente : **MUNICÍPIO DE HUMAITÁ**

ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDA : MARILI DA SILVA SANTOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 45/47, apreciando Remessa Oficial e Recurso Ordinário, decidiu rejeitar a alegação de nulidade da contratação por ausência de concurso público, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

"(...)

Indubitavelmente a contratação não poderia ter sido feita sem a prévia aprovação em concurso público de provas e títulos. Todavia, houve a contratação e o trabalho foi efetivamente prestado pela reclamante para o Município.

(...)

Todavia, divergimos, *data venia*, da posição adotada pela Colenda Corte Trabalhista Superior, esponsada recentemente em Enunciado, que pune o empregado, ao afastá-lo de seus direitos, e não o administrador que praticou a desobediência ao dispositivo constitucional.

(...)

Repugna a minha consciência, esta tentativa de se inverter a punição pela não realização do concurso público. Já não estaria o empregado suficientemente punido com a perda do emprego? Será mesmo necessário que se prive o empregado dos mais elementares direitos assegurados constitucionalmente a todos os trabalhadores? A solução, ao meu ver, que melhor concilia o espírito tutelar do direito do trabalho com o dever de se resguardar a coisa pública, é a sugerida pelo legislador constituinte no § 2º do art. 37 da Carta Magna. Punase o ímprobo administrador público! Entendemos que o Município deve, em um primeiro momento, arcar com o ônus decorrente da ruptura do pacto laboral ilegalmente firmado, bem como com todos os direitos consolidados conquistados até então e reaver toda a importância com tal contratação, por meio de ações regressivas cíveis, sem prejuízo das ações criminais específicas. Afim, estar-se-ia cumprindo com o princípio constitucional acima referido" (fl. 60/61). No mais, o TRT reformou a sentença apenas para excluir da condenação a parcela de férias vencidas em dobro 98/99 - vez que já corretamente paga, permanecendo, no entanto, o termo constitucional - e retirar, ainda, a indenização do seguro-desemprego, por falta de amparo legal.

Inconformados com a decisão, o Ministério Público do Trabalho e o Município de Humaitá interpõem Recurso de Revista às fls. 65/71 e 72/82.

Sustenta o M.P.T. que a decisão recorrida, ao concluir pelo reconhecimento do vínculo empregatício com o Município, mesmo que iniciado sem a observância do disposto no artigo 37, II, da CF, bem assim pela condenação ao pagamento de verbas trabalhistas, violou o artigo 37, II e § 2º, da CF, divergiu dos julgados transcritos às fls. 69/70 e contrariou o Enunciado 363 desta Corte.

O Município, reclamado, por sua vez, insiste na incompetência desta Justiça do Trabalho para apreciar o tema, considerando que a recorrida trabalhou sob a égide do Regime Especial instituído pelas Leis Municipais nºs 91 e 92/97, conforme autorizado pelo artigo 37, IX, da CF, oportunidade em que aponta violação do artigo 114 da CF, contrariedade ao Enunciado 123/TST e divergência com os arestos transcritos às fls. 77/79. Caso ultrapassada a preliminar, pugna o Município pela total improcedência da reclamatória por falta de concurso público, momento em que articula com contrariedade ao Enunciado 363/TST e divergência com os arestos transcritos às fls. 80/81. Inconforma-se, ainda, com a condenação no FGTS, asseverando que tal benefício não se aplica aos servidores públicos, segundo o contido no inciso III do artigo 7º da CF/88, e pede a exclusão das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, do Decreto-lei nº 779/69 e do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. Transcreve aresto à fl. 82.

Os recursos foram admitidos por intermédio do despacho de fl. 85. Não foram apresentadas contra-razões, conforme a certidão da fl. 87.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos intrínsecos, merece conhecimento a Revista, tanto pela violação ao artigo 37, II e § 2º, da CF, como pela contrariedade ao Enunciado 363/TST.

Inquestionável a nulidade do contrato de trabalho, considerando a data do início da prestação dos serviços - após a Constituição Federal de 1988 -, sem, contudo, ter sido precedida de aprovação em certame público.

O art. 37, II, da Constituição Federal exige, para a investidura em emprego ou cargo público, a prévia aprovação em concurso público. De acordo com o § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o ato celebrado sem a observância do requisito contido no inciso II do referido artigo.

O Enunciado 363/TST (Resolução nº 97/2000, DJ-18-09-2000 - Republicada DJ 13-10-2000 e DJ 10-11-2000), citado pelo Recorrente, é no sentido de que, **sendo nulo o contrato de trabalho - em face da contratação sem concurso público na vigência da Constituição Federal de 1988, em afronta ao art. 37, II, da CF/88 -, não gera qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.**

Assim dispõe o referido Verbetes Sumular, verbis:

"Contrato nulo. Efeitos. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Isso significa que, se o contrato é nulo, não há o reconhecimento de qualquer parcela de natureza trabalhista. A única exceção, como já se disse, é o equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido, levando-se em conta o que foi ajustado - em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora - e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego.

Na seara trabalhista, no que se refere à nulidade contratual, leva-se em conta que, se, de um lado, a força de trabalho despendida pelo empregado não pode ser devolvida, de outro, não há que se permitir que o empregador se aproveite gratuitamente do labor do obreiro, sob pena de se possibilitar o enriquecimento sem causa. Estes são os fundamentos basilares pelos quais a jurisprudência é pacífica no sentido de que, embora nulo o contrato de trabalho, é devido o pagamento dos dias efetivamente trabalhados. Contudo, somente a isto faz jus o empregado, não se admitindo deferimento de qualquer outro direito, em face de o contrato ser nulo.

Desse modo, a Revista merece conhecimento por ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88, bem assim por contrariedade ao Enunciado 363/TST, tendo em vista a atribuição de efeitos trabalhistas a um contrato que a Carta Magna afirmou ser nulo e, conseqüentemente, não podendo gerar qualquer efeito trabalhista.

Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista do Ministério Público para considerar nulo o contrato de trabalho iniciado sem aprovação em concurso público e julgar totalmente improcedente a presente reclamatória, uma vez que não houve pedido de saldo de salário. Invertido o ônus da sucumbência. Prejudicado o Recurso de Revista do Município de Humaitá. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-60.343/2002-900-03-00.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ
AGRAVADO : ANDERSON NONATO DO NASCIMENTO CAMPOS
ADVOGADO : DR. MURILO FACIO BICALHO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 170/173, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, argüida pela Reclamada, e negou provimento ao seu agravo de petição.

A Reclamada recorre de revista (fls. 175/181), com base no § 2º do art. 896 da CLT.

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 182, negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o direito de ação e o exercício do direito à ampla defesa têm limites na própria lei, que veda o uso de meios ardilosos, implementados com a intenção única de frustrar a execução e tumultuar o processo, como no caso concreto.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 186/193, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 195/201, e contra-razões às fls. 202/207.

Nos termos da RA nº 322/96, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Razão não assiste à Reclamada.

A admissibilidade do RR interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado nº 266/TST.

No caso concreto, o TRT asseverou que:

- o direito de ação e o devido processo legal são garantias que não se traduzem no uso dos meios processuais como bem entender a parte, conforme arts. 14 e 600 do CPC;
- a qualificação da Reclamada como litigante de má-fé se deveu à **ausência de impugnação específica** aos cálculos apresentados, seguida da pretensão, tardia, de modificá-los, bem como a ausência injustificada à audiência de conciliação;
- tendo sido aberta vista aos cálculos apresentados pelo postulante, a **executada não logrou impugná-los especificamente, apenas apresentando os seus cálculos**, e que, designada audiência de conciliação, a Reclamada não compareceu;
- em face disso, constatou-se que a Reclamada, por duas vezes, deixou de se manifestar contra o valor do salário do paradigma, utilizado nos cálculos homologados.

A Reclamada aponta violação dos incisos XXXV e LV do art. 5º da CF/88, sob a alegação de que, contrariamente ao que o TRT asseverou, houve, sim, impugnação aos cálculos apresentados pelo Recorrido, decorrendo de má técnica do Juiz a decisão em sentido contrário. Traz arestos.

O TRT asseverou que a Reclamada não impugnou, especificamente, os cálculos apresentados, apenas apresentando os seus cálculos, tendo deixado, ainda, de comparecer à audiência de conciliação, injustificadamente.

Em face do exposto, forçoso concluir-se que, de fato, não houve as violações apontadas, porquanto, configurada a falta de impugnação, específica e tempestiva, aos cálculos apresentados pelo Reclamante. Resultam ílesos os princípios consagrados nos dispositivos constitucionais indicados.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 266/TST, § 2º do art. 896 da CLT e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-6.390/2002-906-06-00.0 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
RECORRIDO : GILSON KORB CAMPOS
ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO LEITE

DECISÃO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, às fls. 75/76, acolheu a preliminar de deserção do agravo de petição, argüida pelo agravado, reclamante, pelos seguintes fundamentos, verbis:

"É de ser acatada, vez que deixou a agravante de atender à previsão do art. 899, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c o art. 40, § 2º, da Lei nº 8.177/91, na redação dada pela Lei nº 8.542/92.

A penhora de bens não dispensa o depósito recursal de que trata o art. 899, §§ 1º e 2º, da CLT, e os dispositivos legais acima citados, e o não conhecimento do apelo por esse motivo não importa em violação aos princípios constitucionais da legalidade e do amplo direito de defesa (art. 5º, inciso II e LV, da Constituição Federal/88), posto que decorre de lei a determinação de fazer o preparo quando da interposição de recurso, para que o apelante possa ver apreciados todos os seus argumentos de defesa.

Ademais, deixou a apelante de efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenada por ocasião da sentença de conhecimento.

Desta forma, não há como se conhecer do apelo" (fl. 76).

O reclamado não se conforma com a decisão, oportunidade em que interpõe Recurso de Revista às fls. 78/79, articulando com ofensa aos incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal e contrariedade à Instrução Normativa nº 02/91-TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 80.

Não foram apresentadas contra-razões (Certidão, fl. 82).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - A Revista merece conhecimento em face da violação aos incisos II e LV do artigo 5º da CF/1988, e imediato provimento.

Há regular penhora nos autos, conforme dá conta a decisão do Regional, segundo a qual a executada garantiu o juízo da execução, tanto do valor principal, como das custas (veja-se, fls. 40 e 41). Se há penhora, o exequente não terá prejuízo, já que garantida a execução.

Esta Corte já pacificou o entendimento, consubstanciado no item 189 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, segundo o qual, verbis:

"Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito [o que não ocorreu na presente hipótese], exige-se a complementação da garantia do juízo".

IV - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, afastada a deserção do agravo de petição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que examine o mérito do apelo, como entender de direito.

V - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-65.745/2002-900-02-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO DIAS ANDRADE

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 111/115, rejeitou a preliminar de julgamento "extra petita", argüida pelo Reclamado, e deu provimento parcial ao seu Recurso Ordinário, quanto à época própria para incidência de correção monetária nos salários, mantendo a sentença quanto às horas extras deferidas ao Obreiro em face do seu não enquadramento na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT.

Recorre de revista o Reclamado, às fls. 117/142, com base no art. 896/CLT.

O despacho de fl. 145 negou seguimento ao apelo, por incidência dos Enunciados nºs 126, 221 e 296/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 148/152, e contra-razões às fls. 153/158.

Nos termos da RA nº 322/96, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

O Reclamado sustenta que a decisão do TRT pelo deferimento de horas extras ao Obreiro, baseada no confronto de cartões de ponto com recibos de pagamento, configura evidente julgamento "extra petita", porquanto cabe à própria parte especificar os limites da lide, e não ao julgador.

Aponta violação dos arts. 818 da CLT, 333 do CPC, e traz arestos para confronto.

Razão não assiste ao Reclamado.

A fundamentação assentada pelo TRT, quanto ao tema, foi a seguinte, verbis:

"A questão não merece maiores delongas, na medida em que se é certo que ao Juiz não compete advogar para a parte, mais certo ainda é que lhe compete a busca da verdade real a fim de velar pela litude dos atos sob a égide do contrato de trabalho e para evitar o enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Rejeito." (fl. 112)

Como se pode constatar, as alegações do Reclamado não viabilizam o processamento do RR, porquanto não atacam os fundamentos consignados pelo TRT. Incide o Enunciado nº 297/TST.

II - DO ENQUADRAMENTO DO OBREIRO NA EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 224 DA CLT. HORAS EXTRAS

O TRT confirmou a sentença que não reconheceu o enquadramento do Obreiro na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, deferindo-lhe, em face disso, horas extras laboradas além da sexta diária, sob os seguintes fundamentos:



a) o simples fato de receber gratificação de função, ainda que superior ao estabelecido por lei, não caracteriza o exercício da confiança descrita no § 2º do art. 224 da CLT;

b) **não restou demonstrado** que o Autor tivesse acesso a programas restritos a cargos de chefia ou gerência, na medida em que a própria testemunha do Reclamado afirmou que no setor de trabalho do Reclamante todos possuíam senha, que dava acesso a informações do conhecimento de todos;

c) as atribuições de assistente administrativo, descritas à fl. ..., **não resultaram comprovadas** sequer quanto à transferência de excesso de numerário;

d) o Reclamante se desincumbiu do ônus que lhe cabia, quanto ao teor do arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC;

e) a condenação abrange o período posterior a outubro de 1998, porquanto constatadas diferenças entre os recibos de pagamento e os controles de horário.

O Reclamado sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto violou os arts. 125, I, 334, III, e 368 do CPC, § 2º do art. 224 da CLT, e 5º, *caput*, da CF/88. Traz arestos para confronto de teses. Razão não assiste ao Reclamado.

O TRT deferiu horas extras ao Obreiro, laboradas após a sexta diária, porquanto **comprovou** que as atividades desenvolvidas pelo Obreiro não autorizam o seu enquadramento na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT.

As alegações e violações apontadas pelo Reclamado não logram afastar os fundamentos consignados pelo TRT, se não por falta de prequestionamento ou por se reportar ao conjunto fático-probatório dos autos, em face da expressa fundamentação em sentido contrário. Incidem, na hipótese, os Enunciados n°s 126 e 297/TST, arestos não examinados em razão disso.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados n°s 126 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-65.984/2002-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 RECORRIDA : DIANES MARIA BAIERLE
 ADVOGADA : DRª ADRIANA ZANETTE ROHR
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ
 PROCURADOR : DR. BRUNO MARTINEZ MAHL

D E C I S Ã O

I - O TRT da 4ª Região, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, em face da ausência de concurso público, decidiu dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamante para acrescer à condenação o pagamento, a título indenizatório, do valor correspondente ao aviso prévio, férias mais 1/3 e 13º salário proporcionais e a multa de 40% sobre o FGTS. Consignou que, não obstante a nulidade, é devido, na forma de indenização, o correspondente aos valores que seriam devidos caso tivesse validamente sido efetuada a contratação. Sintetizou seus fundamentos na seguinte ementa:

“CONTRATO DE TRABALHO COM MUNICÍPIO, SEM APROVAÇÃO EM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal, é requisito de validade para a investidura em cargo ou emprego público a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, o que implica em nulidade do contrato de trabalho mantido sem o preenchimento de tal pressuposto. Todavia, não obstante a nulidade, não pode haver a prestação de trabalho sem a devida contraprestação, sob pena de se admitir o enriquecimento ilícito do tomador dos serviços, impondo-se assegurar ao trabalhador a devida compensação pecuniária, na forma de indenização correspondente aos valores que seriam devidos caso tivesse validamente sido efetuada a contratação, garantindo-se, assim, todos os direitos trabalhistas do período trabalhado, inclusive as verbas decorrentes da dispensa.” (fl. 181)

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpôs Recurso de Revista às fls. 191/196, aduzindo, em síntese, que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não é devido o pagamento de qualquer verba trabalhista. Aponta ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, contrariedade ao Enunciado n° 363 do TST, assim como traz arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 198.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado no verso da fl. 200.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista logra conhecimento por contrariedade ao Enunciado n° 363 do TST, o qual, diversamente do entendimento adotado na decisão recorrida, dispõe não ser devido o pagamento de verbas rescisórias, mas tão-somente da contraprestação pactuada, quando decretada a nulidade do contrato por ausência de concurso público.

IV - No mérito, merece reforma a decisão recorrida.

A preterição da formalidade de aprovação prévia em concurso para acesso a emprego público gera a nulidade absoluta do contrato de trabalho, a teor do disposto no art. 37, § 2º, da CF/88, não sendo devido qualquer direito trabalhista. O interesse coletivo de que se reveste essa norma, que visa a preservar a moralidade administrativa e a proteção do patrimônio público, deve prevalecer sobre o interesse particular da reclamante, conforme determina o art. 8º da CLT.

Contudo, ante a impossibilidade de se restituir as partes ao estado anterior à contratação, pois a força de trabalho não pode ser devolvida, e para evitar o enriquecimento ilícito da Administração Pública, que se beneficiou do trabalho prestado, é devido o pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, conforme consagrado na Súmula n° 363 do TST.

Esse entendimento decorre de uma interpretação sistemática dos artigos 166, VII, 182 e 185 do Código Civil/2002. Da leitura desses dispositivos, conclui-se que o ato praticado com a preterição de formalidade essencial à sua validade é nulo, não gerando qualquer efeito. No entanto, caso não seja possível restituir as partes ao estado em que se encontravam antes do ato anulado, torna-se devida uma indenização equivalente.

Não há pedido de pagamento de salário *stricto sensu*, mas apenas de verbas trabalhistas que decorrem da existência de um contrato de trabalho válido. Dessa forma, nenhum dos pedidos se enquadra na exceção prevista no Enunciado n° 363 do TST.

V - Logo, com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para julgar improcedente todos os pedidos formulados na ação, invertendo o ônus da sucumbência relativamente às custas, do qual fica isenta a Reclamante, nos termos da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-66.002/2002-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO
1º Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

2º Recorrente : **MUNICÍPIO DE TRIUNFO**

ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
 RECORRIDO : ADÃO GILBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 551/567, apreciando Remessa Oficial e Recurso Voluntário do Município e do Reclamante, decidiu dar provimento parcial ao segundo (do reclamado) para excluir da condenação a determinação do registro do contrato de trabalho na CTPS do reclamante e dar provimento parcial ao último (do reclamante) “para acrescer à condenação, observada a prescrição já declarada, o pagamento de diferenças salariais decorrentes da observância do disposto no art. 6º da Lei n° 596/88, com reflexos em férias, 13º salário, horas extras e FGTS; e determinar que o FGTS seja atualizado segundo os índices da Caixa Econômica Federal e pelos índices de correção trabalhista”, mantendo a Remessa Oficial nos itens que não foram objeto de recurso das partes.

Quanto à tese de contrato nulo em face da ausência de concurso público, lançada pelo reclamado, o TRT assentou os seguintes fundamentos, *verbis*:

“(…)”

Em princípio, tratando-se o empregador da Administração Pública Municipal, entende-se que o contrato de trabalho havido com determinado trabalhador, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nulo por afrontar às Constituições Federal e Estadual, arts. 37 e 20, respectivamente, relativos às normas de ingresso no serviço público.

Essa é a hipótese dos autos, o que leva à seguinte indagação: como reconhecer o vínculo empregatício havido com a Administração Pública sem concurso público, a partir de 01.09.94, data de ingresso do reclamante no Município de Triunfo?

“(…)”

A Turma, entretanto, na sua atual composição, tem o entendimento majoritário de que nessas hipóteses o vínculo de emprego, em que pese nulo, produz os mesmos efeitos de uma contratação válida, com exceção da anotação do liame na CTPS da obreira.

Ressalta-se que nada há nos autos indicando que o reclamante tenha sido contratado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do que dispõe o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, única hipótese que autorizaria a sua contratação por tempo determinado. No caso concreto, a atividade desenvolvida pelo reclamante, gari que trabalha diretamente na coleta de lixo e limpeza urbana, é considerada essencial e de necessidade permanente de qualquer cidade.

“(…)”

Dessa forma, há que se reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, dando-se provimento parcial ao recurso do reclamado para declarar tal relação nula, mas com os mesmos efeitos pecuniários de uma contratação válida, com exceção da anotação na CTSP” (fls. 553/554).

A decisão *a quo* manteve, ainda, a sentença quanto às diferenças de FGTS da contratualidade, por entender que, *verbis*:

“(…) o ente público réu não comprovou o correto recolhimento das verbas fundiárias, havendo diversos períodos em relação aos quais não consta a documentação comprobatória dos depósitos, fazendo presumir a existência de diferenças impagas” (fl. 565).

Inconformados com a decisão, o Ministério Público do Trabalho e o Município de Triunfo interpõem Recurso de Revista às fls. 569/574 e fls. 575/580.

Sustenta o M.P.T. que a decisão recorrida, ao condenar às parcelas reclamadas na inicial, mesmo tendo detectado irregularidades na contratação por ausência de concurso público, violou o artigo 37, II, e § 2º, da CF, contrariou o Enunciado 363 desta Corte e divergiu dos julgados transcritos às fls. 573/574. Pretende a absolvição do reclamado de toda a condenação imposta, à exceção do FGTS devido durante a contratualidade, por força da MP n° 2.164-41, de 24.08.01, que alterou a Lei n° 8.036/90.

O Município, por sua vez, espera que seja decretada a nulidade do contrato porque iniciado sem concurso público, hipótese em que são devidos apenas os dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, sem qualquer outra vantagem pecuniária. Aponta violação do artigo 37, § 2º, da CF, e contrariedade ao Enunciado 363/TST.

Os recursos foram admitidos por intermédio do despacho de fl. 582.

Contra-razões apresentadas pelo reclamante, às fls. 601/615.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

1 - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos intrínsecos, merece conhecimento a Revista do M.P.T., tanto pela violação ao artigo 37, II e § 2º, da CF, como pela contrariedade ao Enunciado 363/TST.

Inquestionável a nulidade do contrato de trabalho, considerando a data do início da prestação dos serviços - após a Constituição Federal de 1988 -, sem, contudo, ter sido precedido de aprovação em certame público.

O art. 37, II, da Constituição Federal, exige, para a investidura em emprego ou cargo público, a prévia aprovação em concurso público. De acordo com o § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o ato celebrado sem a observância do requisito contido no inciso II do referido artigo.

O Enunciado 363/TST (Resolução n° 97/2000, DJ-18-09-2000 - Republicada DJ 13-10-2000 e DJ 10-11-2000), citado pelo Recorrente, é no sentido de que, **sendo nulo o contrato de trabalho - em face da contratação sem concurso público na vigência da Constituição Federal de 1988, em afronta ao art. 37, II, da CF/88 -, “não gera qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”**

Assim dispõe o referido Verbetes Sumular, *verbis*:

“Contrato nulo. Efeitos. “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

Isso significa que, se o contrato é nulo, não há o reconhecimento de qualquer parcela de natureza trabalhista. A única exceção, como já se disse, é o equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido, levando-se em conta o que foi ajustado - em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora - e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego.

Na seara trabalhista, no que se refere à nulidade contratual, leva-se em conta que, se, de um lado, a força de trabalho despendida pelo empregado não pode ser devolvida, de outro, não há que se permitir que o empregador se aproveite gratuitamente do labor do obreiro, sob pena de se possibilitar o enriquecimento sem causa. Estes são os fundamentos basilares pelos quais a jurisprudência é pacífica no sentido de que, embora nulo o contrato de trabalho, é devido o pagamento dos dias efetivamente trabalhados. Contudo, somente a isto faz jus o empregado, não se admitindo deferimento de qualquer outro direito, em face do contrato ser nulo.

Desse modo, a Revista merece conhecimento por ofensa ao art. 37, II e § 2º da CF/88, bem assim por contrariedade ao Enunciado 363/TST, tendo em vista a atribuição de efeitos trabalhistas a um contrato que a Carta Magna afirmou ser nulo e, conseqüentemente, não podendo gerar qualquer efeito trabalhista.

Assim, com apoio na Lei n° 9.756/98, na Instrução Normativa n° 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista do Ministério Público para considerar nulo o contrato de trabalho iniciado sem aprovação em concurso público, absolvendo o Município, reclamado, de toda a condenação imposta (não houve pedido de saldo de salário), à exceção do FGTS devido durante a contratualidade, nos termos do pedido recursal. Prejudicado o Recurso de Revista do Município de Triunfo.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-66.784/2002-900-03-00.6 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
 AGRAVADA : TÂNIA MARIA RESENDE DE FILIPPO
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE REZENDE

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 384/385, negou provimento ao agravo de petição da Reclamada. A Reclamada recorre de revista (fls. 387/274), com base na letra “c” do art. 896 da CLT, apontando violação do inciso II do art. 5º da CF/88 e art. 56 do Decreto 3.000/99.

O Juiz Vice-Presidente, por meio do despacho de fl. 390, negou seguimento ao RR, com base no § 2º do art. 896 da CLT. Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 392/394, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contramina às fls. 397/399, e contra-razões apresentadas às fls. 400/402.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Razão não assiste à Reclamada. O cabimento do recurso de revista nos processos em fase de execução está adstrito à demonstração de violência direta à Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 266/TST e § 2º do art. 896 da CLT.

No caso concreto, a violação constitucional apontada não alcança exame, por falta de prequestionamento, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, § 2º do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-66.860/2002-900-02-00.9 2ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA -COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

AGRAVADO : MARCELO PEDRO DA COSTA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LACERDA

DESPAÇO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 92/97, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 99/126.

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fls. 132/133, negou seguimento ao recurso, com base nos Enunciados nºs 126, 297 e 333/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/11, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contramina às fls. 136/144, e contra-razões às fls. 145/153.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 24.05.2002 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão de julgamento dos Embargos Declaratórios, pelo Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto.

Com efeito, o referido dispositivo assim dispõe, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifamos)

A interposição de Declaratórios, ultrapassada a barreira dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, interrompe o prazo recursal para ambas as partes, nos termos do art. 538 do CPC.

Assim, a interposição posterior de recurso de revista exige o traslado da certidão de publicação do acórdão de ED's, bem como desse próprio, a fim de que, em primeiro lugar, se tome conhecimento do teor da complementação da prestação jurisdicional invocada, e, em segundo lugar, para que se possa aferir a tempestividade do recurso interposto.

Não tendo sido juntado nem o acórdão de ED's, nem a certidão de publicação respectiva, conclui-se que o apelo, de fato, não logra alcançar conhecimento.

Esclareça-se, ainda, que a etiqueta aposta na folha de rosto do recurso interposto, à fl. 99, também não logra autorizar a aferição da tempestividade do apelo, porquanto isso somente seria possível se estivesse acompanhada da rubrica e do carimbo de identificação do serventário do TRT responsável pela informação, dados estes que não constam dessa etiqueta.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-68.395/2002-900-11-00.1 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

1º Recorrido : **MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ**

2º Recorrido : **ROSA LINDA VIEIRA PEREIRA**

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 34/37, apreciando Remessa Oficial, decidiu dar-lhe provimento parcial apenas para excluir da condenação a multa rescisória, indenização do seguro-desemprego e dobra salarial, mantendo a sentença que afastou a nulidade da contratação por ausência de concurso público e condenou nos títulos de aviso prévio, 13º salário integral e proporcional, férias simples + 1/3; FGTS (8% mais 40%) do período trabalhado e da rescisão, assinatura e baixa na CTPS, salário dezembro/00 e salário-família, sob os seguintes fundamentos, verbis: "(...)

O contrato é nulo. Mas os efeitos retroagem exatamente por ser impossível colocar as partes no *status quo ante*, como também devolver ao trabalhador a energia despendida ao longo da atividade laboral.

(...)

Então, restringir o contrato de trabalho nulo - mas não inexistente, ao direito exclusivo do salário, é infracionar frontalmente o dispositivo constitucional que defende os direitos sociais ao trabalhador brasileiro no contexto de um contrato de trabalho. É uma interpretação inconstitucional, que atenta inclusive contra o princípio protecionista do Direito do Trabalho. Inaceitável, tendo em vista ainda que o art. 158 do Código Civil foi invocado sem qualquer motivo, já que a legislação trabalhista nacional prevê as indenizações nas terminações contratuais, onde se agasalham os contratos de empregos nulos".

Assim, o TRT reformou a sentença apenas para excluir da condenação a parcela de férias vencidas em dobro 98/99, vez que já corretamente paga, permanecendo, no entanto, o terço constitucional; e retirar, ainda, a indenização do seguro-desemprego, por falta de amparo legal.

Inconformado com a decisão, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 39/43.

Sustenta o M.P.T que a decisão recorrida, ao concluir pelo reconhecimento do vínculo empregatício com o Município, mesmo que iniciado sem a observância do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, bem assim pela condenação ao pagamento de verbas trabalhistas, violou o artigo 37, II e § 2º, da CF, divergiu dos julgados transcritos à fl. 42 e contrariou o Enunciado 363 desta Corte. Espera a improcedência da reclamatória, exceto com relação ao saldo de salário.

O recurso foi admitido por intermédio do despacho de fl. 45.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme a certidão da fl. 47.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos intrínsecos, merece conhecimento a Revista, tanto pela violação do artigo 37, II e § 2º, da CF, como pela contrariedade ao Enunciado 363/TST.

Inquestionável a nulidade do contrato de trabalho, considerando a data do início da prestação dos serviços - após a Constituição Federal de 1988 -, sem, contudo, ter sido precedido de aprovação em certame público.

O art. 37, II, da Constituição Federal exige, para a investidura em emprego ou cargo público, a prévia aprovação em concurso público. De acordo com o § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o ato celebrado sem a observância do requisito contido no inciso II do referido artigo.

O Enunciado 363/TST (Resolução nº 97/2000, DJ-18-09-2000 - Republicada DJ 13-10-2000 e DJ 10-11-2000), citado pelo Recorrente, é no sentido de que, **sendo nulo o contrato de trabalho - em face da contratação sem concurso público na vigência da Constituição Federal de 1988, em afronta ao art. 37, II, da CF/88 -, "não gera qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."**

Assim dispõe o referido Verbete Sumular, verbis:

"Contrato nulo. Efeitos. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Isso significa que, se o contrato é nulo, não há o reconhecimento de qualquer parcela de natureza trabalhista. A única exceção, como já se disse, é o equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido, levando-se em conta o que foi ajustado - em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora - e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego.

Na seara trabalhista, no que se refere à nulidade contratual, leva-se em conta que, se, de um lado, a força de trabalho despendida pelo empregado não pode ser devolvida, de outro, não há que se permitir que o empregador se aproveite gratuitamente do labor do obreiro, sob pena de se possibilitar o enriquecimento sem causa. Estes são os fundamentos basilares pelos quais a jurisprudência é pacífica no sentido de que, embora nulo o contrato de trabalho, é devido o pagamento dos dias efetivamente trabalhados. Contudo, somente a isto faz jus o empregado, não se admitindo deferimento de qualquer outro direito, em face do contrato ser nulo.

Desse modo, a Revista merece conhecimento por ofensa ao art. 37, II e § 2º da CF/88, bem assim por contrariedade ao Enunciado 363/TST, tendo em vista a atribuição de efeitos trabalhistas a um contrato que a Carta Magna afirmou ser nulo e, conseqüentemente, não podendo gerar qualquer efeito trabalhista.

Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista do Ministério Público para considerar nulo o contrato de trabalho iniciado sem aprovação em concurso público e restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada retida correspondente ao mês de dezembro de 2000, de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-689.396/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CREDIPRONTO CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

RECORRIDO : LEANDRO VIEIRA COSTA

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTERIO

DECISÃO

I - DA PETIÇÃO DE FL. 508 (ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA RECLAMADA)

À fl. 508 a empresa CREDIPRONTO CRÉDITO FINANCIADORA E INVESTIMENTO S.A. afirmou ser essa a atual denominação de BBV - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Requereu também que as comunicações dos atos processuais fossem feitas em nome do Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes. Juntou documentos.

Foi concedido à parte contrária o prazo de dez dias para manifestação (fl. 508), mas ela não se manifestou.

Ante a documentação juntada aos autos que comprova a alteração da denominação social da empresa (fls. 511/517), bem como a juntada de procuração e substabelecimento ao advogado subscritor da petição, **DEFIRO** os pedidos e determino a alteração da capa dos autos e demais registros concernentes ao processo a fim de que conste como reclamada a CREDIPRONTO CRÉDITO FINANCIADORA E INVESTIMENTO S.A., e como seu patrono o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes.

II - DO RECURSO DE REVISTA

O TRT da 15ª Região manteve a decisão de origem que determinou a aplicação da correção monetária da época do efetivo pagamento, ou seja, do próprio mês laborado.

O reclamado se insurge contra essa decisão (fls. 490/493), pretendendo que seja determinada a aplicação dos índices de correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Traz arestos e aponta contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 500.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O apelo alcança conhecimento por contrariedade ao mencionado item da Orientação Jurisprudencial desta Corte que dispõe:

"Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

No mérito, assiste razão ao recorrente. A correção monetária dos débitos trabalhistas incide a partir do momento em que a prestação for legalmente exigível, o que, no caso de salário, é a partir do quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação.

Se o parágrafo único do art. 459 da CLT permite o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, não há que se falar em correção monetária, se o pagamento é efetuado até essa data. A correção monetária, que nada mais é que a atualização do *quantum* devido, só pode começar a incidir, portanto, a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido, porque só a partir deste é que se configura a hipótese de atualização, considerando-se que, se efetuado o pagamento até o 5º dia útil, nos termos do dispositivo mencionado, não se pagará o salário com qualquer majoração.

Por todo o exposto, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

Publique-se, após a reautuação do processo determinada no item I deste despacho.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-75.992/2003-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO JUCA LIMA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

DECISÃO

I - O TRT da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 264/268, acolheu a preliminar de coisa julgada argüida pela reclamada e extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do CPC. Entendeu que faz coisa julgada a transação extrajudicial substanciada na adesão da reclamante ao Plano de Demissão Voluntária, que importou na rescisão do contrato de trabalho, e teve como consequência a quitação de todas os direitos trabalhistas oriundos do extinto contrato.



Não se conformando, a reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 270/280, defendendo que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária não implicou a quitação do extinto contrato de trabalho. Transcreve arestos para o confronto de teses e aponta violação do art. 477, § 2º, da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 282/283.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado na fl. 285. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista logra conhecimento, ante a divergência jurisprudencial evidenciada pelo segundo julgado da fl. 275 que, diversamente do entendimento adotado na decisão recorrida, dispõe que a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária não implica a quitação dos direitos surgidos na constância do contrato de trabalho.

IV - No mérito, merece reforma a decisão recorrida.

Os direitos oriundos da relação de emprego estão imantados pelo princípio da irrenunciabilidade que norteia o Direito do Trabalho, e funciona como um manto protetor do empregado, impedindo-o de livremente transacioná-los e deles se despojar, nos termos do art. 444 da CLT.

Assim, ante a impossibilidade de o empregado fazer transação supressiva de parcelas trabalhistas, o acordo informal para rompimento do contrato de trabalho não tem a aptidão para provocar a renúncia de verbas trabalhistas, sejam as inerentes à rescisão contratual, sejam as devidas na constância do contrato de trabalho.

Na verdade, embora se reconheça a inegável vantagem que a obtenção de um ajuste amigável entre as partes confere não só a elas, mas também à máquina judiciária e a toda a sociedade, em face da diminuição do número de ações judiciais, a própria lei impõe limites à liberdade de transacionar, dispondo, no art. 846 do Código Civil/2002, que só é admissível a transação quanto a direitos patrimoniais de caráter privado.

Assim sendo, a adesão a Plano de Demissão Voluntária não implica a quitação ampla de todos os direitos provenientes do contrato de trabalho, já que se trata de direitos oriundos de normas de ordem pública e, portanto, inafastáveis pela vontade das partes.

Com efeito, se não se reconhece a possibilidade do pagamento complessivo de salário, não há como se reconhecer a validade de uma quitação genérica pelos direitos trabalhistas. De fato, o art. 477, § 2º, da CLT, dispõe que somente será válida a quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, se especificada a natureza de cada parcela trabalhista e discriminado seu valor no instrumento de rescisão.

Aliás, o entendimento deste Tribunal Superior já se encontra pacificado nesse sentido, conforme atesta a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, item nº 270, do seguinte teor:

“270. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.”

V - Logo, com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, limitando a quitação dada pelo reclamante na adesão ao Plano de Demissão Voluntária às parcelas constantes do termo de rescisão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame dos Recursos Ordinários interpostos, como entender de direito.

VI - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-76.301/2003-900-02-00-8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ LTDA.
ADVOGADA : DRª. ZAIRA SENA CORRÊA
AGRAVADO : RENATO FERRAZ TERRA
ADVOGADO : DR. JUVENAL DE BARROS COBRA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão am Agravado de Petição.

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 50/52, deu provimento parcial ao Recurso da Reclamada, para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação do Autor, excluindo dos mesmos a multa de 40% do FGTS relativa ao período em que o contrato de trabalho fora registrado, por entender que quanto ao período anterior ao registro do trânsito em julgado da sentença.

Insurgiu-se de Recurso de Revista a Reclamada, às fls. 54/57. Asseverou que, tendo o empregado requerido a rescisão contratual, não lhe poderia ser devida a multa de 40% sobre o FGTS do período, mesmo daquele sem registro. Indicou violação dos artigos 5º, II, da CF/88.

A Juíza Presidenta do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 59, negou seguimento ao recurso da Reclamada, fundamentando que o Recurso de Revista esbarrava no óbice do artigo 896, § 2º, da CLT. Agrava de instrumento a Reclamado, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Indicou ofensa ao artigo 5º, LIV, LV e XXXV da Carta Magna. Contraminuta às fls. 62/64, requerendo a prefacial de litigância de má-fé.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer nestes autos.

1 - PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA RECLAMADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO NA CONTRAMINUTA
A Agravada, na contraminuta de fls.67/90, pede que a Agravante seja condenada por litigância de má-fé, asseverando que, ao interpor o Agravado de Instrumento, estaria apresentando recurso procrastinatório. Indica vulneração aos artigos 17 e 18 do CPC.

O pedido formulado na contraminuta tem apoio nos artigos 16 a 18 do CPC, que dispõem que a litigância de má-fé será declarada de ofício ou a requerimento da parte.

Em princípio, não há motivo para se aplicar a sanção, tendo em vista que a Agravante logrou demonstrar que o apelo apresentado tem objetivo infirmatório, como se depreende da leitura dos argumentos veiculados na minuta, onde a parte busca desconstituir a decisão agravada mediante a demonstração de suposta ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, da CF/88.

REJEITO

2 - PRELIMINAR ARGÜIDA DE OFÍCIO POR AUSÊNCIA DO SUBSTABELECIMENTO

O Agravado não reúne condições de conhecimento, em face da ausência de irregularidade de representação.

Verifica-se que o advogado, Dr. **CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO**, que substabeleceu poderes à Drª. **ZAIRA SENA CORREA** (fl. 58), não possui procuração nos autos.

Sendo assim, os atos por ela assinados são inexistentes, a teor do que dispõe o artigo 37, parágrafo único, do CPC.

Frise-se, também, que não se configurou, nestes autos, hipótese de mandato tácito, consoante entendimento contido no Verbete Sumular nº 164/TST.

Dessa forma, incide o disposto no Enunciado nº 272/TST, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE

Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a **procuração subscrita pelo agravante**, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia" (grifo)

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-76.699/2003-900-04-00-1 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADA : NÍLDA DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DESPACHO

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 108/112, negou provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa necessária quanto à **“prescrição - FGTS”** e **“honorários assistenciais”**. No que diz respeito à prescrição - FGTS, fundamentou em sua ementa de fl. 108, que:

“FGTS - PRESCRIÇÃO. A prescrição relativamente aos recolhimentos ao FGTS é sempre trintenária. Entendimento expresso nos Enunciados de Súmula 95 do TST, e 210 do STJ, que se invocam, bem como a regra do parágrafo 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90.”

No que diz respeito aos **“honorários assistenciais”**, execução previdenciária, o acórdão recorrido deixou assentado, á fl. 111, *verbis*: (...).

É declarado, na inicial, a condição de pobreza da autora (fl. 04). Há credencial sindical passada ao procurador da autora, anexada na fl. 06. Logo, preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício. Invoca-se o entendimento expresso no Enunciado de Súmula 20 deste Regional.”

Insurgiu-se de Recurso de Revista o Reclamado, às fls. 114/123. Requeru a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista, argumentando que, ao continuar o curso da execução, restará configurada grave lesão ao Município, de difícil reparação. No que diz respeito à prescrição do FGTS, entende que deve ser aplicada a prescrição quinquenal, contida no artigo 7º, XXIX, “a”, da CF/88. No que diz respeito à assistência judiciária gratuita, asseverou que não foram preenchidos os requisitos para a concessão de tal benefício, porque a declaração de pobreza não atendeu à exigência da Lei nº 7.115/83. Indicou violação do artigo 7º, XXIX, “a”, da CF/88.

O Juiz Vice-Corregedor do TRT da 4ª Região, pelo despacho de fl. 126, negou seguimento ao recurso do reclamado, fundamentando que o recurso de revista esbarrava no óbice dos Enunciados 95 e 219 desta Corte e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 128/134, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Indicou ofensa ao artigo 5º, LIV, LV e XXXV, da Carta Magna. Contraminuta às fls. 135/140.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado às fls. 144/145, recomendou o não provimento do recurso.

1 - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISTA

Não há como se conceder o pedido do Reclamado, porque, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, os recursos terão efeito devolutivo.

2 - PRESCRIÇÃO - FGTS

Não se verifica a apontada ofensa ao artigo 7º, XXIX, “a”, da CF/88, que trata sobre a prescrição quinquenal, porque a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com o Enunciado 95/TST, que perfila que:

“Prescrição trintenária. FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do tempo de Serviço.”

3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece reforma, no particular, a questão, porque o TRT, à fl. 11, entendeu que se encontravam presentes todos os requisitos para o abtenção do benefício em epígrafe. Sendo assim, somente por meio de revolvimento da matéria fático-probatória poder-se-ia entender de modo diverso, ou seja se há contrariedade ao Enunciado 219/TST.

“Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.”

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-775.984/2001.3 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DATAPREV - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA

PREVIDÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. SÁLVIO BAX DE BARROS
AGRAVADA : MAGALI LARA BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO DE ASSIS TRINDADE

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 235/241, complementado às fls. 256/259, rejeitou as preliminares argüidas e negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto à equiparação salarial deferida à Obreira.

A Reclamada recorre de revista (fls. 262/274), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O Juiz Vice-Presidente, por meio do despacho de fl. 318, negou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 321/325, e contra-razões apresentadas às fls. 326/331.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

I - DAS DIFERENÇAS DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O TRT deferiu verbas à Obreira, decorrentes de equiparação salarial com o paradigma apresentado, com base nos seguintes fundamentos:

d) o reconhecimento de igualdade salarial exige o cumprimento dos requisitos constantes do art. 461 da CLT, o que resultou provado nos autos;

e) um dos fatos que impede o acolhimento de equiparação salarial é a existência de quadro de pessoal organizado em carreira;

f) o plano de cargos da Reclamada, embora válido, não logra afastar a aplicação do *caput* e § 1º do art. 461 da CLT, porquanto, para isso, nos termos dos §§ 2º e 3º do preceito, seria necessário que constasse dos seus termos previsão expressa de promoções alternadas por antigüidade e merecimento, e, logicamente, demonstração da correta efetivação dessas promoções;

g) segundo a prova pericial, a Reclamada não incluiu em seu plano de cargos o critério de promoção por antigüidade;

d.1) o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o PCS da Reclamada não obedece os requisitos previstos no art. 461 da CLT;

h) nas fichas de registro da Reclamante e dos paradigmas constam apenas promoções por merecimento.

A Reclamada sustenta que o processo deve ser extinto em face da ocorrência de litispêndencia, ou que, se assim não for, a decisão do TRT não procede, porquanto viola os artigos 513 da CLT, 8º, VI, da CF/88.

Transcreve cláusulas de acordo coletivo em sentido contrário ao asseverado no acórdão do TRT e no laudo pericial, quanto à previsão de promoções alternadas por antigüidade e por merecimento, e traz arestos para confronto de teses.

Razão não assiste à Reclamada.

O processamento do apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, porquanto:

f) a argüição de litispêndencia configura evidente inovação recursal, já que, quanto a isso, o TRT não se manifestou. Incide o Enunciado nº 297/TST;

g) tanto a fundamentação do TRT, quanto as alegações da Reclamada, estão contidas no conjunto fático-probatório dos autos, cujo exame se encerra no duplo grau de jurisdição. Incide o Enunciado nº 126/TST;

h) os dispositivos legais e constitucionais, que se apontam violados, sequer alcançam exame, por falta de prequestionamento. Incide o Enunciado nº 297/TST;

i) os arestos transcritos desservem ao fim almejado, em razão da incidências desses Verbetes.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-83.712/2003-900-04-00.9 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDEMILSON GUZZO
ADVOGADO : DR. ELPÍDIO DE PAULA DA SILVA
AGRAVADO : IVANOR JOSÉ ZANCANARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO WENDLING
AGRAVADO : NIGHT CLUB O CANECÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão em Agravo de Petição.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 75/77, negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Reclamante para manter a penhora sobre o imóvel penhorado. Fundamentou, em sua ementa de fl. 75, que:

“**EMBARGOS DE TERCEIRO.** Nos termos do Enunciado nº 84 do STJ, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovida de registro. Contudo, evidenciado que a alienação do bem efetivou-se para pessoa diversa do compromissário, e quando já em curso reclamatória trabalhista, não se pode presumir a boa-fé do negócio jurídico. Construção judicial que deve ser mantida sobre o bem objeto dos embargos.”

Insurgiu-se de Recurso de Revista o Autor, às fls. 79/85. Sustentou ser entendimento prevalente no Judiciário de que, sendo o comprador de boa-fé, não pode ser considerada a venda ineficaz. Asseverou que a alegada insolvência ou falência da empregadora não era verídica, pois possuía bem que satisfazia perfeitamente a execução. Aduziu que, se a penhora não fora registrada, a boa-fé restou presumida. Alegou que adquiriu o imóvel, ora constrito, de ROMILDO ANTONIO DOS SANTOS, tendo tomado todos os cuidados de praxe, dentre eles, a comprovação junto às Repartições Públicas de que não havia nenhum impedimento à transferência do aludido bem, posto que o adquiriu antes do ajuizamento da ação trabalhista. Apontou violação do artigo 5º, II, da CF/88, transcrevendo arestos no intuito de caracterizar dissenso pretoriano. Requereu, à fl. 79, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 5º, LXXIV, da CF/88, e da Lei nº 1.060/50.

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 4ª Região, pelo despacho de fl. 87, negou seguimento ao recurso do Reclamante, fundamentando que a decisão recorrida se encontra de acordo como o artigo 896, § 2º, da CLT.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 92/97, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Não há contraminuta, conforme atestou a certidão de fl. 102.v.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho. **1 - REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA SUSCITADO NAS RAZÕES DE REVISTA**

Inicialmente, requereu o empregado, à fl. 79, a gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, afirmando não dispor de recursos financeiros suficientes para arcar com essas despesas.

A Lei nº 1.060/50 prevê a assistência judiciária aos necessitados. Para fazer jus a esse benefício, a parte pode requerê-lo mediante simples afirmação, seja na própria petição inicial, seja no curso do processo, conforme previsto nos artigos 4º e 6º, da referida norma.

Expressos são os termos do artigo 4º, § 1º, bem como do art. 6º da Lei nº 1.060/50 ao prescrever que:

“Art. 4º - A parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

“Art. 6º - O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência (...).”

A exegese dos preceitos supra não deixa dúvida de que os benefícios da assistência judiciária podem ser postulados pela parte a qualquer tempo no curso do processo, por simples afirmação de que se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar as custas do processo, bem como as demais isenções arroladas no artigo 3º do aludido diploma legal, sem prejuízo do próprio sustento e/ou de sua família.

O § 1º do artigo 4º da lei supra-referida dispõe que, presume-se pobre, quem afirmar essa condição na forma da lei, prevendo imposição de pagamento de pena de até o décuplo das custas judiciais em caso de prova em contrário.

Recentemente a SDI1, por intermédio do item nº 269 da Orientação Jurisprudencial, pacificou o seguinte entendimento, ao consignar que:

“**JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO.** O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.”

Sendo assim, concedo ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, declarando-o isento do pagamento das custas processuais.

2 - EMBARGOS DE TERCEIROS - PENHORA

Não se constata a viabilidade da Revista por divergência pretoriana com os arestos elencados às fls. 80/81. Por se tratar de Recurso de Revista interposto em face de Agravo de Petição, sua viabilidade fica restrita à demonstração de ofensa direta e inequívoca a texto da Carta Magna, o que não ocorreu nestes autos. Incide, realmente, o teor do Enunciado 266/TST e o artigo 896, § 2º, da CLT.

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-2/2002-025-12-40.4 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRÁS RICARDO COLOMBO
AGRAVADOS : CELSO RODRIGUES DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE MARCO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. 322/96).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter “informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**”. (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1). Ainda, conforme o disposto no item X, da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, então, incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-13/2001-102-22-40.3 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO : DR. CELSO BARROS COELHO
AGRAVADOS : CHEYLA PAES DE NEGREIROS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILMAR GOMES DE NEGREIROS

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fls. 07/08 que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 20/25), o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02/06), pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 62.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento do agravo, por deficiência de formação (fls. 65/66).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-15/2001-102-22-40.2 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO : DR. CELSO BARROS COELHO
AGRAVADOS : NILVETE DE SANTANA DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fls. 07/09 que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 34/38), o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02/06), pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 76.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento do agravo, por deficiência de formação (fls. 79/80).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-20/2003-401-11-40.511ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANK EMERSON NEVES ABRAHÃO
AGRAVADO : ALTAIR FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 104/106 e 107/108, respectivamente.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face da Resolução nº 322/96 do TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.



A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...)informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST). Ainda, conforme o disposto no item X, da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciadora pela correta formação do agravo, então, incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-42/2000-670-09-00.0 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - **INFRAERO**

ADVOGADO : DR. TIAGO DE MORAES MACHADO

AGRAVADA : ELIZABETH KNUPP

ADVOGADO : DR. CLAUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fl. 413, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista. Contraminuta às fls. 433/435.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho. (Res. 322/96)

II - Embora presentes os requisitos extrínsecos, o presente agravo não merece prosseguir, senão vejamos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 362/369, entendeu ser a empresa, tomadora dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos da reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

A reclamada interps recurso de revista, às fls. 372/390, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT, defendendo, em seu arrazoado, a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária. Apontou violação dos arts. 5º, inciso II, da Constituição da República, e 71 da Lei nº 8.666/93. Trouxe arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Com relação à condenação da segunda reclamada (INFRAERO) - tomadora dos Serviços - como responsável subsidiária, o despacho agravado está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331, desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Registre-se que tendo em conta a natureza alimentar e o super-privilegio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita à reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto a sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses. Merece, portanto, ser mantido o r. despacho denegatório, vez que, em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, restam superadas as teses divergentes, bem como ileosos os dispositivos tidos como violados.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00092/2002-924-24-40.5 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO : MIGUEL RAIMUNDO DE SALES
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do Agravo de Instrumento (fls. 76/77).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, ante o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Com efeito, o eg. TRT da 24ª Região não conheceu do Agravo de Petição do Município, ante a irregularidade de representação de seu procurador, por falta de autenticação na cópia da procuração juntada aos autos (fls. 49/50).

Os embargos de declaração do reclamado também não foram conhecidos por inexistentes, tendo em vista que a procuração continuou como cópia inautêntica (fls. 62/63).

Na revista denegada, o reclamado alegou violação do art. 93, inciso XI, da Constituição Federal e dos arts. 24 da MP nº 2.176 e 37 do CPC, sob o fundamento de que o v. acórdão do Tribunal Regional, ao não conhecer do seu apelo por irregularidade de representação, negou a prestação jurisdicional, impossibilitando o recorrente de ver o mérito do seu agravo de petição julgado. Aduziu, ainda, que os entes públicos estão dispensados de autenticação nos documentos.

Todavia, tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas processuais de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, o que não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta, nem mesmo o art. 93, inciso IX da Constituição da República, vez que a prestação jurisdicional foi entregue, ainda que de forma contrária à legislação ordinária. Pertinente, portanto, na espécie, como bem observou o despacho agravado, o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, *in verbis*:

"Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

Assim sendo, não merece prosseguir o agravo de instrumento, em face do Enunciado nº 266 do TST, bem observado pelo despacho agravado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00.093/2002-924-24-40.0 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADA : LARA CRISTINA LOURENÇO RIBEIRO QUEIROZ

ADVOGADO : DR. ROBERTO LOURENÇO RIBEIRO

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do Agravo de Instrumento (fls. 83/85).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, ante o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Com efeito, o eg. TRT da 24ª Região não conheceu do Agravo de Petição do Município, ante a irregularidade de representação de seu procurador, por falta de autenticação na cópia da procuração juntada aos autos (fls. 57/58).

Os embargos de declaração do reclamado também não foram conhecidos por inexistentes, tendo em vista que a procuração continuou como cópia inautêntica (fls. 70/71).

Na revista denegada o reclamado alegou violação do art. 93, inciso XI, da Constituição Federal e dos arts. 24 da MP nº 2.176 e 37 do CPC, sob o fundamento de que o v. acórdão do Tribunal Regional, ao não conhecer do seu apelo por irregularidade de representação, negou a prestação jurisdicional, impossibilitando o recorrente de ver o mérito do seu agravo de petição julgado. Aduziu, ainda, que os entes públicos estão dispensados de autenticação nos documentos. (fls. 75/79)

Todavia, tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas processuais de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, o que não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma

literal e direta, nem mesmo o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, vez que a prestação jurisdicional foi entregue, ainda que de forma contrária à legislação ordinária. Pertinente, portanto, na espécie, como bem observou o despacho agravado, o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, *in verbis*:

"Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

Assim sendo, não merece prosseguir o agravo de instrumento, em face do Enunciado nº 266 do TST, bem observado pelo despacho agravado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-110/2002-019-10-40.6 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

AGRAVADO : EUDES ALBERTO DE SOUZA

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento (fls. 02/04), pretendendo a sua reforma para regular processamento do apelo.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 08.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto na Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciadora pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-117/2001-119-15-40.8 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAFERSA S.A.

ADVOGADA : DR.ª REGINA CÉLIA C. C. TEIXEIRA

AGRAVADO : EDSON ARANTES TEODORO

ADVOGADO : DR. WALSON ROBERTO PAULISTA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 02/07), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 297/302, respectivamente.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...)informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-126/2002-059-19-40.9 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADOS : ENILDA MARINHO LINS E OUTROS

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento (fls. 02/13), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 101.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que, a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1/TST.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-127/2000-064-03-40.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : RAIMUNDO CLEMENTINO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento (fls. 02/05), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 266/270 e 271/274, respectivamente.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-165/2001-102-22-40.6 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NO-NATO
ADVOGADO : DR. CELSO BARROS COELHO
AGRAVADA : ÁUREA SALDANHA BRASIL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA NETO

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho de fls. 07/08 que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 15/20), o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02/06), pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 66.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento do agravo, por deficiência de formação (fls. 69/70).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-168/2002-007-10-40.0 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO : ROGÉRIO SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a segunda reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certidão de fl. 54.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do agravo, consoante parecer de fl. 57.

II - Preliminarmente o Ministério Público do Trabalho suscita, em parecer, a ausência de instrumentalidade, vez que a agravante não juntou nos autos as peças necessárias à formação do instrumento. Razão assiste ao Ministério Público do Trabalho, pois, não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque efetivamente não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da referida peça, impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento o que impede o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa: "Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada, e a formação do Agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado. Incidência na OJ nº 18 da SDI-1.

IV - Ante o exposto, acolho a preliminar argüida no parecer do Ministério Público do Trabalho, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-172/2002-025-03-40.8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO
AGRAVADO : SANDRO MACIEL CORRÊA
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões ofertadas às fls. 11/14 e 15/18, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-186/2000-851-04-40.6 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTENCOURT
AGRAVADO : WALDIR GONÇALVES GOMES
ADVOGADO : DR. ABELINO ROIBAL VALLEJO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada.

Autos não encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal AUSENTES.

As peças apresentadas na formação do agravo não estão autenticadas, na forma do artigo 830 da CLT, tampouco na forma do § 1º, *in fine*, do artigo 544 do CPC, vez que a simples declaração de autenticidade na petição do agravo não atende à exigência legal, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 903/2003.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897 do CPC, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-197/2001-038-03-40.7 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 AGRAVADO : ALDO DA CUNHA VIANNA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento (fls. 02/06), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 130/133.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-229/2003-081-03-40.8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO HELUANY
 ADVOGADA: DRª FERNANDA BARBOSA DINIZ
 AGRAVADO: GILDO DOS REIS BALBINO LOPES
 ADVOGADO: DR. SEBASTIÃO GERALDO DE PÁDUA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, o reclamado interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 69.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, pois as peças trasladadas não estão autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, consoante a Instrução Normativa nº 16 do TST, de 5.10.2000, em seu item IX, cuja redação é a seguinte:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no anverso ou verso**. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.(NR)."

É importante lembrar que a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Negligenciando o litigante neste particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST). Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpria à parte velar pela correta formação do agravo, aí incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00260/2001-021-21-00.0 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHUJS
 AGRAVADA : SIMMER CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS CEZAR BARREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho (fl. 105), que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a segunda reclamada - Petrobras - interpõe agravo de instrumento (fls. 107/114), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 118.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - O apelo não reúne condições de ser provido, à consideração de que a Juiz Presidente do Tribunal Regional da 21ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Petrobras, por entender que a decisão atacada está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 desta Corte.

Com efeito, discute-se, nos autos, a existência ou não de responsabilidade subsidiária da Petrobras/agravante, tomadora dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência da empregadora, empresa prestadora dos serviços.

O Tribunal Regional, conforme certidão à fl. 97 (procedimento sumaríssimo), decidiu pela manutenção da condenação de primeiro grau (fls. 59/66), no sentido de que a Petrobras, empresa tomadora dos serviços, é responsável de forma subsidiária pelos créditos devidos ao reclamante pela empresa prestadora de serviços, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

A reclamada ora agravante, em sua revista de fls. 99/103, argumenta que, por se tratar de uma sociedade de economia mista, não é admitida a culpa *in eligendo*, uma vez que, para contratar prestação de serviços é obrigada a proceder a processo licitatório, onde a escolha do vencedor obedece critérios objetivos. Sustenta, ainda, que não é aplicável o item IV do Enunciado nº 331 do TST, ante a incidência do art. 71 e seu § 1º, da Lei nº 8.666/93 e do art. 3º e parágrafo único do DL nº 200/67. Aponta violação do inciso II do art. 5º, do § 6º do art. 37 e do § 1º do art. 173, todos da CF.

Não prospera o inconformismo da recorrente, por ser inadmissível recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da alínea "a", *in fine*, do art. 896 da CLT.

Com efeito, tal a hipótese destes autos, à medida que o egrégio Tribunal Regional de origem, no v. acórdão, dirimiu o conflito preferindo decisão em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta egrégia Corte Superior, com a seguinte redação, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, que prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratam serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Afinal, não se trata de questão de direito intertemporal, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, adotada com a finalidade de coibir futuros litígios com a mesma temática e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica - por estar em consonância com os ditames da Justiça Social - a decisão tomada por este Tribunal Superior ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Logo, não aproveita à tese recursal a invocação da norma impeditiva de responsabilidade do art. 71 e seu § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, aliás, confere indevido e inexplicável privilégio à administração pública quando, por interposta pessoa (o contratado), em decorrência da culpa *in vigilando*, este deixa de satisfazer as obrigações trabalhistas em detrimento dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, incisos III e IV), privando o trabalhador do direito a crédito com natureza alimentar.

Por todas essas razões, não há violação dos dispositivos constitucionais citados.

Correto o despacho denegatório.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-274/2000-201-04-40.2 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GULARTE CONSUL
 AGRAVADO : OLIVIO OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO WIERZYNSKY

D E S P A C H O

I - Inconformada com o r. despacho de fl. 62, que denegou seguimento à revista, por deserção, a reclamada interpõe agravo de instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento.

Contraminuta e contra-razões não ofertadas, conforme certidão de fl. 68, verso.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos os embargos declaratórios, o seu respectivo acórdão, e sua certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que, a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1/TST.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-282/2002-079-02-40.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : RICARDO SPESSOTTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICTOR V. CASTANHO-LA
 AGRAVADO : VAGNER TADEU BALAZINA
 ADVOGADA : DRA. MARIZETE DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : NEW PAINT COMÉRCIO E ANTICORROSÃO LTDA.

D E S P A C H O

I - Inconformados com o despacho de fl. 35 que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 30/34), os terceiros embargantes interpõem agravo de instrumento (fls. 02/07), pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 38, verso.

Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida de contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-289/2002-005-24-40.2 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO TAVEIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES
AGRAVADA : EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. CLEBERSON WAINNER POLI SILVA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento (fls. 02/05), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contra-razões apresentadas às fls. 84/87.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Acrescenta-se que o carimbo que atesta nos autos a autenticidade do documento, não atende o acima exposto pela Instrução Normativa nº 16/99.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida de contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-315/2000-022-04-40.5 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI
AGRAVADO : JOSÉ SÉRGIO DE MOURA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento (fls. 02/08), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contra-minuta apresentada às fls. 117/120.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida de contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-403/2001-052-15-40.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALDEMAR ROBERTO LEAL DA FONSECA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento da revista.

Contra-minuta e contra-razões ofertadas às fls. 191/198 e 199/210, respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação (fls. 30/185). Com efeito, a autenticação dos documentos, trazidos aos autos, é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Desse modo, não há falar em aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001), visto que o CPC é aplicado, subsidiariamente, ao processo do trabalho, ou seja, na falta de norma regulamentadora, o que não se verifica neste caso.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-423/2002-083-03-40.5 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDERPA SIDERÚRGICA PAULINO LTDA.
ADVOGADO : DR. DJALMA DE SOUZA VILELA
AGRAVADO : WILTON GOMES DE PAULA
ADVOGADO : DR. AMARILDO RODRIGUES VIEIRA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento (fls. 02/11), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contra-minuta apresentada à fl. 87.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:
"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que, a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1/TST.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida de contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-432/2002-013-03-00.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO : VANDER ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. ARLINGTON CAMPOS SOUSA

D E S P A C H O

I - Pelo r. despacho de fl. 1.185, foi negado seguimento ao recurso de revista, interposto pela reclamada, porque deserto, em face da complementação do depósito recursal ter sido insuficiente.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 1.187/1.190), aduzindo que seu apelo merecia seguimento, vez que comprovada a garantia recursal, pois recolhido o valor devido a título de depósito recursal.

Contra-minuta apresentada às fls. 1.192/1.193.

Os presentes autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que o depósito recursal efetuado para o processamento da revista não alcança o valor mínimo exigido em lei.

O Juízo de Primeiro Grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (fl. 1.052).

A reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R\$ 3.485,03 (fl. 1.138), não atingindo o valor da condenação.

O TRT de origem acrescentou à condenação a quantia de R\$ 5.000,00 (fl. 1.163).

Assim, quando da interposição do recurso de revista, em 16.12.2002 (fl. 1.165), estava a empregadora obrigada a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional à época, na importância de R\$ 6.970,05 (ATO GP 284/2002);

- ou ao valor equivalente ao *quantum* para que fosse satisfeito o total da condenação (R\$ 21.514,97).

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, com o seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto depositou apenas R\$ 5.000,00 (fl. 1.183), motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-436/2001-002-13-40.413ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADA : AURENIRA MAIA ROMEIRO BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o reclamado agrava de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contra-minuta apresentada às fls. 134/139.

Não houve pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente Agravo não merece ser conhecido por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"



Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-442/2002-071-03-40.1 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINCOLN DA FONSECA
AGRAVADO : PEDRO CASTRO ALVES
ADVOGADA : DRA. CAROLINA MIRANDA ABDALA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada.

Autos não encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal AUSENTES.

As peças apresentadas na formação do agravo não estão autenticadas, na forma do artigo 830 da CLT, tampouco na forma do § 1º, *in fine*, do artigo 544 do CPC, vez que a simples declaração de autenticidade na petição do agravo não atende à exigência legal, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 903/2003.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 557 do CPC, e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00.474/2000-051-01-40.1 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMISSARIA AÉREA SANTOS DUMONT LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON MARTINS CORDEIRO
AGRAVADO : JAYR DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE ARAÚJO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 118.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face da Resolução n.º 322/96 do TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) **informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**". (Aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST). Ainda, conforme o disposto no item X, da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, então, incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-510/1996-073-15-40.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : BIO ANÁLISE BIRIGUI S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMIR ROCHE JUARES
AGRAVADA : ELCEA LUCY RAMOS ROSSETO GENARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS CARLI

DESPACHO

I - Inconformados com o despacho de fl. 13 que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 19/26), os terceiros embargantes interpõem agravo de instrumento (fls. 02/12), pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 78.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional que julgo os embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-524/2002-055-03-40.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ELIZABETH VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO : COLÉGIO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fls. 120/121 que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 113/119), a reclamante agrava de instrumento (fls. 02/04), pretendendo a sua reforma para regular processamento do apelo.

Contraminuta apresentada às fls. 123/126.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto na Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças de fls. 05/21 foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do Código Civil preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, aí incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-539/2002-067-03-40.5 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
1ªAgravado:WELINGTON CHARLES SANTIAGO ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA
2ªAgravada:TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento (fls. 02/18), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 84 e 85/86, respectivamente.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-635/1999-811-04-40.2 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO
AGRAVADO : ADÃO SALVADOR MARQUES D'ÁVILA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fls. 172/173 que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 152/168), a reclamada agrava de instrumento (fls. 02/07), pretendendo a sua reforma, para regular processamento do apelo.

Contraminuta apresentada às fls. 179/183.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto na Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças de fls. 09/174 foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do Código Civil preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, aí incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-648/2002-072-03-40.8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO MOREIRA XAVIER E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO
AGRAVADO : JOSÉ DOS REIS BARBOSA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não foi apresentada, conforme certidão de fl. 05 (verso).

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constar nos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acréscase-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado. Incidência na OJ nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-655/2002-063-03-40.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. DIVINO JOSÉ GIROTTO
AGRAVADO : SEBASTIÃO OLEGÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MUNIR AUGUSTO FILHO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 41/45.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acréscase-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-667/2002-008-10-40.3 10ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALBERTO SEVERINO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL-CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA

DESPACHO

I - Inconformados com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, os reclamantes interpõem agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contraminuta apresentada às fls. 123/134.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação (fls. 16-118). Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Grifo nosso). (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Observe-se que a declaração à folha 119 é inservível ao fim pretendido, vez que desatende aos requisitos inculpidos no item IX da Instrução Normativa nº 16/99-TST, conforme acima transcrita.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-707/2001-010-15-40.5 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA FILOMENA S.A.
ADVOGADO : DR. VILSON DOS SANTOS
AGRAVADA : ISABEL DOS ANJOS NARCISO
ADVOGADA : DRA. VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fl. 10 que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/07), pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta apresentada às fls. 40/43.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, por não constar nos autos a petição do recurso de revista, o acórdão do Tribunal Regional e sua respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR Nº 720/2000-291-05-00.4 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELI BIAGINI
AGRAVADO : MISAEL BARBOSA DOS REIS
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

DESPACHO

I - Agrava de Instrumento o reclamado (fls. 1.012/1.017), inconformado com o despacho de fl. 1.009 que negou seguimento ao seu recurso de revista, com base no Enunciado nº 214/TST.

Inconformado, o Banco/reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, no qual insiste no processamento da revista.

Contraminuta apresentada às fls. 1.021/1.024.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, o apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 969/971, deu provimento ao recurso ordinário, interposto pelo reclamante, reformando a sentença para afastar a prescrição total aplicada, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para apreciar os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

"(...)

A hipótese vertente não trata de alteração do pactuado, mas sim descumprimento pela empresa de obrigação assumida em suas normas internas, no caso o Plano de Cargos e Salários, impondo-se portanto a prescrição parcial a incidir sobre o referido pleito.

Saliente-se, por oportuno, que a ocorrência de lesão continuada obstaculiza a aplicação da prescrição total. Na hipótese em apreço, a violação ao direito se proutrai no tempo.

Fica prejudicada a apreciação dos demais tópicos abordados no recurso autor, bem como o exame do apelo patronal.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO TOTAL APLICADA PELA MM. VARA E DETERMINAR A BAIXA DOS AUTOS PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA DE FUNDO COMO ENTENDER DE DIREITO. FICA PREJUDICADA A APRECIACÃO DOS DEMAIS TÓPICOS ABORDADOS NO RECURSO DO AUTOR, BEM COMO O EXAME DO APELO PATRONAL" (fls. 970/971)

Portanto, não merece reparo o r. despacho agravado, porque proferiu entendimento em consonância com o Enunciado nº 214 do TST, o qual preconiza que "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição do recurso contra decisão definitiva."

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, parte final, da CLT c/c Enunciado nº 333/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00.723/1998-057-01-40-1 1ª Região

AGRAVANTE : JEFFERSON DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : DR. GILVAN SOARES DA SILVA
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante, às fls. 02/08, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões ofertadas às fls. 50/52 e 55/58, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação (fls. 15/47). Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-726/1997-821-10-40.0 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROENGE AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO : NILO ALVES CARLOS

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamante agrava de instrumento (fls. 02/06), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 316/319.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-741/2001-084-15-40.6 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMILE CLEIBSON DINIZ.
 ADVOGADO : DR. NILTON BONAFÉ
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamante agrava de instrumento (fls. 02/07), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 72/77 e 78/85, respectivamente.

Não há pronunciamento da douda Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-753/2000-064-03-40.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ROCHA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento (fls. 02/07), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 140/142 e 143/145, respectivamente.

Não há pronunciamento da douda Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-792/2001-036-01-40.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
 1ºAgravado: **SÉRGIO ROBERTO BATISTA BRUNO**

ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
 2ºAgravada: **COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ**

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento (fls. 02/13), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 86/87 e 88/90, respectivamente.

Não há pronunciamento da douda Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-794/2002-034-03-40.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : USIMINAS MECÂNICA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
 AGRAVADO : RODISLEY SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. BRUNNO COUTINHO DE FREITAS

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento (fls. 02/08), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contra-razões apresentadas às fls. 120/123.

Não há pronunciamento da douda Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-826/2000-006-15-00.3 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
 AGRAVADO : ELIO ZENATTI
 ADVOGADO : DR. MARCELO EDUARDO DANALLI

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional da 15ª região, pelo acórdão de fls. 232/233, manteve a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade integral, nos termos da OJ nº 05 da SDI-1, fundamentando que:

"O laudo do perito judicial, concluiu pela existência de periculosidade, esclarecendo que a área ocupada pelo Departamento de

Transportes, se enquadrava como de risco toda a área de operação do posto de abastecimento, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5m com centro no ponto de abastecimento ..." (fls. 123) ". (fl. 232/233).

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 235/245), apenas colacionando arestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fl. 249, foi negado seguimento ao recurso, em suma, com base nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST.

Irresignada com o referido despacho, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 251/256), no qual insiste no processamento da revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 260/263 e 267/270, respectivamente.

Não há pronunciamento da douda Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada na OJ nº 05 da SDI-1 do TST.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição da República, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR/833-1997-054-15-00.2 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADALTO GALDINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO FUNNICHELI
 AGRAVADA : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, em processo de execução de sentença, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 170/174.

Autos não encaminhados à douda Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal presentes.

III - No mérito, porém, o Agravo não logra provimento.

O Tribunal Regional, às fls. 455/456, examinando Agravo de Petição, assim decidiu:

"A agravada impugnou, especificamente, os cálculos apresentados pelo agravante, conforme se vê às fls. 338, e apresentou aqueles que entendia corretos, que foram homologados.

Manifestando-se, às fls. 406/407, sobre os cálculos apresentados pela agravada, o agravante limitou-se a requerer a produção de prova pericial contábil, sem apontar, ainda que por amostragem, nenhum erro nos mesmos.

Trata-se, como já foi dito, de liquidação por cálculos.

Nenhuma prova, há, pois, para ser produzida." (Fl. 456)

O Reclamante, em sua revista, alegou a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, bem como, que os cálculos contém irregularidades relativamente ao salário base. Aponta violação do artigo 457 da CLT, artigo 1º e 5º, inciso LV, da CF.

O Juiz vice-presidente denegou seguimento à revista, por ausente violação constitucional.

Agravou de Instrumento o Reclamante, afirmando, em suma, viável sua revista.

Não prospera o inconformismo do Recorrente.

Com efeito, o Reclamante fundamenta sua Revista na violação do artigo 457 da CLT. A alegação de violação dos artigos 1º e 5º, inciso LV, da CF, se dá por via reflexa, não caracterizando a violação direta de preceito constitucional exigida pelo artigo 896, § 2º, da CLT.

O Despacho agravado está em sintonia com o Enunciado nº 266 do TST, *verbis*:

"Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." Correto o despacho denegatório.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 557 do CPC, c/c artigo 896, § 2º, da CLT e art. 104, X, do RITST, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-885/2002-001-24-40.7 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : MARIA APARECIDA PUGLIA
 ADVOGADO : DR. RUGGIERO PICCOLO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento (fls. 02/10), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 108/114, simultaneamente.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-911/2002-053-03-40.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADA : ANA HELOÍSA MILEO GREGATTI DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fl. 64 que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 56/63), a reclamada agrava de instrumento (fls. 02/05) pretendendo a sua reforma para regular processamento do apelo.

Contraminuta apresentada às fls. 69/75, na qual argüí o não-conhecimento do agravo, por desfundamentado e por insuficiência de traslado.

Dispensável o pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto na Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças de fls. 08/64 foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do Código Civil preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, afi incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-957/2001-005-15-40.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES E SILVA
 AGRAVADO : LUÍS FÁBIO SORIANI
 ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional da 15ª região, pelo acórdão de fls. 102/106, manteve a r. sentença, que condenou o reclamado ao pagamento dos créditos decorrentes do contrato de trabalho, por entender que a transação alegada, pelo recorrente, não teve o efeito de dar quitação aos referidos créditos trabalhistas, nos termos da OJ nº 270 da SDI-1, fundamentando que:

"(...) Além do mais, nas regras instituídas pelo apelante f. 567/575, igualmente, não há previsão alguma acerca de transação pelos empregados, de direitos trabalhistas, e tais condições não significam desvantagem para o apelante, o qual alcançou o objetivo maior da medida administrativa executada, ou seja, a redução do quadro de funcionários". (fl. 103).

Inconformado, o banco reclamado interpôs recurso de revista (fls. 117/126), apontando violação dos arts. 85, 31, 1.025 e 1.030, todos do CPC, e do 818 da CLT. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fl. 129, foi negado seguimento ao recurso, em suma, com base no Enunciado nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Irresignado com o referido despacho, o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02/17), no qual insiste no processamento da revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 134/143 e 144/152, respectivamente.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada na OJ nº 270 do TST.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição da República, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-957/2002-043-03-40.2 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
 AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho de fl. 200 que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 194/198), o executado interpõe agravo de instrumento (fls. 02/07), pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta apresentada às fls. 204/209.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional que julgou os embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Além disso, as peças que foram anexadas aos autos às fls. 17/200 estão sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do Código Civil preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de tratar-se de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, afi incluída a conferência da autenticação das peças.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-969/2002-074-15-40.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS CAETANO CONEGLIAN
 AGRAVADO : ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LIMA DE MORAES

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fls. 83/84, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada, às fls. 02/09, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certidão de fl. 88.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento porque não houve o traslado do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho (decisão originária que ensejou a interposição do recurso de revista), peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da referida peça, impossibilita que sejam confrontados os fundamentos utilizados pelo Tribunal na decisão originária, com as razões do recurso de revista interposto, conforme previsto no art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da **decisão originária**, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada, e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Note que o simples traslado da certidão do acórdão (fl.66), emitida pela secretaria da Turma, não supre a deficiência do instrumento.

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-995/2002-040-03-40.6 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CREDISETE - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SETE LAGOAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA SOARES NETO
 AGRAVADO : ANTÔNIO MAURO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOAQUINA VALADARES DA SILVA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento (fls. 02/09), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 81/84 e 85/88, respectivamente.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1002/1996-027-04-40.9 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
AGRAVADO : EDSON KLEIN
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fls. 104/106 que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02/11), pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta apresentada às fls. 113/118, no qual argüi o não-conhecimento do agravo por deficiência no traslado.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos a petição do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Vale ressaltar, também, o contido no Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Além disso, as peças que foram anexadas aos autos às fls. 12/107 estão sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do Código Civil preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Acréscia-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de tratar-se de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, aí incluída a conferência da autenticação das peças.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.037/1999-811-04-40.0 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO
AGRAVADO : MIGUEL ERNANI ALVES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 202.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo de instrumento não reúne condições de ser processado, primeiro porque as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação, e, segundo, porque o traslado das razões do recurso de revista de fls. 162/173, não permite verificar a data de sua interposição, vez que a autenticação mecânica lançada à fl. 162, pelo protocolo do Tribunal Regional, está totalmente ilegível.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando, necessariamente, será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que, visando a uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**"

Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado, em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, entre os quais, a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Quanto à autenticação dos documentos, verifico que o presente agravo, também não reúne condições de ser processado, pois as peças trasladadas não estão autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, consoante exige a Instrução Normativa nº 16 do TST, de 5.10.2000, em seu item IX, cuja redação é a seguinte:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.** Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.(NR)."

É importante lembrar que a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

Negligenciando a litigante, nesses requisitos, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventuais deficiências na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.039/2000-008-10-00.9 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILACC GOMEZ
AGRAVADO : LOURIVAL MOURA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, às fls. 262/271, analisando o Agravo de Petição do Executado, entendeu que:

"PENHORA SOBRE CRÉDITO FUTURO. POSSIBILIDADE. O crédito futuro não está inserido dentre os bens absolutamente impenhoráveis, descritos, taxativamente, no artigo 649 do CPC, fonte subsidiária do direito processual do trabalho. O procedimento não viola o artigo 12 da Lei 9.637/98, porquanto referida norma, ao passo que assegura às organizações sociais os créditos e liberações financeiras, não obsta a atuação do Judiciário na persecução do cumprimento de suas decisões."(fl. 244)

Recorreu de Revista, o reclamado, ora agravante, requerendo a reforma do julgado, sustentando ofensa aos arts. 5º, incisos II, da Carta Magna e 12 da Lei nº 9.637/98. Trouxe arrestos para demonstrar o conflito pretoriano.

O despacho de fls. 274/275 denegou seguimento ao recurso de revista com base no art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Daf o presente agravo, por meio do qual pretende o reclamado demonstrar a viabilidade do seu recurso de revista, ante a presença dos requisitos do art. 896 da CLT.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a Revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a acolher a interpretação dada pela decisão exequiúda às normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, mormente o art. 671 e seguintes do CPC e 12 da Lei nº 9.637/98, o que não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta. Pertinente, portanto, na espécie, como bem observou o despacho agravado, o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, *in verbis*:

"Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revista do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

Registre-se, ainda, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não enseja revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim, que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa apenas ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2ª Turma, entre as partes: Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Silveira.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, inciso X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora
JCRSN/mp/zm

PROC. NºTST-AIRR-1076/2002-016-03-40.6 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADA : JOVELINA MARIA PINTO LANNA
ADVOGADA : DRA. JANICE MARIA DE CARVALHO

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fls. 77/79 que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 68/75), o reclamado agrava de instrumento (fls. 02/08) pretendendo a sua reforma para regular processamento do apelo.

Contraminuta apresentada às fls. 81/88, na qual postula aplicação da penalidade prevista no artigo 18 do CPC por litigância de má-fé do agravante.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto na Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças de fls. 11/79 foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do Código Civil preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Acréscia-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, aí incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.077/2002-025-03-40-1 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADA : ELISÂNGELA MAGDA SANTOS DE MENEZES
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o banco reclamado agrava de instrumento (fls. 02/11), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 289/299 e 300/311, respectivamente.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1092/2002-016-03-40.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : LUCAS DIGITAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREIA VAZ DE MELLO MENDES

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho de fls. 06/07 que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 08/11), o reclamante agrava de instrumento (fls. 02/05), pretendendo a sua reforma, para regular processamento do apelo (art. 896 da CLT).
Contraminuta apresentada às fls. 61/64.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto na Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças de fls. 06/59 foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do Código Civil preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Acréscia-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, aí incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.132/2002-006-10-40.7 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ILÍDIO JOSÉ GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.
Contraminuta apresentada à fl. 124.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - **PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA PELA RECLAMADA.**

Suscita a reclamada, às fls. 124/128, a prefacial epigrafada, argumentando que o agravo de instrumento interposto não preenche os requisitos essenciais de acordo com a legislação em vigor, pois não foram trasladadas as peças, indispensáveis para a regular formação do recurso. Razão assiste à reclamada, pois, não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque efetivamente não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido por ocasião dos embargos de declaração, peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da referida peça, impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, o que impede o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *in verbis*:
"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada, e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado. Incidência na OJT nº 18 da SDI-1.

IV - Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.140/2002-008-10-40.6 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
AGRAVADA : ELAINE GOMES VERÍSSIMO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 118.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo de instrumento não reúne condições de ser processado, primeiro porque as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação, e, segundo, porque o traslado das razões do recurso de revista de fls. 84/93, não permite verificar a data de sua interposição, vez que a autenticação mecânica lançada à fl. 84, pelo protocolo do Tribunal Regional, está totalmente ilegível.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando, necessariamente, será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que, visando a uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**"

Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado, em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, entre os quais, a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Quanto à autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT e, ainda, pela referida Instrução Normativa nº 16/99 no seu item IX, que dispõe textualmente, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "*informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Negligenciando a litigante, nesses requisitos, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventuais deficiências na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.149/2002-058-03-40.1 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : JUAN MANUEL BARRUECO RIOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO TORRES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO BELO
ADVOGADA : DRA. IRENE GONÇALVES MARTINS DE PAULA

DESPACHO

I - Inconformados com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, os reclamantes interpõem agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certidão de fl. 54, (verso).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do agravo, consoante parecer de fls. 56/57.

II - Preliminarmente o Ministério Público do Trabalho suscita em parecer, a ausência de instrumentalidade, vez que os agravantes não juntaram nos autos as peças necessárias à formação do instrumento. Razão assiste ao Ministério Público do Trabalho, pois, não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque efetivamente não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da referida peça, impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento o que impede o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *in verbis*:
"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada, e a formação do Agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado. Incidência na OJT nº 18 da SDI-1.

IV - Ante o exposto, acolho a preliminar argüida no parecer do Ministério Público do Trabalho, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.168/2000-026-03-40.1 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : METALÚRGICA MONTENAPOLEONE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES
AGRAVADO : NILSON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento (fls. 02/07), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 145/146.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.



A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.171/1996-096-15-00.9 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VULCABRÁS S.A.
 ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADOS : PAULO SÉRGIO VILA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

I - O Juiz vice-presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do despacho de fl. 276, negou seguimento ao recurso de revista, interposto pela reclamada, em autos de execução, com supedâneo na OJ nº 94 da SDI-1 do TST e no art. 896 da CLT.

Desse despacho, agravou de instrumento a reclamada (fls. 278/280), perseguindo o cabimento da revista, renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado.

Contraminuta apresentada às fls. 283/285.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 268/269, analisando o agravo de petição, interposto pela reclamada exequente, negou-lhe provimento, asseverando que:

"(...)

o prazo para divergir da conta de liquidação expirou-se na oportunidade do art. 879, § 2º, da CLT; aferição via laudo pericial não foi hostilizada, ainda que franqueada a oportunidade, como revelam os autos (fls. 159, 181 e 184).

Assim, nenhuma violação aos artigos 460 e 743, do CPC; 884, da CLT e 5º, XXXVI, da CF." (fl. 269)

Nas razões de revista (fls. 271/274), a reclamada, ora agravante, requer a reforma do v. acórdão, insistindo na tese de que a conta de liquidação afrontou a coisa julgada, porque o perito acresceu à condenação horas extras não deferidas. Aponta como vulnerados os arts. 460, 743, do CPC, 884 da CLT e o inciso XXXVI art. 5º da Constituição Federal.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório.

Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, o Tribunal Regional decidiu-se, à luz do art. 879, § 2º, da CLT, assentando que o prazo para divergir da conta de liquidação expirou-se, e o laudo pericial não foi hostilizado, ainda que franqueada a oportunidade. Por conseguinte, não restou demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional. Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior.

Quanto à coisa julgada, a revista encontra-se desfundamentada, à medida que a recorrente limitou-se a alegar afronta à coisa julgada e ao inciso XXXVI art. 5º da Constituição Federal, deixando de apontar o dispositivo constitucional pertinente, impedindo, com isso, o enquadramento da revista no pressuposto de cabimento, previsto no art. 896, § 2º, da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1/TST).

Ora, para o conhecimento da revista, por violação da Constituição, é pressuposto indispensável a referência ao dispositivo que, no entender da recorrente, foi violado pela decisão impugnada, não bastando aduzir vulneração ao instituto da coisa julgada, em especial, se a matéria diz respeito ao acerto da conta de liquidação.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.227/2000-005-10-40.2 10ª REGIÃO

AGRAVANTES : FRANCISCO RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
 AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

I - Agravam de Instrumento os reclamantes (fls. 02/06), inconformado com o despacho de fls. 66/67, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, tendo em vista o não conhecimento do recurso ordinário, por deserção.

Contraminuta às fls. 75/77.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. 322/96).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Regional, às fls. 56/59, não conheceu do recurso ordinário dos reclamantes, por deserto, sob o fundamento assim ementado:

"**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. APRESENTAÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO.** Impõe-se reconhecer a deserção do ordinário ajuizado quando a guia de recolhimento vem aos autos em cópia, sem autenticação, violando o artigo 830 da CLT. (Verbetes 003/99/TRT)." (fl. 56)

Irresignados, os reclamantes, ora agravantes, recorreram de revista dizendo violado o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. Trouxe arestos à divergência.

Entretanto, não merece reparo o r. despacho agravado. Verifica-se que o princípio insculpido no incisos LV do art. 5º da Carta Magna não foi objeto de debates prévios no v. acórdão recorrido, visto que o recurso ordinário não foi conhecido, por deserto, à luz do art. 830 da CLT. Assim, conforme o Enunciado nº 297 do TST, ocorreu a preclusão. Registre-se que os arestos trazidos à fl. 63 são inespecíficos, desservindo ao confronto, nos termos do art. 896, alínea "a" da CLT, e o trazido às fls. 63/64, não é de fonte permitida pelo artigo supra mencionado.

III - Ante o exposto, com base no art. 104, inciso X do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.278/2000-002-10-40.5 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHEL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : HERCKMANS RICLOARSON TONHÁ MOREIRA
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 159.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente Agravo não merece ser conhecido, por deserto, nos termos da OJ nº 140 da SDI-1/TST, *in verbis*: "DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA.

Ocorrer deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito."

In casu, a Reclamada, ora Agravante, depositou a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), enquanto que a quantia a ser depositada era de R\$ 3.196,10 (seis mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos). Portanto, ainda que ínfima a diferença a menor do depósito recursal, o Recurso Ordinário está deserto.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição da Constituição Federal, conforme o disposto no Enunciado nº 333/TST, visto que o acórdão do regional se encontra em perfeita sintonia com a OJ 140 da SDI-1, do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, Enunciado nº 333 do TST, c/c art. 104, X do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1288/2002-101-03-40.2 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-MIG
 ADVOGADA : DRA. JANE MENDES FIGUEIREDO
 AGRAVADO : RONALDO PRADO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada.

Autos não encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal AUSENTES.

As peças apresentadas na formação do agravo não estão autenticadas, na forma do artigo 830 da CLT, tampouco na forma do § 1º, *in fine*, do artigo 544 do CPC, vez que a simples declaração de autenticidade na petição do agravo não atende à exigência legal, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 903/2003.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 557 do CPC, e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.307/2003-921-21-40.3 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
 AGRAVADO : JOSÉ RICARDO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DRA. ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

DESPACHO

I - Agrava de Instrumento o Banco (fls. 02/06), inconformado com o despacho de fl. 55, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, em agravo de petição, tendo em vista o não-conhecimento do recurso ordinário por deserção.

Contraminuta às fls. 63/67.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. 322/96).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Regional, às fls. 36/37, não conheceu do recurso ordinário do reclamado, por deserto, sob o fundamento de que:

"Não conheço do agravo por ausência de pressuposto subjetivo de admissibilidade, haja vista à ineficiência de preparo, pois a empresa executada não recolheu as custas processuais, infringindo o dispõe o parágrafo 4º, do art. 789, da CLT, na parte referente ao pagamento das custas.

A parte deverá preparar o recurso para poder recorrer. As custas, quando exigidas, deverão ser pagas pelo vencido no prazo de cinco dias a contar da interposição do apelo, conforme disposição da norma supracitada, sob pena de deserção.

Analisando-se minuciosamente os autos processuais, não se vislumbra qualquer guia DARF, que comprove o recolhimento das custas de conhecimento, portanto, sendo tal ato indispensável, na forma da disposição acima, à impetração do recurso de Agravo de Petição, fico impossibilitada, por disposição legal, de conhecer o apelo." (fl. 37)

Irresignado, o reclamado, ora agravante, recorreu de revista dizendo violados o art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição da República e art. 789, § 4º, da CLT.

Entretanto, não merece reparo o r. despacho agravado. Desse modo não há que se falar em violação de lei, e nem em ampla defesa, visto que o recurso ordinário não foi conhecido, por deserto, à luz do próprio art. 789, § 4º, da CLT.

III - Ante o exposto, com base no art. 104, inciso X do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1334/2001-001-13-40-013ª REGIÃO

AGRAVANTE : OGMO- ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO PORTO DE CABEDELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
 AGRAVADO : EDMILSON DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contra-razões apresentadas às fls. 73/77.

Não houve pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente Agravo não merece ser conhecido por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1339/1999-662-04-40.5 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO : GILNEI JOÃO KOHLRAUSCH
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CENDRON

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fl. 12 que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02/11), pretendendo a reforma para que seja regularmente processado o apelo.

Contra-razões apresentadas às fls. 17/18, nas quais argüi o não-conhecimento do agravo, por deficiência de traslado.

Não há pronunciamento da douda Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece prosseguir, porque não consta dos autos a procuração do subscritor do agravo, outorgada pelo reclamado. O recurso, portanto, é inexistente, nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC e do Enunciado nº 164 desta Corte.

Compulsando-se os autos, observa-se que o agravo também não merece prosperar, por insuficiência de traslado.

Ressalte-se que não constam, nos autos, a petição inicial, a contestação, o acórdão do Tribunal Regional e sua respectiva publicação, as razões do recurso de revista e a publicação do despacho denegatório da revista, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Além disso, a única peça que foi anexada aos autos (despacho denegatório do recurso de revista - fl. 12) está sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do Código Civil preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de tratar-se de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciadora pela correta formação do agravo, af incluir a conferência da autenticação das peças.

IV - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1346/2002-113-03-40.8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA
AGRAVADO : LEONARDO SALOMÃO FALCI PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 97 que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 91/95), a reclamada agrava de instrumento (fls. 02/06), pretendendo a sua reforma, para regular processamento do apelo.

Contraminuta apresentada às fls. 100/102.

Dispensável o pronunciamento da douda Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto na Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças de fls. 07/98 foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do Código Civil preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciadora pela correta formação do agravo, af incluir a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01.352/1999-059-15-00.8 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SECHOTEL - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CAMPOS DO JORDÃO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
AGRAVADA : O MOINHO - HOTEL E CANTINA LTDA.

D E S P A C H O

I - O despacho de fl. 95 denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no Enunciado nº 333, em virtude de estar a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Inconformado, o sindicato/reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 101 (verso).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

II - Embora presentes os requisitos extrínsecos, o presente agravo não merece prosseguir, senão vejamos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 73/78, manteve a sentença que indeferiu o pagamento da contribuição assistencial estabelecida em convenção coletiva de trabalho para todos os integrantes da categoria.

Inconformado, a sindicato/reclamante, ora agravante, interpôs recurso de revista, às fls. 88/93, com base no art. 896, "a", da CLT. Requer, inicialmente, a nulidade do acórdão ao fundamento de ter havido conversão do procedimento ordinário para sumaríssimo, de modo que o acórdão ficou sem fundamentação. Alega não ter havido respeito ao art. 2º da Lei nº 9.957, de 13 de janeiro de 2000, o qual previu sua vigência para 60 (sessenta) dias após sua publicação, tendo a ação sido ajuizada em agosto 1999. Com tal procedimento, considera configurada a violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Aponta, também, como vulnerado o inciso II, do art. 5º da Carta Magna. No mérito, entende caber a todos os integrantes da categoria profissional, sócios ou não do sindicato, o pagamento da contribuição assistencial. Aduz ser inconstitucional o Precedente Normativo nº 119 do TST. Apresenta arestos para demonstrar a divergência.

O apelo não prospera.

A questão preliminar não merece acolhida, pois o feito seguiu o rito ordinário.

Quanto ao mérito, esta colenda Corte entende que não há como estender a exigência da contribuição confederativa aos empregados da categoria, não sindicalizados, porque, enquanto autorizada por assembleia geral, a cobrança seria ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização insculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Isso porque, diferentemente da contribuição sindical que tem origem legal e natureza tributária determinadas pela Carta Magna (art. 149), e, portanto, reveste-se de compulsoriedade, a contribuição confederativa não é tributo, pois é instituída pela assembleia geral da entidade sindical (art. 8º, IV, da Constituição da República) e deve ser cobrada tão-somente dos filiados do sindicato.

Nesse sentido, o Precedente Normativo nº 119 (com nova redação dada pela colenda SDC, mediante a Resolução nº 82, de 20/8/98), nos seguintes termos:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Merece, portanto, ser mantido o r. despacho denegatório, vez que em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, restam superadas as teses divergentes colacionadas, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, bem como, diante da fundamentação supra, incorrentes as ofensas a textos legais e constitucionais invocadas no Recurso.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.394/2001-015-13-40.5 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADA : MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o r. despacho de fls. 74/75, que denegou seguimento à sua revista, por deserção, a reclamada interpõe agravo de instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento. Contraminuta e contra-razões ofertadas, simultaneamente, às fls. 84/86.

Dispensável o pronunciamento da douda Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que a reclamada, ora agravante, não recolheu o depósito recursal devido, quando da interposição da revista.

A decisão de Primeiro Grau, às fls. 25/31, estabeleceu o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Na oportunidade da interposição de seu recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito integral do valor das custas (fl. 41) e do depósito recursal de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos) (fl. 40).

O Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário, manteve inalterado o valor da condenação (fls. 45/50).

Quando da apresentação da revista, a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 3.773,95 (três mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos) (fl. 72). Acrescenta-se que, na data da interposição da revista, vigia o Ato GP/TST nº 284/02, de 25/7/2002, que estabelecia o valor de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos) como valor para depósito recursal em recurso de revista.

Desse modo, o recurso encontra-se deserto. O entendimento desta Corte é no sentido de que, a cada novo recurso, o valor estabelecido para depósito recursal deve ser recolhido integralmente, exceto se atingido o valor da condenação, o que, no caso dos presentes autos, não ocorreu.

Esse entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção de Dissídios Individuais deste Pretório, *in verbis*:

139. DEPÓSITO RECURSAL, COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Entretanto, desse ônus, a recorrente não se desincumbiu, porquanto não recolheu o valor integral do depósito recursal, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.432/2000-071-15-40.6 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
AGRAVADOS : MARIA DO CARMO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FANDES FAGUNDES
AGRAVADA : VANDERLINA AMABILE ORTIZ DE CAMARGO

**DESPACHO**

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento (fls. 02/15), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processado o apelo.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 78, verso.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento do agravo, por deficiência de formação (fls. 82/83).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, por não constar nos autos o despacho denegatório do recurso de revista e a respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outro lado, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa consagra o seguinte entendimento:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.480/1998-068-01-40.2 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEMPREBELLA BEAETH SALON LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

AGRAVADA : IRINÉIA DE JESUS FRANCISCO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta ofertada às fls. 08/09.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.489/2000-461-02-40.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTA APARECIDA ROCHA PAULUCI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GALLINARI

AGRAVADA : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO ALBUQUERQUE DESIMONE

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 67/71.

Não houve pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1/TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.490/2002-006-03-40.8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A.

ADVOGADO : DR. OSVALDO NUNES DE OLIVEIRA

AGRAVADA : ELIZABETH MARIA DE JESUS

ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento (fls. 02/06), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 57/61 e 62/66, respectivamente.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.501/2002-032-03-40.6 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MICROTÉCNICA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

AGRAVADO : EZEQUIEL PEREIRA DIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Contraminuta apresentada às fls. 29/30.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Preliminarmente, o reclamante argüiu em contraminuta o não-conhecimento do agravo de instrumento, vez que as cópias necessárias à sua formação não foram devidamente autenticadas nem mesmo declaradas como tais pelos patronos da agravante. Razão lhe assiste.

Efetivamente, o presente agravo não merece ser conhecido, porquanto os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados.

Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que não consta nos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Verifico, ainda, que as únicas peças que foram trasladadas, como argüido em contraminuta, vieram sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

Acrescente-se, que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, **ACOLHO** a preliminar argüida em contraminuta, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.556/1999-087-15-40.2 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR

AGRAVADO : ARMANDO CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 111/112 e 113/116, respectivamente.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente Agravo não merece ser conhecido, por deserto, nos termos da OJ nº 140 da SDI-1/TST, *in verbis*:

"DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA.

Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito."

In casu, a reclamada, ora agravante, depositou a quantia de R\$ 2.709,64 (dois mil setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), enquanto que a quantia a ser depositada era de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e noventa e nove centavos). Portanto, ainda que ínfima a diferença a menor do depósito recursal, o Recurso Ordinário está deserto.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição da Constituição Federal, conforme o disposto no Enunciado nº 333/TST, visto que o acórdão do regional se encontra em perfeita sintonia com a OJ nº 140 da SDI-1, do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, Enunciado nº 333 do TST, c/c art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1658/2001-002-22-40.5 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RICARDO RESENDE DE ARAÚJO
AGRAVADA : MARILENE MENEZES DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

D E S P A C H O

I - O TRT da 22ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, devolver os autos à MM. Vara de origem para julgamento do pedido, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DANTES REGIDOS PELA CLT - COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A Justiça do Trabalho detém competência residual para conhecer e julgar reclamationária ajuizada por servidor público na qual se postulam direitos e/ou vantagens concedidos a paradigma em data anterior à Lei 8.112/90, quando ambos eram regidos pela CLT - Súmula 97 do STJ e Orientação Jurisprudencial 138 do TST." (fl. 60)

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista às fls. 66/73, no qual apontou violação do artigo 87 do CPC, bem como colacionou julgados ao confronto de teses.

Pelo r. despacho de fls. 75/76, ao recurso foi denegado seguimento, com fulcro no Enunciado nº 214/TST.

Dessa decisão, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/15, insistindo no processamento do recurso de revista, porque inaplicável o Enunciado nº 214/TST ao presente caso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 83.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não provimento do agravo (fls. 86/88).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, não merece prosperar o agravo, porquanto realmente o recurso de revista era incabível, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e artigo 893, § 1º, da CLT.

De fato, consta do acórdão de fls. 60/62, que o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinou o retorno dos autos à MM. Vara de origem para julgamento do pedido inicial.

A decisão, portanto, é interlocutória e, por isso, irrecorrível de imediato, admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01.701/2000-094-09-40.0 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES
AGRAVADA : CARMEM REGINA HAMERA CARLOTTO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada/CEF interpõe agravo de instrumento pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processado. Contraminuta apresentada à fl. 75.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Analisando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que não foram observados. O presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos o recurso de revista e o acórdão proferido no recurso ordinário e sua respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias para a formação do instrumento, conforme dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT, e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Imprescindível que conste do próprio instrumento, a partir do qual a revista deverá ser julgada, o respectivo arrazoado e a certidão de publicação do Tribunal Regional, pois são indispensáveis para a verificação da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade da revista.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, acolho a preliminar argüida em contraminuta e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.736-1994-007-05-00-1 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI
AGRAVADOS : CLÁUDIO MASCARENHAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JANETE CERQUEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

I - Pelo despacho de fl. 1.566, foi negado seguimento ao recurso de revista do reclamado, ante o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

O reclamado interpôs agravo de instrumento às fls. 1.570/1.576, argumentando, em síntese, que o recurso de revista atendeu a todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, tendo demonstrado a violação direta do art. 5º, XXXVI, da CF/88.

O reclamante apresentou contraminuta às fls. 1.579/1.584.

A Procuradoria-Geral do Trabalho emitiu parecer às fls. 1.590/1.593 pelo conhecimento e não-provimento do agravo do instrumento.

II - Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do agravo de instrumento (tempestividade: fls. 1.568 e 1.570; representação: dispensável a juntada de procuração conforme entendimento firmado pela OJ nº 52-SDI/TST; preparo: dispensado).

Passo ao exame do recurso de revista (fls. 1.560/1.564), mérito do agravo, onde o reclamado se irrealiza contra o intervalo intrajornada estabelecido pelo TRT. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, argumentando que o comando exequendo determina o intervalo intrajornada de uma hora e meia, enquanto que na elaboração dos cálculos, reduziu-se para trinta minutos, ferindo-se a coisa julgada. O apelo não prospera.

Consoante os fundamentos expendidos no v. acórdão recorrido, a sentença (que deferiu uma hora e meia de intervalo intrajornada) foi reformada (ante a interposição de recurso ordinário pelo reclamado) para determinar que as horas extras fossem apuradas com base nos controles de frequência. Tais controles não abrangiam todo o período trabalhado. Foi determinada a liquidação por artigos para apuração relativa aos períodos não cobertos pelos controles, após o que restou fixada jornada com intervalo de trinta minutos.

A Corte Regional entendeu que, como a sentença foi substituída pelo acórdão, o qual determinou que a apuração das horas extras obedecesse os controles de frequência, e estes não abrangem todo o período do contrato de trabalho, não houve ofensa da coisa julgada, ao se apurar intervalo menor quanto ao período não abrangido. Consignou o TRT que não mais é possível, assim, restabelecer a sentença, como quer o reclamado, porquanto essa decisão já não existe mais, tendo sido substituída pelo acórdão proferido em recurso ordinário, por força do art. 512 do CPC.

Não vislumbro ofensa à coisa julgada. O comando exequendo deixou lacuna quanto ao período não abrangido pelos referidos controles. A liquidação por artigos veio suprir esta falta, restando apurado o intervalo intrajornada de trinta minutos. Para proferir decisão diversa do julgado, necessário reexaminar a contestação e os depoimentos das partes e das testemunhas tomados na liquidação, o que é inviável nesta fase processual, ante a restrição imposta pelo § 2º do art. 896 da CLT. Inclusive, o acórdão que alterou a sentença não manteve como base de apuração das horas extras a prova testemunhal, como afirma o reclamado, ao contrário, o TRT determinou que a apuração dos valores de horas extras é para ser feita com base nos controles de frequência.

Assim, não é inequívoca a violação apontada ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/88. A decisão recorrida reveste-se de razoabilidade. O comando a ser executado não previu o que se faria no caso de os referidos controles não abrangerem todo o período laborado. Isso teve de ser resolvido na fase de liquidação. Assim, a decisão não ofende de FORMA DIRETA E LITERAL, como exige o art. 896, § 2º, da CLT, a coisa julgada. Incidente, pois, o Enunciado nº 266 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1889/2001-051-15-00.215ª REGIÃO

AGRAVANTES : KURT GROSS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO SEIXAS PINTO NETO
AGRAVADO : EVERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO : KGE - EQUIPAMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fl. 90, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT, os terceiros embargantes agravam de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta às fls. 99/100.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos a procuração outorgada ao patrono da KGE - EQUIPAMENTOS LTDA., ora agravada, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Com efeito, a procuração do advogado do agravado é peça essencial para que se proceda à notificação, para a ciência da data do julgamento e de seu resultado, como também para que conste o seu nome na publicação da pauta, conforme dispõe o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Acrescenta-se, ainda, que não há que se falar em aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001), visto que o CPC é aplicado, subsidiariamente, ao processo do trabalho, ou seja, na falta de norma regulamentadora, o que não se verifica neste caso.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.904/2001-028-03-40.5 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO : EVALDO EUSTÁQUIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta apresentada às fls. 40/53.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não houve o traslado das razões do recurso ordinário, do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho e da sua respectiva certidão de publicação, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que, a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1/TST.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-1.931/2000-084-15-00.5 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 PROCURADORA : DRA. PRISCILA CAVALIERI
 AGRAVADO : JOSÉ NIVALDO DE MELO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ PEREIRA

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho de fl. 192, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta não apresentada.

Os autos foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho que opinou pelo não-provimento do Agravo. (fls. 208/211)

II - Embora presentes os requisitos extrínsecos, o presente agravo não merece prosseguir, senão vejamos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 155/157, entendeu ser o Município, tomador dos serviços, responsável subsidiariamente pelo crédito do reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

O Município interpôs recurso de revista, às fls. 160/188, com fundamento no disposto do art. 896 da CLT, defendendo, em seu arazoado, a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária. Apontou violação dos arts. 37, § 6º, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93. Trouxe arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Com relação à condenação do segundo reclamado (Município) - tomador dos Serviços - como responsável subsidiário, o despacho agravado está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331, desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Registre-se que tendo em conta a natureza alimentar e o super-privilegio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita ao reclamado a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto a sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses. Merece, portanto, ser mantido o r. despacho denegatório, vez que, em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, restam superadas as teses divergentes, bem como ileos os dispositivos tidos como violados.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.978/2000-093-15-40.4 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS CARDOSO
 ADVOGADO : DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES
 AGRAVADA : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MORAES IRIARTE

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento (fls. 02/06), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 82/85 e 86/92.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2072/1996-010-03-40.83ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO: DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 AGRAVADO: GERALDO JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADO: DR. PAULO DE BRITO APOLINÁRIO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 89/91. Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser processado, pois as peças trasladadas não estão autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, consoante permite a Instrução Normativa nº 16 do TST, de 5.10.2000, em seu item IX, cuja redação é a seguinte:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.(NR)."

É importante lembrar que a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Negligenciando a litigante neste particular, acarreta a inadmissibilidade do Agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpria à parte velar pela correta formação do Agravo, aí incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2.157/2000-019-05-00.5 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO ROMANO
 AGRAVADA : DERIVALDA DE MATOS LEMOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES

DESPACHO

I - O TRT da 5ª Região deu provimento ao recurso ordinário, interposto pela reclamante para, acolhendo a preliminar, decretar a nulidade da sentença de fl. 179, que julgou os embargos de declaração de fls. 173/178, e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que lhe seja dada oportunidade de se manifestar sobre os referidos embargos, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Declara-se nulidade de sentença que, sem dar oportunidade à parte contrária de se manifestar, acolhe embargos de declaração com efeito modificativo da sentença." (fl. 260)

A egrégia Corte de origem negou provimento aos embargos de declaração, opostos pelo reclamado, às fls. 265/269, por entender inexistente a apontada omissão (fls. 272/273).

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista às fls. 276/288. Argüiu, preliminarmente, a nulidade dos acórdãos do TRT por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, inciso I, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da CF/88; 832 e 897-A da CLT; 458 e 535 do CPC, bem como colacionou julgados ao confronto de teses. No tocante à nulidade da sentença que julgou os embargos de declaração de fls. 173/178, reputou ofendidos os artigos 794 da CLT; 5º, incisos I, XXXV, LIV e LV, da CF/88; 326, 396, 397, e 485, inciso VII, do CPC.

Pelo r. despacho de fl. 291 ao recurso foi denegado seguimento, com fulcro no Enunciado nº 214/TST.

Dessa decisão, o reclamado interpôs agravo de instrumento às fls. 294/299, insistindo no processamento do recurso de revista, porque inaplicável o Enunciado nº 214/TST ao presente caso. Diz, ainda, que a decisão agravada viola o artigo 5º, incisos LIV e V, da CF/88.

Contra-razões apresentadas às fls. 302/304.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo (fls. 308/310).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, não merece prosperar o agravo, porquanto realmente o recurso de revista era incabível, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e artigo 893, § 1º, da CLT.

De fato, consta do acórdão de fls. 260/262, que o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, acolhendo a preliminar, decretou a nulidade da sentença de fl. 179 que julgou os embargos de declaração de fls. 173/178, e determinou o retorno dos autos à MM. Vara de origem a fim de que seja dada oportunidade à reclamante de se manifestar sobre os referidos embargos.

A decisão, portanto, é interlocutória e, por isso, irrecurável de imediato, admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2.193/2002-005-12-40.4 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEARDINI PESCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL ABREU
 AGRAVADA : LUCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NESIO ZANATTA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 383.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que a reclamada, ora agravante, não recolheu o depósito recursal devido quando da interposição da revista.

A decisão de Primeiro Grau, às fls. 317/323, estabeleceu o valor da condenação em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com custas no importe de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Na oportunidade da interposição de seu recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito inferior ao valor das custas (fl. 342) e o depósito recursal de R\$ 3.500,00 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) (fl. 341).

O Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário, manteve inalterado o valor da condenação, apenas denegando o recurso por estar deserto (fls. 358/360).

Quando da apresentação da revista, a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de 3.471,00 (três mil, quatrocentos e setenta e um reais) (fl. 369). Acrescenta-se que, na data da interposição da revista, vigia o Ato GP/TST nº 284/02, de 25/7/2002, que estabelecia o valor de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos) como valor para depósito recursal em recurso de revista.

Desse modo, o recurso encontra-se deserto. O entendimento desta Corte é no sentido de que, a cada novo recurso, o valor estabelecido para depósito recursal deve ser recolhido integralmente, exceto se atingido o valor da condenação, o que, no caso dos presentes autos, não ocorreu.

Este entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção de Dissídios Individuais deste Pretório, *in verbis*:

139. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto não recolheu o valor integral do depósito recursal, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2.419/1996-421-01-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - REFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : ALCIDINO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADA : DR. JOSÉ MAURÍCIO LIMA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. 322/96).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1).

Ainda, conforme o disposto no item X, da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, então, incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-4.748/2002-906-06-40.5 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 AGRAVADO : REGINALDO JOSÉ PESSOA
 ADVOGADO : DR. SILVIO ROMERO DE SANTANA

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 49/55, manteve a r. sentença, que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, com base no laudo pericial, conforme Enunciado nº 165 do TST, fundamentando que:

"É válida a perícia técnica para a apuração da insalubridade feita por engenheiro do trabalho. Isso porque o art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo que seja o profissional devidamente qualificado". (fl. 52).

O Tribunal Regional ainda manteve o entendimento da r. sentença quanto à quitação dos valores devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 330 do TST, pois:

"(...) na forma que dispões o § 2º do art. 477 da CLT, a quitação passada no termo de rescisão fica restrita aos valores nele consignados.

Por sinal o Enunciado em epígrafe já foi alterado pelo Colendo TST acrescentando mais dois itens que não se coadunam com a pretensão do reclamado". (fl. 54).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 57/62), apenas colacionando arestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fl. 63, foi negado seguimento ao recurso, com fulcro no óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT, vez que o v. acórdão encontra-se em consonância com a OJ nº 163 e o Enunciado nº 330, ambos desta Corte.

Iresignada com o referido despacho, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/08), no qual insiste no processamento da revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 68.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada na OJ nº 165 e Enunciado nº 330, ambos do TST, *in verbis*:

"OJ 165 - PERÍCIA. ENGENHEIRO OU MÉDICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VÁLIDO. ART. 195, DA CLT.

O art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado."

"ENUNCIADO 330 - QUITAÇÃO. VALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 41 - REDAÇÃO DADA PELA RES. 108/2001 DJ 18.04.2001

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação".

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição da Constituição Federal, conforme o disposto no Enunciado nº 333/TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-6533/1996-035-12-40.9 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEONARDO DI TORO
 ADVOGADO : DR. IVO BORCHARDT
 AGRAVADO : MARCELO NAZARENO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho de fls. 62/64 que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 22/34), o executado interpõe agravo de instrumento (fls. 02/15), pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 67.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional que julgou o agravo de petição, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Além disso, as peças que foram anexadas aos autos às fls. 16/64 estão sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do Código Civil preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de tratar-se de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, af incluída a conferência da autenticação das peças.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-7.004/2000-513-09-00.5 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADA : DEVAIRDE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VALENTIM ZAZYCKI

DESPACHO

I - Inconformada com o r. despacho de fl. 516, que denegou seguimento à sua revista, por deserção, a reclamada interpõe agravo de instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento. Contraminuta e contra-razões não ofertadas, conforme certidão de fl. 531.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que a reclamada, ora agravante, não recolheu o depósito recursal devido, quando da interposição da revista.

A decisão de Primeiro Grau, às fls. 383/390, estabeleceu o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Na oportunidade da interposição de seu recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito integral do valor das custas (fl. 423) e do depósito recursal de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos) (fl. 425).

O Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário, manteve inalterado o valor da condenação (fls. 456/474).

Quando da apresentação da revista, a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) (fl. 514).

Acrescenta-se que, na data da interposição da revista, vigia o Ato GP/TST nº 284/02, de 25/7/2002, que estabelecia o valor de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos) como valor para depósito recursal em recurso de revista.

Desse modo, o recurso encontra-se deserto. O entendimento desta Corte é no sentido de que, a cada novo recurso, o valor estabelecido para depósito recursal deve ser recolhido integralmente, exceto se atingido o valor da condenação, o que, no caso dos presentes autos, não ocorreu.

Esse entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção de Dissídios Individuais deste Pretório, *in verbis*:

139. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Entretanto, desse ônus, a recorrente não se desincumbiu, porquanto não recolheu o valor integral do depósito recursal, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-7.917/2002-902-02-40.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : PAULO SÉRGIO SOLIS
 ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA
 AGRAVADAS : REDE'S TÉCNICA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. DORIVAL FORMIGONI
 AGRAVADA : SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARISA DE SOUZA LIRA

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho (fl. 145), que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 134/144), a terceira reclamada agrava de instrumento (fls. 02/09), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas pelo reclamante, às fls. 154/155 e 156/158, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, pois as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

Acrescente-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.



III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-8.576/2002-902-02-40.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MACPRADO PRODUTOS OPTÁLMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
AGRAVADA : ANTÔNIA ELENILDA DA SILVA AQUINO
ADVOGADO : DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA
D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 90/97.

Não há pronunciamento da douda Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. 322/96).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter “informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**”. (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1). Ainda, conforme o disposto no item X, da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, então, incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-9.344/2002-902-02-40.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. CARLA LUCCHESI
AGRAVADO : JOSÉ SUCCI
ADVOGADO : DR. MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO
D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 95/103.

Não há pronunciamento da douda Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. 322/96).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter “informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**”. (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT. Registre-se que a declaração de fl. 10 não atende à referida determinação, por não discriminar quais as peças do processo a que se refere.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1).

Ainda, conforme o disposto no item X, da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, então, incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-9.560/2002-902-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALICÍNIO LUIZ
AGRAVADO : CLÁUDIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCOS CESAR RODRIGUES DE LIMA
D E S P A C H O

I - Inconformada com o r. despacho de fl. 82, que denegou seguimento à sua revista, por deserção, a reclamada interpõe agravo de instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento.

Contraminuta e contra-razões ofertadas, respectivamente, às fls. 86/88 e 89/91.

Dispensável o pronunciamento da douda Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que a reclamada, ora agravante, não recolheu o depósito recursal devido, quando da interposição da revista.

A decisão de Primeiro Grau, às fls. 43/45, estabeleceu o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com custas no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Na oportunidade da interposição de seu recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito integral do valor das custas (fl. 60) e do depósito recursal de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos) (fl. 59).

O Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário, manteve inalterado o valor da condenação (fls. 68/70).

Quando da apresentação da revista, a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de 1.083,90 (um mil, oitenta e três reais e noventa centavos) (fl. 81). Acrescenta-se que, na data da interposição da revista, vigia o Ato GP/TST nº 278/01, de 26/7/2001, o qual circulou em 1º/8/2001, que estabelecia o valor de R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos) como valor para depósito recursal em recurso de revista.

Desse modo, o recurso encontra-se deserto. O entendimento desta Corte é no sentido de que, a cada novo recurso, o valor estabelecido para depósito recursal deve ser recolhido integralmente, exceto se atingido o valor da condenação, o que, no caso dos presentes autos, não ocorreu.

Esse entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção de Dissídios Individuais deste Pretório, *in verbis*:

139. DEPÓSITO RECURSAL, COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Entretanto, desse ônus, a recorrente não se desincumbiu, porquanto não recolheu o valor integral do depósito recursal, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-11.240/2002-900-02-00.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ A.C. MACIEL
AGRAVADO : DIRCEU GOMES
ADVOGADA : DRA. CRISTINA M. J. MAGALHÃES
D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 78/80.

Não há pronunciamento da douda Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-11.663/2002-902-02-00.52ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAURO HITOSHI SUZUKI
ADVOGADO : DR. REGINALDO A. F. VASCONCELOS
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA DE SOUZA DU-TRA
D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 410/413.

Não há pronunciamento da douda Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

II - Preliminarmente, o Banco/reclamado argüiu em contraminuta o não-conhecimento do agravo de instrumento, vez que desfundamentado. Razão lhe assiste.

Com efeito, o presente agravo de instrumento não ultrapassa o conhecimento, porque desfundamentado (ausência do requisito da regularidade formal).

Verifica-se da análise do agravo de instrumento (fls. 402/408), que em nenhum momento o agravante insurge-se contra o despacho denegatório, limitando-se a copiar, *ipsis litteris*, os fundamentos das razões do recurso de revista.

Ora, o agravo de instrumento é um recurso cuja finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso obstado e, inexistindo impugnação específica, encontra-se desfundamentado, não alcançando o seu objetivo, nos moldes dos dispositivos do art. 897, 'b', da CLT, o que é o caso dos autos.

Conquanto os recursos trabalhistas possam ser interpostos, em regra, por simples petição, nos termos do art. 899, **caput**, da CLT, tal norma há de ser interpretada, restritivamente, quando se trata de apelo interposto perante a instância superior, onde as questões discutidas envolvem exclusivamente matéria de direito, como é o caso de violação literal e direta da Constituição.

De modo que no arrazoado recursal a parte terá necessariamente de apresentar as razões de fato e de direito com as quais impugna o despacho que denegou seguimento à revista, não merecendo ser conhecido o agravo de instrumento que se limita a repetir as razões constantes do recurso principal (Recurso de Revista), porque desfundamentado.

III - Ante o exposto, **ACOLHO** a preliminar argüida em contraminuta, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-11.889/2002-902-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO : JOAQUIM DA SILVA MARINHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉA PINTO AMARAL CORREIA
D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional da 2ª região, pelo acórdão de fls. 170/171, manteve a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças salariais entre a remuneração percebida e aquela prevista no cargo de carreira da empresa, com base no desvio de função do recorrente, nos termos da OJ nº 125 da SDI-1, pois: "Restou incontroversa a existência de Plano Unificado de Cargos e Salários, aprovado pelo Conselho Interministerial das Empresas Estatais - CISE, ao qual aderiu livremente o autor.

Assim, a rigor, as promoções verticais estão condicionadas ao preenchimento dos requisitos nele previstos, sob pena, de forma oblíqua, descumprir e desvirtuar a finalidade do próprio plano de cargos e salários, qual seja, proporcionar aos empregados aptos à promoção por antiguidade ou merecimento participarem dos critérios de seleção em condições de igualdade, sendo vedado ao empregador promover aleatoriamente um empregado a outro nível.

Não obstante, não se pode olvidar que, a despeito de não preenchidos os requisitos ensejadores da promoção, se comprovado o efetivo desvio de função, faz jus o empregado ao pagamento das diferenças salariais entre a remuneração percebida e aquela prevista no cargo de carreira da empresa, em respeito aos direitos constitucionais e ao princípio da primazia da realidade do contrato de trabalho, sob pena de enriquecimento indevido pelo empregador que se beneficiou de seu trabalho." (Fl. 170).

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 186/203), apontando violação dos arts. 5º, II, 37, 39 e 165, todos da CF/88, bem como os arts. 405, § 3º, IV, 397, 461, §§ 2º e 4º, e 462, todos do CPC, art. 818 da CLT, e, ainda, art. 1º, § 2º, da Lei 4.860/65. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fl. 204, foi negado seguimento ao recurso, em suma, com base no Enunciado nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Irresignada com o referido despacho, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/11), no qual insiste no processamento da revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 210/213 e 214/217, respectivamente.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada na OJ nº 125 do TST.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição da República, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

Acrescenta-se em última análise, que a não há que se falar em violação do art. 818 do CPC. A matéria suscitada na revista, referente ao ônus da prova, não foi prequestionada, conforme é possível verificar do v. acórdão. Assim, conforme o Enunciado nº 297 do TST, ocorreu a preclusão, vez que o Egrégio Regional não pronunciou sobre o tema posto na revista corretamente denegada.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-14.828/2002-900-06-00.6 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADOS : JOSÉ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SILVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

DESPACHO

I - Pelo despacho de fl. 206, foi negado seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que persiste a irregularidade quanto à garantia da execução.

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/7, argumentando, em síntese, que todos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista foram obedecidos.

Não há contraminuta, conforme certificado à fl. 211.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

II - Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do agravo de instrumento, pelo que passo ao exame do recurso de revista (fls. 194/199), mérito do agravo.

O Tribunal *a quo* assim fundamentou o julgado, *in verbis*:

"Em que pese meu entendimento de que havendo penhora de bens suficientes à garantia do juízo, torna-se dispensável o depósito recursal para interposição de recurso na fase executória, o que afasta o primeiro argumento de que se valem os agravados na contraminuta, no caso em tela, mesmo garantida a execução por ocasião do oferecimento dos embargos, a agravante foi condenada a multa por litigância de má-fé, no percentual de 20% do valor atualizado da execução, o que importa em acréscimo da condenação. Note-se que o valor devido até 31.08.2000 era de R\$19.961,35 (fls. 377) e que os bens penhorados foram avaliados em R\$20.030,00 (fls. 380), e portanto se mostram insuficientes para a garantia da execução após o cômputo da multa aplicada na decisão dos embargos à execução. Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada na contraminuta e não conheço do agravo, por deserção." (fl. 191)

A reclamada (fls. 194/199) aponta violação do art. 5º, LV, da CF/88, argumentando que a Corte Regional, ao aplicar à empresa multa por litigância de má-fé, cerceou seu direito de defesa. Afirma que a execução está totalmente garantida, sendo desnecessário o depósito recursal. Invoca a Instrução Normativa nº 3 do TST.

Não prospera o apelo.

A questão não é simplesmente se cabe depósito recursal para interposição de recurso em fase de execução, mas, sim, se a execução está integralmente garantida. O entendimento assentado no v. acórdão recorrido é no sentido de que houve majoração do valor da condenação com a incidência da multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, por litigância de má-fé da reclamada, não estando integralmente garantida a execução, porque não acrescido o valor da multa para o depósito recursal.

Observe-se, pela transcrição do julgado recorrido, que a Corte Regional não se manifestou acerca do cabimento da multa aplicada, e se a reclamada realmente litigou ou não de má-fé. Portanto, a premissa, suscitada nas razões recursais, de que o TRT incorreu em cerceamento do direito de defesa da reclamada não pode ser examinada em sede de recurso de revista, vez que não houve o prequestionamento exigido para o respectivo debate. Incidindo, no particular, o Enunciado nº 297 do TST.

Entretanto, ainda que assim não fosse, o exame dessa questão encontra óbice no Enunciado nº 266 do TST, visto que, para se decidir de forma diversa da do que foi julgado, necessária seria nova interpretação e aplicação dos dispositivos da norma processual, utilizada para fundamentar a configuração de litigância de má-fé. Assim, a controvérsia não ultrapassaria o nível infraconstitucional. E como a violação, que viabiliza o recurso de revista em fase de execução, deve ser de norma da Constituição da República, e de forma direta e literal, não estaria sendo atendido o requisito do art. 896, § 2º, da CLT, tornando inviável o recurso de revista.

Vez que não é possível alterar o julgado quanto à multa aplicada à reclamada, pelas razões expostas, inviável também a reforma quanto ao preparo do agravo de petição, porquanto a Corte Regional demonstrou a majoração do importe condenatório, conforme se vê da transcrição retro.

Ademais, oportuno observar que a reclamada foi advertida de que, para a interposição do agravo de petição, seria indispensável a comprovação do depósito da referida multa.

Assim, não há que se falar em ofensa direta e literal do art. 5º, LV, da CF, conforme demonstrado, que, aliás, não restou prequestionado no v. acórdão recorrido, como exige o Enunciado nº 297 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-14.911/2002-902-02-40.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé
Agravada: MARIA NEUSA RODRIGUES GAIA FERREIRA
Advogado: Dr. Domingos Palmieri

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o Banco/reclamado interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contraminuta ofertada às fls. 90/94.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Desse modo, não há que se falar em aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001), visto que o CPC é aplicado, subsidiariamente, ao processo do trabalho, ou seja, na falta de norma regulamentadora, o que não se verifica neste caso.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbem providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-16.396/1995-014-09-00.0 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO : VALDEIR XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

DESPACHO

I - Pelo despacho de fl. 632, foi negado seguimento ao recurso do reclamante, porque não configurada a exceção prevista no art. 896, § 2º, da CLT.

A Proforte interpôs agravo de instrumento às fls. 634/642, argumentando, em síntese, que a denegação do recurso de revista constitui um equívoco, vez que foi demonstrada a violação da legislação infraconstitucional suscitada, de forma direta e literal, dos incisos LIV e LV do art. 5º da CF.

O reclamante apresentou contraminuta às fls. 645/647. Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

II - Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do agravo de instrumento.

Passo ao exame do recurso de revista (fls. 606/625), mérito do presente agravo.

A PROFORTE não se conforma em ser responsabilizada pelo pagamento do crédito do reclamante. Entende que não ocorreu sucessão, que não existe grupo econômico e que também não há solidariedade entre ela e a reclamada SEG S.A. Menciona os arts. 10, 448, 2º, § 2º, 8º, parágrafo único, da CLT, e 896, *caput*, do Código Civil, e Enunciado nº 205 do TST. Aponta violação do art. 5º, LIV, da CF/88, afirmando que, ao ser chamada a responder pela execução, sem haver figurado no título executivo judicial, restou configurada a ofensa ao princípio do devido processo legal. Suscita os arts. 213, 214, 591 e 646 do CPC. Afirma que, por não ter tido oportunidade de participar do processo de conhecimento, restou lesado seu direito ao contraditório e à ampla defesa, previsto no inciso LV do art. 5º da CF/88. Suscita os arts. 5º, *caput*, da CF, 125, I, do CPC e Enunciado nº 205 do TST.

A Corte Regional assim fundamentou o v. acórdão recorrido, *in verbis*:

"A executada insurge-se quanto à sentença dos embargos à execução, por entender que, no caso em tela, incorreu sucessão, inexistindo grupo econômico e tampouco solidariedade da reclamada Proforte S/A em relação à reclamada SEG S/A.

A matéria é conhecida desta corte, que vêm decidindo no sentido de que a SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A, por intermédio de processo de cisão, verteu seu patrimônio na formação de outras, entre as quais SEG - TRANSPORTES DE VALORES S/A que teve sua denominação posteriormente alterada para PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, ora agravante. Tem-se, pois, que a empresa Proforte foi formada a partir do patrimônio da empresa SEG.

Assim é que no protocolo da cisão da empresa reclamada (SEG - Serviços Especiais de Vigilância e Transportes de Valores S/A), ficou estabelecido que 10,57% de seu patrimônio líquido couberam à SEG - TRANSPORTE DE VALORES S/A, posteriormente PROFORTE S/A. TRANSPORTE DE VALORES. As filiais de Londrina e Maringá e respectivos patrimônios foram vertidos à Seg Transportes de Valores S/A. e, em consequência, à atual Proforte.

A legislação trabalhista resguarda os direitos dos trabalhadores contra as alterações na estrutura jurídica da empresa, conforme preceituam os artigos 10º e 448 da CLT. Veja-se que a moderna doutrina no que tange à alteração subjetiva vai no sentido de ampliar as garantias do empregado em face das novas formas de relacionamento entre empresas.

Assim não há como negar a responsabilidade da reclamada Proforte para com as obrigações da empresa cindida, porque, embora se tenha efetivado uma cisão parcial formal, na prática a primitiva executada não mais existe, vez que na cisão restaram poucos bens foram imediatamente consumidos com inúmeros processos executórios.

Portanto, mesmo que o protocolo da cisão fale que a responsabilidade das empresas cindidas se encerra com a lavratura do ato, tal cláusula é ineficaz frente ao texto legal. Ainda, não especificadas as responsabilidades de cada uma das sucessoras é de se entender, também, que qualquer uma é responsável, ante a falta de delimitação a propósito do crédito do autor decorrente deste processo.

Sobre o assunto:

SUCCESSÃO. CISÃO DA EMPRESA EMPREGADORA. A *divisão do patrimônio da empresa empregadora e a formação de outras importa, à evidência em sucessão e na responsabilidade destas pelos débitos trabalhistas existentes em face do contrato de trabalho havido. São de nenhum efeito em face do ex empregado as cláusulas contratuais excludentes dessa responsabilidade, firmadas entre sócios quando da repartição do patrimônio empresarial. Inteligência do disposto nos arts. 10 e 448 da CLT. TRT-PR-RO 8.252/97 - Ac. 2ª T. 3.334/98 - Rel. Juiz Arnor Lima Neto.*

Concluindo-se que a hipótese dos autos é de sucessão, impropriedade a discussão relativa a grupo econômico ou solidariedade, já que a sucessora é integralmente responsável pelos consequentes do contrato de trabalho havido, pois beneficiária do patrimônio da sucedida.

Tal afirmação exclui, também a invocação de ofensa a textos constitucionais porque respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, o que confirma o exame do presente recurso." (fls. 600/601, *sic*).

Em que pese a Proforte apontar violação de preceitos constitucionais, como se pode ver da transcrição acima e das razões recursais, a controvérsia não ultrapassa os níveis infraconstitucionais. O Tribunal *a quo*, para fundamentar a decisão, utilizou-se das leis ordinárias, da jurisprudência, da moderna doutrina, além dos elementos fáticos e probatórios colhidos nos autos. Assim, para se proferir decisão diversa do que foi julgado, imprescindivelmente seria necessária nova interpretação e aplicação das leis, da jurisprudência, da doutrina, dos fatos e das provas utilizados, que constituem via indireta para se alcançar os mandamentos constitucionais suscitados. E, como se sabe, o art. 896, § 2º, da CLT, que prevê a única hipótese de cabimento do recurso de revista em fase de execução, não permite que se utilize dessa via, a indireta, para demonstrar a violação do texto constitucional. Esta violação há de ser direta e literal, como exige a referida norma da CLT.

Ademais, observe-se da transcrição retro que o TRT assegurou a observância do devido processo legal, do direito da Proforte à ampla defesa e ao contraditório, visto que restou estabelecidos detalhadamente: a relação entre a executada e a Proforte; o direcionamento dado pela legislação e pela doutrina em relação às garantias do direito do empregado; a ineficácia de cláusula estabelecida entre as mencionadas empresas frente ao texto legal; a falta de delimitação da responsabilidade dessas empresas em relação ao crédito do reclamante. Ademais, como o Tribunal Regional entendeu que a hipótese configurada nos autos é de sucessão (e o reexame dessa questão encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT, como registrado acima), e a Proforte teve a oportunidade de se manifestar nos autos, interpondo todos os recursos cabíveis, seus direitos constitucionais restaram observados.



Assim, renovo que, para se desconstituir o julgado somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, pela normas infraconstitucionais, o que é inviável por imposição do § 2º do art. 896 da CLT. Incidente, dessa forma, o Enunciado nº 266 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-17.697/2002-902-02-40.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUGUSTINHO DE AZEVEDO COELHO
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO : JOSIVAN NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI

DESPAÇO

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento (fls. 02/04), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme a certidão de fl. 62, verso. Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, e a ausência da certidão de publicação do despacho negatório impede também que seja verificada a tempestividade do agravo de instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1/TST.

Acrescenta-se, ainda, que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal" (aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-17.888/2002-902-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO : MÁRIO ANTÔNIO MAZIERI
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DESPAÇO

I - Inconformado com o despacho de fls. 156/157, que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 142/152), o reclamado agrava de instrumento (fls. 02/06), pretendendo a sua reforma para regular processamento do apelo.

Contraminuta apresentada às fls. 160/165.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto na Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças de fls. 07/158 foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do Código Civil preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, aí incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-19.302/2002-902-02-40.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TÊXTIL MAMUT LTDA.
ADVOGADO : DR. EVERALDO JANUÁRIO
AGRAVADO : EDVALDO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA

DESPAÇO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 43-verso.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos a procuração dando poderes ao advogado da agravante, as guias de recolhimento de custas e do depósito recursal e o documento comprobatório da mudança de denominação social da empresa reclamada, peças essas de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ademais, as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação (fls. 07/42). Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "*informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

III - Mesmo que assim não o fosse, o despacho do Regional está correto, visto que o Acórdão do Regional determinou a baixa dos autos, por tratar-se de decisão interlocutória, encontrando-se o Recurso de Revista obstado pelo Enunciado nº 214 do TST.

IV - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-19.679/2002-900-21-00.0 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR
AGRAVADA : LAURITA ALCÂNTARA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

DESPAÇO

I - Inconformado com o despacho de fl. 162, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 171.

Os autos foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho que opinou pelo não-provimento do agravo.(fls. 174/175)

II - Embora presentes os requisitos extrínsecos, o presente agravo não merece prosseguir, senão vejamos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 147/150, negou provimento ao agravo de petição do Município para mantê-lo como responsável subsidiariamente pelos créditos do reclamante, nos termos dos arts. 592, inciso II, do CPC c/c o art. 242 da Lei nº 6.404/76, ante a sua condição de sócio majoritário da empresa de economia mista/reclamada.

O Município interpôs recurso de revista, às fls. 152/160, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT, defendendo, em seu arrazoado, a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária. Apontou violação dos arts. 167, inciso VIII e 165, § 5º, da Constituição da República. Trouxe arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se à interpretação da legislação infraconstitucional pertinente (arts. 592, inciso II, do CPC c/c o art. 242 da Lei nº 6.404/76), não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional, sendo que as questões postas nos arts. 167, inciso VIII e 165, § 5º, da CF/88, invocados, sequer foi objeto de tese por parte do v. acórdão do Tribunal Regional, restando preclusas (Enunciado nº 297 do TST). Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, não cabendo revista com base em divergência jurisprudencial.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-20575/2002-900-03-00.6 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATA-GUAZES LEOPOLDINA
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO
AGRAVADO : RONALDO CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIOGO DRUMOND FILHO

DESPAÇO

I - Inconformada com o despacho de fls. 182/183, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta não apresentada.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face da Res. 322/96.

II - Embora presentes os requisitos extrínsecos, o presente agravo não merece prosseguir, senão vejamos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 164/169, negou provimento ao agravo de petição do Município para manter a r. sentença que julgou improcedente os seus embargos à execução, sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

"EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Não se discute o direito das partes ao contraditório e à ampla defesa, assegurados em sede constitucional, porém ele devem ser exercidos dentro de um contexto ético, sem o qual o processo perderia a sua feição precípua de instrumento de pacificação social. Se a empresa executada participou da fase de conhecimento e celebrou acordo nos autos, reconhecendo a sua condição de devedora subsidiária, não pode pretender argüir, já na fase de execução, a sua ilegitimidade passiva ad causam. Referida conduta configura ato atentatório à dignidade da justiça e merece ser punida pelo Juízo através da aplicação de multa, conforme previsão estatuída nos artigos 600 e 601 do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao Processo do Trabalho por força da previsão contida no artigo 769 da CLT."

Com relação à argüição de nulidade da execução, por cerceamento de defesa, diante do fato de que a carta precatória executória expedida pelo d. Juízo de origem não foi devidamente instruída com as peças indispensáveis à sua validade, ressaltou o v. acórdão do Tribunal Regional que "a presente execução resulta de descumprimento de acordo judicial, do qual participaram ambas as executadas, inclusive a ora agravante. Portanto, não ensina a nulidade da execução a mera circunstância de a carta precatória executória ter sido expedida sem o acompanhamento da decisão exequiênda, no caso o termo de conciliação celebrada na fase de conhecimento, porquanto não se pode cogitar de prejuízo à executada, que participou ativamente do ajuste e cujos termos não pode razoavelmente desconhecer. Não se vislumbrando qualquer prejuízo à agravante, que teve garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidade, nos termos do art. 794 da CLT.

A empresa interpôs recurso de revista, às fls. 164/169, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT, insurgindo-se contra a decisão relativa aos seguintes temas: "Ilegitimidade passiva ad causam - Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST"; "Cerceamento ao direito de ampla defesa"; "Litisconsórcio Necessário" face a existência de um consórcio"; e, finalmente, "Limite da responsabilidade subsidiária". Fundamentou seu apelo na violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e 455 e 880, § 1º, da CLT. Trouxe arrestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. Assim, a análise da presente revista limita-se ao tema "cerceamento ao direito de ampla defesa", no qual veio fundada em violação de dispositivo constitucional.

Dito isso, tem-se que não restou demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional (art. 5º, inciso LV), considerando-se o fato de que a Corte Regional afastou a existência de qualquer prejuízo à reclamada pelo fato de a carta precatória ter sido expedida sem o acompanhamento da decisão exequenda, tendo em vista que ambas as executadas participaram do acordo judicial descumprindo objeto da execução *sub judice*. Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, não cabendo revista com base em divergência jurisprudencial.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-21.551/2002-900-24-00.0 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. AYRTON PIRES MAIA
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA F. DE OLIVEIRA

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do Agravo de Instrumento (fls. 70/71).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, ante o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Com efeito, o eg. TRT da 24ª Região não conheceu do Agravo de Petição do Município, ante a irregularidade de representação de seu procurador, por falta de autenticação na cópia da procuração juntada aos autos (fl. 44).

Os embargos de declaração do reclamado também não foram conhecidos por inexistentes, tendo em vista que a procuração continuou como cópia inautêntica (fls. 56/57).

Na revista denegada o reclamado alegou violação do art. 93, inciso XI, da Constituição Federal e dos arts. 24 da MP nº 2.176 e 37 do CPC, sob o fundamento de que o v. acórdão do Tribunal Regional, ao não conhecer do seu apelo por irregularidade de representação, negou a prestação jurisdicional, impossibilitando o recorrente de ver o mérito do seu agravo de petição julgado. Aduziu, ainda, que os entes públicos estão dispensados de autenticação nos documentos. (fls. 66/64)

Todavia, tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas processuais de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, o que não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta, nem mesmo o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, vez que a prestação jurisdicional foi entregue, ainda que de forma contrária à legislação ordinária. Pertinente, portanto, na espécie, como bem observou o despacho agravado, o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, *in verbis*:

"Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

Assim sendo, não merece prosseguir o agravo de instrumento, em face do Enunciado nº 266 do TST, bem observado pelo despacho agravado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-29.394/2002-900-04-00.04ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LAERTE DIETER
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLO
AGRAVADO : PEDRO JOSÉ GOMES
ADVOGADO : DR. MÁRIO FREDERICO WUNDERLICH
AGRAVADO : MECÂNICA CARRO NOVO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EMÍLIO JESIEN
AGRAVADO : M. J. GOMES E CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EMÍLIO JESIEN

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho de fl. 336, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT, o terceiro embargante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta às fls. 347/348.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 325/328, deu provimento ao agravo de petição do terceiro embargante, para determinar o levantamento da penhora do imóvel descrito no auto da fl. 237, sob o seguinte fundamento:

"PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI 8.009/90. Hipótese em que os elementos constantes no Auto de Penhora e Avaliação, bem assim no Auto de Depósito, confirmam que o sócio executado reside no imóvel objeto de penhora, de modo que resta configurado tratar-se "bem de família" e, como tal, assume a condição de impenhorabilidade, à luz do disposto no § 1º da Lei 8.009/90. Agravo provido para determinar o levantamento da constrição judicial."(fl. 325).

Nas razões de revista (fls. 330/334), o exequente, ora agravante, alegou que o Tribunal Regional violou o art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal. Colaciona arrestos para o cotejo.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se à interpretação de dispositivo infraconstitucional (§ 1º da Lei nº 8.009/90), em face do conjunto fático probatório dos autos, não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional, sendo que os princípios inculpidos nos incisos XXXVI e LV do art. 5º da CF/88, invocados, não foram objeto de tese por parte do v. acórdão do Tribunal Regional, restando preclusos (Enunciado nº 297 do TST). Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, com o qual se afina o despacho agravado, não cabendo revista com base em divergência jurisprudencial.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-32.117/2002-902-02-40.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : LIDIVAL SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 111 (verso).

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, pois as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "*informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-33.323/2002-902-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SA-BESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO : ORIVALDO BUFETI
ADVOGADA : DRA. EUNICE MENDONÇA S. DE CARVALHO

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 67/68, manteve a r. sentença quanto à responsabilidade subsidiariamente da empresa CIA. Saneamento Básico de S.P. SA-BESP ao pagamento dos créditos do reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, pois restou comprovado que houve prestação de serviços da primeira para a segunda reclamada.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados pelo v. acórdão declaratório de fl. 75.

Inconformada, a 2ª reclamada interpôs recurso de revista (fls. 77/82), apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, e LV, 37, XXI, da CF/88, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Invocou a OJ nº 191, da SDI-1 do TST, aduzindo que o dono da obra é isento da responsabilidade subsidiária. Colacionou, ainda, arrestos para o confronto de teses.

Pelo despacho de fls. 85/86, foi negado seguimento ao recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária, com base no Enunciado nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT, e, com relação ao dono da obra, com base no Enunciado nº 297 do TST.

Irresignada com o referido despacho, a 2ª reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/06), no qual insiste no processamento da revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 89/91 e 92/95 respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Por conseguinte, não aproveita à empresa reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista, constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, incisos III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição da República, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

Verifica-se que, quanto ao dono da obra (OJ nº 191, da SDI-1 do TST), não fez parte da discussão do acórdão, tratando-se de inovação na revista, correta a aplicação do Enunciado nº 297 do TST pelo despacho hostilizado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

V - Brasília, 10 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-38.531/2002-900-03-00.23ª REGIÃO

AGRAVANTE : NET BELO HORIZONTE S.A.
ADVOGADO : DR. VALDEMIR SOUSA CORDEIRO
AGRAVADOS : ALLYSON MATEUS MARÇAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. ILDEU PAIM SEABRA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fl. 214, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT, a reclamada, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta às fls. 224/226.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, senão vejamos. O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 204/206, negou provimento ao agravo de petição da empresa, para manter a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, sob o seguinte fundamento:



"AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO - DEVEDORA SUBSIDIÁRIA - POSSIBILIDADE. Comprovado nos autos o fracasso das tentativas de execução contra a prestadora de serviços, não constitui ofensa a qualquer norma legal a restrição de bens da devedora subsidiária. A existência de valor pecuniário dado em caução em processo cautelar perante o juízo cível não constitui crédito livre e disponível da primeira Ré capaz de quitar o débito, devendo prevalecer a penhora já realizada."(fl. 204)

Nas razões de revista (fls. 208/213), a reclamada, ora agravante, alegou que o eg. Tribunal Regional violou o art. 5º, *caput* da Constituição Federal. Colaciona arrestos para o cotejo.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se à observar o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, não restando demonstrada ofensa literal e direta à norma constitucional, sendo que o princípio, insculpido no art. 5º, *caput*, da CF/88, invocado, sequer foi objeto de tese por parte do v. acórdão do Tribunal Regional, restando precluso (Enunciado nº 297 do TST). Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, com o qual se afina o despacho agravado, não cabendo revista com base em divergência jurisprudencial.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-43.805/2002-900-03-00.5 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVADO : JOILSON DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES
AGRAVADA : SWG2 MINAS CORRETORA SEGUROS DE VIDA LTDA.

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário, interposto pelo reclamante, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (Sul América Capitalização S.A.), em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ainda que a venda de seguros mediante a intermediação de corretores constitua um imperativo legal, a empresa de seguros é beneficiária direta do trabalho executado pelos empregados da empresa corretora e, por isso, não pode deixar de responder pela má escolha das empresas que contratou para desempenho de tal mister, devendo ser responsabilizada subsidiariamente pelos direitos trabalhistas não satisfeitos no momento oportuno, na forma do En. 331/TST." (fl. 66)

A eg. Corte de origem negou provimento aos embargos de declaração, opostos pela segunda reclamada às fls. 70/72, porque ausentes os vícios enumerados no artigo 535 do CPC (fls. 73/74).

Inconformada, a segunda reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 76/81, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT, alegando, em suma, a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária. Apontou violação dos artigos 5º, inciso II; 159 do Código Civil; 1º do Decreto-Lei nº 56.903/65, e 17 da Lei nº 4.594/64. Também, invocou o Enunciado nº 331 do TST.

Pelo r. despacho de fl. 84 foi denegado seguimento ao recurso, sob o fundamento de que não restou demonstrada a apontada violação de dispositivo da CF/88 (Enunciado nº 297/TST), e a decisão recorrida estava em consonância com o disposto no item IV do Enunciado 331 do TST.

Contraminuta apresentada pela reclamante às fls. 86/88.

Os presentes autos não foram encaminhados à douda Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do agravo.

III - Quanto aos específicos, o agravo não reúne condições de prosseguir.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional, realmente, está em consonância com o disposto no Enunciado nº 331, item IV, desta Corte Superior, *in verbis*:
"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àqueles obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Incide, portanto, o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST. Assim sendo, é inviável a análise da imputada ofensa a dispositivos de leis e da CF/88.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-47.155/2002-900-02-00.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : S. F. EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO VIEIRA DA COSTA
AGRAVADA : ANA CLÁUDIA GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 121, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT, a reclamada, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta às fls. 129/136.

Os autos não foram enviados à douda Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 109/110, negou provimento ao agravo de petição da empresa, para manter a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, sob o seguinte fundamento:

"A executada sustenta a existência de nulidade processual, posto que tanto a citação quanto a notificação da sentença foram encaminhadas para o endereço da Av. Marechal Floriano Peixoto, 16 - Gonzaga - Santos/SP, de onde a ré mudou-se em 31.07.1997, tendo tomado conhecimento da presente demanda somente com a penhora de bens.

Porém, os documentos juntados aos autos fazem prova contrária às suas alegações. Isto porque o contrato mantido entre as partes vigorou de 02.03.1998 a 12.05.1999, ou seja, segundo as alegações da executada, teria ocorrido em período posterior à mudança da sede da Av. Marechal Floriano Peixoto para a Av. Ana Costa. Todavia, todos os documentos emitidos pela ex-empregadora, tais como as guias de depósitos fundiários e o temo de rescisão contratual (fls. 07/08), apontam como sede exatamente este endereço para aonde a Secretaria da Vara enviou as notificações. Além disso, a citação foi devidamente recebida, como demonstra o comprovante de fls. 28. O fato de existirem contratos de locação de outros imóveis em nome da executada em nada altera sua situação, ao passo que o próprio contrato social lhe garante a possibilidade de abrir outras filiais ou sucursais. (fls. 55). Dessa forma, temos como válida tanto a citação como a notificação para conhecimento da sentença, não havendo qualquer nulidade a ser declarada."(fls. 109/110)

Nas razões de revista (fls. 118/120), a reclamada, ora agravante, alegou que o Tribunal Regional violou o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, visto que havia provas - dois contratos de locação -, que demonstram alteração no endereço onde fora efetivada a citação. Colaciona arrestos para o cotejo.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se à interpretação do conjunto fático probatório dos autos, não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional, sendo que o princípio, insculpido no art. 5º, inciso IV, da CF/88, invocado, sequer foi objeto de tese por parte do v. acórdão do Tribunal Regional, restando precluso (Enunciado nº 297 do TST). Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, com o qual se afina o despacho agravado, não cabendo revista com base em divergência jurisprudencial.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-55.432/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
AGRAVADO : LEVY DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fl. 64, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta apresentada às fls. 67/70.

Os autos foram enviados à douda Procuradoria-Geral do Trabalho que opinou pelo não-conhecimento do Agravo (fls. 77/78).

II - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO SUSCITADA PELO PARQUET.

Suscita o doudo representante do Ministério Público preliminar de não-conhecimento do agravo, por falta do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Efetivamente, examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que não consta nos autos a referida certidão de publicação, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outra parte, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa preconiza:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada, e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 do TST).

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciada pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Acolho a referida prefacial, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-65.234/2002-900-21-00.1 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL
ADVOGADO : DR. GENIVALDO DA COSTA ALVES
AGRAVADO : HEITOR RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SAZES MEDEIROS

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 61/67, manteve a r. sentença, que condenou o Município reclamado ao pagamento dos salários retidos, com base no salário mínimo legal, conforme Enunciado nº 363 do TST, nos termos dos fundamentos assim ementados:

"Órgão Público - Nulidade do contrato de emprego por ausência de concurso público. Direito ao salário retido. Aplicação do Enunciado 363 do TST.

É nulo o contrato de emprego celebrado sem a prévia aprovação e classificação do contratado em concurso público, por infringência do inciso II, do art. 37, da Constituição Federal. No caso, são devidos os salários retidos com base no salário mínimo legal, não contestados especificamente, em conformidade com o novo texto do E. 363 do TST." (Fl.61)

Inconformado, o Município reclamado interpõe recurso de revista (fls. 69/74), apontando violação dos arts. 1º, 2º e 6º da LICC e 1º, 18 e 30, I, da Constituição Federal. Colaciona arrestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fls. 87/88, foi negado seguimento ao recurso, com fulcro no óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT, vez que o v. acórdão encontra-se em consonância com o Enunciado nº 363 desta Corte.

Irresignado com o referido despacho, o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 90/93), no qual insiste no processamento da revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 97.

A douda Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não-provimento do apelo, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST, conforme parecer de fls. 100/101.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, *in verbis*:

"**Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Res. Nº III/2002 DJ 11.04.2002.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição da Constituição Federal, conforme o disposto no Enunciado nº 333/TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-65.908/2002-900-09-00.3 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRª. DANIELE ESMANHOTTO
AGRAVADA : LUCIANA TEREZINHA SCHNEIDER DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 98.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face da Resolução n.º 322/96 do TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

A Instrução Normativa n.º 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter “(...) **informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**”. (Aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação jurisprudencial n.º 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X, da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, então, incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-67.730/2002-900-04-00.2 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LA GRANT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO: DR. ERVINO ROLL

AGRAVADO: SIDNEI DA SILVA MARTINS

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO JOLAIR MOURA DOS SANTOS

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contraminuta ofertada às fls. 90/91.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação (fls.21/85). Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa n.º 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter “(...) **informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**”. (Aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Desse modo, não há que se falar em aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001), visto que o CPC é aplicado, subsidiariamente, ao processo do trabalho, ou seja, na falta de norma regulamentadora, o que não se verifica neste caso.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-72.553/2002-900-04-00.6 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO : RODOLFO FREDERICO DA SILVA BEMPCH

ADVOGADA : DRª DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional da 4ª região, pelo acórdão de fls. 41/43, manteve a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento dos valores da incorporação do vale-alimentação aos reflexos salariais do recorrente, nos termos do Enunciado n.º 241 do TST, pois “(...)a participação da companhia no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, somente está comprovada após a despedida do autor” (fls. 41/42).

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 48/51), apenas colacionando arestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fl. 56, foi negado seguimento ao recurso, em suma, com base nos Enunciados n.ºs 23 e 296 do TST.

Irresignada com o referido despacho, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/06), no qual insiste no processamento da revista.

Contraminuta apresentada às fls. 62/64.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, substanciada no Enunciado n.º 241 do TST.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição da República, conforme o disposto no Enunciado n.º 333 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-72564-2002-900-09-00-99ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO DE CRÉDITO DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ DA LUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

I - Inconformados com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, os reclamados agravam de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 77/79.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face da Resolução n.º 322/96 do TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

A Instrução Normativa n.º 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter “(...) **informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**”. (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação jurisprudencial n.º 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X, da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, então, incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-75.192/2003-900-02-00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVIDÊNCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA TENÓRIO

ADVOGADA : DRª. ROSÂNGELA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contraminuta não apresentada conforme a certidão de fl. 97 verso. Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação (fls. 17-96). Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa n.º 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter “**informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**”. (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Desse modo, não há que se falar em aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001), visto que o CPC é aplicado, subsidiariamente, ao processo do trabalho, ou seja, na falta de norma regulamentadora, o que não se verifica neste caso.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-85.073/2003-900-04-00.6 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JONAS MELLO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR

AGRAVADA : CONFECÇÕES SIMON-BRAUN LTDA.

ADVOGADO : DR. BRENO EDUARDO KAERCHER

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 107/108.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face da Resolução n.º 322/96 do TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

A Instrução Normativa n.º 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter “**informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**”. (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação jurisprudencial n.º 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X, da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, então, incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-85.075/2003-900-04-00.5 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : DINALDO JOSÉ JOCKINS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR

AGRAVADA : REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.

ADVOGADO : DR. ADEMIR CANALI FERREIRA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, os reclamantes interpõem agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.



Contramínuta e contra-razões ofertadas às fls. 115/121 e 122/129, respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II- Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação (fls.02-93). Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter **“informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”**. (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Desse modo, não há que se falar em aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001), visto que o CPC é aplicado, subsidiariamente, ao processo do trabalho, ou seja, na falta de norma regulamentadora, o que não se verifica neste caso.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-89.431/2003-900-04-00.0 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RGM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO
AGRAVADO : OSVALDO SILE DA ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA
AGRAVADA : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA

DESPACHO

I - Pelo despacho de fl. 130, foi negado seguimento ao recurso de revista da terceira embargante, pela incidência do Enunciado nº 297 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

A agravante apresenta suas razões às fls. 132/135, argumentando, em síntese, que restou demonstrada, no recurso de revista, a violação direta e literal do art. 5º, XXII, da CF.

O reclamante apresenta contraminuta às fls. 139/141.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

II - Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do agravo de instrumento, pelo que passo ao exame do recurso de revista (fls. 125/128), mérito do agravo.

A Corte Regional assim fundamentou o julgado:

“1. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Como se infere da análise dos autos, o recorrido ao oferecer a defesa ao Embargos de Terceiro, juntou aos autos os documentos de fls. 69/88.

É verdadeira a assertiva de que não foi assinado prazo à recorrente para que se manifestasse sobre os documentos questionados (...). Poder-se-ia acatar a tese de recurso se, porventura, tivesse a sentença para julgar improcedente a ação de Embargos de Terceiro, se louvado na prova documentos, o que não se desenha na hipótese dos autos. Desta sorte, embora não intimada para falar sobre os documentos questionados, inviável se mostra o acolhimento do recurso, enquanto envolve a nulidade processual por cerceio de defesa. Por demasia, acrescenta-se que no processo do trabalho a nulidade deve ser decretada quando implicar prejuízo à parte.

2. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA.

Não se conforma a agravante com a decisão de fls., enquanto julgado improcedente a ação de Embargos de Terceiro. Sustenta, em síntese, que o bem objeto de constrição judicial lhe pertence e apenas se encontrava na sede da executada por cedência em locação, na data em que foi penhorada a máquina descrita no auto de diligência e remoção.

A recorrente trouxe aos autos os documentos de fls. 43/61, com intuito de demonstrar a propriedade do bem constrito e com isso justificar sua permanência na sede da devedora. A sentença deixa de acolher a pretensão da recorrente, ao fundamento de que não logrou demonstrar que a máquina penhorada lhe pertencesse, pois sequer trouxe aos autos a prova necessária para tanto, além de invocar jurisprudência deste Tribunal, envolvendo fraude à execução nos autos de demanda entre as mesmas partes.

À luz do disposto no artigo 1.046 do Código de Processo Civil, que regula a ação de embargos de terceiro, (...).

Vênia do que se sustenta, os instrumentos de contrato trazidos ao processo não se prestam para autorizar o provimento do recurso. A recorrente deixou de juntar ao processo a prova necessária para tanto, ou seja, a Nota Fiscal da compra do bem ou, ao menos, cópia da declaração ao Imposto de Renda do estabelecimento, onde constasse o arrolamento do patrimônio imobilizado. Frise-se, por relevante, que ao contrário do advogado nas razões do apelo, os documentos de fls. 16/42 em nada favorecem à recorrente. Desta sorte, devem (sic) ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos. Ademais, a executada Companhia Industrial Rio Guahyba, juntamente com Jaime Gruenberg e João Mucci constituíram sociedade por cotas de responsabilidade denominada de Rio Guahyba Malhas Ltda. (fls. 69/74), que veio a sofrer alteração de contrato social, conforme demonstra o documento de fls. 40/41. Desta alteração resultou o afastamento da executada da composição social e alteração da razão social para RGM Indústria e Comércio de Fio e Tecidos Ltda. Registre-se, ainda, que os sócios da RGM Ltda. - Wolf Gruenberg e Jaime Gruenberg são também sócios da Companhia Industrial Rio Guahyba, além de Betty Gyebdker Gruenberg, o que vem, no mínimo, a constituir sério indício da fraude a que alude a sentença.” (fls. 115/116, grifei, sic)

A terceira embargante suscita a nulidade do julgado, por cerceamento do seu direito de defesa, em relação aos documentos, juntados pelo embargado, aos quais não teve vista, porque não observado o que dispõe o art. 398 do CPC, em afronta direta e literal ao art. 5º, LV, da CF. Aponta violação dos incisos XXII, XXXV e LV do art. 5º da CF, porquanto houve a negativa de sua pretensão, assim como lhe fora retirado o direito de propriedade sobre o bem injustamente penhorado em ação, em que não é parte. Afirma que o documento de fls. 16/42 constitui prova de que o bem penhorado é de sua propriedade, e os de fls. 43/49 e 50/61 demonstram que é locadora do referido bem; e a executada, a locatária.

Dos fundamentos acima transcritos e das razões recursais, vê-se, claramente, que a controvérsia se restringe ao exame do quadro fático-probatório delineado nos autos. Assim, para se preferir decisão diversa da do julgado, necessário seria nova análise desse quadro, o que é impossível por óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto ao suscitado cerceamento do direito de defesa, como transcrito anteriormente, o TRT deixou de declarar a nulidade processual, por entender que não houve prejuízo à terceira embargante, visto que o juízo de primeiro grau não considerou, para o julgamento, os documentos juntados pelo “recorrido”. Aliás, observe-se que o motivo para o não-provimento do agravo de petição, foi o fato de a terceira embargante não apresentar a prova necessária para demonstrar o alegado. Assim, o fato de não se ter dado vista dos referidos documentos à terceira embargante não constitui motivo para se declarar a nulidade pretendida, porque não serviram para fundamentar a decisão. Dessa forma, não está configurada a literal e direta ofensa do inciso LV do art. 5º da CF, conforme exige o art. 896, § 2º, da CLT. Incidente, pois, o Enunciado nº 266 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-89.792/2003-900-02-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO TOMÉ ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADA : MICROLITE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

DESPACHO

I - Pelo despacho de fl. 573, foi negado seguimento ao recurso do reclamante, porque não configurada a exceção prevista no art. 896, § 2º, da CLT.

Convém registrar que a reclamada também teve seu recurso de revista denegado, interpôs agravo de instrumento, do qual apresentou pedido de desistência que foi acolhido à fl. 593. Assim, apenas a insatisfação do reclamante subsiste.

O reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 584/591, argumentando, em síntese, que a Corte Regional equivocou-se ao consignar que não restou configurada a exceção do art. 896, § 2º, da CLT.

A reclamada apresentou contraminuta às fls. 596/601.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

II - Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do agravo de instrumento.

Passo ao exame do recurso de revista (fls. 552/562), mérito do agravo, onde o reclamante pretende que a incidência da correção monetária se dê no mês da prestação laboral e não no mês subsequente. Apresenta divergência jurisprudencial. Pretende, ainda, que a penhora recaia sobre dinheiro, não aceitando a carta de fiança apresentada pela executada. Aponta violação dos arts. 655 do CPC, 8º, parágrafo único, da CLT, além de divergência jurisprudencial.

A Corte Regional, acerca da época própria para a incidência da correção monetária, entendeu que **“(...) deve se dar a partir do mês subsequente ao da prestação laboral, época em que se torna devida a contraprestação pecuniária”** (fl. 542); e quanto à carta de fiança, entendeu que essa equivale a dinheiro para efeito do art. 655 do CPC, conforme a Orientação jurisprudencial nº 59 da SDI/TST, considerando, ainda, que **“(...) torna-se irrelevante a discordância do credor, em face da gradação estabelecida pela lei dos executivos fiscais, aplicável à execução trabalhista”** (fl. 543).

Veja-se que o reclamante não aponta violação a qualquer dispositivo constitucional, além do que a controvérsia, em ambos os temas apresentados, está adstrita à interpretação e aplicação de normas infra-constitucionais, restando, de qualquer sorte, impedido o seguimento do recurso de revista porque não atendida à regra restritiva imposta pelo art. 896, § 2º, da CLT.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-90.170/2003-900-04-00.0 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRª. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADA : NILZA LUZIA ALVES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 4ª Região apreciando o recurso voluntário e oficial do Município, concluiu, quanto à Prescrição do FGTS, o seguinte:

“Sob o fundamento de que a prescrição para reclamar depósitos de FGTS é trintenária, na esteira do Enunciado nº 95 do C. TST, a sentença afasta a prescrição argüida na defesa (fl. 71).

O recorrente sustenta fulminadas pela prescrição as parcelas anteriores a 31/10/91, considerada a data do ajuizamento da ação, 31/10/96, forte na alínea “a” do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal (fls. 91-92).

Sem razão.

A prescrição para reclamar depósitos do FGTS é trintenária, conforme o Enunciado 12 deste TRT: FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição para reclamar depósitos do FGTS incidentes sobre a remuneração percebida pelo empregado é de 30 (trinta) anos, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho.” Frise-se que o contrato da autora está em vigor (fl. 19, item2)

Nega-se provimento.” (fl. 119)

Relativamente aos honorários advocatícios, entendeu o Tribunal de origem que, no caso dos autos, estão preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5584/70 para deferimento da verba, na forma dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 124/133), amparado no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, requerendo, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista. No mérito, defendeu que a prescrição a ser observada na hipótese é a quinquenal, nos termos do art. 7º, “a”, do inciso XXIX, da Constituição Federal, que disse violado. Investiu-se, ainda, contra a condenação em honorários advocatícios. Apontou violação da Lei nº 7.115/83, e trouxe julgados ao confronto de teses.

O despacho de admissibilidade às fls. 136/137 negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, com supedâneo nos Enunciados nºs 95, 219 e 329 do TST.

Daí o presente agravo de instrumento, por meio do qual pretende o Município dar seguimento ao seu recurso de revista, defendendo a presença dos requisitos do art. 896 da CLT.

Contramínuta às fls. 150/152.

A d. Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo (fls. 156/158).

II - De início, cumpre ressaltar que o pedido de efeito suspensivo feito no recurso de revista não foi objeto do despacho agravado e tampouco das razões do agravo, não merecendo, portanto, análise neste momento. E, ainda, que assim não o fosse, não cabe a referida concessão em sede de agravo de instrumento, devendo ser, caso cabível, objeto de medida cautelar, na qual deverão ser comprovados os requisitos específicos deste remédio processual, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.”

III - Ultrapassado isso, verifica-se que estão satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Todavia, quanto aos pressupostos intrínsecos, não merece prosperar o apelo, senão vejamos.

No que tange à prescrição do FGTS, tem-se que a decisão do egrégio Tribunal Regional, corroborada pelo despacho agravado, que entendeu ser bial a prescrição para pleitear diferenças de FGTS, contada após a extinção do contrato de trabalho, apresenta-se em manifesta sintonia com o Enunciado nº 362 desta Corte, que consagra entendimento no seguinte sentido: **“Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”**

De outra parte, tem-se que o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90 diz expressamente que o FGTS tem o privilégio da prescrição trintenária. Neste mesmo sentido, temos o Enunciado nº 95 do egrégio TST, que estabelece o prazo de 30 anos para prescrição acerca dos recolhimentos do Fundo de Garantia. Deve ser considerado, ainda, que o inciso XIX do art. 7º da atual Constituição Federal estabelece o prazo de 2 anos, a contar da data da extinção do contrato de trabalho, para que seja ajuizada reclamação trabalhista. E, tendo o Fundo de Garantia natureza de poupança, crédito ou patrimônio, tanto que substituiu a indenização por tempo de serviço, não pode sofrer a limitação da prescrição quinquenal. Conclui-se, portanto, que a decisão do Tribunal Regional também se encontra em consonância com o Enunciado nº 95 do TST.

Com relação aos honorários advocatícios, tanto a decisão recorrida, quanto o despacho denegatório, também decidiram em perfeita sintonia com a atual e notória jurisprudência desta Corte consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329.

IV - À vista do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, fazendo uso da prerrogativa conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 104, inciso X, do RI/TST.

V - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-91.850/2003-900-21-00.9 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

AGRAVADO : PEDRO FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MANOEL DOS SANTOS TAVARES

D E S P A C H O

I - Inconformada com o r. despacho de fls. 279/280, que denegou seguimento à sua revista, por deserção, a reclamada interpõe agravo de instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento. Contraminuta e contra-razões não ofertadas, conforme certidão de fl. 297.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que a reclamada, ora agravante, não recolheu o depósito recursal devido, quando da interposição da revista.

A decisão de Primeiro Grau, às fls. 200/204, estabeleceu o valor da condenação em R\$ 10.314,02 (dez mil, trezentos e quatorze reais e dois centavos), com custas no importe de R\$ 206,28 (duzentos e seis reais e vinte e oito centavos).

Na oportunidade da interposição de seu recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito integral do valor das custas (fl. 217) e do depósito recursal de R\$ 2.958,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais) (fl. 216).

O Tribunal Regional, em sede de Embargos Declaratórios, manteve inalterado o valor da condenação (fls. 265/267).

Quando da apresentação da revista, a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de 4.013,00 (quatro mil e treze reais) (fl. 277). Acrescenta-se que, na data da interposição da revista, vigia o Ato GP/TST nº 284/02, de 25/7/2002, que estabelecia o valor de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos) como valor para depósito recursal em recurso de revista.

Desse modo, o recurso encontra-se deserto. O entendimento desta Corte é no sentido de que, a cada novo recurso, o valor estabelecido para depósito recursal deve ser recolhido integralmente, exceto se atingido o valor da condenação, o que, no caso dos presentes autos, não ocorreu.

Esse entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção de Dissídios Individuais deste Pretório, *in verbis*:

139. DEPÓSITO RECURSAL, COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Entretanto, desse ônus, a recorrente não se desincumbiu, porquanto não recolheu o valor integral do depósito recursal, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-754.192/2001.6 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FERERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADOS : DONIZETTI DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ILKA SÔNIA MICHELETTI

D E S P A C H O

I - Alegando a existência de omissão na decisão proferida às fls. 412/413, a reclamada opõe embargos declaratórios às fls. 416/420.

II - Pressupostos extrínsecos: regular a representação processual (fl. 409), porém, os declaratórios são intempestivos.

A decisão de fls. 412/413 foi publicada no Diário da Justiça do dia 4/9/2003, quinta-feira (certidão de fl. 414), fluindo o quinquídio a partir de 5/9/2003, sexta-feira, encerrando o prazo no dia 9/9/2003, terça-feira. Os embargos declaratórios da reclamada foram opostos em 11/9/2003 (fl. 416), fora do prazo legal.

III - Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos declaratórios, por intempestivos.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-780.440/2001.9 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS

AGRAVADOS : JOSÉ RESENDE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : DR. LEIDCLER OLIVEIRA CUSTÓDIO

AGRAVADA : JET CARGO SERVICES LTDA.

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada (INFRAERO), quanto à responsabilidade subsidiária, sob os seguintes fundamentos:

"Não cuida a presente reclamatória de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com a segunda reclamada, mas sim, de responsabilidade civil decorrente de terceirização de suas atividades, corolário lógico ser irrelevante a invocação do Enunciado TST 331, inciso II.

No que concerne à responsabilidade não pode prevalecer o argumento de violação ao princípio da legalidade, em face do art. 71 da Lei 8666/93, posto que a Lei não pode acobertar o descaso do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de Empresa Pública, na observância das normas de Direito Público, como é o caso da legislação trabalhista.

(...)

Tal entendimento está sedimentado no Enunciado 331, inciso IV, do C. TST, alterado recentemente, não excluindo a responsabilidade da Administração Pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das entidades de economia mista." (fls. 277/278)

Inconformada, a segunda reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 281/295, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alegou, em suma, a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, porque é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que entendeu violado. Transcreveu julgados ao confronto de teses.

Pelo r. despacho de fl. 310 foi denegado seguimento ao recurso, com fulcro no Enunciado nº 221/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 313 verso. Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do agravo.

III - Quanto aos específicos, o agravo não reúne condições de prosseguir.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional realmente está em consonância com o disposto no Enunciado nº 331, item IV, desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Incide, portanto, o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST. Assim sendo, é inviável a análise da imputada ofensa a dispositivo de lei.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-807.195/2001.8 3ª Região

AGRAVANTE : GEVISA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO

AGRAVADO : ADEMIR DA SILVA PINTO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada, às fls 02/05, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada conforme a certidão à fl. 79 (verso). Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos as procurações outorgadas aos patronos dos agravados, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Com efeito, a procuração do advogado do agravado é peça essencial para que se procedam às notificações, para a ciência da data do julgamento e de seu resultado, como também para que conste o seu nome na publicação da pauta, conforme dispõe o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 31a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 29 de outubro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-14/2001-022-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : DR(A). SERGIO PARENTI
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA VICENTE
ADVOGADO : DR(A). EDISON REGINALDO BERALDO

Processo: AIRR-15/2001-073-09-40-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JARDIM ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). EDINALDO SERGIO CANDEO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ MILAN
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO BRANCO

Processo: AIRR-38/2002-924-24-40-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARA ANDRADE DO NASCIMENTO GUINDER
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COSTA CROCIODI

Processo: AIRR-44/2002-106-03-40-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : ANÍSIO CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA

Processo: AIRR-47/2000-039-12-40-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARISE TERESINHA FACHINI FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

Processo: AIRR-49/2002-121-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO(S) : CLÉCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FABIANA CENTURIÃO

Processo: AIRR-54/2002-924-24-40-2 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : GENIR ANDRADE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVAM LAGES CANELA



Processo: AIRR-60/2002-924-24-40-0 TRT da 24a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR MARQUES DE QUEIROZ

Processo: AIRR-60/2002-382-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELENILSA MARIA DE SOUSA
 ADVOGADA : DR(A). IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO
 AGRAVADO(S) : CENTRO AUTOMOTIVO WILLIAM JÚNIOR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DÉBORAH CAMARGO

Processo: AIRR-72/2002-055-03-00-9 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : GERALDO DE CARVALHO CHAVES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

Processo: AIRR-100/2002-077-15-40-4 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : LUÍS ROBERTO SORDILLI
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ

Processo: AIRR-117/2001-115-15-00-8 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ODETE RODRIGUES GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-122/2000-372-04-40-5 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PLÍNIO FLECK S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA KIRSCHNER
 AGRAVADO(S) : ABRELINO LUIZ FIN
 ADVOGADA : DR(A). ARLETE TERESINHA MARTINI

Processo: AIRR-130/2002-008-06-40-5 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA
 AGRAVADO(S) : GENÉSIO CÂNDIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES

Processo: AIRR-131/2002-920-20-40-0 TRT da 20a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ GAMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS ALESSANDRO FÁRIA DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO VALE-RIANO

Processo: AIRR-139/2001-018-13-40-4 TRT da 13a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO MACHADO NUNES
 ADVOGADO : DR(A). ALDARIS DAWSEY E SILVA JÚNIOR

Processo: AIRR-155/2002-924-24-40-3 TRT da 24a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : MAILTON SOARES DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-156/2000-005-17-00-8 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DE CASTRO BASTOS
 AGRAVADO(S) : CELSO HAMERSKI
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

Processo: AIRR-156/2002-924-24-40-8 TRT da 24a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : OSVALDINA DE SOUZA CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). TALES TRAJANO DOS SANTOS

Processo: AIRR-157/2002-924-24-40-2 TRT da 24a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : AILSON GOMES CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). ADMIR EDI CORREA CARVALHO

Processo: AIRR-161/2001-664-09-40-6 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DO ROSIL MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO

Processo: AIRR-165/2002-003-21-40-0 TRT da 21a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JEOVÁ ESTEVAM DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : POTIGUAR COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CAMILLA CASCUDO BARRETO

Processo: AIRR-173/1999-022-04-40-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL DE CÓPIAS PONTO UM LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LÁZARO CARDOSO
 AGRAVADO(S) : REJANE NUNES PITTA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA

Processo: AIRR-198/2002-059-15-00-3 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : OSCAR DE PAIVA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

Processo: AIRR-199/2000-011-15-00-6 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO VIEIRA BASSI
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COLINA - SAAEC
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO ROBERTO SEIXAS

Processo: AIRR-220/2002-922-22-40-9 TRT da 22a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANOEL GUEDES LIMA
 ADVOGADO : DR(A). MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-221/2002-922-22-40-3 TRT da 22a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : BRÍGIDA MAGALHÃES DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-243/2001-043-15-40-8 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADA : DR(A). MARIANE DE AGUIAR PACINI
 AGRAVADO(S) : SALVADOR ANTÔNIO OLIVEIRA

Processo: AIRR-248/2000-020-05-40-0 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RECKITT & COLMAN INDÚSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALBERTO BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). DAIANA SIQUEIRA DANTAS

Processo: AIRR-282/2002-030-03-01-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS EVANDRO ALVES DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO BALLSTAEDT
 AGRAVADO(S) : EDUARDO DOS REIS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO DE OLIVEIRA LOPES

Processo: AIRR-306/2002-068-09-40-6 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : LEANDRO AURELIANO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO NEVES TABOZA

Processo: AIRR-317/1996-018-05-40-2 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FREITAS DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : WILSON CARLOS COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO

Processo: AIRR-324/2002-028-02-40-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOANA MARIA DE JESUS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : JOGO DA LUA BAR E RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DURVAL ALVES

Processo: AIRR-344/2002-038-03-40-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARA LÚCIA GUARIENTO
 AGRAVADO(S) : DANIELLE APARECIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS DE CASTRO PORTO

Processo: AIRR-358/2001-058-15-40-1 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
 ADVOGADO : DR(A). ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA QUINTINO
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO

Processo: AIRR-377/2002-103-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS GONÇALVES JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). LISMARA PACHECO FERREIRA KÔMEL
 AGRAVADO(S) : UBERMEDCAR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO CHAVES MENDONÇA

Processo: AIRR-394/2000-005-05-40-3 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADA : DR(A). GABRIELA PEDREIRA FEDERICO
 AGRAVADO(S) : NOEMIA LEDA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). ADIR FREITAS LEAL

Processo: AIRR-399/2000-027-12-40-5 TRT da 12a. Região	Processo: AIRR-511/2001-101-18-00-7 TRT da 18a. Região	Processo: AIRR-618/2002-014-03-00-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON ALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DAS CHAGAS	AGRAVADO(S) : JOSÉ EURÍPEDES BORGES MARCIANO	AGRAVADO(S) : MARIA CLEUSA DE SOUZA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA ANDRADE LIRA	ADVOGADO : DR(A). ELIOMAR PIRES MARTINS	ADVOGADO : DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO
Processo: AIRR-408/2001-081-15-00-3 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-522/2000-002-15-40-5 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-650/2001-006-18-40-9 TRT da 18a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EMPKE VIANNA	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : PAULO GONÇALVES JACINTO	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : PAULO XAVIER MARINHO
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO DE LIMA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ARCHIBALD SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MANAIA	Processo: AIRR-524/1997-006-15-40-3 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-655/2002-062-02-00-3 TRT da 2a. Região
Processo: AIRR-408/2002-021-03-40-0 TRT da 3a. Região	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : PERTOP TOPOGRAFIA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CRISTIANE PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO : DR(A). RICARDO HIDEAQUI INABA	ADVOGADA : DR(A). SIMONE DIAS DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : EDUARDO ADALBERTO MORI	AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JESUS ANTÔNIO MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ ULTRAMARI	ADVOGADA : DR(A). RENATA RIBEIRO LINARD
ADVOGADO : DR(A). CLEBER CARVALHO DOS SANTOS	Processo: AIRR-528/2001-098-15-40-7 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-658/2001-076-15-40-2 TRT da 15a. Região
Processo: AIRR-438/2002-087-03-40-9 TRT da 3a. Região	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDREGULHO
AGRAVANTE(S) : SIDNEY PAULA MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES E SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS BATISTA BALTAZAR
ADVOGADA : DR(A). NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE	AGRAVADO(S) : LUCIANO KAY	AGRAVADO(S) : NELSON QUINTÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO KIYOHARU OGURO	ADVOGADO : DR(A). SINDOVAL BERTANHA GOMES
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	Processo: AIRR-534/2002-052-18-40-1 TRT da 18a. Região	Processo: AIRR-681/2002-906-06-00-5 TRT da 6a. Região
Processo: AIRR-465/2000-022-09-40-1 TRT da 9a. Região	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : PAULO FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ GOMES FERREIRA
AGRAVANTE(S) : JULIANO RINKE SILVA	ADVOGADA : DR(A). IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). PAULO CAVALCANTI MALTA
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES	AGRAVADO(S) : JOHNNY FERNANDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : M. G. SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	Processo: AIRR-589/2002-052-03-00-9 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-695/2001-003-19-41-1 TRT da 19a. Região
ADVOGADA : DR(A). IVANA VIARO PADILHA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
Processo: AIRR-467/2001-011-12-40-1 TRT da 12a. Região	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ROLDAMERES JOSÉ DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) : ÉLCIO NEI LOURENÇO	AGRAVADO(S) : PRECOL - PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA MELO ACCIOLY
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO DO SUL	Processo: AIRR-592/1991-047-01-40-9 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-697/2001-046-15-40-8 TRT da 15a. Região
AGRAVADO(S) : FINACAL INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ARGAMASSAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : SOEME SERVIÇOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : JAILSON SANTOS ARAÚJO
Processo: AIRR-471/1999-002-15-00-2 TRT da 15a. Região	ADVOGADO : DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES	ADVOGADO : DR(A). MILTON DE JÚLIO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES VALENTE	AGRAVADO(S) : SYLVIO ROBERTO BAGGIO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARMANDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	Processo: AIRR-698/2000-103-15-00-7 TRT da 15a. Região
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO BRAZ DE SOUZA	Processo: AIRR-600/2000-161-05-40-1 TRT da 5a. Região	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : TICO BICICLETARIA LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS PECHIARE	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
Processo: AIRR-484/2002-033-03-40-6 TRT da 3a. Região	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS	AGRAVADO(S) : DONIVAL ALVES GUIMARÃES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : WALDEMIRO DE CARVALHO FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA ALVES CARDOSO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DE-MAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE IPATINGA LTDA. - UNICREDE VALE DO AÇO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÉDO FILHO	AGRAVADO(S) : RENOVADORA DE PNEUS ARAÇATUBA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA	Processo: AIRR-607/1995-040-01-40-8 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-733/1999-022-04-40-8 TRT da 4a. Região
AGRAVADO(S) : MARCOS TÚLIO GRAVINA DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Processo: AIRR-485/2001-669-09-40-6 TRT da 9a. Região	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYS	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : MÁRCIO MELLO MESQUITA	AGRAVADO(S) : ROBERTO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU	ADVOGADO : DR(A). ELVIO BERNARDES	ADVOGADA : DR(A). JOANA MARLI GULARTE MORAES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI	Processo: AIRR-607/1999-027-04-40-5 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-750/1996-040-01-40-0 TRT da 1a. Região
AGRAVADO(S) : OVÍDIO BISPO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
Processo: AIRR-501/1999-045-01-40-0 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOÃO ANTONIO RIBEIRO NETO	AGRAVADO(S) : NAILDA DOS SANTOS FREIRE
AGRAVANTE(S) : EUROCOSMÉTICA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SIRLEI SGARBI	ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DA SILVA FREITAS		Processo: AIRR-788/2000-002-15-00-3 TRT da 15a. Região
AGRAVADO(S) : ROSEMARY LINS PEDERNEIRAS		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLÁUDIA OLIVEIRA FONSECA		AGRAVANTE(S) : PARQUE TEMÁTICO PLAYCENTER S.A.
		ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARRETO DE SOUZA
		AGRAVADO(S) : ADRIANA APARECIDA GONÇALVES
		ADVOGADA : DR(A). ELZA MARIA MEAN



Processo: AIRR-788/2001-055-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO QUIRINO CORRÊA
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ
 AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-794/2001-024-09-40-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : WAGNER LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OLIVÉ MALHADAS
 AGRAVADO(S) : EURÍPEDES MACIEL ALVES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ STEFANIAK

Processo: AIRR-795/2001-061-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO BOER

Processo: AIRR-796/2001-492-05-40-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ALVES NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS AUGUSTO LAROCCA

Processo: AIRR-798/2001-055-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : AGOSTINHO DE SIQUEIRA FILHO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

Processo: AIRR-799/2000-031-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SYSTEM IDIOMAS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES
 AGRAVADO(S) : FRANCINE GODOY PIAZZA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES

Processo: AIRR-814/2000-341-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VILLA COSTA
 AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

Processo: AIRR-815/1996-094-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM FERNANDO TUMOLO TRISTÃO
 ADVOGADA : DR(A). ANA KARINA TRISTÃO BRESANI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LEDESMA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PIRES DE ARAÚJO

Processo: AIRR-818/2001-111-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RENALDO JOSÉ LUCAS
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO RICARDO MELO E SANTOS
 AGRAVADO(S) : TIETÊ TV S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOÃO DEMARCHI

Processo: AIRR-830/1998-012-01-40-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL COSTA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : MILTON DOS SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MARQUARTE

Processo: AIRR-831/2000-007-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : WILSON FERREIRA GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-837/1994-001-17-41-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 PROCURADOR : DR(A). FABIA MÉDICE DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : JOSENITA COSTA SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRR-837/2002-092-03-40-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E MINERAÇÃO - SOEICOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DEMÓSTENES TEODORO
 AGRAVADO(S) : ELMO DE MENEZES RAFAEL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDSON BASTOS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-843/1999-025-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

Processo: AIRR-846/2002-067-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
 AGRAVADO(S) : EULINA ANDRÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SERGIO GONTARCZIK

Processo: AIRR-863/1999-005-04-40-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PÓRTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : IRINEU OSVALDO HELFER
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MURATORE

Processo: AIRR-868/2002-011-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CBR CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON EDILSON FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ARIOSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ DA CUNHA

Processo: AIRR-889/1999-011-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ROBERTO AMARANTE
 ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CRUZ

Processo: AIRR-891/2000-028-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DAVID LOPES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
 AGRAVADO(S) : MPE MONTAGENS E PROJETOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ LOPES

Processo: AIRR-895/2002-028-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO JOSÉ PINTO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO VICENTE VIEIRA
 AGRAVADO(S) : VALDENICE FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). LÉA S. GIOPPA GONZALES

Processo: AIRR-925/2000-010-05-40-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NEVES OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : BAHIANA VEÍCULOS E MÁQUINAS S.A. - BAVEIMA

Processo: AIRR-930/2000-371-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO REIS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

Processo: AIRR-932/1997-070-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA GUERREIRO PITELLI
 ADVOGADO : DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

Processo: AIRR-942/2001-069-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
 ADVOGADO : DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO BARRETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HEMERSON MENEZES CAMILO

Processo: AIRR-949/2001-093-09-40-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : ADAILTON JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). DINEI FAVERSANI

Processo: AIRR-951/1999-005-04-40-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO AMORETTI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

Processo: AIRR-954/2001-118-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA ITAPIRENSE DE TRABALHOS METALÚRGICOS - COOPERITA
 ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA DAL FARRA
 AGRAVADO(S) : TAÍS DE CÁSSIA LOPES DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

Processo: AIRR-968/2001-055-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DOM BOSCO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DA COSTA

Processo: AIRR-970/1999-092-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA WALLER ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA MORAES
 AGRAVADO(S) : FESTA ALEGRE COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MILTON ARAÚJO AMARAL

Processo: AIRR-983/2001-001-13-40-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : MARIA GORETT SILVESTRE LEAL
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

Processo: AIRR-993/2002-900-18-00-5 TRT da 18a. Região	Processo: AIRR-1.123/2002-011-10-40-1 TRT da 10a. Região	Processo: AIRR-1.257/2000-021-02-40-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LÍRIOS DO CAMPO EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RENATO FERREIRA LEITE	AGRAVANTE(S) : CISPER S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VIVIAN BORONAT CARBONÉS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA ROCHA	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	AGRAVADO(S) : ALMIRO MENDES SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUCINARD APARECIDA LEÃO	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO
Processo: AIRR-1.011/2000-051-15-00-6 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.125/2002-004-10-40-2 TRT da 10a. Região	Processo: AIRR-1.258/2002-060-03-00-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI DA SILVA	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO FLOR DA COSTA	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES CISNE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	AGRAVADO(S) : JOÃO EDSON DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). ADILSON LAGE DE OLIVEIRA
Processo: AIRR-1.012/2001-004-23-40-5 TRT da 23a. Região	Processo: AIRR-1.154/2002-004-24-00-3 TRT da 24a. Região	Processo: AIRR-1.295/2002-008-17-00-0 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MOISÉS RIBEIRO ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). GAMALIEL FRAGA DUARTE	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE BONATTI	ADVOGADO : DR(A). JULIANO PIMENTEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DO AMORIM	AGRAVADO(S) : PANIFICADORA TRADIÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : WENDY MARCIEL VERJOVSKY
ADVOGADO : DR(A). URBANO OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER	ADVOGADO : DR(A). SERGIUS DE CARVALHO FURTADO
Processo: AIRR-1.013/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-1.155/2000-004-15-40-0 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.328/1996-042-01-40-5 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JÚLIA THADEU DEMÉTRIO MOURELLE	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO	AGRAVANTE(S) : CITIBANK N/A
ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ROBERTO ALVES DE CASTRO	AGRAVADO(S) : ADIRLHEY DE LIMA ASSIS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ANDRADE VIZ	ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESINHA C. FEITAL SOARES	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
Processo: AIRR-1.019/1999-001-04-40-6 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-1.159/1999-039-02-40-8 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-1.333/2000-006-07-40-9 TRT da 7a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	AGRAVANTE(S) : EDGAR DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO OLAVO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). DALCI DOMINGOS PAGNUS-SATT	ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MENEZES LIMA
AGRAVADO(S) : ANDERSON LUIS CALDEIRA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CTC
ADVOGADO : DR(A). ODAIR MENARÉ JORGE	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). ABELARDO MOREIRA FERREIRA
Processo: AIRR-1.072/2001-204-01-40-4 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-1.178/1999-231-04-40-9 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-1.342/2001-086-15-00-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : VALDIR JOSÉ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LIMA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ANTONINHO JUAREZ COSTA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : RENATO DE OLIVEIRA TERRA	AGRAVADO(S) : EMÍDIO JOÃO DE SANTANA	AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ DE SOUZA MENEZES	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
Processo: AIRR-1.085/2000-094-15-40-5 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.204/2002-023-03-00-5 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-1.368/2001-086-15-00-9 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVANTE(S) : RÔMULO RODRIGUES DE PAULA JÚNIOR E OUTRA	AGRAVANTE(S) : CÉLIA DE SOUZA GRACIANO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : VAGNER DA SILVA MONTEIRO	AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALO DO AMARAL	AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JOSÉ KUBSTCHICKI DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO
Processo: AIRR-1.085/2001-022-12-40-9 TRT da 12a. Região	Processo: AIRR-1.205/1999-003-19-40-6 TRT da 19a. Região	Processo: AIRR-1.370/2001-024-05-40-0 TRT da 5a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LEARDINI PESCADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PRODUBAN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO PIATÁ S.A. - ORPISA
ADVOGADA : DR(A). JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PANDOLFI NETO	ADVOGADO : DR(A). IVO MORAES SOARES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA GOMES	AGRAVADO(S) : CÍCERO HERCULINO MACHADO	AGRAVADO(S) : JAIME VENÂNCIO DOS PASSOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). EMERSON GUSTAVO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). AGAMENON SOARES CONDE	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE PEREIRA DAMASCENO
Processo: AIRR-1.092/1993-025-05-40-7 TRT da 5a. Região	Processo: AIRR-1.206/2001-100-03-00-8 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-1.371/2002-920-20-40-2 TRT da 20a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL SALVADOR	AGRAVANTE(S) : MARIA SUELY BOTELHO SILQUEIRA	AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLIMÉRIO PEDREIRA NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL CULTURA LTDA.	AGRAVADO(S) : MARILZA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS C. B. SANTANA	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROQUE DA SILVA
Processo: AIRR-1.118/2001-002-15-00-5 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.232/2000-401-04-40-5 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-1.380/2000-031-03-40-4 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CÉSAR HENRIQUE MAZALLI	AGRAVANTE(S) : CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADA : DR(A). WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN	ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA TADIM SIMÕES
AGRAVADO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A.	AGRAVADO(S) : FLÁVIO LUIZ PRIETO DE VARGAS	AGRAVADO(S) : ADRIANO DOS REIS DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DEMÓCRITO NETO	ADVOGADA : DR(A). SELMA APARECIDA DINIZ



Processo: AIRR-1.407/2000-007-17-40-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADORA : DR(A). ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
 AGRAVADO(S) : TÂNIA MARA DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE AMARAL FILHO

Processo: AIRR-1.438/2001-002-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). YARA DIAS DA CRUZ MACE-DO
 AGRAVADO(S) : FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS FREDERICO DONNICI SION

Processo: AIRR-1.449/2000-401-01-40-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MORITA GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CID FERNANDES DE MAGALHÃES

Processo: AIRR-1.488/1990-009-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR SILVA MALLET
 AGRAVADO(S) : EDSON BUARQUE DE MORAES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

Processo: AIRR-1.497/1998-342-01-40-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
 ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
 AGRAVADO(S) : EDIVALDO ALVES
 ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA DE SOUZA FONSECA

Processo: AIRR-1.504/2000-053-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADA : DR(A). MARIANE DE AGUIAR PACINI
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO MENDONÇA
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ZANARDI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

Processo: AIRR-1.509/2001-005-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : IVAN VILLAS BOAS LEITE E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NILCÉLIO MOREIRA

Processo: AIRR-1.519/2002-101-08-00-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO ASSUNÇÃO DE PAIVA SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). TATIANA MAUÉS

Processo: AIRR-1.530/2001-107-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MANOEL ANTÔNIO VENÂNCIO
 ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR
 AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

Processo: AIRR-1.544/1998-061-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : PEDRO MAKUSKA NETO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO CAVALCANTI FERNANDES

Processo: AIRR-1.546/2001-039-03-40-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FERMIX S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA

Processo: AIRR-1.556/2000-059-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PINDAMED S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). IARA PEREIRA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TARCÍSIO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). DEODATO SILVA FLORES

Processo: AIRR-1.577/1997-011-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
 PROCURADOR : DR(A). ANTONIO CESAR SILVA MALLET
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MOREIRA DE ANDRADE

Processo: AIRR-1.584/2000-012-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EDSON LUÍS DE CAMPOS BICUDO E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR(A). VLADEMIR APARECIDO BORTOLIN

Processo: AIRR-1.586/2001-003-16-00-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : GILMAR DE JESUS GOMES
 ADVOGADA : DR(A). KEILIANE MORAES DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.593/1998-034-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ZACARIAS
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MARIA DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.608/2000-401-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MAGALHÃES LEITE
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA DOS SANTOS GASPARELLO

Processo: AIRR-1.626/2002-014-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DATAPRINT LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MUZZI
 AGRAVADO(S) : ALISSON FREDERICK DE SOUZA CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO

Processo: AIRR-1.646/2001-001-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUCIANE LOPES DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

Processo: AIRR-1.651/2001-005-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
 AGRAVADO(S) : SUZAN VELOSO COURA E OUTRAS
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.733/2000-108-03-40-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : KAIZZI ADRIANO MACHADO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

Processo: AIRR-1.736/2002-064-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELZA JANIUK BECKER
 ADVOGADO : DR(A). LARA LEMES COSTA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO TADEU RODELLA

Processo: AIRR-1.738/2002-906-06-40-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CESA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). DJALMA CORREIA CARNEIRO

Processo: AIRR-1.786/2001-026-12-40-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER
 AGRAVADO(S) : JANETE SCHLICHTING
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POERSCH

Processo: AIRR-1.801/1999-342-01-40-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES

Processo: AIRR-1.804/2001-077-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JUAREZ SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JÉSUS BATISTA VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MICHELINE APARECIDA ACHTSCHIN MILAGRES

Processo: AIRR-1.819/1997-013-01-40-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JAIRO DE MENDONÇA FURTADO
 ADVOGADO : DR(A). ELENICE MARIA HIRLE

Processo: AIRR-1.844/2000-114-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANNIBAL VANZZI
 ADVOGADO : DR(A). ANDREZA SANCHES DÓRO
 AGRAVADO(S) : PAN AGRO PECUÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES

Processo: AIRR-1.856/1993-010-07-40-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO AROLDO XAVIER
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DOMINGOS DA SILVA

Processo: AIRR-1.869/2000-122-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO(S) : MANOEL MARTINS DIAS
ADVOGADO : DR(A). ALTAIR VELOSO

Processo: AIRR-1.872/2001-661-09-40-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR(A). GELSON BARBIERI
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MACHADO
ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

Processo: AIRR-1.896/1999-372-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADÃO APARECIDO MENDES BATISTA

Processo: AIRR-1.938/2002-242-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CIBELE CRISTINA DA ROCHA ALVAREZ
ADVOGADO : DR(A). VILSON CONCEIÇÃO DE BRITO
AGRAVADO(S) : NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO DE ABREU
AGRAVADO(S) : AC INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO TADEU DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.945/2000-005-19-40-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JANICE ARAÚJO CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LIPPO NETO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO

Processo: AIRR-1.950/2000-093-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA DE SOUZA MELLO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO WILLIAM DEFFENTE

Processo: AIRR-1.990/1999-461-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INTERPRINT LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : ALAÍDE VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). CONCEIÇÃO RAMONA MENA

Processo: AIRR-2.005/2000-047-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : S.L.B. - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARLON DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MAURIE DA COSTA

Processo: AIRR-2.018/1995-011-01-40-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : CLEBER CAVALCANTI ALVES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA

Processo: AIRR-2.070/2002-033-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA BANDINI
ADVOGADO : DR(A). LARA LEMES COSTA
AGRAVADO(S) : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL
ADVOGADO : DR(A). WIESLAW CHODYN

Processo: AIRR-2.085/2000-006-07-41-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
AGRAVADO(S) : SJ ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SANTOS NETO

Processo: AIRR-2.123/1998-052-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROJETO FORTE DANÇA, BAR E RESTURANTE
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ANDRADE DE FARIAS NEVES
AGRAVADO(S) : CARLOS LAFERT
ADVOGADO : DR(A). RUY WALTER D'ALMEIDA

Processo: AIRR-2.125/2001-009-07-40-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LINA DE MARIA SANTIAGO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

Processo: AIRR-2.174/1995-109-15-41-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SOUZA

Processo: AIRR-2.282/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ARISTIDES REGINATO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS MARQUES

Processo: AIRR-2.290/1999-035-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WALTER LUIZ LAPIETRA
ADVOGADO : DR(A). OMAR CAMPOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEVERINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

Processo: AIRR-2.312/2002-921-21-40-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). THIAGO ARAÚJO SOARES

Processo: AIRR-2.320/1998-003-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : C & C CONSULTORES COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASSTORE
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO DE MELO NUNES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OMAR DA ROCHA

Processo: AIRR-2.347/1999-027-01-40-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : EDILSON DE SOUZA LOMBONE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

Processo: AIRR-2.355/1998-014-05-40-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : GILDÁSIO BEZERRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUZA

Processo: AIRR-2.560/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOURIVALDO OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). RAMON MARIN
AGRAVADO(S) : BS CONTINENTAL S.A. - UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUTAIF

Processo: AIRR-2.589/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : HERIVELTO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). HELDER ROLLER MENDONÇA

Processo: AIRR-2.630/1998-461-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EXPEDITO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). GLAUCIA C. BARREIRO

Processo: AIRR-2.655/2001-007-07-40-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINÉSIO SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BANDEIRA ACCIOLY
AGRAVADO(S) : REDE INDEPENDENTE DE JORNAIS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS

Processo: AIRR-2.657/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER PENHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME MAUGER

Processo: AIRR-2.731/2002-921-21-40-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA SOARES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

Processo: AIRR-2.965/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REGIANI TESTONI MUNHATO
AGRAVADO(S) : GILMAR ROQUE RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). BERNARDETE GUERINO PEDRO

Processo: AIRR-2.971/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TANIA MARCIA PEÇANHA PINTO
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : NILCE BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DÔRES

Processo: AIRR-2.990/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA INDÚSTRIA DE OSASCO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GENITO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO



Processo: AIRR-3.001/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DE LIMA PINHEIRO
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

Processo: AIRR-3.143/1999-051-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : OSVALDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA
 AGRAVADO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALINE DURAN GALASTRE

Processo: AIRR-3.151/1999-045-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BENEDITO DE SOUZA CURSINO
 ADVOGADO : DR(A). EDILENE REMUZAT BRITO

Processo: AIRR-3.309/2002-921-21-40-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (BASE NAVAL ALMIRANTE ARY PARREIRAS)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FELIPE DOS SANTOS

Processo: AIRR-3.339/2001-244-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PRISCILA GRIMBERG
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO TÔRRES VIEIRA DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : INÊS PINTO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA DA SILVA LESSA

Processo: AIRR-3.367/2002-911-11-40-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : EUZIMAR ANTÔNIO DE CARVALHO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-3.430/1999-016-12-40-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO BASTOS
 AGRAVADO(S) : DENISE BORDIN TONIOLO
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO SÉRGIO FREITAS

Processo: AIRR-3.478/2002-900-17-00-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ONOFRE DE MORAES PINTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA NUNES FRAGA

Processo: AIRR-3.482/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES
 AGRAVADO(S) : SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO

Processo: AIRR-3.859/2002-911-11-40-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ENTERCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NAUDAL RODRIGUES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : PAULO ASSUNÇÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO BARROSO DE SANTANA

Processo: AIRR-3.865/2002-911-11-40-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUCILENE SOARES
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO LIMA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo: AIRR-4.034/2002-911-11-40-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : TRANSGÊ NAVEGAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO SILVA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BATISTA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARVALHO PAIXÃO

Processo: AIRR-4.146/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MOACIR BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). VALMIR DE SOUZA BORBA
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO SÃO FRANCISCO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA

Processo: AIRR-4.150/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE DA COSTA SILVA
 AGRAVADO(S) : UBIRACI DA SILVA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DA F. FIGUEIREDO MASSADAR

Processo: AIRR-4.151/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ODILON FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ZAMBOTTI

Processo: AIRR-4.176/2002-906-06-40-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EDVAN MENDES MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). AGEU GOMES DA SILVA

Processo: AIRR-4.302/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : WALDEQUE DA COSTA FELICIANO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : AUTARQUIA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - AMES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BRAGA

Processo: AIRR-4.323/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : IRIGOYEN MARTINS ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ RENATO NUNES DA SILVA

Processo: AIRR-4.332/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CINEMARK BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA HORN
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA PERES SWENSSON
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO

Processo: AIRR-4.398/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOEMI
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : HILDEBERTO GONÇALVES DE LIRA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON ANTÔNIO SAGULO PEREIRA

Processo: AIRR-4.401/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALDO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO RODIGHERI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 ADVOGADA : DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA

Processo: AIRR-4.408/2003-902-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JUSCELINO BARBOSA DE ABREU
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA MARSOLA MIGUEL
 AGRAVADO(S) : BABYLOVE COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTONIO PEÑA

Processo: AIRR-4.536/2002-911-11-40-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : LÉO SÉRGIO CAVALCANTE TOMAZ
 ADVOGADA : DR(A). MARLUCE DO S. SANTANA BRAGA

Processo: AIRR-4.609/2002-900-07-00-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO
 AGRAVADO(S) : CLODOALDO MOURA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ALMEIDA MELO JÚNIOR

Processo: AIRR-4.726/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL DE CÓPIAS PONTO UM LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LÁZARO CARDOSO
 AGRAVADO(S) : CRISTIAN BARBOSA DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). ILDO LUIZ TESSLER CANTERJI

Processo: AIRR-5.044/2002-906-06-40-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
 AGRAVADO(S) : GIVANILDO MARCOLINO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO FERREIRA DE LIMA

Processo: AIRR-5.288/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO BRAGANÇA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-5.451/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VITALMED SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BURGOS
 AGRAVADO(S) : PAULO ADRIANO PIRES
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA LYRA

Processo: AIRR-5.516/2002-004-11-00-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARISA BIANOR CASTILHO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-5.571/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA DE SAÚDE DOS PLANTADORES DE CANA - SASPLAN
 ADVOGADO : DR(A). PAULO GUILHERME LUNA VENÂNCIO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ARTHÊMIO SARMET MOREIRA SMIDERLE
 ADVOGADO : DR(A). JURLEY ABREU DOS SANTOS

Processo: AIRR-5.572/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS,
FLATS, RESTAURANTES, BARES, LAN-
CHONETES E SIMILARES DE SÃO
PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES VIVAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA ALIMENTÍCIA BERSAMA
LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALEM VARELLA

Processo: AIRR-5.946/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
NEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : GENILSON XAVIER DE SENA
ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO JOSÉ DE FREITAS
NETO

Processo: AIRR-6.087/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-
VEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MAURO ROGÉRIO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO RODIGHERI
AGRAVADO(S) : RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE PORTO
ALEGRE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO EGERT BAR-
BOZA

Processo: AIRR-6.566/2000-012-09-40-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FINÁUSTRIA - ASSESSORIA, ADMINIS-
TRAÇÃO E SERVIÇOS DE CRÉDITO
S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARILÚ FERREIRA
AGRAVADO(S) : GISELE SPECATO ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MENDES DA SIL-
VA

Processo: AIRR-7.173/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AROLDO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO
MÓREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE
BESSA

Processo: AIRR-7.185/2002-000-11-00-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CCE DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : JORGE DE JESUS DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). HEIDIR BARBOSA DOS REIS

Processo: AIRR-7.189/2002-000-20-00-2 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : GERALDO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ADÃO RODRIGUES DE SOUZA

Processo: AIRR-7.200/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA
ALFONSO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ES-
GOTO DE VOLTA REDONDA - SAAE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RENATO NUNES DA SIL-
VA

Processo: AIRR-7.769/2001-011-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LINCOLN DAMBISKI PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DR(A). LILIAN FÁTIMA MORO NO-
VAK

Processo: AIRR-8.147/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA LIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RE-
SENDE
AGRAVADO(S) : JARDIM DE INFÂNCIA O MUNDO DO
CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). HILDA BENAMOR FERILLES

Processo: AIRR-8.150/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEPSEL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEI-
XOTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BIANCHI DA SILVA

Processo: AIRR-8.776/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES
ROBALLO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO NASCIMENTO LAU-
RINOS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO EMÍLIO DANTAS DE
ARAÚJO LIMA

Processo: AIRR-8.993/2002-012-11-00-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZO-
NAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES MOTA
AGRAVADO(S) : ALINE LOURENÇO FREITAS DE SOU-
ZA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MENDONÇA
GRANJA

Processo: AIRR-10.078/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : LEONÍDIO LOURENÇO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI

Processo: AIRR-12.321/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MIRTES APARECIDA MORRONE
ADVOGADO : DR(A). DUILIO DAS NEVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : YUJI HAYSAKA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE MELLO

Processo: AIRR-12.345/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GIACOMINI
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DAYSE CUNHA BAR-
BOSA LÁU
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-
SI
ADVOGADA : DR(A). DENISE M. VIEITES

Processo: AIRR-12.359/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JURÉLIO MONTEIRO VENTURA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PINAUD FREIRE
AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PESSANHA MA-
RY

Processo: AIRR-12.361/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO GREMION MONTE
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PINAUD FREIRE
AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PESSANHA MA-
RY

Processo: AIRR-12.367/2003-902-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
BUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MAITE ALBIACH ALONSO

Processo: AIRR-13.063/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELSO APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ELIZEU ALVES FORTES
AGRAVADO(S) : JÚLIO CEZAR NALIN
ADVOGADO : DR(A). TOMAZ MARCELLO BELAS-
QUE

Processo: AIRR-13.322/2000-651-09-40-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NOSSA CASA MORADIA PARA IDO-
SOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENRICO MIGUEL NICHETTI
AGRAVADO(S) : SUZIMARA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: AIRR-13.520/2002-902-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MEDCORP - COOPERATIVA DOS PRO-
FISSIONAIS DA SAÚDE
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : RICARDO JORGE BITTAR
ADVOGADO : DR(A). MANOEL J. BERETTA LOPES

Processo: AIRR-14.137/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
NEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FI-
LHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DERCI GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON LUÍS DO AMA-
RAL

Processo: AIRR-14.623/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PHARMACIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CU-
NHA LOBO
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARNEIRO LEAL
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

Processo: AIRR-14.631/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-
RO
AGRAVADO(S) : JORGE CUSTÓDIO SERAFIM
ADVOGADO : DR(A). IRAMAR DUARTE DE SÁ
AGRAVADO(S) : VECTRA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS CUNHA BRANDÃO

Processo: AIRR-15.098/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS
JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ BORGES DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMI-
NI BATISTELLA

Processo: AIRR-15.218/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LABORDIESEL COMÉRCIO DE MOTO-
RES E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). KLEBER JORGE CARVALHO
BEZERRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTONIO MOTA DE MEDEI-
ROS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO A. MOTA DE MEDEI-
ROS

Processo: AIRR-15.234/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RIZODALVO DA SILVA MENE-
ZES
AGRAVADO(S) : RAIDILZA DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). AGNELO DE SOUZA NOVAS

Processo: AIRR-15.236/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : DULCE MARA LUCAS NOGUEIRA
GARCIA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO F. N. DE VI-
VEIROS

Processo: AIRR-15.252/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LT-
DA. DE UBERLÂNDIA - CALU
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AUGUSTO BUENO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE MASSONI
ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA

Processo: AIRR-15.581/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
- COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SACRAMENTO DA-
VINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARTHUR ISOLDI



Processo: AIRR-15.604/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO NACIM SAAD
 AGRAVADO(S) : PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

Processo: AIRR-15.614/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROSA PEREIRA NUNES
 ADVOGADA : DR(A). IZABEL CRISTINA SILVA DOS SANTOS

Processo: AIRR-15.622/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ZULEIDE NOELI GALDINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR APARECIDO MATHÉUS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 AGRAVADO(S) : OPÇÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Processo: AIRR-15.904/2002-003-11-00-9 TRT da 11a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : W. P. CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DUTRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

Processo: AIRR-16.546/2002-900-11-00-6 TRT da 11a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS RAMOS PARÁ
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EZÍDRO DE LIMA REGIS
 AGRAVADO(S) : LOURIVAL GONZAGA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DE ALENCAR

Processo: AIRR-16.550/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZA TELLES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

Processo: AIRR-16.832/1992-007-09-00-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : HORÁCIO RODRIGUES SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : SANDRO MAURICIO ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO GONÇALVES

Processo: AIRR-17.977/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉA SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ SCALZER SAROLDI
 AGRAVADO(S) : PRONTO COMPUTER ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES

Processo: AIRR-17.980/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REGINALDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PRADO E SILVA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-18.018/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PONTES SOBRAL
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-18.036/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO TORRES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). OSLÚZIO FÉLIX FONSECA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo: AIRR-18.156/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
 ADVOGADO : DR(A). GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : RIVALDO ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-18.282/2002-900-22-00-5 TRT da 22a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SÁVIO DE MENEZES ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS

Processo: AIRR-18.533/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : PENHA CECÍLIA DE FARIA
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE CHAVES

Processo: AIRR-18.594/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CÂNDIDA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : MIRALDO SOARES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PIROCCHI

Processo: AIRR-19.370/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MILTON DE ALBUQUERQUE ESTEVES
 ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
 AGRAVADO(S) : SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

Processo: AIRR-19.386/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MIGUEL RODRIGUES XAVIER
 ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). RODOLFO DEL PONTE

Processo: AIRR-19.388/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ADEMIR BATISTA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-19.396/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA SBANO DELORME
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE RESENDE BIOZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Processo: AIRR-19.971/2002-900-08-00-3 TRT da 8a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CÉZAR SANTA BRÍGIDA TIRADO
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO DE SOUZA SANTOS

Processo: AIRR-20.398/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ ROCHA IZIDORO DA FONSECA
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-20.430/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNISYS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NOVAIS DIAS
 AGRAVADO(S) : LUIS ANTÔNIO MACHADO PACHECO
 ADVOGADO : DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

Processo: AIRR-20.830/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOS DE SOUZA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). RENATO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FERREIRA

Processo: AIRR-20.833/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AUGUSTO PEREIRA SODRÉ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : POSTO DE GASOLINA BOM PASTOR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO GOMES CARDOSO

Processo: AIRR-21.415/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PETER DE MORAES ROSSI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO RICARDO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GODINHO ZARATINI

Processo: AIRR-21.485/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-21.575/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO
 AGRAVADO(S) : TEREZA CRISTINA COSTA DE LYRA NETO
 ADVOGADO : DR(A). FELÍCIO ALVES DE MATOS

Processo: AIRR-21.914/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSULTÓRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROBERTO GIMENEZ SANCHES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR BALTAZAR

Processo: AIRR-21.931/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROBSON LUIZ ALVES DA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

Processo: AIRR-21.952/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GETOFLEX METZELER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CABRAL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÔNICA PEREIRA

Processo: AIRR-22.289/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAJOCAR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WILLIAN CARLOS OSSUCCI VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS

Processo: AIRR-22.309/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIR PRIMO GUERMANDI
AGRAVADO(S) : MARINALDO LOPES NEVES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-22.785/1999-014-09-40-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO(S) : ONILDO TOMAZ LUCIANO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO

Processo: AIRR-23.224/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CEREALISTA OLIVEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADIR RODRIGUES DE BRITO
AGRAVADO(S) : NELTON DE ROSSO ALVES
ADVOGADA : DR(A). NERI DA SILVA

Processo: AIRR-23.371/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN
ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO SOATO
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA RIBEIRO LINARD

Processo: AIRR-23.731/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉLIA ANTÔNIA FERREIRA NAGAO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO PINTO

Processo: AIRR-24.010/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DR(A). TATIANE ROLIAN CORRÊA
AGRAVADO(S) : ELIAS BITENCOURT DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN

Processo: AIRR-24.059/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : SIMONE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER

Processo: AIRR-24.863/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SULAMERICANA DE TABACOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO MANSAD DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SOARES CRUZ

Processo: AIRR-25.308/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : MAXILENE NAZARENO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). WELINGTON FERREIRA

Processo: AIRR-25.316/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ELIONICE CABRINI BRAGATTI VALESE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DARBY CARLOS GOMES BERALDO

Processo: AIRR-25.762/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSERCON PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROGÉRIO ANSELMO
ADVOGADO : DR(A). MAXWELL DE SÁ LIMA

Processo: AIRR-26.188/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO
AGRAVADO(S) : GEORGINA BUFFARAH
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

Processo: AIRR-26.485/2002-900-06-00-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO F. DA CAMARA FILHO

Processo: AIRR-26.494/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENGENHO VÁRZEA VELHA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : DJALMA VICENTE DOS SANTOS

Processo: AIRR-26.822/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REGINA DIAS NERI
ADVOGADA : DR(A). LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SOBRAL INVICTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GARCIA MORAES DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-26.873/2002-900-08-00-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PISOLAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO(S) : MARIVALDO CHAVES DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). PAULO FLÁVIO DE LACERDA MARÇAL

Processo: AIRR-27.055/2002-900-08-00-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WAGNER PESSOA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : BARATA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

Processo: AIRR-27.218/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÉDO FILHO

Processo: AIRR-27.425/2002-902-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : DONIZETE MACEDO COSTA
ADVOGADO : DR(A). DONATO ANTONIO DE FARIAS

Processo: AIRR-27.997/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GOMES PIRES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO SALGE

Processo: AIRR-28.152/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : REGINALDA CABRAL DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO DA ROCHA FERRAZ PEREIRA

Processo: AIRR-28.418/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANA LOPES SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: AIRR-29.571/2002-900-14-00-3 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR(A). APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GENY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ELTON SADI FÜLBER

Processo: AIRR-30.375/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

Processo: AIRR-30.677/2002-902-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GLAUCE VISTOCHI SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO LOPES VICENTE

Processo: AIRR-31.424/2002-900-05-00-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARISTÓTELES RIOS NERY
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA

Processo: AIRR-31.455/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FLAUSINO NETO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI



Processo: AIRR-31.509/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JORGE EDUARDO ZINSER
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR(A). HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

Processo: AIRR-32.093/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EDMILSON MARTINS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-32.388/2002-900-08-00-8 TRT da 8a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NORTE BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO HUMBERTO A. SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR SILVEIRA SUGAWARA
 ADVOGADO : DR(A). NAZARÉ DE BELÉM SACRAMENTO DA SILVA

Processo: AIRR-32.394/2002-900-08-00-5 TRT da 8a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
 ADVOGADO : DR(A). FABRICIO RAMOS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : FÁBIO BARREIROS MEIRELLES
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE

Processo: AIRR-32.414/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSEFA TYSKA STELWALCH
 ADVOGADO : DR(A). GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: AIRR-32.418/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO ZENO BARROS
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA L. PEREIRA

Processo: AIRR-33.028/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REZENDE IMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ IRFFI JUNIOR
 AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA PINHEIRO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-33.120/2002-902-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SANTOS ALVES
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-33.135/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : GILBERTO CARLOS GOMES
 ADVOGADO : DR(A). RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

Processo: AIRR-33.272/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FAST SHOP COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : VITOR LEONARDO ARAÚJO ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FELIPE GEORGES

Processo: AIRR-33.280/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GERALDO CARVALHO PASSOS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA PRAIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

Processo: AIRR-33.603/2002-902-02-40-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO DONATO SCAGLIUSI
 AGRAVADO(S) : MARGARET SILVA GIL
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO MARQUES

Processo: AIRR-34.284/2002-902-02-40-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ADAM BRICHTA
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA POSSIDENTE
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON CORRÊA

Processo: AIRR-34.390/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TOTÓ CID PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO MARQUES
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-34.428/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ZAMIRA BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-34.794/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA CAROLINA DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO

Processo: AIRR-35.065/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLEADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : PIZZARIA MARCO LUCCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ROMAGNANI

Processo: AIRR-35.129/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA CÂNDIDA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). GLAUCO SILVEIRA GOULART
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR

Processo: AIRR-35.412/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE CASTRO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : NELSON ANTONINHO BAZZO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FACHIN

Processo: AI-35.611/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AÉCIO FLÁVIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). AÉCIO FLÁVIO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : REFINAÇÃO DE MILHO BRASIL LTDA.

Processo: AIRR-35.738/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LAR SÍRIO PRÓ INFÂNCIA SOCIEDADE BENEFICENTE
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO

Processo: AIRR-35.874/2002-902-02-40-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HADDAD DAUD
 AGRAVADO(S) : JAIME FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

Processo: AIRR-36.469/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
 AGRAVADO(S) : EVERALDO MUNIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BITENCOURTE

Processo: AIRR-36.555/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO CUNHA E SILVA
 AGRAVADO(S) : DEVANIR EMYDIO DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : ARIEL EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Processo: AIRR-36.918/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARGARIDA MARIA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RODOLPHO BATAIOLI FILHO

Processo: AIRR-37.094/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SANDRA DA SILVA CALDERÃO
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ

Processo: AIRR-37.166/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ANA DE FÁTIMA PRIMILA
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES

Processo: AIRR-37.181/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS SANTOS DE MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO B. VARGAS DE BARCELOS
 AGRAVADO(S) : IOCHPE - MAXION S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS

Processo: AIRR-37.357/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR BRASIL DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO

Processo: AIRR-37.897/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA MELO MELQUIADES
 AGRAVADO(S) : NEUZA DAS CHAGAS DE MELO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA G. PENNA RIBEIRO

Processo: AIRR-38.436/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SANTA ISABEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). ADIB TAUIL FILHO

Processo: AIRR-38.441/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADA : DR(A). ROSANI KASSARDJIAN
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR

Processo: AIRR-38.444/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AMARILDO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ALBERTINO SOUZA OLIVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-38.448/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONSELHEIRO PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA MACEDO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA TEREZINHA ROSSATO

Processo: AIRR-38.450/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDELTRUDES BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: AIRR-38.460/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO GRANATA
ADVOGADO : DR(A). RINALDO ALENCAR DORES
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALDYR PEDRO MENDICINO

Processo: AIRR-38.461/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CSC COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELEUSA VELISTA
AGRAVADO(S) : DENILSON MATIAS DA SILVA

Processo: AIRR-39.084/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÚLTIPLA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NILVA APARECIDA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR PÊGO DUARTE

Processo: AIRR-39.137/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NÚCLEO EDUCACIONAL E CULTURAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CUSTÓDIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALAIDE FIGUEIREDO

Processo: AIRR-40.038/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA A. MEISTER
AGRAVADO(S) : LEONICE SILVA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

Processo: AIRR-40.355/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH FERREIRA MIESSI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALVES MALTA
ADVOGADO : DR(A). WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

Processo: AIRR-40.359/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WAGNER SCALABRINI
AGRAVADO(S) : MÁRCIA BATISTA ALVES
ADVOGADA : DR(A). LUCI HELENA FARIA

Processo: AIRR-40.516/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA APARECIDA PEDRECA LOPES
AGRAVADO(S) : MÔNICA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: AIRR-41.575/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO EWALD LENHARDT
AGRAVADO(S) : FÁBIO MATOS BATALHA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA

Processo: AIRR-41.597/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CALLPHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : ALDEMIR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-41.786/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS BONINI BUENO
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

Processo: AIRR-42.164/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA VARGAS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS CASSINO SOUSA

Processo: AIRR-42.252/2002-902-02-40-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GAFISA S.A.
ADVOGADA : DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JORGE DOS REIS RIBEIRO

Processo: AIRR-42.461/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO JERÔNIMO
AGRAVADO(S) : JEREMIAS JERÔNIMO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LOPES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-42.463/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO

Processo: AIRR-43.040/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALICE SACHI SHIMAMURA
AGRAVADO(S) : EDMILSON SILVA DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). VANDERNAILEN DE M. CALDAS

Processo: AIRR-43.294/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S) : HERDIR LOGE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

Processo: AIRR-43.311/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : MAURO GINU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDILSON SÃO LEANDRO

Processo: AIRR-43.648/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA FLORENSE DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO ANDRÉ BONKEVICH
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FLORES DA CUNHA
ADVOGADA : DR(A). ANITA TORMEN

Processo: AIRR-43.661/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CRISTINA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BATISTA VARGAS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). GILSON KLEBES GUGLIELMI

Processo: AIRR-43.720/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ASSIS FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS PINTO NIETO

Processo: AIRR-43.728/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HENKEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA HELENA DA COSTA PINTO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS A. C. JARDIM

Processo: AIRR-43.751/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : JOEL DE MELO
ADVOGADO : DR(A). MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT

Processo: AIRR-43.829/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PARANAPANEMA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA CITRO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA DE SABATA ADURA

Processo: AIRR-43.839/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : MIRACEMA SOUZA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). ADILSON APARECIDO FERREIRA



Processo: AIRR-43.948/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA

Processo: AIRR-44.027/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PIETRO ÂNGELO TODDE
 ADVOGADO : DR(A). ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MENDES E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JADER RODRIGUES GUIMARÃES

Processo: AIRR-44.113/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VALERIA PUCHETTI
 ADVOGADA : DR(A). NEUSA VOLTOLINI

Processo: AIRR-44.258/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SANDER AMORIM
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON BRANDÃO APOCALYPSE

Processo: AIRR-44.667/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO
 AGRAVADO(S) : VALMIR DIAS
 ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
 AGRAVADO(S) : ROSEVELT DO LAGO - ME
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SIMON SOBRINHO

Processo: AIRR-45.181/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NAIR HORTELÂ SOARES
 ADVOGADA : DR(A). CONCEIÇÃO RAMONA MENA
 AGRAVADO(S) : GUASC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURICIO JARROUGE

Processo: AIRR-45.207/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SIDNEY SBRUZZI ALEGRETTI
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS

Processo: AIRR-45.312/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE BRISA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CAROLINA TORRES DA SILVA

Processo: AIRR-45.313/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALBANO ZACARIAS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). IVO NICOLETTI JUNIOR
 AGRAVADO(S) : ADUANEIRA SUL AMERICANA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ROQUE

Processo: AIRR-45.361/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). VITOR PENNO REIS
 AGRAVADO(S) : LUCÍOLA NEVES TORRES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: AIRR-46.570/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MAURILIO ZOLIN
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-46.627/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : ADATIVO COLARES
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON GUERCHE

Processo: AIRR-46.678/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA

Processo: AIRR-47.029/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADAIR FRANCISCO DA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO RODIGHERI
 AGRAVADO(S) : MAXIFORJA S.A. - FORJARIA E METALURGIA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA

Processo: AIRR-47.141/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ DIAS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO

Processo: AIRR-47.149/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRO RODRIGO BASSETO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA DE SOUZA

Processo: AIRR-47.153/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : MANASÉS FRANCISCO DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO NALDONI

Processo: AIRR-47.174/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS DA SILVEIRA DIOLA
 ADVOGADO : DR(A). ADÍLIO SILVA
 AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO

Processo: AIRR-47.186/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : OSVALDO GARCIA
 ADVOGADO : DR(A). RÔMULO AZEVEDO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO AMARANTE JÚNIOR

Processo: AIRR-47.614/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : GERALDINA DE FÁTIMA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO SERINO SANTOS

Processo: AIRR-47.670/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ETERBRÁS - TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOÃO MOREIRA GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: AIRR-47.695/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
 ADVOGADA : DR(A). LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE CARVALHO LAMOUNIER
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO

Processo: AIRR-47.717/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : GILBERTO DRECHSEL
 ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO

Processo: AIRR-47.846/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : SUELI INFANTE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

Processo: AIRR-47.866/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : ROSINETE PEREIRA WANDERLEI
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO TAVARES DE MEIRELES

Processo: AIRR-48.015/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA DTS S.A. INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS
 ADVOGADO : DR(A). WALDOMIRO TODOROV JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO BEZERRA
 ADVOGADO : DR(A). ULISSES TEIXEIRA LEAL

Processo: AIRR-48.630/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PORTFOLIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : MIRIAM SOUZA ABDIAS
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO FERNANDO CABRAL D'ALMADA

Processo: AIRR-49.244/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO JOÃO EVANGELISTA
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ISMAR FIRMIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CÁSSIO SANTOS

Processo: AIRR-49.254/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OURO PRETO
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ALESSANDRO CARDOSO
 AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA ALVES PIMENTA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS MARTINS

Processo: AIRR-49.486/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERALDO MOACIR DA SOLIDADE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOES
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-49.551/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FANTASY MOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO

AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE GONÇALVES LOPES
ADVOGADA : DR(A). MIRTA MABEL CABALLERO

Processo: AIRR-49.559/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO EDSON GIANFRÉ

Processo: AIRR-49.562/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR PEREIRA DA CUNHA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ARNALDO VALENTE
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-50.223/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - BEMP

ADVOGADA : DR(A). HELENA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOVELINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). VALTER JOSÉ RIBEIRO

Processo: AIRR-50.307/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : METALTÉCNICA METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA
AGRAVADO(S) : SANTO BRENO RIBEIRO PEDROSO
ADVOGADA : DR(A). MARA ELISA PINHEIRO BONNEL

Processo: AIRR-50.407/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PEPE LOPEZ SOTO
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO ANTÔNIO SENHORNHA

Processo: AIRR-50.415/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RRC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : RENATA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO NALDONI

Processo: AIRR-50.423/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERALDO CÉSAR DE MORAES
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO
AGRAVADO(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ FAIS

Processo: AIRR-50.426/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SALARO
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA INJECTA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI

Processo: AIRR-50.430/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO CEZAR BERNARDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

AGRAVADO(S) : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

AGRAVADO(S) : JARUMBY DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDREA A.DE VIVO

Processo: AIRR-50.433/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DONIZETE DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). ISAC FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: AIRR-50.453/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DENISE SILVA CAETANO
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO A. F. VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

Processo: AIRR-50.570/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : ELIENE PEDREIRA TAVARES
ADVOGADO : DR(A). WALDOMIRO FERREIRA FILHO

Processo: AIRR-50.588/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MATEUS
AGRAVADO(S) : FÁBIO LUIS DOMINGUES
ADVOGADO : DR(A). OSMIRES JOÃO CARLOS TURRA

Processo: AIRR-50.711/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NÁDIA KETRIN MOLINA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA HELENA BARROSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM

Processo: AIRR-50.763/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODES E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO STELLA
AGRAVADO(S) : BUC & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SILVANA MIANI GOMES GUIMARÃES

Processo: AIRR-50.868/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES

AGRAVADO(S) : SORAIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

Processo: AIRR-51.678/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LOPES FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO

Processo: AIRR-52.174/2002-900-06-00-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : AMARO FELICIANO DE SOUZA

Processo: AIRR-52.183/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA REGINA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERMEDPLUS-7
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-52.191/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES FREIRE
ADVOGADO : DR(A). EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). VENICIO DI GREGORIO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR ÍTALO BRASILEIRO HUMBERTO I

ADVOGADA : DR(A). RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO

Processo: AIRR-52.197/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALÍCIO DE MOURA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA GZM DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). MARISA CYRELLO ROGGERO

Processo: AIRR-52.242/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SCHUCK TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADO(S) : ADILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS SANTOS GONÇALVES

Processo: AIRR-52.246/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVONETE BEZERRA CROCCI
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-52.249/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZA MALANDRIN
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-52.254/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA ALENCAR PORTO CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-52.263/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JURANDIR MANOEL MACÁRIO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). DAVID DE MEDEIROS BEZERRA

Processo: AIRR-52.301/2002-664-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NILZA ROSANA POLICENO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCILDA SANTOS
AGRAVADO(S) : MARQUART & CIA. LTDA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVES SACCHI



Processo: AIRR-52.777/2002-900-10-00-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SHIRLEY REIS BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA NETO

Processo: AIRR-53.942/2002-900-06-00-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ARISTÓTENES GOMES DE SÁ
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS

Processo: AIRR-54.110/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : MARIETA BANDEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). PATRICIA SICA PALERMO

Processo: AIRR-54.536/2002-652-09-40-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE KOHLER
 AGRAVADO(S) : MARTA DE MELO BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-54.642/2002-900-22-00-2 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : EDIMAR RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO

Processo: AIRR-54.941/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : AQUILES DE JESUS MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

Processo: AIRR-54.967/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : STÚDIO D'ANGELA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE MOREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS QUADROS

Processo: AIRR-54.971/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : WILTON ESTEVES LOPES
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: AIRR-55.046/2002-900-08-00-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : MANOEL RIGOBERTO DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). SÓSTENES ALVES DE SOUZA JUNIOR

Processo: AIRR-55.147/2002-900-08-00-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MILÉO GOMES
 AGRAVADO(S) : RITA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MARLON DOUGLAS CASTRO MARTINS

Processo: AIRR-55.157/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ISAIAS CORREIA RAYMUNDO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANTÔNIO OHREM MARTINS
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR(A). ROLAND HASSON

Processo: AIRR-55.187/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO
 AGRAVADO(S) : ESPEDITO JOÃO SILVA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA

Processo: AIRR-55.597/2002-900-16-00-6 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
 ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ
 AGRAVADO(S) : BENEDITA DOMINGAS QUARESMA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

Processo: AIRR-55.607/2002-900-16-00-3 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
 ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ
 AGRAVADO(S) : MARIA RAIMUNDA CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). ARACY LOBO PEREIRA DE SOUSA

Processo: AIRR-55.648/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA MARIA COLLA
 AGRAVADO(S) : SILEIS XAVIER DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS DANIEL DOS SANTOS

Processo: AIRR-56.110/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROBLEDO ROSALES BORGES
 ADVOGADO : DR(A). JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

Processo: AIRR-56.694/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : UBIRATAN COUTO MARINHO
 ADVOGADO : DR(A). ARAKEN MENDES MARINHO

Processo: AIRR-57.237/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MOISÉS ROBERTO AMARAL FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BENITES

Processo: AIRR-57.270/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CHIANCONE NETO
 AGRAVADO(S) : GILBERTO FONTES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FERRIM FILHO

Processo: AIRR-57.279/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUÍS DEL GRANDE PRICOLI
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE FURKOTTER JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES

Processo: AIRR-57.291/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
 AGRAVADO(S) : OTÁVIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: AIRR-57.310/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADEMAR DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESCÓCIA
 ADVOGADO : DR(A). EUZÉBIO INIGO FUNES

Processo: AIRR-57.323/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SUPREMA COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GANYMEDES COSTA
 AGRAVADO(S) : ABENIR VENÂNCIO DIAS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO

Processo: AIRR-57.666/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO MOREIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). SERGIO GOMES COSTA

Processo: AIRR-57.667/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SOFT SPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA
 AGRAVADO(S) : NARCISO SIMÃO LEVY NETO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO GAMBELLI

Processo: AIRR-57.671/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO AUN
 AGRAVADO(S) : EDSON VIEIRA DE MICO
 ADVOGADO : DR(A). EURO BENTO MACIEL

Processo: AIRR-57.874/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CINTRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
 ADVOGADO : DR(A). LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO

Processo: AIRR-57.948/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE AMÉRICA MORUMBI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO
 AGRAVADO(S) : DAMIÃO FONSECA BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). ELVIS CLEBER NARCIZO

Processo: AIRR-57.960/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : JOHNY ALVES DO AMARAL
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA SILVA CRUZ
 AGRAVADO(S) : ACSER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VALTER VALLE

Processo: AIRR-57.962/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CELSO ANTÔNIO GUIARDELI
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS GASPERINI
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL PAULISTA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). BRASIL GOMIDE RICARDO FILHO

Processo: AIRR-57.964/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RONALDO SOARES DA LUZ
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE BUSTAMANTE FILHO
 AGRAVADO(S) : SANDRA BOSI CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PENTEADO

Processo: AIRR-58.143/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PÓRTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CAUDURO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA GOULART
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MURATORE NETO

Processo: AIRR-58.152/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO(S) : NÉLIO DE LIRA BORKER
 ADVOGADO : DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO

Processo: AIRR-58.415/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO
 AGRAVADO(S) : RONALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR BALTAZAR

Processo: AIRR-58.421/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR

Processo: AIRR-58.512/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MILLENIUM AUTOMÓVEIS PEÇAS SERVIÇOS E EMPREENDEIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO PIRES
 AGRAVADO(S) : MARISSOL NASCIMENTO FREIRE
 ADVOGADO : DR(A). HUDSON RESEDÁ

Processo: AIRR-59.645/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TKA - SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS CELSO MARQUES
 AGRAVADO(S) : NEILOR AKIO FUKUSHIMA
 ADVOGADO : DR(A). JUSTINIANO PROENÇA

Processo: AIRR-60.079/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARUSO CUNHA
 AGRAVADO(S) : BENTO JOÃO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

Processo: AIRR-60.251/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSELSON TAVARES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO
 AGRAVADO(S) : CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA DR. COELHO DOS SANTOS

Processo: AIRR-60.271/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NADIR FERNANDA PASSOS
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI
 AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
 ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES

Processo: AIRR-60.537/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DEOCLÉCIO LUIZ MARQUES - FÁBRICA DE MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO FABIANO IORRA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CANELA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOULART JOBIM

Processo: AIRR-60.546/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SUN CHEMICAL LIQUID INKS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM
 AGRAVADO(S) : ADILSON FERRARO
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA FRANÇA DE ABREU

Processo: AIRR-60.621/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNIR ABBUD EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NORIVAL DE SOUZA E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA

Processo: AIRR-60.860/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : PEDRO CUEVA
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO BRANCO

Processo: AIRR-60.865/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PERDIOESTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). NERILDA BITTENCOURT VENDORAME
 AGRAVADO(S) : ERNANI VICENTINI FLORES
 ADVOGADO : DR(A). CELSO CORDEIRO

Processo: AIRR-61.901/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
 AGRAVADO(S) : HELENO MARTINS CARDOSO
 ADVOGADA : DR(A). ROSIMERI DE OLIVEIRA MARNICA

Processo: AIRR-61.909/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG
 AGRAVADO(S) : JÚLIO JORGE GARCIA MOROSINO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MATIAS DA ROCHA

Processo: AIRR-62.105/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
 ADVOGADO : DR(A). NICOLAU TANNUS
 AGRAVADO(S) : MILTON CÉSAR BANDEIRA
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE MARTINS FILHO

Processo: AIRR-62.109/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO ZAGO
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR LOPES CAMERINI
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO VINICIUS L. JUBILUT

Processo: AIRR-62.202/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO FERNANDES DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME ACQUARONE NETO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: AIRR-62.440/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LÍDER CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
 AGRAVADO(S) : MARINO GONÇALVES SOARES
 ADVOGADO : DR(A). JARI LUÍS DE SOUZA

Processo: AIRR-62.570/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA DA SILVA GARCIA
 ADVOGADO : DR(A). RAMÃO CASTRO ARIZA

Processo: AIRR-62.792/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MANAUSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ UCHOA DA SILVA

Processo: AIRR-63.300/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
 ADVOGADA : DR(A). ELIZA YUKIE INAKAKE
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE ANTÔNIO SKIBICKI
 ADVOGADO : DR(A). EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). VENICIO DI GREGORIO

Processo: AIRR-64.426/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). REGIANE GIMENEZ
 AGRAVADO(S) : ANTEPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PAULO CSORDAS

Processo: AIRR-64.448/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA
 AGRAVADO(S) : EDERSON NUNES SÁ
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO NUNES SÁ

Processo: AIRR-64.452/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO TALGO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO S. CALAZANS

Processo: AIRR-65.024/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GILVAN DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES
 AGRAVADO(S) : AMSCO COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO POMPEU

Processo: AIRR-65.128/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SOLANGE AUTO TÁXI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MIRAVETE
 ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO FRANÇA

Processo: AIRR-65.582/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PÃES E DOCES ESTRELA DO JAÇANÃ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : PAULO JORGE VIEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO RODRIGUES DE SOUZA

Processo: AIRR-65.590/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO FERNANDES BORGES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). IVAN FIGUEIRÓ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JUAREZ DIAS DA ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). CLEIDE SANCHES AGUERA
 AGRAVADO(S) : SJOBIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Processo: AIRR-67.162/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : CRISTINA DE OLIVEIRA BELÉM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES



Processo: AIRR-67.442/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO A . F. P. FERNANDEZ E OUTROS
 AGRAVADO(S) : JOCEIR LESSA CORRÊA

Processo: AIRR-67.473/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
 AGRAVADO(S) : AMARO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: AIRR-67.475/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VIA PORTO VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE BRAMBILLA FROMMING
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO

Processo: AIRR-69.444/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TKR DISTRIBUIDORA MULTIMÍDIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). KOSHI ONO
 AGRAVADO(S) : OSMAR ARAÚJO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-69.477/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARQUES ANTÔNIO INÁCIO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CINTRA
 AGRAVADO(S) : REIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA PIVATTO TOCUNDUVA

Processo: AIRR-69.589/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSESITO RIBEIRO DE FARIAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES MANDÚ
 AGRAVADO(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SUZANA FONTES DE ARAÚJO SOARES SCHNARNDORF

Processo: AIRR-69.624/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BARRAÇÃO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E BAZAR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 AGRAVADO(S) : ELIEZER RIBEIRO COSTA
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CRISTINA CARNEIRO CASTILHO

Processo: AIRR-69.691/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BRASCAN IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FONSECA SALVONI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DANTAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM

Processo: AIRR-69.704/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE VILLAR LOPES
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SILVA

Processo: AIRR-69.709/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES INTERMUNICIPAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ORLANDO SILVA ROQUE
 ADVOGADA : DR(A). NORMA SUELI DE M. ALMEIDA

Processo: AIRR-70.023/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : OSVALDO TEOTÔNIO DE ALCANTARA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CINTRA

Processo: AIRR-70.056/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO
 AGRAVADO(S) : JAIR FLORÊNCIO JUSTINO
 ADVOGADA : DR(A). CLEIDE APARECIDA SALES

Processo: AIRR-70.086/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUÍS ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : CARRIER EQUIPAMENTOS PARA SHOWS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO PAOLANTONI

Processo: AIRR-70.170/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO(S) : ELISETE OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-72.176/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE APARECIDA DE CARMARGO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ERIBALDO MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSI

Processo: AIRR-72.178/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NUNES NETO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). JORGE RADI
 AGRAVADO(S) : SUELI DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CINTA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO BAHOV
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON YTSUO TANUMA

Processo: AIRR-72.204/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER
 AGRAVADO(S) : TERESINA BRISKIEWICZ
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-73.484/2003-900-12-00-5 TRT da 12a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALCIDES AVELINO VAZ
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
 AGRAVADO(S) : MICROLITE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE

Processo: AIRR-73.549/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VALMIR ANTÔNIO SCHMITT E CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN
 AGRAVADO(S) : GILBERTO PIETRAMALLI
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA

Processo: AIRR-73.856/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE RADI
 AGRAVADO(S) : NELSON ESTANISLAU DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PAULO GONDIM

Processo: AIRR-73.894/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GARCIA D'AU-REÁ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AMILTON FERREIRA SOARES
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO BOSONI

Processo: AIRR-74.196/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : LISETE KERSCHNER
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
 Processo: AIRR-74.413/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
 AGRAVADO(S) : ACADEMIA BRASILEIRA DE PREPARAÇÃO E ORIENTAÇÃO ÀS ESCOLAS MILITARES E OFICIAIS - ABEM
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO TALARICO
 Processo: AIRR-74.420/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ENÉIAS PAULO FREIRE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARIA SOARES
 AGRAVADO(S) : PREST-SERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE TOLEDO
 Processo: AIRR-74.478/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS
 AGRAVADO(S) : CÉLIO BARROS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS
 Processo: AIRR-74.668/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO RODRIGUES CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO JOSÉ DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 Processo: AIRR-74.718/2003-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : MAGDA REGINA VETORELO
 ADVOGADO : DR(A). NILO NORBERTO NESI
 Processo: AIRR-75.094/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FAUSI JOSÉ
 AGRAVADO(S) : CELY ROSA BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). SILVINO ARES VIDAL FILHO
 Processo: AIRR-75.305/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ MOREIRA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
 Processo: AIRR-75.328/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). FABIANE DE CÁSSIA PIERDOMENICO
 AGRAVADO(S) : MARCELO SANTANA PINTO
 ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES
 Processo: AIRR-75.333/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO TEIXEIRA FUSCALDI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO TAVARES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA
 Processo: AIRR-75.344/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO ASSIS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA

Processo: AIRR-75.347/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : QUITILIANO BARROS NETO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO NUNO BATISTA MAGINA

Processo: AIRR-75.711/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADRIANA GANDA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

Processo: AIRR-75.715/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRISOFT TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA ROSADO
AGRAVADO(S) : LUCINEIDE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO JOSÉ LEITÃO
AGRAVADO(S) : MARSHAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILSON DA CONCEIÇÃO SOUZA

Processo: AIRR-75.718/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NILSON CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ELISA ASSAKO MARUKI
AGRAVADO(S) : AMPLA ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AILTON PORTO

Processo: AIRR-75.737/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

Processo: AIRR-75.744/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : SELMA DOS ANJOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO PIRES

Processo: AIRR-75.943/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : GUARACIABA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). CLEIDE MUNIZ HORAS

Processo: AIRR-76.152/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TANIA CELI FRANCO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO

Processo: AIRR-76.846/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ANITA DE JESUS SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO

Processo: AIRR-76.991/2003-900-07-00-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EUDÉSIA BATISTA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FEITOSA FILHO

Processo: AIRR-77.370/2003-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDEMIR MARCELINO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DA GLÓRIA G. TEIXEIRA

Processo: AIRR-77.620/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARTINEZ NUNEZ
AGRAVADO(S) : GIVALDO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS ROSSI NETO

Processo: AIRR-77.622/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ABDIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA

Processo: AIRR-77.628/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVANILDO SILVA JESUS
ADVOGADO : DR(A). GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
ADVOGADO : DR(A). REYNALDO TILIELLI

Processo: AIRR-77.639/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOTEL OURINHOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO
AGRAVADO(S) : JÚLIO PEREIRA ALVES
ADVOGADA : DR(A). LIZETE COELHO SIMIONATO

Processo: AIRR-79.039/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FONSECA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES

Processo: AIRR-79.041/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : S/C COLÉGIO DO ATENEU RUY BARBOSA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADJACY ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

Processo: AIRR-79.331/2003-900-10-00-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JEZULINO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR(A). GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

Processo: AIRR-79.584/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : RAILTON REINALDO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

Processo: AIRR-79.586/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : WALDIR LOPES
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

Processo: AIRR-79.587/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : MÁRIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES

Processo: AIRR-79.590/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GOUVEIA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

Processo: AIRR-80.000/2003-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENÁRIO DA COSTA PIRES E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : ANDERSON FREITAS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR(A). DAUETH RODRIGUES

Processo: AIRR-80.554/2003-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GONÇALO DA SILVA MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

Processo: AIRR-80.830/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IONE FERNANDES DALLAGNOL
ADVOGADA : DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES

Processo: AIRR-81.051/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO STELLA
AGRAVADO(S) : FIM DA LABUTA CHOPP E LANCHES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA CABRERA FERNANDEZ

Processo: AIRR-81.478/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD
AGRAVADO(S) : DAVIRD AQUINO COSTA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ ORTIZ

Processo: AIRR-81.482/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HNM ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
AGRAVADO(S) : JOMAR RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS

Processo: AIRR-81.483/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL MARCOS GUELLERE
AGRAVADO(S) : NEUZA MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES



Processo: AIRR-81.484/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LÁZARO DA SILVA MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: AIRR-82.162/2003-900-01-00-7 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DANIEL BUY DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo: AIRR-83.719/2003-900-01-00-7 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : WALTER CHARLES LEMOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ELGEN CORRÊA PEÇANHA

Processo: AIRR-83.928/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ÉDSON CARDOSO MEDEIROS
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO

Processo: AIRR-84.063/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
 AGRAVADO(S) : ARISTIDES QUEIÇADA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

Processo: AIRR-84.068/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARCO VENÍCIO RIBEIRO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). WALTER WILLIAM RIPPER
 AGRAVADO(S) : SCHAIN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SHEILA CRISTINA MENEZES

Processo: AIRR-85.172/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARBOSA DE MOURA
 ADVOGADO : DR(A). MAURO TISEO
 AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

Processo: AIRR-85.181/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
 AGRAVADO(S) : A.C. SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO

Processo: AIRR-87.464/2003-900-01-00-1 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MIRANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA QUIRINO
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CÉSAR ARDISSON

Processo: AIRR-87.867/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARTHA JOB
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO - ACERP
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ VASQUES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-88.029/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DOS SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 AGRAVADO(S) : TELECO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MESSIAS MENDES

Processo: AIRR-89.974/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : KARLA EVELY TRENTINI
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

Processo: AIRR-90.103/2001-109-03-00-1 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LANTERNAGEM GLUEK LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : JUBALDO BATISTA DE ASSUNÇÃO
 AGRAVADO(S) : ULISSES SOUZA MARTINS
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA NEIVA ALVIM

Processo: AIRR-90.296/2001-109-03-40-5 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ELIAS ELIS DE SOUZA

Processo: AIRR-93.092/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MIKAR S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CAMARGO CIAMPA-GLIA
 AGRAVADO(S) : DANIEL RODRIGUES DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CLAUDIO GIL

Processo: AIRR-551.023/1999-2 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : IESA - INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MIRALVA APARECIDA MACHADO
 AGRAVADO(S) : JAIRO GONÇALVES PACHECO
 ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 551024/1999-6
 Processo: AIRR-562.019/1999-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIANA GONÇALVES PÁDUA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Complemento: Corre Junto com RR - 562020/1999-5
 Processo: AIRR-735.288/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CASA ARTHUR HAAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : AÉCIO DA SILVA CARDOSO
 ADVOGADA : DR(A). GENOVEVA MARTINS DE MORAES

Processo: AIRR-737.028/2001-5 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EDMILSON DINIZ BORGES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : MAXION NACAM LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HEGEL DE BRITO BOSON

Processo: AIRR-737.029/2001-9 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NIVALDO TADEU SÁ
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
 AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES

Processo: AIRR-749.714/2001-4 TRT da 11a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
 ADVOGADA : DR(A). NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DO VALE
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

Processo: AIRR-750.974/2001-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EDMIR RUIZ
 ADVOGADO : DR(A). ROSELY BATISTA DA SILVA

Processo: AIRR-751.320/2001-9 TRT da 18a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ NETO NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-752.090/2001-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ADÃO BATISTA LANDIM
 ADVOGADO : DR(A). MAURO DINIZ BAPTISTA

Processo: AIRR-752.092/2001-8 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HELENA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-752.093/2001-1 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE
 AGRAVADO(S) : CASA DE SAÚDE SANTA MARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS

Processo: AIRR-752.324/2001-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
 AGRAVADO(S) : GARAGEM SÃO JUDAS TADEU LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

Processo: AIRR-759.299/2001-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : RICARDO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). CARLA Z. FELGUEIRAS

Processo: AIRR-759.339/2001-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO FÁBIO PACOL
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SOARES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : CEAGESP COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI

Processo: AIRR-760.888/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MANOEL DE SOUZA NOLETO
ADVOGADA : DR(A). NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRAIA DE VERSAILLES
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO

Processo: AIRR-761.908/2001-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEVERINA ALVES PRUDÊNCIO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADA : DR(A). ROSA ALEXANDRE DA SILVA

Processo: AIRR-761.918/2001-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM AGÊNCIAS E EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR(A). JÁDER NILSON DA LUZ DIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO - PARATUR

Processo: AIRR-762.056/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DIRCEU PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-766.899/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIS PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CRISSANTO MALLIN
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD

Processo: AIRR-767.018/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ALMEIDA PFEIFER
AGRAVADO(S) : RONILZO ENGEL EBERHARDT E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-767.022/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ORIDES ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DULCIMAR BITTENCOURT C. MENDES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADA : DR(A). NEUSA MADALENA LINCK

Processo: AIRR-772.094/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JANUÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA

Processo: AIRR-772.795/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). WALDIR FRANCISCO HONORATO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALTER MOACYR DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). VALTER UZZO

Processo: AIRR-772.798/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEÍCULOS, TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GARCIA
AGRAVADO(S) : ROBERTO PEREIRA KAZIMIERZ
ADVOGADO : DR(A). WIVALDO SOUZA REIS JÚNIOR

Processo: AIRR-772.803/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE V. FOSCARDO
AGRAVADO(S) : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WAGNER BARBOSA RODRIGUES

Processo: AIRR-776.700/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ONEI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : DEFENDER HANDLING SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY PAGANOTTI

Processo: AIRR-776.880/2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVADO(S) : ALUIZIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA

Processo: AIRR-776.961/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUSSARA MARIA RECH
ADVOGADO : DR(A). CARLOS NORBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Processo: AIRR-777.381/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES

Processo: AIRR-778.376/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS SOUZA DE MORAES

Processo: AIRR-778.393/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SCHRACK ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LINS
AGRAVADO(S) : APARECIDA PIRES FISCHER
ADVOGADO : DR(A). MAURO FERREIRA TORRES

Processo: AIRR-779.170/2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : SEVERINO OLINTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES

Processo: AIRR-779.399/2001-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : TALVANES SILVA BRAGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

Processo: AIRR-780.140/2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTOBRÁS)
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SEVERINO AUGUSTO DA ANUNCIAÇÃO E OUTRO

Processo: AIRR-780.306/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVANI VELASCO STRINGACI
ADVOGADO : DR(A). NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ

Processo: AIRR-782.254/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PACTUM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). NEY PROENÇA DOYLE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ELÍSIO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : DR(A). PAULO RAMIZ LASMAR

Processo: AIRR-782.544/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). YOSHIHIRO MIYAMURA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FORIGO
ADVOGADO : DR(A). BENTO DE OLIVEIRA E SILVA

Processo: AIRR-783.560/2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ITAMIR DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE GALHARDO DE BARROS CORRÊA
AGRAVADO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI

Processo: AIRR-783.928/2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : NELCI RONES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR-787.937/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCURADOR : DR(A). FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ORESTES BABO
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

Processo: AIRR-789.518/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BERTA MARIA ESTEVES E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ NORTON NUNES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI

Processo: AIRR-791.526/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO : DR(A). ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : GILSON BORGES SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS



Processo: AIRR-791.542/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI
 AGRAVADO(S) : WILLIAM RUBENS DE OLIVEIRA RAY-
 MUNDO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FERRAZ PIAS

Processo: AIRR-791.760/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACUL-
 DADE DE MEDICINA DA UNIVERSI-
 DADE DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA BERNADETE GUARITA
 BEZERRA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDA DE FÁTIMA QUADROS
 DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JESUEL FERNANDES

Processo: AIRR-792.032/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VENTURA CIRCULAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO ALEXANDRE CZAMAR-
 KA
 AGRAVADO(S) : ADRIANO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). DIONICE FRANÇA VARON

Processo: AIRR-792.652/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CASSIMIRO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO SOARES
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO
 DE AMERICANA
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

Processo: AIRR-792.677/2001-9 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AMAZÔNIA AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO VELTEN PEREI-
 RA
 AGRAVADO(S) : RÔMILDO DE JESUS MATIAS
 ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA

Processo: AIRR-793.351/2001-8 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOU-
 ZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER
 AGRAVADO(S) : IDEAL CONSERVAÇÃO LIMPEZA E VI-
 GILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SERGIO MAIDANA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO
 GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
 CIEL

Processo: AIRR-793.480/2001-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
 CIEL
 AGRAVADO(S) : AMILTON ANTUNES
 ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO DA CUNHA

Processo: AIRR-794.430/2001-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUI-
 MARÃES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VANOR ALVES
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CRISTINA SÁ VIEI-
 RA

Processo: AIRR-794.433/2001-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MOMENTOS CABELEIREIROS - COS-
 MÉTICOS E PERFUMARIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA GUIMARÃES
 DIAS
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA DE FÁTIMA DA SILVA ME-
 LO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ VASCONCELLOS
 PITANGA

Processo: AIRR-794.507/2001-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESCOLA AUGUSTO RODRIGUES S/C
 LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO DE LA-
 CERDA
 AGRAVADO(S) : VANDERLINA DIAS CABRAL PIRES
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO JOSÉ PEREIRA

Processo: AIRR-796.575/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGU-
 ROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SIMONE VICTOR DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). INACILMA MENDES FERREI-
 RA

Processo: AIRR-796.579/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : POLYENKA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NILSO DIAS JORGE
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ LUIZ RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GALANTE ANDRE-
 ETTA

Processo: AIRR-797.201/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : WERNER SYSTEMS CABELEIREIROS
 LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CELSO PAZOS MAREQUE
 AGRAVADO(S) : SAMUEL BASÍLIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO ASSIS DA-
 VIS

Processo: AIRR-797.642/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS
 JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CARMILDA RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOEL EDUARDO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-797.655/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ISLA S.A. - IMPORTADORA DE SE-
 MENTES PARA LAVOURA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT
 AGRAVADO(S) : BENÍCIO MARIN
 ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAÚ KURTZ

Processo: AIRR-797.658/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
 AGRAVADO(S) : ALICE HERRSCHAFT ROSA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL MACEDO JU-
 NIOR

Processo: AIRR-797.659/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOVANNI GEZA KIRALY
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DONATO
 AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. -
 BCN
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARIELLO DE MORAES
 NETO

Processo: AIRR-797.661/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚS-
 TRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZA-
 DA
 AGRAVADO(S) : LUCINÉIA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDER AMARAL MA-
 CHADO

Processo: AIRR-798.655/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
 COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES
 DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO STELLA
 AGRAVADO(S) : CPQ IBIRAPUERA ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA GALLO

Processo: AIRR-798.657/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO SQUARISI
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CÉSAR
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE PAULA

Processo: AIRR-798.921/2001-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARANATA MATERIAIS PARA CONS-
 TRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ELY NASCIMENTO DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : AGNALDO MARQUES FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). CELIA MARCELINO DA S. SAL-
 GADO

Processo: AIRR-798.928/2001-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE
 TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SIMÕES FERREI-
 RA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AFONSO ALVES SÁ COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO
 MARTINS

Processo: AIRR-799.207/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NEIDE APARECIDA ARRUDA
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
 S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-
 CIANO

Processo: AIRR-800.025/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO HERCULANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMI-
 GRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR

Processo: AIRR-800.026/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GERALDO APOLÔNIO NAZÁRIO
 ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GERALDO DE NICOLE
 ADVOGADO : DR(A). CÍCERO OSMAR DÁ RÓS

Processo: AIRR-800.057/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : WILD LIFE TRADING - COMÉRCIO EX-
 TERIOR LTDA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES
 PEREIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ DE ANDRADE E SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). LUCÍ CARVALHO BITTEN-
 COURT

Processo: AIRR-800.995/2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI
 AGRAVADO(S) : DALTON PEREIRA BRASIL
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SOUSA PEREIRA

Processo: AIRR-801.066/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). IRIS MARIA CAMPOS
 AGRAVADO(S) : ADAIR DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). JANICE MARTINS ALVES
 AGRAVADO(S) : REDESUL COMÉRCIO E OBRAS LT-
 DA.

Processo: AIRR-801.067/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). MEIRE MARIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ROSANA LÚCIA SOARES
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO DAIBERT
 VEIGA

Processo: AIRR-801.268/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RAÍZES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
 EMBALAGENS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ALEX ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS CLAUDIONOR BAR-
 ROZO

Processo: AIRR-801.269/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PLÁSTICO E VIDRO
 BRAÇO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA
 ROCHA
 AGRAVADO(S) : ROSILENE JANUÁRIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO OLIVEIRA DO NAS-
 CIMENTO

Processo: AIRR-801.560/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SILVANO GONÇALVES JARDIM
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO WALTER FRUJUEL-
 LE
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
 RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAU-
 LO - DER
 PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ALMEI-
 DA OSÓRIO

Processo: AIRR-802.185/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALMIR ELOY DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : PORTO SOLE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO MEDINA CORRÊA
AGRAVADO(S) : FÉLIX PETER
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI
AGRAVADO(S) : VALENZA VEÍCULOS LTDA.

Processo: AIRR-802.249/2001-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA ZÉLIA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-802.300/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OLAVO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL
ADVOGADA : DR(A). WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA

Processo: AIRR-802.508/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMTLE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CIRLEY ALIAS PADILHA
AGRAVADO(S) : ELIZABETH MARIA KUHNEN
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL CESAR BANHO

Processo: AIRR-802.520/2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GENIVALDO LACERDA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA NIMER

Processo: AIRR-802.750/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NELSON DE SOUZA BUENO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : EDIVAL DE LIMA CUBAS
ADVOGADO : DR(A). NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

Processo: AIRR-802.758/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KATSIKO ITUMURA
ADVOGADA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER
AGRAVADO(S) : IRACI MARIA ROSA PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). ALEX PANERARI

Processo: AIRR-802.764/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARAMÓVEIS INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO FONSATTI

Processo: AIRR-803.356/2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TOP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PEIXOTO MAIA

Processo: AIRR-803.363/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CRISTIANI PAULA RAMALHO
ADVOGADO : DR(A). WILLI CABRAL ROSENTHAL

Processo: AIRR-803.364/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ HAMILTON RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: AIRR-803.385/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

Processo: AIRR-806.320/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BROADCAST TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE
AGRAVADO(S) : EDISON MACÁRIO MAIORAL DA SILVA

Processo: AIRR-806.364/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : ISAAC BORGES
ADVOGADO : DR(A). EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-806.608/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S) : ADELINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTONIO LEITE

Processo: AIRR-806.745/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VERA CARNEIRO BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA KLEMP DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE RUFINO

Processo: AIRR-807.054/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : ROOSEVELT GIOVANE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

Processo: AIRR-807.080/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ARANHA NETO
ADVOGADA : DR(A). IVANILDA ALVES MOTTA
AGRAVADO(S) : AURILANE MARIA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GORGUEIRA

Processo: AIRR-807.081/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MIMOSA PALACE DO BELÉM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO(S) : EDEGAR CAZAROTTO BERLEZZI
ADVOGADO : DR(A). PAULINO DE FREITAS

Processo: AIRR-807.094/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDNALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LAERTE SANCHES DA SILVA
AGRAVADO(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN TERÇARIOL RICCI

Processo: AIRR-807.333/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANSELMO ADRIANO DA SILVA ROCHA (REPRESENTADO POR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ANTONIO VIEIRA DE FREITAS FILHO

Processo: AIRR-807.570/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSPELMON CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO(S) : RICARDO VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). CELENA BRAGANÇA PINHEIRO

Processo: AIRR-807.664/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE HÜBNER
AGRAVADO(S) : VALDIR TEIXEIRA BROCHADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS LOPES AMORIM

Processo: AIRR-807.679/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : CARLA DA SILVA XAVIER
ADVOGADA : DR(A). MICHELINE XAVIER FAUSTINO

Processo: AIRR-807.846/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIVONEY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO

Processo: AIRR-807.847/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADEILDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : CONVAP - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE

Processo: AIRR-807.848/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTEIS - SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

Processo: AIRR-807.849/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS RAMOS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SIMÕES LOURO

Processo: AIRR-808.052/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ROMILDO ANDRADE LEAL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO

Processo: AIRR-808.151/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRUMARK COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VANDÁ VIEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ JAILSON DOS SANTOS



Processo: AIRR-808.187/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADOVADO : DR(A). PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIO LINS DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL

Processo: AIRR-808.642/2001-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EVANGELINO ROSA DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). IVAN BENÍCIO DE ABREU
 AGRAVADO(S) : TERCON BRASÍLIA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADOVADA : DR(A). CARLANE TORRES GOMES DE SA

Processo: AIRR-808.682/2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTONINHO PRIMO ZOPELLARO
 ADOVADA : DR(A). NORMA TERESINHA FRANZONI
 AGRAVADO(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO MARQUES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-808.701/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PESQUISA E ANÁLISE - CBPA
 ADOVADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : DANTE GERALDO SANTORO
 ADOVADA : DR(A). IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

Processo: AIRR-808.703/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADOVADO : DR(A). DARCI VIEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARCOS CÉZAR
 ADOVADA : DR(A). VALDELICE CASTRO DE OLIVEIRA ALVES

Processo: AIRR-808.704/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BOLACHAS E DOCES CAMPONESA LTDA.
 ADOVADA : DR(A). SIMONE GUIZZI
 AGRAVADO(S) : ADILSON DAMACENO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). NEY ARY DE SOUZA ROSA

Processo: AIRR-809.512/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADOVADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JORGE BRAGA
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL

Processo: AIRR-809.513/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VALLE DE GERIBÁ HOTÉIS E TURISMO S.A. E ANTONIO MATEO ARVIA
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ DA SILVA SANTOS
 AGRAVADO(S) : WILSON DE OLIVEIRA FONSECA
 ADOVADO : DR(A). MILNER AMAZONAS COELHO

Processo: AIRR-809.514/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ VICENTE VARGAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ PEIXOTO
 ADOVADO : DR(A). MÁRCIO FERRO BALTHAZAR

Processo: AIRR-809.516/2001-0 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RONALDO RAMOS FARIAS
 ADOVADO : DR(A). MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.
 ADOVADA : DR(A). CAROLINA DE S. ROBERTO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-810.225/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA
 ADOVADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : GLORIA PIMENTEL CORREIRA
 ADOVADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

Processo: AIRR-812.145/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADOVADA : DR(A). ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : RINALDO MARQUES DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR(A). JANIO LEITE

Processo: AIRR-812.575/2001-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADOVADO : DR(A). RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
 AGRAVADO(S) : ZILENE PEREIRA ALVES PENHA
 ADOVADO : DR(A). RUBENS GUEDES MEMÓRIA

Processo: AIRR-812.576/2001-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADOVADO : DR(A). RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
 AGRAVADO(S) : EDILMA CORREIA BEZERRA
 ADOVADO : DR(A). DAISON CARVALHO FLORES

Processo: AIRR-812.861/2001-3 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SETENGE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MESSIAS PAULO BARROS
 ADOVADO : DR(A). JOÃO REUS BIASI

Processo: AIRR-812.867/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : TETRA ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADA : DR(A). MARIA DE FATIMA LAMEIRAS

Processo: AIRR-813.318/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SILC SERVIÇOS INTERNOS E CONSERVAÇÃO LTDA
 ADOVADO : DR(A). GUSTAVO LUCAS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS SILVA

Processo: AIRR-813.711/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : WALDYR PANOSSO
 ADOVADO : DR(A). JORGE RADI

Processo: AIRR-813.718/2001-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EDGAR EUZÉBIO DOS ANJOS
 ADOVADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE JESUS E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). MARCO TÚLIO NOGUEIRA HORTA

Processo: AIRR-813.728/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARTÊNIO DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADOVADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

Processo: AIRR-813.911/2001-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SANTA CATARINA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : RENATO PESSETI
 ADOVADO : DR(A). NEREU ANTONIO DA SILVA

Processo: AIRR-813.988/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADILSON PEREIRA REBOUÇAS
 ADOVADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
 AGRAVADO(S) : ANTONIO FRANCISCO ROCHA RIBEIRO
 ADOVADA : DR(A). JUSSARA SOARES CARVALHO

Processo: AIRR-813.990/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : OSMAR PADILHA AGRELLA
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : PANCROM - INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

Processo: AIRR-814.100/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VALDIVINO ANTÔNIO DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP
 ADOVADO : DR(A). BRUNO DE MOURA TEATINI

Processo: AIRR-814.506/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JÚLIO MARIANO DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

Processo: AIRR-814.508/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADOVADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 AGRAVADO(S) : HAMILTON MONTEIRO
 ADOVADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES

Processo: AIRR-814.518/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
 ADOVADA : DR(A). MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
 AGRAVADO(S) : GERALDO FABRÍCIO TURBINO
 ADOVADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA

Processo: AIRR-815.272/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : EDIRALDO DE LIMA
 ADOVADO : DR(A). ÁLVARO FERRAZ CRUZ

Processo: AIRR-815.297/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO CEZAR PEREIRA DUARTE
 ADOVADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADOVADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-815.321/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR(A). DANILO PORCIUNCUA
 AGRAVADO(S) : PAULO EMÍLIO MENDONÇA
 ADOVADA : DR(A). JUREMA DE SOUSA MARTINS

Processo: AIRR-815.328/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO PRATS MASÓ & CIA. LTDA.
 ADOVADO : DR(A). FARUK NAHSSSEN
 AGRAVADO(S) : OSVALDO PEREIRA DE FARIA (ESPÓLIO DE)
 ADOVADO : DR(A). JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-815.335/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROMÁRIO DIAS
 ADOVADO : DR(A). ANDRE LUIZ P. DIAS
 AGRAVADO(S) : ELSON NASCIMENTO DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR(A). MILTON JOSÉ LOUREIRO

Processo: AIRR-815.504/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SHIRLEI ROZAS MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-815.522/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO PACCIONI LAURINO

Processo: AIRR-815.528/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO SANTIAGO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : ARTEC COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DANTAS DE SOUZA

Processo: AIRR-815.529/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE ANVERSI COUTINHO

Processo: AIRR-815.593/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA ROQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). UEFRE DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIENA DELICATESSEN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO QUILICI

Processo: AIRR-815.594/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROLOTIPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO CABRERA

Processo: AIRR-815.939/2001-3 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OLGA BARBEIRO JUNQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DENIZE MARIA ROSSI PIPINO
AGRAVADO(S) : GENTIL APARECIDO PRATA
ADVOGADO : DR(A). ILVO CABRAL DA SILVA

Processo: AIRR-815.940/2001-5 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). HELENA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MS ALUMÍNIO - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO TAKAHASHI

Processo: AIRR-815.959/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO VOSS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALTEMIR ALCEU CRUZARA
ADVOGADA : DR(A). EMIR MARIA SECCO DA COSTA

Processo: AIRR-816.081/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : VALDA ALFAIA ALVES
ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍSA ARCARO

Processo: AIRR-816.446/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERMD SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO TUFI SALIM
AGRAVADO(S) : LORETA MARIAN BILEMJIAN CLEFFI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 816447/2001-0

Processo: AIRR-816.447/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMEPA S.A. SERVIÇOS MÉDICOS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). EDGARD GROSSO
AGRAVADO(S) : LORETA MARIAN BILEMJIAN CLEFFI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 816446/2001-6

Processo: RR-974/2001-006-10-00-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS WAGNER
RECORRIDO(S) : JOÃO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

Processo: RR-10.421/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EDUARDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR

Processo: RR-15.722/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCÉLIO GOMES DO PRADO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-17.734/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA CRUZ MAIA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-17.975/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ CÂNDIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-30.600/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : GILSON LÚCIO VICENTE
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: RR-48.996/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA LOLLÍ
ADVOGADA : DR(A). NEIDE PEREIRA GREMES

Processo: RR-51.317/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
RECORRIDO(S) : IRENI SERPA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO LESCHKAU
Processo: RR-59.222/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PINTO NEIVA NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BEFFA
RECORRIDO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ADRIANO RODRIGO BROLIM MAZINI

RECORRIDO(S) : MERCADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO RODRIGO BROLIM MAZINI

Processo: RR-60.249/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : IFER - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANILDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). JOÃO RACADALLI

Processo: RR-67.457/2002-900-11-00-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO ANDRADE

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ

Processo: RR-73.663/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : ROSSET & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

RECORRIDO(S) : VALDIVINO DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA

Processo: RR-419.458/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DR(A). ADRIANA MARIA NEUMANN

RECORRIDO(S) : LAURA PERPÉtua PEREIRA GONÇALVES

ADVOGADO : DR(A). MARCELO FEIJÓ DE MEDEIROS

Processo: RR-511.651/1998-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : A. C. LIRA TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). PAULO GILVAN DE GOES

Processo: RR-516.386/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL

ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS CASELLA

RECORRIDO(S) : VALDEMIR MOREIRA

ADVOGADO : DR(A). DONATO ANTONIO SECONDO

Processo: RR-529.492/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BETTANIN INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO EGÍDIO ATZ

RECORRIDO(S) : VILMAR GARCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI

Processo: RR-532.629/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : PILZ ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA

ADVOGADO : DR(A). CELSO NOBORU HAGIHARA

RECORRIDO(S) : MAURINO MUNIZ DE CERQUEIRA

ADVOGADO : DR(A). MIEKO ENDO



Processo: RR-533.686/1999-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOÃO VIANEI MENDES DUARTE E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). ELIZETE MARY BITTES

Processo: RR-535.545/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LUÍS PAULO CHAVES
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA APARECIDA VECCHIA DE MELO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO L. RODRIGUES CUCCHI
 RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MIRTES ACÁCIA BERTACHINI HERRERA

Processo: RR-537.279/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). NEI GILVAN GATIBONI
 RECORRIDO(S) : RENI NEVES MARTINS FERRÃO
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARGARETH DE OLIVEIRA ABREU

Processo: RR-537.980/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MÍRIAM MARTINS MESQUITA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANDRADE DAURO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR(A). JORCELINO DE OLIVEIRA

Processo: RR-540.231/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : VALTER SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI FERREIRA

Processo: RR-546.025/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BIG BURGER LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-546.380/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : RINALDO FERRAZ PEREIRA LISBOA
 ADVOGADA : DR(A). ANNA EMILIA PINTO FORNELLOS

Processo: RR-550.972/1999-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 ADVOGADO : DR(A). INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO

Processo: RR-551.024/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRENTE(S) : JAIRO GONÇALVES PACHECO
 ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ENERCONSULT ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO(S) : IESA - INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MIRALVA APARECIDA MACHADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 551023/1999-2

Processo: RR-560.789/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GOMES RAMALHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUES DE AZEVEDO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DOS SANTOS

Processo: RR-562.020/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SEBASTIANA GONÇALVES DE PÁDUA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GODOFREDO MENEZES MAI-NENTI FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 562019/1999-3

Processo: RR-567.975/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : UBERTRAN TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
 RECORRIDO(S) : LINDOMAR JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE FLÁVIO MACEDO RIBEIRO

Processo: RR-568.681/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO CÍSPER
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : MARCELO TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SIMONE RIBEIRO DE SOUZA

Processo: RR-575.194/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ANA CRISTINA PINHEIRO DE SÁ
 RECORRIDO(S) : ADILSON ESTEVÃO DO CARMO
 ADVOGADO : DR(A). ARI ERNANI FRANCO ARRIO-LA

Processo: RR-575.306/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA TIMPANI
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO VERRONE JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RUSSO

Processo: RR-575.479/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ÉLIO BELEZA
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SHIMIZU
 RECORRIDO(S) : SERRANA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). NILCE MARIA PLASTINA CESTARO

Processo: RR-577.482/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VERA DE MELO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES
 RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO

Processo: RR-578.763/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ GIZZI
 ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA

Processo: RR-579.086/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
 RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL CASIANO RICARDO S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA BARBOSA

Processo: RR-579.237/1999-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA
 RECORRIDO(S) : TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO

Processo: RR-580.480/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS ALVES PINTO
 ADVOGADO : DR(A). REGES JOSÉ REIMANN
 RECORRIDO(S) : MOACIR VELOSO DA VEIGA
 ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

Processo: RR-581.836/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO INAMPS
 PROCURADOR : DR(A). J. MAURO MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : VEGA DE ALMEIDA POLO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SAULO R. DA SILVA CARVALHO

Processo: RR-590.231/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO FENÍCIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 RECORRIDO(S) : MARILENE ALEIXO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). RAUL VILLAS BOAS

Processo: RR-590.484/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA PASTRE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORQUATO TILLO
 RECORRIDO(S) : CLODOALDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

Processo: RR-595.910/1999-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VALDEIR GUILHERMINO GONZAGA
 ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
 RECORRIDO(S) : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PESSOA DE SOUZA

Processo: RR-598.467/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOMAR ARGENTO
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA

Processo: RR-600.906/1999-9 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DA COSTA NUNES FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-608.639/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JENIVAL MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-608.914/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WILLIAMS JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DA ROCHA FERREIRA

Processo: RR-610.410/1999-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO SILVA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-614.047/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-619.759/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : LUCIANO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ DA CUNHA

Processo: RR-620.728/2000-6 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ADILSON ANTÔNIO CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO MACÊDO DE SOUZA

Processo: RR-622.027/2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAMAZON
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : OLINDA CORREIA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA GAMA CAVALETTI

Processo: RR-632.086/2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : CLAUDETE APARECIDA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

Processo: RR-638.382/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAMBUHY CITRUS COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MANAIA
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO BAZÍLIO
ADVOGADA : DR(A). SONIA MARGARIDA ISAAC

Processo: RR-642.395/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ALVES DE MACÊDO
ADVOGADO : DR(A). ACHILLES MASCARENHAS DINIZ

Processo: RR-646.288/2000-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA IRÍS DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GILBERTO CARVALHO

Processo: RR-647.478/2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ MACEDO
ADVOGADO : DR(A). WÉLITON RÓGER ALTOÉ
RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ TASSO DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO GOUVÊA DERCY

Processo: RR-647.625/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LUÍS EDMAR PINTOS PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MERY DE FÁTIMA BAVIA
RECORRIDO(S) : VEPPA & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DALCI DOMINGOS PAGNUS-SATT
RECORRIDO(S) : STV - SEGURANÇA TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX

Processo: RR-648.006/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VÁLTER MOREIRA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CRTS - CONSTRUTORA DE REDES TELEFÔNICAS SOROCABANA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA

Processo: RR-648.103/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO(S) : LETÍCIA LUMI KAYANO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO RUBENS B. R. COSTA

Processo: RR-650.885/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO(S) : DUELI CRISTINA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR-650.919/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ SASSI
RECORRIDO(S) : IZAIAS SERAFIM DOS ANJOS
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR-653.160/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOEL BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

Processo: RR-655.325/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SILVIO CARLOS DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Processo: RR-655.328/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CÉLIO FRANCISCO DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

Processo: RR-662.965/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PAMIRO AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CAIO GIRARDI CALDERAZZO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA BENEDITA SALLES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO STOCHI

Processo: RR-662.968/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS MORENO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). RAUL FERNANDES

Processo: RR-666.028/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA PRADO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

Processo: RR-666.427/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EDUARDO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA

Processo: RR-673.552/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). ELIANA DIAS AVELAR



Processo: RR-674.409/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : GERALDO CIRILO LOPES
 ADVOGADA : DR(A). ZORAYDE PILAR GONÇALVES AMARO

Processo: RR-674.858/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : JESUS FERREIRA DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO CAMPOS GOMES

Processo: RR-675.051/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS CAMILO
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR TADEU FURTADO

Processo: RR-681.987/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PENA BRANCA FAST FOOD S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS LOUREIRO
 RECORRIDO(S) : MANOEL MAURÍCIO ABRANTES NUNES
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

Processo: RR-684.522/2000-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : LUIZ PEDRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

Processo: RR-689.738/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA NORONHA GARCIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES

Processo: RR-691.402/2000-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO
 RECORRIDO(S) : DIVINO ROCHA GONÇALVES DE ALCANTARA
 ADVOGADO : DR(A). RIVAYL DEONÍSIO DAS CHAGAS

Processo: RR-693.061/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MAURO RODRIGUES WEYNE JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA

Processo: RR-693.774/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MUNIZ TAVARES
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). ITALO QUIDICOMO

Processo: RR-694.818/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : GERALDO ROSA VALADARES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA SILVA ALVES

Processo: RR-696.719/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

Processo: RR-698.837/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO MUTTI
 ADVOGADO : DR(A). TAKAO AMANO

Processo: RR-698.933/2000-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GASPAR
 ADVOGADA : DR(A). MARA LUCY FABRIN ASCOLI
 RECORRIDO(S) : MARLENE APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU CYMBALIJ

Processo: RR-702.303/2000-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SÍLVIO CÉSAR F. DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
 RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

Processo: RR-702.312/2000-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VERA PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
 RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO

Processo: RR-703.960/2000-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADORA : DR(A). MARIA LUCIA FIALHO COLARES
 RECORRIDO(S) : LUZIA MARIA DE SANTIAGO
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ALBINO FERREIRA

Processo: RR-705.069/2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES
 RECORRIDO(S) : FABIANA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). DULCELANGE AZEREDO DA SILVA

Processo: RR-706.055/2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JAIR LIMA BICA
 ADVOGADA : DR(A). MARTA BAZACAS

Processo: RR-709.781/2000-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 RECORRIDO(S) : JOÃO LOURENÇO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). NUMMILA RENATA BAIÔCO RIBEIRO

Processo: RR-709.784/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ITAJAIR FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). TÚLIO LOPES

Processo: RR-710.308/2000-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : VALDENOR FREITAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SIEGFRIED SCHWANZ

Processo: RR-712.034/2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GODOLPHIN COSTA
 RECORRIDO(S) : GILCA DUTRA DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-712.037/2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ADRIANA DE QUADROS PINTO
 ADVOGADO : DR(A). WILMA VERÔNICA CRUZ DIAS

Processo: RR-713.349/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRIDO(S) : PAULO YAMAMURA
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CONSTANCIO QUALHOSSI
 RECORRIDO(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEE-TEPS
 ADVOGADO : DR(A). ADACIO AUGUSTO P. DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FALCONE

Processo: RR-714.371/2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MADEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA ÂNGELA CAXAMBÚ
 ADVOGADO : DR(A). PERCY DE OLIVEIRA VITORINO

Processo: RR-717.502/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
 RECORRIDO(S) : ARLINDO LOPES
 ADVOGADO : DR(A). RENI ELIZEU DA SILVA

Processo: RR-718.589/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
 ADVOGADO : DR(A). IVAN DAVANZO
 PROCURADOR : DR(A). FERNANDO GUERRA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO

Processo: RR-719.199/2000-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JEFERSON ALVES SILVA MURICY
 RECORRIDO(S) : JAILSON DE JESUS CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GASPAREL DE SOUZA FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UTINGA
 ADVOGADO : DR(A). WALTER DOS SANTOS

Processo: RR-719.218/2000-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE
 ADVOGADO : DR(A). JEFERSON DA COSTA DANUNUS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JOÃO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA RAMOS MACEDO DE FREITAS

Processo: RR-723.004/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BADESSA NETO
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA LEMES
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE

Processo: RR-723.799/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : WILLER HIGINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Processo: RR-727.593/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NELCI TERESINHA BOBATO KOZLOVSKI
 ADVOGADO : DR(A). VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO LOPES DE OLIVEIRA

Processo: RR-734.362/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-737.523/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : CÁSSIO NUNES LEITE
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-741.746/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : OTÁVIO PARREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Processo: RR-741.748/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-751.713/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOÃO ANTONIO SERRANO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-751.730/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO SANTIAGO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-761.281/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : CRISTIANO ROSA DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). JARBAS ANTUNES CABRAL

Processo: RR-763.395/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ NATINHA REIGER
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SOCORRO COSTA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

Processo: RR-763.412/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MAUSY MARCHEL MARQUES DOMINGOS
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR-764.268/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : EDÉSIO ANTUNES
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-769.695/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
 RECORRIDO(S) : ALFREDO MOREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO

Processo: RR-772.986/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : EVANIR GRACIOSO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

Processo: RR-774.982/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DOMINGOS JOSÉ RANGEL
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-776.624/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : HILARIO ROMUALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Processo: RR-777.880/2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : MARLISE MARQUES FARIAS
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-778.685/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA PEIXOTO
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: RR-782.387/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ARNALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-792.318/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SIFCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ ORTIZ
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER

Processo: RR-796.868/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-799.921/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOÃO CÉLIO VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA

Processo: RR-804.445/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : NILTON CESAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-805.017/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MAURO FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA DINIZ DE SOUZA FÓZ
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
 RECORRIDO(S) : TIMEX DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO



Processo: AIRR e RR-1.498/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E : JOSÉ EDGAR BAPTISTA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). ALZIR COGORNÍ
 AGRAVADO(S) E : BANCO SANTANDER MERIDIONAL
 RECORRENTE(S) S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR e RR-35.396/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO
 RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 AGRAVADO(S) E : VALDELINO DO CARMO
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

Processo: AIRR e RR-636.208/2000-5 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E : GETÚLIO SOARES
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 AGRAVADO(S) E : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
 RECORRENTE(S) NEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

Processo: AIRR e RR-686.697/2000-0 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
 RECORRIDO(S) NEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
 AGRAVADO(S) E : ERONILDES CORREIA DE JESUS
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARA-
 GÃO

Processo: AIRR e RR-687.489/2000-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E : NORMA SUELI FERREIRA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO(S) E : BANCO BRADESCO S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). NORBERTO CAPUCCI

Processo: AIRR e RR-690.673/2000-6 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E : ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 AGRAVADO(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR e RR-692.802/2000-4 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) E : HÉLIO FERREIRA DE ABREU
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR e RR-698.703/2000-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E : SÔNIA MARIA PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
 AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo: AIRR e RR-699.056/2000-2 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E : LIBÉRIO ANTÔNIO GE-ACAIABA DE
 RECORRIDO(S) AZEVEDO
 ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA
 AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo: AIRR e RR-699.160/2000-0 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
 RECORRIDO(S) NEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
 AGRAVADO(S) E : ANTÔNIO FERREIRA COUTO E OU-
 RECORRENTE(S) TROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARA-
 GÃO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PE-
 REIRA

Processo: AIRR e RR-739.300/2001-6 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E : RENATA VIEIRA DOS REIS
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO DRUMOND VIEIRA
 AGRAVADO(S) E : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALI-
 RECORRENTE(S) MENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VI-
 LHENA

Processo: AIRR e RR-800.048/2001-6 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E : JOÃO BOSCO DA SILVA GERCINO
 RECORRIDO(S) GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO
 AGRAVADO(S) E : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNI-
 RECORRENTE(S) DAS S.A. - MBR
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

Processo: AIRR e RR-813.119/2001-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E : OSWALDO CUSSIANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 AGRAVADO(S) E : ARTEX S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADA : DR(A). EVA MARIA PINHEIRO SARAI-
 VA

Processo: AIRR e RR-814.151/2001-3 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E : ROGERIO DE ALBUQUERQUE TRICA-
 RECORRIDO(S) TE
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) E : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
 RECORRENTE(S) NEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: AIRR e RR-814.153/2001-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E : EDILEUSA PORTUGAL DA SILVA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER BELOTTO
 AGRAVADO(S) E : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR e RR-814.156/2001-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E : CARLOS EDUARDO DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VANDERLEI KEMP
 ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN
 AGRAVADO(S) E : JENSEN MÁQUINAS E FERRAMENTAS
 RECORRENTE(S) LTDA
 ADVOGADA : DR(A). WILSÔNIA MESQUITA ANDRA-
 DE ALVES

Processo: AG-AIRR-71/2001-098-15-00-6 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM
 NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELE-
 NA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO LOPES DE
 SOUZA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA TOMAZ DE OLI-
 VEIRA
 ADVOGADO : DR(A). AMAURI CODONHO

Processo: AG-AIRR-14.645/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO
 DE COMÉRCIO DA TIJUCA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COS-
 TA
 ADVOGADA : DR(A). PETRUSCHKA MOURA EÇA DA
 COSTA
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE MELLO
 ADVOGADA : DR(A). LUIZA MARIA MACHADO
 MOURA FONSECA

Processo: AG-AIRR-22.815/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HAROLD CHRISTIAN MASSA-
 RO SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS MARQUES DIAS
 ADVOGADO : DR(A). SAKAE TATENO

Processo: AG-ED-RR-726.919/2001-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM
 NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : IZABEL SIMONE SOUZA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). WALTER RODRIGO DA SILVA

Processo: AG-AIRR-760.666/2001-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM
 NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 AGRAVADO(S) : GERALDO DIAS DE MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BOLOGNESI

Processo: AG-AIRR-782.607/2001-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM
 NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPO-
 DERMIA E FARMÁCIA LTDA. E OU-
 TROS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MURILO DINIZ BRA-
 GA
 AGRAVADO(S) : VANIA CRESCÊNCIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE BRANT ROCHA TAV-
 RES

Processo: AG-AIRR-792.784/2001-8 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM
 NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELE-
 NA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO LOPES DE
 SOUZA
 AGRAVADO(S) : MARIA CHRISTINA BINATTO
 SCHAER
 ADVOGADO : DR(A). HERMES LUIZ SANTOS AOKI

Processo: RA-82.587/2003-000-00-00-8
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-
 VEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
 EXTINTA COMPANHIA RIOGRANDEN-
 SE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS -
 CORLAC
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
 INTERESSADO(A) : JORGE LUIZ SCHRODER
 ADVOGADA : DR(A). LIANE RITTER LIBERALI

Processo: RA-82.882/2003-000-00-00-4
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-
 VEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL
 S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
 CIEL
 ADVOGADO : DR(A). MARLO KLEIN CANABARRO
 LUCAS
 INTERESSADO(A) : VIVIANE MARGARETH FREDRICH
 WANDER
 ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

Processo: RA-94.047/2003-000-00-00-7
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLI-
 VEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES-
 TAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADOR : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE
 INTERESSADO(A) : ROGELIO VILANOVA DE OLIVEIRA E
 OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). Odone ENGERS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR
 Subdiretor da Secretaria

da 5ª Turma no Exercício da Direção da Secretaria